



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2015 – São Paulo, sexta-feira, 09 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 550/576 no prazo legal. Após, cumpra-se a última determinação do despacho de fls. 577. Int.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 390. Vista à União Federal(PFN) sobre o resultado do BacenJud. Int.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante prova pericial já realizada, a mesma não é suficiente para formação de convicção. Assim, acolho o requerimento de fls.270 e determino a realização da perícia em genética. Em face da gratuidade da justiça, e de sistema AJG não dispor no momento de Perito para tal análise, expeça-se ofício à Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando a realização da perícia na parte autora. Int.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes sobre as alegações trazidas pelo MPF às fls. 122/125 no prazo legal, primeiramente a autora e sucessivamente a ré. Sem prejuízo, diga a parte autora realizou nova avaliação médica no INSS. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se informações ao perito sobre a elaboração da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 467 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0023301-33.2013.403.6100 - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 261/262. Vista ao Banco Itaú sobre as alegações trazidas pela CEF. Após, dê-se vista à União Federal sobre o interesse em intervir no presente feito. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Cumpra-se conforme requerido pela CEF às fls. 187/191. Int.

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos acostados pela CEF às fls. 161/183 no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014526-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABIO DA SILVA PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora a decisão do agravo, recolhendo as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020605-87.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse nos demais requerimentos de provas solicitados às fls. 263. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA

CONCEICAO

Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 159, promovendo-se a inclusão dos réus Wanderlei Gargoriano Junior e Daniela Maria da Conceição. Após, ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 172/173 no prazo legal. Int.

0001842-04.2015.403.6100 - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141. O pedido de tutela já foi apreciado por este Juízo às fls. 47/50, tendo a parte autora agravado da referida decisão, conforme fls. 54/67. Ademais, o respectivo agravo foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando tão somente o trânsito em julgado (fls. 148/149). Assim, incabível a reapreciação do pedido de tutela antecipada pleiteada pela autora. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica especialidade ortopedia requerida pela autora às fls. 139. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Carlos Wlademiro Leite Zanandrea, perito médico ortopedista, com endereço na Rua José Antônio Coelho, 300, Apto. 176, BL. A, Vila Mariana, CEP: 04011-060, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. O requerimento de prova oral solicitado às fls. 139/140 será analisado após a conclusão dos trabalhos periciais. Int.

0002514-12.2015.403.6100 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos quesitos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos. Int.

0007931-43.2015.403.6100 - MICHELLE DE SOUZA NASCIMENTO(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIESP S.A(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pelo réu. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pela ré UNIESPN S.A às fls. 176/237 no prazo legal. Int.

0014316-07.2015.403.6100 - SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017827-13.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP359167 - BARBARA FERREIRA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 187/189. Após cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Não obstante o despacho de fls. 184, ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fls. 185/192. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 158/160, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, expeçam-se Cartas Precatórias para produção da prova oral. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 159. Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para o requerimento de depoimento pessoal do réu. Ciência às partes.

0019776-72.2015.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a conversão do rito em ordinário conforme requerido pela autora às fls. 04. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito. Sem prejuízo, cite-se o DNIT. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 3/349

9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO
GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES
PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006625-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006625-7) - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fls. 630/632. Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado pelo Banco do Brasil S.A às fls. 627/628 no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido às fls. 632. Int.

0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9) - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA COSTA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto à resposta negativa do Renajud. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS BREVIGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o Banco Sistema S/A, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 569, promovendo o pagamento do débito. Int.

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE LIMA

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Solicite-se por email o atual saldo da conta mencionada pela CEF às fls. 342/343. Int.

0007434-68.2011.403.6100 - WAID GONCALVES DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X WAID GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o cumprimento do despacho de fls. 190 pela executada, dê-se vista à exequente sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 191/195 no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4646

MANDADO DE SEGURANCA

0039780-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039780-6) - F I INFORMATICA LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0039787-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039787-9) - UNISOURCE SISTEMAS S/C(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA LAPA/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008303-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008303-8) - YAVOX LATIN AMERICA LTDA(Proc. LUIS HERMINIO CASA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021455-98.2001.403.6100 (2001.61.00.021455-8) - PIXELPARK ZLU BRASIL LTDA(Proc. JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028381-95.2001.403.6100 (2001.61.00.028381-7) - VELEIRO PRODUcoes ARTISTICAS, MUSICAIS E COM/ LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GER EXEC DO INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017808-27.2003.403.6100 (2003.61.00.017808-3) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo

requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023290-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023290-9) - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002916-11.2006.403.6100 (2006.61.00.002916-9) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004006-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004006-2) - BRR GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO S/A(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016880-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016880-8) - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019451-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019451-0) - DROGALIS ARUJA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004586-40.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005488-56.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032352-83.2004.403.6100 (2004.61.00.032352-0) - SILVIO APARECIDO DA SILVA AUTO PECAS(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4667

USUCAPIAO

0008365-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008365-6) - MARCELO PONS ESPARO(SP099519 - NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o depósito feito às fls.272, dê-se vista a CEF. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024610-80.1999.403.6100 (1999.61.00.024610-1) - VITOR HARADA X ERENICE HARADA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.567:Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.651/658: Mantenho a r. decisão de fls.647 everso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Int.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls.401.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF para dizer se tem interesse na Conciliação.Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao CECON para inclusão na pauta de audiência.

0021686-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021686-7) - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se vista a CEF das alegações de fls.311/312.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0020393-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020393-2) - CRISTINA SCHNEIDER(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Sem prejuízo, officie-se ao 8ºCartório de Registros da Capital para que retire a restrição contida na matrícula nº 74-671(AV-12), referente a esta demanda judicial.

0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intinem-se os réus: CEF e Banco AN Amro Real S/A para pagamento das custas e honorários sucumbenciais conforme planilha de fls.323/324. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X MAURICIO BATISTA VIEIRA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Dê-se vista a parte autora da proposta feita pela Transcontinental Empreendimentos imobiliários Ltda para pagamento dos honorários devidos conforme fls.319/320. Prazo:10(dez)dias.Havendo concordância, o 1º depósito deverá ser feito no primeiro dia subsequente à publicação deste e os outros depósitos nos meses seguintes na mesma data.Não havendo concordância, requeira o que entender de direito.Sem prejuízo , providencie a Secretaria a expedição do alvará do depósito de fls.314 conforme requerido às fls.317(procuração às fls.10)

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, cumprida a determinação de fls.238, venham os autos conclusos para sentença.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF o determinado às fls.182. Prazo:05(cinco)dias.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para constituir procurador nos autos tendo em vista a renúncia às fls.190/195.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA COELHO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional para a revisão de seu contrato de financiamento de imóvel, sob a alegação de cobranças ilegais, indevidas ou abusivas (capitalização de juros/onerosidade excessiva). Em sede de tutela requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome no SPC/SERASA, bem como requer o depósito das parcelas vincendas, no valor incontroverso. A ré, devidamente citada apresentou contestação e, preliminarmente, afirmou a ausência de interesse processual da parte autora, diante da liquidação do contrato em 06/12/2013, com recursos próprios (fls. 106/155). É o breve relatório.Decido.Nestes termos, considerando a contestação apresentada pela CEF (fls. 106/155), bem como o lapso temporal decorrido, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano), na medida em que há indicação de ausência do interesse processual.Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal e, especificamente, acerca da alegação de ausência de interesse processual, diante informação de liquidação do contrato em 06/12/2013, ou seja, anterior à propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012782-62.2014.403.6100 - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que já há contestação nos autos às fls.253/259, venham os autos conclusos para sentença.

0014074-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-41.2014.403.6100) OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BELARMINO HEREBIA X CLAUDETE DE FREITAS BEZERRA HEREBIA

Intime-se a CEF para dizer se há interesse na conciliação haja vista o requerido pela parte autora às fls.178. Prazo:10(dez)dias.Após, em havendo concordância, encaminhem-se os autos ao CECON para inclusão na pauta de audiência.

0003586-34.2015.403.6100 - LUISMAR CARMIGNANI X MARIA ELVIRA PAULINI CARMIGNANI(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP138133 - ADRIANO FERRIANI)

Fls.279/280:Mantenho a r. decisão de fls.118/120_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 38/39, restando determinada a reapreciação, após a vinda aos autos da contestação, bem como relegando, para momento posterior, a apreciação sobre a conciliação (remessa dos autos ao CECON) e determinando a intimação da coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho, para recolhimento das custas judiciais iniciais. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 45/68, afirmando, em síntese, a consolidação da propriedade em 02.07.2015 e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Às 69/95, a ré junto aos autos o histórico de negociações anteriormente firmadas com a parte autora. Foi certificado nos autos a ausência de cumprimento da determinação contida em decisão que apreciou a tutela, no tocante ao recolhimento das custas judiciais da coautora Ivone (fls. 96). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório.Decido.Inicialmente, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 38/39, no tocante à determinação de recolhimento das custas judiciais iniciais da coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho. Isso porque, apesar de na emenda à petição inicial não haver declaração de pobreza de próprio punho assinada por Ivone, anoto que há na petição inicial o pedido expresso de benefício da justiça gratuita, o qual foi devidamente

apreciado e deferido no despacho inicial de fl. 24. A jurisprudência pátria vem entendendo pela desnecessidade da apresentação de declaração de próprio punho para o requerimento de justiça gratuita, bastando a alegação na inicial de que o autor não detém meio de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, tal qual constou às fls. 02/03. Assim, considerando que a inclusão da coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho se deu em decorrência da natureza do litígio posto nos autos, que reclama a formação de litisconsórcio ativo necessário e, considerando o pedido de justiça gratuita, já formulado na inicial e deferido nos autos, RECONSIDERO a determinação de recolhimento de custas imposta à coautora. No tocante à reapreciação da tutela, entendo que as alegações apresentadas em contestação somente corroboram o entendimento já firmado na r. decisão que apreciou e indeferiu o pedido de tutela, com o qual eu concordo. Por oportuno, verifico que, apesar de a ré apresentar a documentação de fls. 69/95 deixou de se manifestar, expressamente, se há interesse na remessa dos autos para a Central de Conciliação. Nestes termos, mantenho a r. decisão de fls. 38/39, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a documentação apresentada às fls. 69/95. Sem prejuízo, em 05 (cinco) dias, diga a ré se há interesse na remessa dos autos para a CECON para eventual conciliação entre as partes. Intimem-se.

0011407-89.2015.403.6100 - JOSE AGOSTINHO ALVES NETO X CRISTINA DE AGUIAR LAWALL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0012103-28.2015.403.6100 - MARCELO BONATTI FILHO X NILCE BENEDITA DE OLIVEIRA BONATTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante, entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que os autores emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá também depositar o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Tendo em vista a prevenção apontada, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, trazendo as peças ali elencadas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016205-93.2015.403.6100 - SANDRO JOSE LOPES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do que se verifica dos autos, não entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal como requerida pela parte autora. Não há indícios de irregularidade no cumprimento das cláusulas contratuais e, havendo inadimplemento das parcelas, cabe à ré a execução do contrato firmado livremente entre as partes. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fls. 78, trazendo a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informando quanto ao interesse na realização de acordo. Com a juntada a referida documentação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e a documentação carreada, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, denota-se que o financiamento firmado com a ré-CEF foi feito somente em nome de Cristiane Avanzo Bittencourt e Alexandre de Matos Bittencourt. Diante da natureza do direito posto em litígio a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que promova a citação dos mutuários: Cristiane Avanzo Bittencourt e Alexandre de Matos Bittencourt no polo ativo da ação na condição de litisconsortes nos termos do art 47 parágrafo único do CPC. Deverá ainda o

autor trazer aos autos trazer contrafês necessárias para a citação dos comutuários.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI. Na seqüência, venham os autos conclusos para apreciara atutela requerida.

0017510-15.2015.403.6100 - MILTON QUIRINO FIEL(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte)dias, conforme requerido pela parte autora.Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0017852-26.2015.403.6100 - LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000720-1) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Por ora, dê-se vista a parte autora para manifestação sobre o alegado pela CEF às fls.403/422.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 026.005.284.240-0.Na seqüência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação: Thamara Abrão dos Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.

0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Tendo em vista o depósito feito pela parte autora às fls.305/306, dê-se vista a CEF.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Dê-se vista a parte autora da alegação do Banco Bradesco S/A.Na seqüência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará de fls.236, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls.699.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARNEI CASTRO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CASTRO ARAGAO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 199/202, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026093-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4699

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Vistos, etc.No caso, entendo que os requisitos do art. 927 do CPC não foram demonstrados de forma a permitir a análise do pedido liminar efetuado na inicial, ao menos neste momento processual.Dessa forma, designo audiência de justificação para a data de 17/11/2015, às 14:30 horas, devendo a parte autora, na oportunidade, apresentar o instrumento contratual pendente de assinatura que fundamenta a presente ação. Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.Cite-se a ré, com urgência, para comparecimento na audiência designada, nos termos do art. 928 do CPC, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.Int.

Expediente N° 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.356,42 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com CÉLIA MORAIS DE ARRIBAS, na modalidade RCFV auto, apólice nº 531.03.000213.672-3; 2) a autora conduzia o veículo segurado dentro dos padrões exigidos por lei e, em 01/05/2009, em rodovia administrada pela ré - BR 101, km 70, sofreu acidente, pois foi surpreendida por um animal equino na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.Juntou procuração (fls. 110/111) e documentos (fls. 33/82).Devidamente citado (fl. 136), o réu apresentou contestação (fls. 140/231). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT, bem como porque a responsabilidade de fiscalização da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. Alegou a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição, cujo prazo seria de 03 (três) anos. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano. Em relação à prova, impugnou o requerimento de oitiva de Dorival Ferreira Matos e do representante legal do Conselho Metropolitano de Uberaba/MG, sem, entretanto, impugnar a oitiva da testemunha arrolada, condutora do veículo envolvido no acidente Célia Morais Arribas.Réplica às fls. 244/284.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam

produzir (fls. 285), a parte autora (fls. 286/287) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de Célia Moraes Arribas e documental. A ré nada requereu. Após, os autos vieram-me conclusos para saneador. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A prejudicial de mérito da prescrição também deve ser afastada, já que é aplicado o prazo prescrição de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O acidente ocorreu no dia 01/05/2009 (fl. 55) e a ação foi ajuizada em 03/12/2013, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Desse modo, REJEITO a prejudicial de mérito. Dirimidas as questões preliminares, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência dos pedidos de provas testemunhal formulados pelas partes. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade pela ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora - condutora do veículo sinistrado (fls. 287). Anoto que embora a testemunha não tenha sido contraditada trata-se da condutora do veículo sinistrado, com possível interesse no desfecho da causa. Assim, para a apreciação sobre o valor a ser dado à prova, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita: a) se a depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo a depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável à autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e) atualmente a depoente possui algum contrato com a autora? Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

D E C I S Ã O Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 29.473,14 (vinte e nove mil e quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Lourenço Furian Júnior, apólice nº 33.31.012171493.0) o condutor (PAULO CESAR MACHADO COSTABIBIA (sic)) do veículo segurado sofreu acidente em 05/01/2012, em rodovia administrada pela ré - BR 392, km 321,2, foi surpreendido por dois animais na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente envolvendo outro veículo automotor; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 33/70. Devidamente citado (fl. 129), o réu apresentou contestação (fls. 131/209). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT, bem como porque a responsabilidade de fiscalização da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 4) a ausência de apólice de seguro, bem como que, embora o segurado seja o Sr. Lourenço Furian Júnior, o proprietário do veículo e o receptor da indenização foi o Sr. Paulo César Machado Costabibia (sic). Em relação à prova, requereu a oitiva da testemunha SICLAS GUILHERME AREND e impugnou o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas: condutor do veículo envolvido no acidente e segurado (PAULO CESAR MACHADO COSTABIBIA (sic) e LOURENÇO FURIAN JUNIOR, respectivamente). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível e, em 20/10/2014, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível. Réplica às fls. 255/292. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 293), a parte autora (fls. 371/372) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de LOURENÇO FURIAN JUNIOR E PAULO CESAR MACHADO COSTABIBIA e documental. A ré reiterou o requerimento de oitiva da testemunha PAULO DE TASSO VIEIRA DOS SANTOS e impugnou a oitiva de Lourenço Furian Júnior, sob argumento de que este não presenciou o acidente, e de Paulo Cesar Machado da Costa, sob o argumento de que ambos teriam interesse no litígio. (fls. 294/304). Após, os autos vieram-me conclusos para saneador. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Dirimida a questão preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência dos pedidos de provas testemunhal formulados pelas partes. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade pela ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - condutor do veículo sinistrado e o segurado (fls. 294/295) e pela parte ré, o policial rodoviário que atendeu a ocorrência (fls. 297/304). Anoto que as testemunhas LOURENÇO FURIAN JUNIOR E PAULO CESAR MACHADO COSTABIBIA foram contraditadas pelo réu nas fls. 374/384, sob a alegação de que se tratam do condutor do veículo sinistrado e condutor do caminhão envolvido no acidente, ambos, com possível interesse no desfecho da causa. Para julgar a contradita, necessito apreciar as respostas dadas pelas contraditadas testemunhas, sendo assim, postergo minha apreciação sobre o valor a ser dado à prova, com o retorno da precatória com a sua oitiva. Entretanto, diante da impugnação formulada pelo DNIT, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação

quanto à contradita: a) se o depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável à autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora? Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 435/443 da exequente, de (nova) citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados às fls. 438, item 11, da exequente, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9007

ACAO CIVIL PUBLICA

0016119-94.1993.403.6100 (93.0016119-9) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO E Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. NILSON FILETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0018615-27.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 44/50: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Ré se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado às fls. 35. Após, venham os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000815-83.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALFREDO RIOJI MATSUFUJI(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o interesse manifestado pelo Ministério Público Federal, na réplica juntada às fls. 777/781, fica designada audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para o depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014824-21.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE MOCOCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que determinou o regular prosseguimento do feito e, considerando que a presente demanda objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

0016480-42.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE S J DOS CAMPOS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 155/156: Ante a juntada do mandado negativo de busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Fls. 141: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Fls. 104/105: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à Autora para vista dos autos fora de Cartório. Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Fls. 981/982: Razão assiste ao Autor, posto que houve apenas a desconstituição da penhora sobre o imóvel situado em Rio Claro, permanecendo a constrição sobre o imóvel localizado na Comarca Paulista de Pereira Barreto/SP. Primeiramente, recolha o Expropriante as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pereira Barreto/SP., solicitando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel situado nessa Comarca (fls. 779). Fls. 986/989: Considerando que a publicação dos editais é de incumbência do Expropriante (artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41), proceda o Expropriante ao recolhimento do valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), atinente às custas e despesas de publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vale consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que incumbe ao Expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, conforme segue: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. ART. 34 DO DEL 3.365. AO EXPROPRIANTE CABE ADIANTAR AS DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NOS CASOS DE LEVANTAMENTO DO PREÇO, PREVISTOS NO ART. 34 DA CHAMADA LEI DAS DESAPROPRIAÇÕES. REsp SP 87953 SP 1996/0008915-9, data do julgamento 31/03/97. GRIFEI Após, tendo em vista o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, consoante já declarado às fls. 976, defiro o soerguimento dos montantes depositados às fls. 913 e 952 ao Expropriado, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento. Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE

VELLOSO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO)

Fls. 424/438: Requeira o Autor o quê entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

MONITORIA

0017899-34.2014.403.6100 - COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/289: Intime-se a Autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos exatos moldes do indicado pela União Federal (Guia de Recolhimento da União - G.R.U., sob código de receita 13903-3, Unidade Gestora UG 110060/00001, CNPJ da UG: 26.994.558/0001-23), ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022355-61.2013.403.6100 - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 82: Indeiro o requerido, uma vez que se trata do terceiro pedido de prazo suplementar da Caixa Econômica Federal. Considerando que já houve a manifestação do Embargante (fls. 71/74), venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0005653-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-09.2014.403.6100) FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X HANNA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.Defiro, outrossim, a realização de perícia contábil e nomeio para exercer o encargo o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), em seu patamar máximo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Embargante e os 05 (cinco) subseqüentes ao Embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 781 e 783/784: Defiro a vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no mesmo prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Fls. 400/401: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)

Fls. 144/145: Defiro a vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no mesmo prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004752-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NAITO

Fls. 63/67: Nada a considerar, ante o acordo devidamente homologado às fls. 58/60. Cumpra-se o determinado às fls. 62, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015781-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 122 e 127 bem como da Carta Precatória negativa de fls. 129/137, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003118-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA RAMOS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELETRICOS EM GERAL LTDA - EPP X ANNA ALVES ALVARELO X ROMULO SOUZA RAMOS

Fls. 111: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000289-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA MARQUES & LOPES LTDA - ME(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X PATRICIA EDEL LOPES(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN) X CECILIA MARQUES DE SOUZA COELHO(SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de audiência de conciliação formulado pelos Executados às fls. 151/153, 159/161 e 162/164, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005358-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGOTECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 100/101: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 165/175: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela coexecutada DALILA SANTA ROSA GALVÃO DE OLIVEIRA, alegando, em apertada síntese, que o contrato firmado entre as partes não é título executivo extrajudicial e mais, que a presente ação está eivada de vício insanável desde seu ajuizamento, já que deveria ter sido intentada uma Ação de Execução Hipotecária e não Execução de Título Extrajudicial. Juntou documentos (fls. 171/175). Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou as assertivas da Excipiente, alegando ser adequada a via eleita e pugando pela total improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO: Não prospera a tese da Excipiente de que o contrato objeto da presente ação, juntado às fls. 13/29, não é título executivo extrajudicial, já que é previsto no artigo 585, III do Código de Processo Civil, sendo revestido, destarte, de liquidez, certeza e exigibilidade. Considerando que o contrato de mútuo habitacional possui lei especial, a Exequente deveria ter se valido da propositura da ação executiva prevista na Lei 5741/71 e não da ação de execução de título extrajudicial regida pelo Código de Processo Civil. Apesar disso, não vislumbro qualquer prejuízo à partes que acarrete a nulidade da execução (pas de nullité sans grief). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Exceção de Pré-Executividade tão-somente para converter a Ação de Execução de Título Extrajudicial em Ação de Execução Hipotecária. Desnecessária, contudo, a remessa dos autos ao SEDI uma vez que já foi alterada a autuação processual, apesar de, até então, não haver qualquer determinação judicial para tanto. Requeira a Excepta (Caixa Econômica Federal) o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 168 e 170/180: Intime-se a parte vencida (Réu) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada às fls. 171/180, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 16/349

FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 388/391: Intime-se o Autor para que promova o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante principal ao Autor, na esteira do decidido às fls. 379/380.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019062-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE ESTEVAM

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela Autora e os documentos juntados aos autos (fls. 08/21) e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2015 às 15:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se o Réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (artigo 928 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente N° 9039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUZA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0022519-17.1999.403.6100 (1999.61.00.022519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046770-36.1998.403.6100 (98.0046770-0)) EDSON HIROSHI NAGATA X LUIS NORIAKI NAGATA X GERSON OSCAR NOE X NEWTON OLLER DE MELLO X NELSON YASSUHIRO TANIGUCHI(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008147-92.2001.403.6100 (2001.61.00.008147-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0024725-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024725-8) - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023283-27.2004.403.6100 (2004.61.00.023283-5) - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027333-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027333-3) - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0900217-56.2005.403.6100 (2005.61.00.900217-0) - EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO X JOAO SILVA SANTIAGO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023471-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023471-7) - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0009315-85.2008.403.6100 (2008.61.00.009315-4) - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH(SP179334 - AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0021214-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021214-3) - BIAZI BAYER(SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 18/349

- MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBIADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença 229.

0017648-21.2011.403.6100 - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0023037-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUZA BRIONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILA BOCONCELLO REGIS X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALLI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 252/253); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 330/331 e 338/341) iii) certidão de trânsito (fl. 344). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017472-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 44/46: Apresente o Embargado as peças necessárias à instrução do mandado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silente aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032181-73.1997.403.6100 (97.0032181-9) - MARIA TEREZA DA SILVA X JOAO FRUTUOSO ROSA X LYBIA FERES BECHARA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MANUELA IZABEL DE JESUS X BENEDITO FORTUNATO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 72/75); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 93/95) iii) certidão de trânsito (fl. 97). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0028905-87.2004.403.6100 (2004.61.00.028905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027333-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027333-3)) ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 131/132); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 191/194; 212/213; 223/226 e 230) iii) certidão de trânsito (fl. 232-verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751405-39.1986.403.6100 (00.0751405-0) - MANUELA IZABEL DE JESUS X BENEDITO FORTUNATO X MARIA TEREZA DA SILVA X JOAO FRUTUOSO ROSA X LYBIA FERES BECHARA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUELA IZABEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRUTUOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYBIA FERES BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029317-43.1989.403.6100 (89.0029317-6) - RUBENS MORAES SALLES X ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA X JOSE ACHILLES CRUZ X ROSELY SPURY NOGUEIRA X BENEDITO BARBOSA X SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA X MOISES ANTONIO BORGES X EDISON BRASIL GONINI X GILMAR ALVES ARANTES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso

0078025-22.1992.403.6100 (92.0078025-3) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso

0015471-12.1996.403.6100 (96.0015471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062189-04.1995.403.6100 (95.0062189-4)) PROBEL SA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Primeiramente ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda substituindo-se FAZENDA NACIONAL por UNIÃO FEDERAL.Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto.

0045836-15.1997.403.6100 (97.0045836-9) - VILMA MEIRA RAMOS NAGADO X VALDEMAR SATO X JOAO KUSSAREV X LUIZ CORREIA X EDNA SILVA HUNGERBULER X NILTON RIBEIRO X JADER DE CASTRO FERRAZ X JOSE CALASSA X ALVARO GUILHERME PLASTER X ANTONIO VALERIO FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0008614-42.1999.403.6100 (1999.61.00.008614-6) - ANTONIO DOMINGOS VIEIRA X DJAIR JULIO DA SILVA X FLORIVAL GONCALVES BARROSO X JOSE DAMIAO DOS REIS X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0008360-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003816-6)) GUIOMAR LEITE DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS

SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027939-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027939-0) - JOSE MARTINHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Cência da baixa dos autos.Reconsidero o sobrestamento do feito determinado no despacho de fl.522, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ transitada em julgado acostada às fls. 527/533.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007006-62.2006.403.6100 (2006.61.00.007006-6) - FRANCISCO LIMA FEITOSA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025018-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025018-4) - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0031718-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031718-4) - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008681-26.2007.403.6100 (2007.61.00.008681-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029842-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029842-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP223825 - NATÁLIA DA COSTA NORA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0010030-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 152/153); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 174/175) iii) certidão de trânsito (fl. 177). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004296-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-

43.1989.403.6100 (89.0029317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RUBENS MORAES SALLES X ELSIE SANDOVAL PEIXOTO MENDES PEREIRA X JOSE ACHILLES CRUZ X ROSELY SPURY NOGUEIRA X BENEDITO BARBOSA X SALVADOR PELEGRINO DE NORONHA X MOISES ANTONIO BORGES X EDISON BRASIL GONINI X GILMAR ALVES ARANTES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0003816-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003816-6) - GUIOMAR LEITE DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 63/65); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 144 e verso) iii) certidão de trânsito (fl. 145). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0029842-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078025-22.1992.403.6100 (92.0078025-3)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA AO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP223825 - NATÁLIA DA COSTA NORA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do referido recurso

Expediente N° 9085

MANDADO DE SEGURANCA

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos, etc.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, que tem por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.A liminar foi deferida (fls. 43/45) no sentido de desobrigar a impetrante do recolhimento das exações previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.A sentença (fls. 96/102), por sua vez, concedeu em parte a segurança, declarando a inexistência de relação jurídica válida que dê ensejo à cobrança da contribuição instituída pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 apenas no exercício fiscal de 2001.Foi mantida a sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trânsito em julgado se deu 09/02/2015 (fl. 2846).Durante o curso do processo, como forma de manter a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, a impetrante efetuou depósitos judiciais, devidamente juntados aos autos.A impetrante formulou pedido de transferência dos depósitos, promovidos desde janeiro de 2007, para a conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança distribuído sob nº 0020035-

38.2013.403.6100, no bojo do qual objetiva o afastamento da contribuição ao FGTS ainda vigente, correspondentes aos 10% exigidos quando da despedida do empregado, devida a partir de janeiro de 2007. Ante o pedido formulado, foi dada vista à União Federal que, por sua vez, discordou com o pedido de transferência, já que, além de ferir os limites da coisa julgada, entende que os valores são devidos. É o breve relato. Decido. Impende registrar que não é possível neste momento deliberar acerca da destinação dos depósitos. Com efeito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o extrato da conta nº 0265.635.000346074, inclusive com seu valor histórico total. Após, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com os valores, em percentual, que entende ser passível de conversão em renda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017136-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017136-2) - POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Fls. 1325/1330: Dê-se ciência ao requerente (Terceiro interessado) acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação/consulta supra, traslade-se a folha do Registro de Carga de Autos para Advogados para a folha 107, certificando-se. Em relação à fl. 108, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da petição de 10/02/2014, protocolo nº 201461000024677-1/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, encarte-se a petição como folha 108, certificando-se. Suspendo, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 293. Tendo em vista o óbito do impetrante e a ineficácia das procurações de fls. 34 e 37/38, regularize a advogada sua representação nos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em caso negativo, tornem conclusos para deliberações. Int.

0009788-61.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 364/375), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 341/344vº e 356/356vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (295/307), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 273/280vº e 291/291vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0021852-06.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls. 139/165: Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0022577-92.2014.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/273: Contrarrazões interpostas tempestivamente pela impetrada. Fls. 274/288: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0025306-91.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866

- MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 150/184), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 141/146, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0025356-20.2014.403.6100 - DELOITTE CONSULTING S.R.L(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 296/316), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 284/288, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003865-20.2015.403.6100 - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUcoes LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se a autoridade impetrada cumpriu integralmente a liminar deferida. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0004123-30.2015.403.6100 - CLEO CABELO E ARTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 90/99), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 85/86vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006359-52.2015.403.6100 - IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrante (161/190), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 141/144vº e 156/156vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010367-72.2015.403.6100 - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas das informações pelas autoridades impetradas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0011682-38.2015.403.6100 - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 54: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013217-02.2015.403.6100 - MIRIAM IANTEVI(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 309/315), alega ilegitimidade passiva, vez que a autoridade competente é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito em face da autoridade já apontada como coatora. Assim, ante a ilegitimidade passiva, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0013219-69.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 73/74vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista a parte contrária para oferecimento de contraminuta. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 75/86), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014577-69.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 165: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Outrossim, cumpra-se o que fora determinado na decisão de fls. 152/155, incluindo o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 165/166: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 167/183: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 142/144, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (fl. 147) condenou a autora ao pagamento de verba honorária, que foi fixada em R\$. 1.300,00. Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 153, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 151/154. Int.

0002523-71.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 200/205: Não conheço o pedido ante a prolação da sentença às fls. 194/197vº. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diga a requerida acerca da manifestação da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013804-24.2015.403.6100 - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 31: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo do feito a UNIÃO FEDERAL. Fls. 32/47: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Cite-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente ou não havendo manifestação que proporcione impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com ressarcimento por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam inexigíveis os débitos materializados nos contratos fraudulentos de n.º 012102497340000 de 26/05/2012, no valor de R\$7.152,40(sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), n.º 0121024960500000 de 08/06/2012 no valor de R\$80.646,93(oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), n.º 012102497020000 de 08/06/2012, no valor de R\$27.840,79(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), totalizando um débito de R\$115.640,10(cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos).Requer os benefícios da justiça gratuita.Em apertada síntese, o autor alega ser pessoa honesta, que sobrevive com a remuneração percebida mensalmente por exercer a função de caseiro em uma propriedade privada na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo.Ocorre que o autor, ao solicitar aumento do seu limite de cartão de crédito, que mantém junto ao Banco Itaú, onde possui conta, fora surpreendido com a notícia de que seu requerimento foi negado por conta de uma restrição junto a Caixa Econômica Federal.Afirma que, sem saber da origem da referida restrição, foi à agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Piracicaba/SP, cidade onde reside, e foi informado pelo Gerente daquela agência, após realização de consulta ao Sistema de Informações Compartilhadas Caixa, que a restrição tem origem junto a Agência 0249-6, localizada à Rua Sete de Abril, n. 345, Centro, São Paulo.E que, em consulta ao SERASA, constavam os registros de débitos supracitados, afirmando o autor que não os contraiu, pois nunca manteve qualquer conta ou qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, não sabendo explicar a origem dos referidos contratos de crédito, ocasionando, assim, danos de inegável monta ao autor, tanto psicológicos como materiais, em razão de seu nome injustamente encontrar-se inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Assim, afirma desconhecer a origem de tais empréstimos, ressaltando, ainda, a inércia da parte Ré em dar solução administrativa ao caso, mesmo após ser Notificada Extrajudicialmente.Requer seja a parte ré condenada ao pagamento dos danos morais causados, no importe equivalente a 01(uma vez) o valor da dívida inexistente/indevida, ou seja, no importe de R\$115.640,10(cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos), devidamente corrigido/atualizado, acrescido de juros, desde a data do fato gerador (contratos/empréstimos irregulares e inexistentes na pessoa do autor).Requer, como pedido de tutela antecipada, a imediata exclusão do débito em nome do autor nos cadastros dos órgãos protetores de créditos originados dos contratos n.º 012102497340000; 012102496050000 e 012102497020000.Juntou documentos (fls. 24/51).Análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.42/42v.º). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/67), ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil (fls. 198/200).Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação as fls. 71/79, pugnando preliminarmente, pela carência da ação, por falta de interesse de agir, ao afirmar que o autor, na qualidade de avalista, firmou Cédulas de Crédito em favor da pessoa jurídica da qual é sócio, ou seja, a empresa XK COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, figurando também na qualidade de sócio desta empresa. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.Juntou documentos as fls. 80/190.Houve réplica, onde o autor alega ter ocorrido falsificação de sua assinatura nos aludidos contratos e reitera o pedido da tutela antecipada (fls. 201/215).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 226/227). Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.236/253) que, nos termos do caput do artigo 556 do Código de Processo Civil, negou-lhe seguimento (fls. 260/262).Deferida a produção de prova grafotécnica requerida pela parte autora (fls. 265).Quesitos da parte autora apresentados as fls. 266/267, e da parte ré as fls. 268/269.Laudo grafotécnico apresentado as fls. 287/326.Manifestação das partes as fls. 331/332 e 335/336.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.A preliminar arguida pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado.DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OBJETO DOS CONTRATOS de n.º 012102497340000 de 26/05/2012, no valor de R\$7.152,40(sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), n.º 0121024960500000 de 08/06/2012 no valor de R\$80.646,93(oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), n.º 012102497020000 de 08/06/2012, no valor de R\$27.840,79(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), totalizando um débito de R\$115.640,10(cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos).Consultando o Laudo Grafotécnico, a senhora perita do juízo, no item 4, após os pertinentes exames e avaliações nos documentos questionados, concluiu, in verbis:São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados: a) Alteração e Consolidação de Contrato Social XK com de Comércio de Cereais Ltda, datada de 10/08/11, em cópia às fls. 87/89 e cópia da CNH às fls. 83; b) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - OP 734, datada de 09/12/11, em cópia às fls. 90/98 e em envelope apartado o original; c) Cédula de Crédito Bancário Emp. à Pessoa Jurídica, datada de 09/12/2011, em cópia as fls. 106/111 e envelope original; d) Cédula de Crédito Bancário Empr. Pessoa Jurídica, datada de 09/12/11, em cópia as fls. 119/124, e em envelope apartado o original; e atribuídas ao Sr. LAERSON DIAS DA SILVA, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados nesta Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. Laelson Dias da Silva, o Requerente. (grifos e negritos meus)DO DANO MATERIAL Em que pese a argumentação lançada na exordial, a insurgência não merece prosperar neste ponto.Destarte, não há nos autos qualquer prova concreta de prejuízo financeiro efetivamente suportado pelo demandante e, como é cediço, o dano material não se presume, já que exige prova precisa:JUIZADOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. MERO

INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONTEÚDO DA SENTENÇA MANTIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46. da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O dano material não se presume, deve ser comprovado. Não há como reconhecer o dever de indenizar da recorrida se não restaram suficientemente comprovados os valores pagos pelo autor. O recorrente/autor poderia ter anexado aos autos as faturas, com a devida discriminação das ligações efetuadas e os respectivos comprovantes de pagamentos. 3. O mero inadimplemento contratual não acarreta a condenação por danos morais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: STJ - REsp: 1183455, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 29/03/2011. 4. Na hipótese, não se vislumbra a ocorrência de dano extrapatrimonial, mas tão somente caso típico de descumprimento contratual, que não dá ensejo à reparação pecuniária. 5. Recurso conhecido e improvido. Conteúdo da sentença mantido. 6. O recorrente vencido deverá arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do caput do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. Cobrança suspensa em face do deferimento da gratuidade de justiça. (TJ-DF - ACJ: 20140110459263 DF 0045926-44.2014.8.07.0001, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, data de Julgamento: 14/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2014 . Pág.: 285)DO DANO MORAL. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Do exame dos autos é possível depreender, indubitavelmente, que o autor teve sua assinatura falsificada, como dispôs o perito do juízo, em exame grafotécnico de fls. 287/326, concluindo, no item 4 do supracitado laudo que: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados: a) Alteração e Consolidação de Contrato Social XK com de Comércio de Cereais Ltda, datada de 10/08/11, em cópia às fls. 87/89 e cópia da CNH às fls. 83; b) Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil - OP 734, datada de 09/12/11, em cópia às fls. 90/98 e em envelope apartado o original; c) Cédula de Crédito Bancário Emp. à Pessoa Jurídica, datada de 09/12/2011, em cópia as fls. 106/111 e envelope original; d) Cédula de Crédito Bancário Empr. Pessoa Jurídica, datada de 09/12/11, em cópia as fls. 119/124, e em envelope apartado o original; e atribuídas ao Sr. LAERSON DIAS DA SILVA, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados nesta Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. Laelson Dias da Silva, o Requerente. (grifos e negritos meus) Assim, o autor acabou incluído no quadro societário da empresa supracitada XK Comércio de Cerais Ltda, na qualidade de sócio/Diretor, em 10 de agosto de 2011. Também foi falsificada sua assinatura nos contratos efetuados junto a Caixa Econômica Federal, quais sejam: de n.º 012102497340000 de 26/05/2012, no valor de R\$7.152,40 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), n.º 0121024960500000 de 08/06/2012 no valor de R\$80.646,93 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), n.º 012102497020000 de 08/06/2012, no valor de R\$27.840,79 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), totalizando um débito de R\$115.640,10 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e dez centavos). Cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, o autor foi obrigado a procurar a ré na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa, bem como teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor, especialmente pelo teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20100119382, RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 12/09/2011). Daí que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o documento de fls. 32 evidencia a inscrição do nome do autor na SERASA em razão dos débitos aqui discutidos por, pelo menos, 1 (um) ano (desde 26/05/2012), sedo este seu único apontamento. DA

INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$115.640,10 (cento e quinze mil seiscientos e quarenta reais e dez centavos), devidamente atualizado, equivalente a 01 (uma vez) o valor da dívida inexistente/indevida. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da assinatura dos contratos, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Em síntese, embora não tenha sido comprovado o dano material pretendido, é de ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual o pedido procede em parte. Pelo exposto, declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos débitos contraídos nos contratos n.º 012102497340000 de 26/05/2012, no valor de R\$7.152,40 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), n.º 0121024960500000 de 08/06/2012 no valor de R\$80.646,93 (oitenta mil, seiscientos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), n.º 012102497020000 de 08/06/2012, no valor de R\$27.840,79 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), firmados mediante fraude. Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da assinatura dos contratos, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original, com firma reconhecida, em que comprove a assinatura do outorgante da procuração; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Outrossim, o atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Int.

0020246-06.2015.403.6100 - BETA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original, em que o outorgante é apenas o autor; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - apresentando guia de custas original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0020247-88.2015.403.6100 - ALFA BELEM LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - apresentando cópia do CNPJ do autor; - apresentando guia de custas original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ TADEU DE BARROS NOBREGA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 16/2015. Aduz o autor que foi nomeado mediante a Portaria 10/2013, sendo que tanto a posse quanto o exercício ocorreram no dia 23/09/2013, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, em São Paulo. Informa que o item 2.1 do mencionado Edital de remoção prevê como condição de participação, que o servidor tenha entrado em exercício até 20/10/2012, o que inviabilizaria sua participação no certame. Afirma que se a vaga pretendida pelo autor não for preenchida poderá ser oferecida por candidatos recém-aprovados em concurso Público, o que violaria o princípio da antiguidade e da razoabilidade que deveriam presidir a realização do certame. Por fim, afirma que sua inscrição não acarretaria qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento do servidor dar-se-ia somente na hipótese de efetivo provimento do cargo atualmente ocupado pelo autor. De outro lado, também não haveria prejuízo aos demais servidores do quadro de servidores do M.P.U., uma vez que um dos critérios de desempate é exatamente o maior tempo de serviço no cargo. Juntou documento (fls. 14/73). É O RELATÓRIO.DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. O instituto da remoção encontra-se disciplinado na Lei 8112/1990, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Dada a existência de vagas disponíveis em número inferior ao de interessados, o Ministério Público da União iniciou processo seletivo, no qual se estabeleceram as regras para o seu preenchimento, mediante a observância do critério de antiguidade no cargo. Contudo o item 2.1 do Edital estabeleceu: 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da Carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 20/10/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 20/10/2015. A lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe acerca das carreiras dos servidores do M.P.U. prevê, em seu artigo 28, que: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, inequívoco tratar-se de exigência inteiramente legal, uma vez que a interpretação da referida regra não comporta dúvida, sendo indispensável a permanência de servidor em lotação inicial pelo prazo mínimo de 3 (três) anos na unidade de lotação. A lei excetua a hipótese de remoção no interesse da Administração, não sendo a hipótese posta nos autos. Destarte, o Edital apenas reproduziu exigência prevista na lei que dispõe sobre as carreiras do M.P.U., de modo que não vislumbro a existência qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência. Pelo exposto, ante a ausência do indispensável requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Outrossim, regularize o autor a inicial para:- promover a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;- complementar o recolhimento das custas judiciais ante a exigência de recolhimento de valor mínimo de R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Cite-se. Publique-se e Intime-se.

0020309-31.2015.403.6100 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 16/2015. Aduz o autor que foi nomeado para o cargo em 09/11/2012 e entrou em exercício em 20/12/2012, tendo sido lotado na P.R.M. de Guarulhos/SP. Relata que é residente na cidade de São Paulo e que enfrenta diariamente uma dura rotina para o deslocamento para cidade de Guarulhos que fica na grande São Paulo. Informa que o item 2.1 do mencionado Edital de remoção prevê como condição de participação, que o servidor tenha entrado em exercício até 20/10/2012, o que inviabilizaria sua participação no certame. Afirma que se a vaga pretendida pelo autor não for preenchida poderá ser oferecida por candidatos aprovados no 7.º Concurso Público o que violaria o princípio da antiguidade e da razoabilidade que deveriam presidir a realização do certame. Por fim, afirma que sua inscrição não acarretaria

qualquer prejuízo à Administração Pública, nem tampouco aos demais servidores do quadro de servidores do M.P.U., uma vez que um dos critérios de desempate é exatamente o maior tempo de serviço no cargo. Juntou documento (fls.18/88). É O

RELATÓRIO.DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. O instituto da remoção encontra-se disciplinado na Lei 8112/1990, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Depreende-se do Edital que, em razão da existência de vagas disponíveis em número inferior ao de interessados, estabeleceram-se as regras para o seu preenchimento, mediante a observância do critério de antiguidade no cargo. Contudo o item 2.1 do Edital estabeleceu: 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da Carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 20/10/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 20/10/2015. A lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe acerca das carreiras dos servidores do M.P.U. prevê, em seu artigo 28 que: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Pelo exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se e Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10383

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PRODUTOS LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X

FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTAO DE PRODUTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Fls.:1227/1230 Anote-se e intimem-se as partes da penhora no rosto dos autos.Não havendo recurso, proceda a secretaria a transferência do numerário representado pelo extrato juntado às fls. 1162 à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando-o por e-mail.Sem prejuízo, cumpra a secretaria as determinações constantes do despacho de fl.1223 e após, publique-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5193

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334705 - ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos.Folhas 868/870: Tendo em vista a manifestação da CEF, forneça a SHELL BRASIL LTDA, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a planilha com os todos números das contas e as datas de suas aberturas perante a entidade bancária.Após, solicite-se o extrato atualizado das contas de depósitos vinculados aos presentes autos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL via correio eletrônico. Prossiga-se nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 31/349

termos da r. decisão de folhas 827. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 873: Vistos. Folhas 872: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após a publicação de folhas 871. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 827. Int. Cumpra-se.

0028548-83.1999.403.6100 (1999.61.00.028548-9) - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020890-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020890-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 334/335: Defiro a dilação de prazo de 30 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0023847-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023847-2) - MARIA HELENA PACCIANI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada de decisões remetidas pelos Tribunais Superiores. Folhas 174/200: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0029523-37.2001.403.6100 (2001.61.00.029523-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 321/322: Observa-se, novamente, que o feito foi desarquivado e foi expedida a certidão de inteiro teor (em 29 de janeiro de 2015) como requerido (folhas 308/309) e, inclusive, foi providenciada a sua retirada pela Doutora Neuza Teresa da Luz (folhas 311). No caso da parte impetrante necessitar de outra certidão, deverá comparecer em Secretaria, com o novo pagamento das custas, para marcar a data da retirada de nova certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 306-verso: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023650-51.2004.403.6100 (2004.61.00.023650-6) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 118/122: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0007858-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007858-6) - ANA ALICE DA SILVA(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Folhas 155: Tendo em vista o noticiado pela parte impetrante e como não há execução em mandado de segurança, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000386-45.2008.403.6106 (2008.61.06.000386-8) - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP054699 - RAUL BERETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, Ciência às partes da baixa e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016904-55.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão final de agravo. Folhas 313/326: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017292-21.2014.403.6100 - SANANORI ONO(SP158620 - WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão final de agravo. Folhas 103/105: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007169-27.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões (impetrante e impetrado). Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0011882-45.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0011935-26.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013145-15.2015.403.6100 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X CLEIDE KAYOKO MORYAMA X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA X JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X VANESSA ALVES DA SILVA X PEDRO NESTOR GUIVISDALSKY X ELENA ALEJANDRA BOUBET X BRADLEY LOUIS MANGEOT X MARIA REGINA MANGEOT(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos.Folhas 282/283: A instrução da contrafé para instruir o ofício de notificação do SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL deve ser completa (inicial, procuração, todos os documentos, todas as petições e decisões dos autos, etc.). Complemente a parte impetrante a contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à segunda e indicada autoridade coatora.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 272/274.Int. Cumpra-se.

0014458-11.2015.403.6100 - VIP SISTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 90/99: Defiro o pleito da indicada autoridade coatora, excepcionalmente, tendo em vista que a empresa impetrante apresentou os documentos em 18.09.2015.Expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para dar ciência da presente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

determinação e que para informe o Juízo quando cumprir os termos da r. liminar de folhas 64/65. Após a juntada da manifestação do DERAT, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Cumpra-se. Int.

0020049-51.2015.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA SANTOS E SOUSA(SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os autos praticados até a presente data. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo passivo da demanda de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO (folhas 02). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020084-11.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020107-54.2015.403.6100 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRA S A PARTICIPACOES X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A., ULTRAPAR S.A. PARTICIPAÇÕES, ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO., COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, apurados na forma do Decreto nº 8.426/15, com a consequente manutenção da alíquota zero, tal como prevista no Decreto nº 5.442/05. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade, além de desvio da finalidade das contribuições. Ainda, aduziu a não incidência tributária sobre acréscimos de depósitos judiciais enquanto não autorizado seu levantamento. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto nº 5.442/05, afastando-se suposto inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/15. Vejamos. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos meses pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei nº 10.865/04, que dispôs expressamente no 2º de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Ainda, a Lei nº 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime

de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei). Por força dessa autorização restou publicado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto nº 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto nº 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que se trata de FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento das alíquotas sobre os tributos sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei nº 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer uma vinculação não prevista na lei, bastando a simples leitura do dispositivo para se verificar que o restabelecimento das alíquotas não está vinculado à regulamentação de utilização dos créditos. Nesse diapasão, o dispositivo legal não deve ser interpretado no sentido de se condicionar o restabelecimento das alíquotas das mencionadas contribuições à regulação do direito de aproveitamento do crédito do tributo em razão da sistemática da não-cumulatividade. O caput do artigo 27 se refere aos poderes atribuídos ao Poder Executivo, dentre eles o previsto no 2. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1 do art. 153, da Constituição Federal. No que tange à violação ao princípio da não-cumulatividade, adoto o entendimento de que em relação aos tributos de PIS e COFINS aplica-se o princípio da não-cumulatividade de forma mitigada, uma vez que a opção legislativa foi no sentido de pontuar alguns créditos de serviços e bens que podem ser utilizados. Essa sistemática legal está amparada pela jurisprudência pátria que reconheceu como constitucionais os dispositivos das leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS OPERACIONAIS E CUSTOS DE PRODUÇÃO. CONCEITOS PREVISTOS NO RIR/SRF, ARTIGOS 290 E 299. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas a título de custos operacionais e custos de produção de que trata o Decreto nº. 3.000/99, artigos 290 e 299. 2. Precedentes desta Corte e demais Regionais. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (AMS 00085727520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, não se justifica o argumento da parte impetrante de que sempre e invariavelmente há o direito de utilização dos créditos para garantia da sistemática da não-cumulatividade. Conforme demonstrei acima, nos tributos de PIS e COFINS aplicados sobre receitas, a não-cumulatividade é uma construção jurídica, já que inexistente o creditamento de valores destacados em operações anteriores, tal como ocorre no IPI e no ICMS. O ato apontado como coator não feriu o princípio da não-cumulatividade, já que, no presente caso, ele é aplicado de forma mitigada, caberia ao Legislador prevê as hipóteses de utilização dos créditos que fossem cabíveis, mas não o fez. Ademais, não merece guarida a alegação da impetrante de afronta ao princípio da isonomia no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS por parte das empresas tributadas pelo lucro real, como é o seu caso, em relação às instituições financeiras, tributadas com base no lucro bruto. Isso porque o art. 195, 9, da Constituição Federal, prevê que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica realizada. Portanto, não há que se falar nesse caso em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que os contribuintes que se encontram em situações distintas, em face de algumas particularidades que os diferenciam, podem sofrer tributação em níveis diferentes. Nesse diapasão, vale salientar que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, afigurando-se inadmissível, dessa forma, em sede judicial, a extensão do tratamento tributário diferenciado concedido às instituições financeiras no que tange ao PIS e à COFINS. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, criar hipóteses jurídicas novas ou diferentes das estabelecidas em lei, agindo como se fora legislador, em flagrante confronto com o princípio da separação de poderes. Finalmente, entendo que não merece prosperar o argumento subsidiário da impetrante de que teria direito ao crédito de 1,65% de PIS calculado sobre as suas despesas financeiras, podendo, igualmente, descontar créditos calculados a essa alíquota em relação a todas as despesas financeiras incorridas no limite do prazo prescricional, em vista da autorização do Poder Executivo que consta da alínea c do inciso I, do art. 63 do Decreto nº 4.524/02, atualmente vigente e com plena eficácia. Isso porque entendo ter havido revogação tácita de tal previsão de creditamento, ante a modificação perpetrada pela Lei nº 10.865/04 no art. 3 da Lei nº 10.637/02, que culminou com a retirada do dispositivo que ampara tal regulação. Por fim, no que tange ao pleito subsidiário relativo a não incidência tributária sobre juros remuneratórios (Selic) incidentes sobre valores depositados para suspensão da exigibilidade tributária, administrativa ou judicialmente, até decisão que autorize o levantamento pelas impetrantes, a parte impetrante não logrou demonstrar qualquer fundamento objetivo que justifique seu receio (fls. 25-29) de ser tributada por valores que se encontram depositados. Além de não haver determinação legal para tanto, até mesmo os entendimentos fazendários apontados pela própria parte impetrante indicam que a incidência somente se verificará, se o caso, no momento do levantamento do depósito. Registro que as impetrantes não discutem a natureza de receita dos juros remuneratórios, esta sim prevista no entendimento fazendário objeto do documento de fls. 277-283 (o qual, ressalto, diz respeito a tributo sobre a renda), mas questionam o momento de eventual tributação, a qual em momento algum foi definida pela Fazenda como durante o período do depósito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019216-33.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL-SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos.Folhas 69/70: Tendo em vista que a União Federal (AGU), através do Ofício/SEFIP/CHF/SFA-SP 028/15 noticiou que a greve foi suspensa e todas as atividades do Ministério da Agricultura executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários foram retomadas, informe a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Folhas 377/380: Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160-A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos.Folhas 134: Indefiro, por ora, o pleito da CEF, tendo em vista que este processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 807 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 132.Int. Cumpra-se.

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 115/116: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

DESAPROPRIACAO

0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES

AZEVEDO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LILIAN YUKIE IRII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011689-60.1997.403.6100 (97.0011689-1) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 222/224 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda do depósito realizado a fls. 41, formulado pela parte autora a fls. 219, fornecendo, em caso positivo, o código da receita necessário para tanto.

0002513-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002513-7) - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/570: Conforme se denota do extrato processual dos autos n. 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Assim sendo, expeça-se Ofício ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, direcionado aos autos do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, noticiando-se a procedência do pedido inicial destes autos, e conseqüentemente, valores a serem executados a título de honorários advocatícios pelo espólio daquela ação de inventário, bem como, para que informe a este Juízo sobre o trânsito em julgado do Incidente de Remoção de Inventariante e, sendo o caso, regularize a representação processual do Espólio credor neste autos, visando à adoção das providências necessárias à percepção dos valores. Instrua-se o referido ofício com cópias da petição de fls. 537/570, formulada em data posterior à decisão que removeu a Sra. Prescila Luzia Bellucio do encargo de inventariante, bem como, com cópia da presente decisão. Indefiro o pedido de execução de parte dos honorários em favor do advogado subscritor da petição, tendo em vista que não atuou no presente feito, conforme se denota do instrumento de mandato acostado a fls. 486/487. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015734-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015734-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 150/151 - Considerando que a sentença proferida a fls. 135 determinou o levantamento da penhora lavrada a fls. 118 dos autos, sendo certo que, o mandado de intimação da depositária dos valores acerca da referida sentença encontra-se cumprido a fls. 140, autorizo a apropriação direta pela CEF da referida quantia, independentemente da expedição de ofício ao PAB desta subseção judiciária. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0002716-09.2003.403.6100 (2003.61.00.002716-0) - CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011195-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007784-2)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (FAAP)(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 975/977: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF pelo código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0015847-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015847-0) - ANA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA GARCIA X CLAUDEMIR FERNANDES X EDILAINÉ APARECIDA MARTINS BATISTA X GISELDA ELIAS DA CUNHA GARCIA X HORACIO DE ASSIS ZUCCOLI X JOSE UBIRAJARA PACHECO MACHADO X LEOZINA CONCEICAO BALTAZAR X MARCIO CESAR SIMONATTO X NELI TOMAZ SOARES X SWAMY ROCHA DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo

de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027969-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027969-5) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, nada há a deliberar acerca da extinção do feito por falta de interesse processual.No tocante ao levantamento dos valores, ante a concordância expressa manifestada pela União Federal a fls. 900/904, defiro o pedido formulado, devendo a parte autora fornecer os dados do patrono, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará.Sem prejuízo, promova a LIQUIGÁS o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos (GRU 13905-0 - conforme fls. 904).Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do Artigo 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Int.

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES

Considerando a ausência de publicação da decisão de fls. 299/302, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 303.Publicue-se o presente despacho juntamente com a decisão de fls. 299/302 e, oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da petição de fls. 305.Int-se.DECISÃO DE FLS. 299/302: Trata-se de ação ordinária proposta por Joelson Alves Andrade em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de Itamar Souza Soares em que pretende a parte autora anular o ato administrativo que, em concurso público de provas e títulos, o declarou inapto ao provimento do cargo de Agente de Correio.Pretende, ainda, a anulação de todos os atos administrativos subsequentes, ensejando sua nomeação ao cargo pretendido, bem como ressarcimento por danos materiais consubstanciados pelo total de rendimentos que lhe seriam conferidos caso a contratação tivesse se efetivado no momento oportuno. Houve pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata nomeação da parte autora para o cargo de Carteiro e, subsidiariamente, para determinar a reserva de vaga como intuito de evitar nomeações de terceiro em seu prejuízo. Em contestação à inicial (fls. 118/237), alegou a ré, preliminarmente, existência de impossibilidade jurídica do pedido fundada na incompetência do judiciário para avaliação dos critérios de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos.No mérito, sustentou a efetiva inaptidão da parte autora para o exercício do cargo de Carteiro, fundada no exame admissional, e obediência às normas editalícias. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 238/239), determinando-se a reserva de vaga à parte autora até decisão final do juízo, bem como a citação dos interessados diretos na lide, na condição de litisconsortes necessários.Promoveu-se, então, a citação de Itamar Souza Soares, último candidato nomeado do certame contra o qual se insurge a parte autora, na condição litisconsorte passivo necessário.Em 16 de setembro de 2014, foram os autos redistribuídos à 7ª Vara Cível por força dos Provimentos CJF- 405 de 30/01/2015 e 424 de 03/09/2014.Após citação por edital, consumou-se a revelia do corréu Itamar Souza Soares. Representado pela Defensoria Pública da União na função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, apresentou contestação a fls. 281, alegando que a parte autora não comprovou sua aptidão ao exercício do cargo de carteiro.Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora, bem como o corréu, Itamar Souza Soares, a realização de perícia médica (fls. 294/295). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, no caso de produção de provas, pela intimação para apresentação de quesitos (fls. 297/298). É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.Superada a questão preliminar e verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Defiro a realização de perícia médica. Diante dos elementos constates dos autos, revela-se necessária diligência pericial para dirimir a controvérsia acerca da inaptidão física da parte autora bem como seus efeitos sobre o exercício das funções próprias do cargo almejado. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, ortopedista e traumatologista devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 79.596, com endereço na rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP - Fone: 3662-3866.Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o autor carrear à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Intimem-se.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 39/349

Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 283/284 - Considerando que o alvará 61/2015 sequer foi retirado, proceda a Secretaria ao cancelamento do mesmo, certificando-se nos autos.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 278.Cumpra-se, intimando-se ao final

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0276788-52.1981.403.6100 (00.0276788-0) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0686931-83.1991.403.6100 (91.0686931-9) - RICARDO BERTIN(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RICARDO BERTIN X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X YOLANDA BENGIO X CARLOS BENGIO JUNIOR X EVELY BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0022283-07.1995.403.6100 (95.0022283-3) - JUSTINO ELIO ZANCAN X VILMA ANTONELLI ZANCAN X CLAUDIA ANTONELLI ZANCAN ANGERAME X RENATA ZANCAN TORRECILLAS(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS E Proc. LUCIANA MOURA BRAGALHA STOPPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X JUSTINO ELIO ZANCAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSTINO ELIO ZANCAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos embargos à execução, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PORCINA BARRETO MARQUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 285/286: Assiste razão à UNIFESP em suas alegações, posto que o causídico foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução. Assim, intime-se o Dr. Maurício Roberto Gomes de Mattos para que se manifeste

acerca do pedido de compensação formulado pela UNIFESP. Concorde, retifique-se a minuta de fls. 283, conforme requerido a fls. 286, e tornem conclusos para transmissão. Publique-se, juntamente com os despachos de fls. 270 e 280. DESPACHO DE FLS. 280: Fls. 279/279-verso: Assiste razão à parte ré. Retifiquem-se as minutas de ofício requisitório de fls. 265 (20150000005) e de fls. 277 (20150000004), fazendo-se constar o dia 29/01/2013 como sendo a data de concordância com os cálculos, em lugar de 20/08/2013 (Campo: Trans. Emb./Dec./Concord). Após, dê-se vista às partes acerca das retificações e, na ausência de impugnação, transmitam-se as aludidas requisições de pagamento. Por fim, tornem os autos conclusos, conforme determinado no penúltimo parágrafo do comando de fls. 270. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 270. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO (PRF 3ªR) e, após, intime-se a parte autora. DESPACHO DE FLS. 270: Fls. 267/269 - De fato a minuta elaborada a fls. 264 dos autos deixou de consignar o desconto do PSS. Sendo assim, elabore-se nova minuta de requisitório em relação à Porcina Barreto Marques, observando-se o cálculo apresentado a fls. 177 dos autos, que contém o referido desconto. Após, dê-se vista dos autos à União (PRF), para manifestação em relação à nova minuta elaborada, e na ausência de impugnação, transmita-se. No que tange ao desconto de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, nada há que se deliberar neste momento, vez que a minuta elaborada refere-se à Coautora Porcina Barreto, que não constou como parte nos autos dos embargos à execução nº 0001401-91.2013.403.6100, de modo que, não pode ser compelida a arcar com a verba sucumbencial. Com relação à habilitação dos herdeiros de Wanda Fernandes Maris Nogueira, apresentem os mesmos a documentação requerida pela UNIFESP no primeiro parágrafo de fls. 268, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, no que toca à Coautora Vandalúcia Chaves França, venham conclusos os autos dos embargos à execução retro mencionados, para deliberação. Cumpra-se, abra-se vista dos autos à P.R.F., e ao final, publique-se

0048695-04.1997.403.6100 (97.0048695-8) - ZILDA MONTEIRO PONTES X IZILDA NATALI X LUIS ROBERTO SQUARISI X MARIA CHRISTINA BALLESTERO PEREIRA SANDINI X SILVIO PEREIRA SA SILVA FILHO (SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X ZILDA MONTEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos embargos à execução, e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL BICOLOR INDUSTRIA E COM DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que, conforme se denota do extrato processual dos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo que a atual inventariante do supracitado Espólio é a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, a representação processual do referido Espólio neste feito, em tese, encontra-se irregular. Considerando, ainda, que em casos similares em trâmite perante este Juízo já houve a expedição de ofício àquela Vara de Família e Sucessões, para que fossem prestadas informações quanto à efetiva destituição de Prescila Luiza Bellucio do cargo de inventariante dos bens deixados por José Roberto Marcondes, esclarecendo se a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe já assumiu o encargo, no intuito de ver regularizada a representação processual do Espólio naqueles feitos, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo do inventário, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação processual do Espólio nestes autos e respectivo prosseguimento do feito. Sobrevindo a resposta retro mencionada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de fls. 623/625 e 629. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 739/744 o autor Oscar Ristow Neto apresenta impugnação ao bloqueio dos seus ativos financeiros alegando que a CEF já efetuou o estorno do montante creditado a maior em sua conta de FGTS em 28/09/2012, de forma que nada mais é devido à ré. Solicita, assim, o imediato desbloqueio. A fls. 750/781 os autores Orlando Machado de Araujo Filho, Osati Miyake e Oscar Motomu Ichimura também apresentam impugnação à penhora, alegando excesso de execução, apontando erros nos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Alegam que a correção monetária foi realizada somente até 12/2012, quando deveria ter sido até 2008; insurgem-se ainda contra os juros de mora e a aplicação da taxa Selic na atualização dos valores a serem devolvidos. Apresentam cálculos apurando os valores que entendem devidos, requerendo o desbloqueio do montante excedente. As impugnações foram recebidas (fls. 783/784) e a CEF

manifestou-se a fls. 790/791. Concordou que já houve o estorno do valor devido pelo autor Oscar Ristow Neto, aceitando o desbloqueio do montante penhorado. Em relação à impugnação dos demais autores, a ré alega que houve preclusão do direito dos mesmos discutirem o cálculo, entendendo também que não há qualquer vício na conta da contadoria. Pleiteou pela rejeição da impugnação e a transferência dos valores bloqueados, com consequente expedição de alvará de levantamento. Vieram os autos à conclusão. É o relato.

Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que não houve preclusão do direito dos autores discutirem os cálculos. A fls. 377 os mesmos foram intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, a efetuar a devolução do montante creditado a maior pela CEF, conforme conta da contadoria judicial a fls. 361/363. Como não realizaram o pagamento, houve bloqueio das contas dos autores através do sistema BACENJUD e os mesmos foram intimados a ofertar impugnação, o que foi feito a fls. 739/744 e 750/781. Conforme disposição contida no art. 475-L, inciso V, do CPC a impugnação poderá versar sobre o excesso de execução, de forma que este é o momento adequado para discutir os cálculos. Ademais, em se tratando de erro de cálculo (erro material), não há que se falar em preclusão, de forma que passo à análise das argumentações dos autores e dos cálculos. Inicialmente percebe-se que os autores mencionam o cálculo da contadoria a fls. 628/631, sendo que a conta que foi acolhida pelo Juízo da 15ª Vara Cível, onde tramitavam os presentes autos, foi a de fls. 361/363. De qualquer forma, carece razão aos impugnantes quando afirmam que o contador só efetuou a correção monetária até 12/2002. O que ocorre é que a partir de 01/2003 a correção monetária e os juros são devidos pela taxa Selic (art. 406 do Código Civil), uma vez que a mesma já engloba ambos. Percebe-se que os autores, em sua conta de fls. 759/781 aplicam correção monetária em duplicidade na medida em que utilizam os índices do FGTS (JAM) juntamente com a taxa Selic a partir de 01/2003. No que toca à atualização monetária dos valores a serem devolvidos, deve ser feita pela taxa Selic, mesmo índice que foi aplicado na apuração dos valores devidos pela ré, em razão do princípio da isonomia. Tal correção deve ser realizada até a data do bloqueio (03/2015), momento em que foi garantida a execução. Por outro lado, analisando-se a conta da contadoria judicial a fls. 361/363, verifica-se a que foi cometido um equívoco, eis que não foi incluído o índice relativo ao mês de 03/1991, aplicado pela própria CEF em 04/1991 em todas as suas planilhas. Tal índice não pode deixar de ser considerado na medida em que foi deferido pelo acórdão transitado em julgado (fls. 209/212). Nesse passo, considerando que este Juízo tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado atualizado para 09/2008, mesma data da conta de fls. 362/363:(...) Como pode ser visto, de fato foram bloqueados valores superiores aos efetivamente devidos, em virtude do erro constatado no cálculo de fls. 362/363 que serviu como base para o bloqueio. Quanto ao coautor Oscar Ristow Neto, além de ter sido apurado anteriormente valor equivocado a ser devolvido, a CEF já havia feito estorno na conta deste autor, de forma que deve ser efetuado o imediato desbloqueio do valor retido. Diante do exposto: 1) acolho a impugnação ofertada por Oscar Ristow Neto a fls. 739/744, e fixo como valor devido por este autor à CEF a quantia acima apurada. Como a ré já efetuou o estorno na conta de FGTS do mesmo, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor retido em sua conta; 2) acolho parcialmente a impugnação ofertada a fls. 750/781, e fixo como valores devidos pelos autores Orlando Machado de Araujo Filho, Osati Miyake e Oscar Motomu Ichimura à CEF as quantias acima apuradas, devendo ser realizado o desbloqueio do montante excedente aos valores obtidos para 03/2015. Após o desbloqueio do excedente, efetue-se a transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, conforme determinado a fls. 728, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 305/309, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente N° 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735392-86.1991.403.6100 (91.0735392-8) - ALTRON - IND/ & COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 117/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int-se.

0028042-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028042-3) - ALONSO JOAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 42/349

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos (findo).Int.

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083577 - NANCI CAMPOS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

À vista da consulta supra, regularize o i. subscritor de fls. 721 - CLAUDIO GONÇALVES RODRIGUES - sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato que justifique o substabelecimento de poderes outorgados ao patrono que efetuará o levantamento de valores, ratificando, ainda, todos os atos anteriormente praticados.Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado.Intime-se.

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 136/136-^v - Pretende a empresa Autora, ora Exequente (EBCT) a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis de titularidade da Executada. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Ressalte-se que, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese do executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano calendário de 2011.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Exequente EBCT, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019980-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFECREDITO NEGOCIOS LTDA - ME(SP077878 - HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAFECREDITO NEGÓCIOS LTDA-ME, na qual pleiteia seja a ré condenada ao ressarcimento da quantia de R\$ 96.697,84 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado.Juntou procuração e documentos a fls. 08/282.Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 316/497, arguindo em sede preliminar a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 503/514.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em existência de pedidos incompatíveis entre si e ausência de conclusão lógica pela narrativa dos fatos.Ressalto que a CEF demonstra através dos documentos acostados à inicial, o valor controvertido, no montante de R\$ 96.697,84, que supostamente teriam sido pagos a maior pela instituição financeira.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.De acordo com as disposições contidas no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 21 de outubro de 2015, às 15h30min, na sala de audiências da 7ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa. As partes devem comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.Intimem-se, com urgência.

0023246-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE JESUS

Fls. 42: Defiro a consulta de endereços da Ré ANA PAULA DE JESUS através do sistema WEBSERVICE.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da mesma, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/189 e 190/237 - Fica a parte autora intimada da apresentação das contestações, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 87 - Nada a deliberar, haja vista a apresentação de contestação a fls. 190/237. Int.

0010005-70.2015.403.6100 - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/310 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação (art. 398 do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010243-89.2015.403.6100 - FABIOLA ROSA PICOSSE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 139/148 e 149/150 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, de modo que, não há que se falar em restabelecimento da tutela cassada a fls. 133, conforme pleiteado no item a de fls. 147. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem conclusos para deliberação.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 191/192 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 140, regularizando sua representação processual, já que, estando sob curatela provisória, a procuração deverá ser outorgada por sua curadora (na qualidade de sua representante). No mesmo prazo, acoste-se aos autos cópia do termo de curatela devidamente assinado pela Sra. Meirelice Maia. Regularizada a representação processual da autora, expeça-se mandado de citação direcionado à União Federal, vez que a Fazenda do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo já apresentaram contestação nos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação direcionado à Municipalidade de São Paulo, para que esclareça o nome e a OAB correta do procurador que deverá receber as publicações oriundas deste processo, já que a OAB indicada na contestação de fls. 179/190 não corresponde ao procurador que subscreve a peça. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012262-68.2015.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152 - Nada a deliberar haja vista a apresentação de contestação a fls. 154/162. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 149 e, após, abra-se vista dos autos à União Federal. DESPACHO DE FLS. 149: Fls. 129/148 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 124. Int-se..

0013327-98.2015.403.6100 - SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO FUKUOKA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SIMONE BALSTER MOREIRA DE CASTILHO X SIMONE DA SILVA SANA DE FREITAS X SOLANGE KIYOMI YASUDA MINOMO X SONIA REGINA GODINES SILVA X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/140 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré com a contestação (art. 398 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0015959-97.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado a fls. 33-34, verifica-se que a autora já ingressou anteriormente com o Mandado de Segurança nº 0005954-84.2013.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível Federal, versando sobre Efeito susp em recursos - PA 53172.3758/2012-36 e outros, contr 100/2009 e 37/2010. Considerando que em consulta ao sistema de rotina processual este Juízo pôde verificar que referida ação encontra-se no arquivo terceirizado desde 16.01.2014, não havendo dados suficientes para a análise de eventual prevenção, determino à parte autora que providencie a juntada da inicial e sentença proferida na referida ação, a fim de viabilizar a verificação da prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019665-88.2015.403.6100 - MARIA CELESTE DA SILVA MACEDO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 95/115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006074-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA E SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS a fls. 51/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - JOAO INACIO PUGA X ALETRES EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO INACIO PUGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/328: Ciência às partes do levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 300. Anote-se. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 276. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027937-38.1996.403.6100 (96.0027937-3) - FRANCISCO PEREIRA X MARIA OLGA DOS SANTOS X JOSE ABILIO GOMES X JOSE IGIDIO DO CARMO X LAERCIO DA FE SANTOS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE ABILIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF a fls. 302/303 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

Expediente N° 7343

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002842-10.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP329934 - ALINE LUCIANA DA SILVA) X ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X FLAVIO PAVAN X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP160417 - ROBERTO MASATAKE NEMOTO)

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, FLÁVIO PAVAN, e DEGLIÊ BRAZ KOLLER em que requer o autor o reconhecimento da prática de atos tipificados nos artigos 10, incisos I, VIII, XII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, impondo-se a condenação de todos os réus: a) à perda dos bens e valores incorporados ilícitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros e correção monetária desde seu recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; c) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial obtido; d) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos; e) à perda da função pública. Narra o autor que a presente ação escorrese na instrução probatória colhida no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002689/2008-29, instaurado a partir do

desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003078/2005-55, o qual objetivava apurar atos de improbidade administrativa perpetrados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes (DNIT) decorrentes de irregulares dispensas de licitação, superfaturamento de preços, bem como de inexecução dos contratos celebrados. Informa que na presente ação será impugnado o contrato de nº 08.1.0.00.0003/2004, celebrado com a empresa ré, ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, o qual tem por objeto a execução de serviços emergenciais para recuperação da Rodovia BR 116/SP, segmento do KM 336,7 ao KM 367,2 - denominado Serra do Cafetal, firmado em 01/03/04. Aduz que na análise do contrato de que trata a presente ação, foram constatadas ilegalidades das mais diversas matizes, desde a dispensa do procedimento licitatório para a contratação da empresa ESAN até a execução do contrato propriamente dito. Sustenta que tais irregularidades, além de causarem prejuízos vultosos ao erário, implicaram favorecimento espúrio para referida empresa contratada, o que redundou em patente violação aos princípios regentes da atividade administrativa. Aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades no contrato nº 08.1.00.003.4004: 1) dispensa irregular de licitação para a celebração do referido contrato, embasada na constatação de precariedade da via e consequente periculosidade aos seus usuários, sem que, no entanto, fosse apontado qualquer critério objetivo para confirmar tal situação de emergência; 2) desídia da própria Administração na conservação do trecho da rodovia, isto porque, apesar da existência de contrato de manutenção, o DNIT, alegando baixo desempenho da empresa contratada não o prorrogou, motivo pelo qual a rodovia permaneceu sem qualquer reparo desde 03/08/2003, data do encerramento do contrato de manutenção, situação que teria contribuído para o desgaste do asfalto; 3) inexistência de projeto básico ou executivo para as obras de recuperação dos referidos trechos da rodovia, sendo os mesmos imprescindíveis, mesmo nos casos de dispensa de licitação, para o fornecimento de critérios balizadores da pertinência dos preços, das quantidades de materiais e trabalhadores empregados, do tempo estimado de serviço veiculado na proposta da empresa a ser contratada; 4) inexistência de procedimento administrativo simplificado com a coleta de propostas de outras empresas, não tendo sido propiciado acesso dos interessados à disputa pela contratação, razão pela qual teria havido violação aos princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público; 5) prejuízo ao erário representado pela contratação direta, na medida em que se atuação da administração houvesse sido zelosa no tratamento da coisa pública e tivesse sido feita a manutenção da rodovia, haveria menor degradação do trecho contratado. Ao individualizar as condutas dos réus, sustenta o Parquet Federal que ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM, na qualidade de Coordenador da 8ª UNIT/DENIT, teria sido o principal protagonista das contratações diretas, conduzindo todos os processos de dispensa de licitação. A ré ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA teria sido beneficiária direta de todas as ilegalidades perpetradas nas contratações do DNIT, via dispensa de licitação, embasadas em situação fantasiosa de emergência, sendo evidente que a empresa teria agido de má-fé, em conluio com os funcionários do DNIT, já que foi autorizada a iniciar as obras antes mesmo de apresentar a sua proposta e de apresentar os preços do serviço, o que demonstra que já sabia que seria contratada. O réu FLÁVIO PAVAN, por sua vez, na qualidade de representante legal e responsável técnico da empresa contratada, concorreu para os atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário. Já o réu DEGLIÊ BRAZ KOLLER, na qualidade de membro de equipe técnica da PRODEC (empresa contratada pelo DNIT para os serviços de apoio no gerenciamento de obras), teria sido o engenheiro responsável pelos insubsistentes relatórios de vistoria de campo, tendo sido a sua atuação determinante nos processos administrativos que resultaram na contratação direta da empresa ESAN. Em sede de medida liminar requereu o autor a decretação de indisponibilidade dos bens de todos os réus, incluindo imóveis, contas bancárias, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do dano ao erário e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa; bem como a quebra de sigilo fiscal dos mesmos, com a requisição da última declaração de Imposto de Renda, a fim de identificar eventuais bens em nome destes, para posterior bloqueio. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1335. Através da decisão de fls. 1339/1340 este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da manifestação dos réus e do DNIT. Intimado para manifestar seu interesse na lide, na forma do artigo 17, 3º da Lei nº 8.429/92, o DNIT peticionou a fls. 1394/1396 requerendo o seu ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Por despacho proferido a fls. 1397/1398 este Juízo deferiu o ingresso do DNIT no polo ativo da presente ação na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, tendo ainda determinado que após o transcurso do prazo para apresentação das defesas prévias fosse dada vista dos autos ao MPF e à Procuradoria Regional da 3ª Região (A.G.U). Notificados, os réus Esan Engenharia e Saneamento Ltda e Flávio Pavan apresentaram tempestivamente defesa prévia a fls. 1421/1477. Preliminarmente, aduzem a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública ou proibição de contratar com o Poder Público. E, uma vez configurada a prescrição da ação de improbidade administrativa, alegam também ser manifesta a inadequação do prosseguimento da referida ação tão somente com o objetivo de obter ressarcimento de danos ao erário, o qual deverá ser pleiteado em ação autônoma. No mérito, sustentam, em suma, que não obstante as ações terem sido descritas na inicial e as condutas tipificadas, não há qualquer prova de que as mesmas tenham sido praticadas. Aduzem que somente podem afirmar que quando contatados pelo DNIT sobre a situação da estrada, estiveram no local e realizaram um levantamento desta, tendo verificado as péssimas condições em que a rodovia se encontrava e o risco sofrido pelas pessoas que ali trafegavam. Afirmando que não praticaram nenhuma conduta que possa ser classificada como improba, mas justamente ao contrário, pois realizaram trabalho que naquele momento atendia ao interesse público. Juntaram procuração de fls. 1478 e documentos de fls. 1479/1675. Defesa prévia apresentada de forma tempestiva pelo réu Degliê Braz Koller a fls. 1681/1827 dos autos. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo ocorrido, por consequência, a perda da ação. Afirma que não pode ser responsabilizado pela decretação da emergência eis que somente cumpria seu papel de fiscalizar e amparar tecnicamente, sendo fato que a estrada encontrava-se em péssimas condições, sendo necessária a sua recuperação justamente porque é local de intenso tráfego de veículos, ônibus e caminhões pesados. Pleiteia o desentranhamento de quaisquer laudos que municiaram o inquérito civil feito pelos agentes do Ministério Público Federal ou por eles contratados para esse fim, a uma porque representa a posição da referida instituição, a qual nunca admitiu que a situação fosse de emergência; a outra porque feito unilateralmente sem a presença do contraditório. Requer o mesmo seja proferido juízo de não recebimento da ação intentada julgando a presente demanda improcedente. Juntou procuração de fls. 1705 e documentos de fls. 1706/1827. O réu Arnaldo Teixeira Marabolim apresentou tempestivamente sua defesa prévia a fls. 1829/1847. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não caberia ao Parquet Nacional decidir onde reside a emergência já que para tanto é necessário o conhecimento do texto operacional das estradas federais, não

cabendo suposições como as lançadas na inicial. Sustenta que a decretação da emergência no caso em tela foi acompanhada de seus dois elementos essenciais, quais sejam, o laudo de vistoria informando o real estado da rodovia e o parecer jurídico do procurador, que ratificou a situação como sendo de emergência. Aduz que a existência de empresa para a manutenção da pista não representa que a mesma deveria fazer sua recuperação, já que conservar não representa a mesma coisa de recuperar. Pleiteia, por fim, que a presente ação não seja recebida, diante da ausência de elementos que caracterizem a improbidade administrativa. Juntou procuração a fls. 1849 e documentos a fls. 1850/2070. A fls. 2072 este Juízo determinou fosse dada vista dos autos ao MPF, bem como à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, após o que deveriam retornar os autos conclusos para decisão acerca do recebimento da inicial e análise do pedido de liminar. A providência supracitada foi devidamente cumprida a fls. 2074/2077 e fls. 2086/2095, tendo os autos sido remetidos à conclusão em 03/02/2014. A inicial da presente ação civil pública foi recebida por decisão exarada a fls. 2096/2104, na qual foi também indeferido o pleito de liminar formulado, tendo sido ainda determinada a citação dos réus. Os réus ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e FLÁVIO PAVAN apresentaram tempestivamente sua contestação a fls. 2140/2182 dos autos, através da qual, arguíram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal para a aplicação das sanções nos termos do artigo 23 da Lei 8.429/92. Aduziram que o direito para ingressar com a ação nasceu para o MPF em 01 de março de 2004, no entanto o mesmo quedou-se inerte para somente fazê-lo em 19 de fevereiro de 2013, quando já decorridos 8 (oito) anos e 11 (onze) meses, e a ação já se encontrava prescrita. Sustentam que ainda que o entendimento do Juízo seja de que o início do prazo prescricional tenha se dado no momento em que se tem conhecimento dos fatos, faz-se também necessária a decretação da prescrição, eis que o Parquet Federal teve conhecimento das possíveis irregularidades nas contratações em 2005, como demonstra a abertura de inquérito civil naquele ano, sendo certo, assim, que a ação deveria ter sido proposta até o ano de 2010. Alegam que, ainda que se considere imprescritível o ressarcimento ao erário, não houve pedido expresso nesse sentido, já que o autor pugna pela condenação dos autores à devolução dos valores ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio e, quanto a tanto, não há comprovação de qualquer recebimento ilícito de valores, já que os réus apenas prestaram os serviços para os quais foram contratados e receberam a devida contraprestação. Defende a regularidade de todo o procedimento licitatório e das obras realizadas, cujo valor contratado não supera os praticados no mercado, além da inexistência de ato ímprobo. Contestação do réu DEGLIÊ BRAZ KOLLER apresentada a fls. 2183/2203. Alega prescrição da presente ação, proposta apenas em 2013, para discutir contratos e serviços realizados em 2004. Sustenta que, historicamente, o trecho denominado Serra do Cafetal sempre apresentou problemas pela falta de duplicação da rodovia e constante tráfego de caminhões e que as péssimas condições de trafegabilidade do trecho justificaram a decretação de emergência. Alega que não pode ser responsabilizado por tal decretação, pois apenas cumpriu o seu papel de fiscalizar e amparar tecnicamente a contratação efetivada pelo DNIT e que apesar de haver contrato com empresa para a manutenção da estrada, o objetivo de tal avença não previa a recuperação de toda a rodovia. Argumenta, por fim, a inexistência de ato ímprobo ou vontade consciente de causar dano à Administração Pública. O réu ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM apresentou contestação a fls. 2206/2221. Alega prescrição da ação, diante da inobservância do prazo previsto no artigo 23, da Lei nº 8.429/92. No mérito, propriamente dito, sustenta que a decretação de emergência, questionada pelo MPF, cumpriu o quanto estabelecido pela Diretoria Executiva do DNIT e está lastreada em pareceres técnicos que demonstram claramente a situação de precariedade da rodovia. Afirma que os valores contratados são condizentes com os praticados no mercado e que não há comprovação de ato ímprobo, além de não restar configurada a desídia quanto à administração e conservação da rodovia. O Ministério Público Federal e o DNIT manifestaram-se acerca das contestações ofertadas pelos réus, respectivamente a fls. 2226/2228-verso e 2233/2256. Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca da produção de provas (fls. 2257), o Ministério Público Federal (fls. 2264/2265) e o DNIT (fls. 2275) requereram o julgamento antecipado da lide. O réu Degliê Braz requereu designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fls. 2268/2269). Os réus Esan Engenharia e Flávio Pavan requereram a inquirição de testemunhas e a produção de prova pericial técnica (fls. 2270/2271). O réu Arnaldo Teixeira Marabolim deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação, conforme certidão de fls. 2273. A decisão de fls. 2276/2277-verso sinalizou a ocorrência da prescrição relativa às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e indeferiu a oitiva de testemunhas, bem como a realização de prova pericial. Os réus Esan Engenharia e Flávio Pavan interpuseram Agravo Retido (fls. 2282/2286) e o MPF apresentou a respectiva contraminuta (fls. 2291/2294), cujos fundamentos foram reiterados pelo DNIT (fls. 2298). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Necessário se faz esclarecer, inicialmente, questão relativa à prescrição da presente ação. Em que pese o fato de o autor reconhecer a aplicação da teoria da actio nata (fls. 2074/2077), alega que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional corresponde ao momento em que passou a existir justa causa apta a fundamentar a instauração do Inquérito Civil que subsidiou a propositura da presente ação de improbidade, ou seja, apenas em abril de 2008, com o que não concorda este Juízo. Tal como asseverado na decisão saneadora de fls. 2276/2277-verso as supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório que culminou na assinatura do contrato nº 08.1.00.003.2004 chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal em meados de 2005, momento em que, além da denúncia promovida pela Associação dos Servidores Federais em Transportes, foram encaminhadas pelo próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informações detalhadas sobre as dispensas e inexigibilidade de licitações realizadas pela 8ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - UNIT entre os anos de 2004 e 2005. Vale destacar que o Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.002689/2008-29, subsidiário da presente ação, foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.003078/2005-55 apenas por uma questão de racionalização do trabalho do Ministério Público Federal, porém o conhecimento das irregularidades aqui tratadas deu-se, de fato, em 2005, tal como se verifica em trecho da própria petição inicial: A instauração do mencionado procedimento teve sua gênese em notícia supostamente apresentada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes, mas que posteriormente se constatou apócrifa (fls. 59), fato que em nada prejudica a apuração levada a cabo por este órgão ministerial consoante jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (cf. MS 24.369-DF). A aludida notícia apontou irregularidades em diversos contratos e procedimentos licitatórios firmados no âmbito da 8ª UNIT/DNIT - São Paulo (fls. 03/07). Entretanto, houve-se por bem cindir a investigação de maneira a racionalizar a atuação ministerial e do Poder Judiciário, haja vista que a impugnação de um grande número de contratos geraria tumulto processual que possivelmente prejudicaria o próprio êxito da demanda. Considerando que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 142 da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade é de 5 (cinco) anos, contados a

partir do conhecimento dos fatos, forçoso é o reconhecimento de que esta ação, proposta apenas em 19/02/2013 encontra-se prescrita, esvaziando-se o poder-dever de punição estatal em relação a tais ilícitos civis. Ressalta-se que, ainda que se considere como marco inicial da prescrição a informada perda das funções públicas das autoridades réus ou a destituição de seus cargos e atividades, ocorrida em 2007, fatalmente ocorreria a prescrição da Ação Civil de Improbidade Administrativa para a aplicação das sanções mencionadas. Subsiste, porém, ainda por intermédio da presente ação e em virtude da imprescritibilidade prevista no 5º do artigo 37 da Constituição Federal, a necessidade de análise do pedido de ressarcimento ao erário que, apesar de não formulado expressamente no tópico V da inicial, infere-se presente a partir da construção lógica e dos argumentos lançados na exordial, sobretudo diante do subitem III.c, que remete à necessidade de ressarcimento ao erário pelos valores dispendidos nas contratações ilegais e do pedido liminar formulado para a decretação indisponibilidade dos bens de todos os réus a fim de assegurar a integral reversão do dano ao erário (...). Nesse sentido, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA. TERMOS INICIAIS DISTINTOS CONFORME O VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. Não fere as garantias constitucionais a previsão de termos iniciais distintos, para fins de contagem da prescrição para as demais sanções, nos moldes do art. 23, I e II, da LIA, conforme o vínculo jurídico do agente público com a Administração. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo. AGARESP 201101900203. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 79268. Relator(a) ELIANA CALMON. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. DJE DATA:29/11/2013). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ. Processo ERESP 201101852361. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1218202. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:28/09/2012). Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito, apenas no que tange à alegada necessidade de ressarcimento ao erário. Quanto a tal pleito, a ação é improcedente em virtude da ausência de elementos que comprovem efetivo prejuízo decorrente da contratação da empresa ESAN ENGENHARIA para a execução das obras emergenciais de recuperação do trecho da BR 116/SP - segmento do KM 336,7 ao KM 367,2. Da mesma forma, inexistente comprovação de qualquer desvio da verba destinada à execução do contrato ou de que os envolvidos no processo de constatação da situação emergencial tenham acrescido ilícitamente bens ou valores aos seus respectivos patrimônios em decorrência de participação no procedimento licitatório. Vale ressaltar que a dispensa de licitação é ato complexo que depende não apenas das determinações do então coordenador da 8ª UNIT/DNIT, mas sim de decisões conjuntas - baseadas em densos relatórios e vistorias de campo (constantes nos autos) - da Diretoria do DNIT, de parecer jurídico, bem como de autorização do Ministro de Estado de Transportes, tal como se observa a fls. 1854 e sgs, motivo pelo qual não se torna plausível a alegação de que o mero conluio existente entre os réus da presente ação, possibilitasse a aprovação de vultosa e desnecessária quantia sob o crivo das demais autoridades envolvidas no processo. O valor previsto para o gasto com a obra de recuperação também não foi questionado por tais autoridades e, de acordo com os documentos colacionados, baseou-se nos custos rodoviários do SICRO/DNIT. A documentação anexada aos relatórios das quatro Medições Provisórias comprova a pertinência dos gastos com a utilização de equipamentos, mão de obra e todos os custos envolvidos na empreitada (fls. 1506/1557). Ademais, os termos de recebimento provisório e definitivo (fls. 1671/1675) atestam que a recuperação do trecho da rodovia foi efetivamente realizada; que a obra foi entregue no prazo estipulado e que os serviços foram prestados a contento, não havendo dano a ser ressarcido ao erário. Nesse mesmo sentido, vale trazer à colação julgados das Cortes Regionais da 1ª e 3ª Região, nos quais houve a consideração da efetiva realização das obras para afastamento do dano ao erário. Veja-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.429/92. INALICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DANO NÃO CONFIGURADA. 1. o Ministério Público Federal pugnou fossem os réus condenados às sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade e a reparar os danos materiais decorrentes de suas ações por terem utilizado indevidamente verba que receberam em razão de convênios firmados com o Ministério da Saúde, nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1995. 2. A Lei que veio a dar concretude ao artigo 37, 5º da Lei nº 8.429/92 foi exatamente a Lei nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, cuja constitucionalidade já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ADI nº 2182. 3. Os fatos decorrentes do Convênio nº 387/91 não podem ser objeto de condenação por improbidade administrativa porque se passaram antes da vigência da Lei nº 8.429/92. 4. Como os Convênios em análise foram firmados nos anos de 1992, 1993 e 1995 e a presente ação civil pública foi proposta somente no ano de 2003, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição para a condenação dos réus pelos atos de improbidade administrativa que lhes são imputados. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição para a condenação por atos de improbidade administrativa não impede a análise do pedido referente ao ressarcimento ao erário, que em razão do previsto no 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 é imprescritível. 6. Não houve prejuízo ao erário. Ainda que utilizada em finalidade diversa a verba foi aplicada na própria instituição. Pedido de ressarcimento que se julga improcedente. 7. Apelações da União e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. Pedido improcedente. (TRF 3ª Região. Processo AC 00250053320034036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520351. Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). ADMINISTRATIVO.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANOS ERÁRIO. 1. A diretriz do STF, a respeito da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, firmada nos autos da Reclamação 2.138-6/DF, aplica-se, tão-somente, ao caso debatido naqueles autos - em que Ministro de Estado figurava como réu -, uma vez que a decisão não foi proferida em controle abstrato de constitucionalidade, não possuindo, assim, efeito vinculante ou eficácia erga omnes. A propositura da ação de improbidade não depende necessariamente da existência de prévio procedimento administrativo. 2. Os elementos da instrução evidenciam que o objeto do Convênio 056/99 -perfuração de poços artesanais em diversas localidades -, firmado ente a União e o Município de Euclides da Cunha - Ba, foi executado, sendo as obras entregues à população. O Relatório de Avaliação Final, da Caixa Econômica Federal, indica que, a despeito de erros técnicos (vazão de água fora da esperada), que não podem ser imputados ao requerido, as obras foram realizadas, não se registrando prejuízos ao erário. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região. Processo. AC 00028399620064013306. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00028399620064013306. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF1 DATA:23/04/2014). Diante do exposto, declaro a prescrição da presente ação no que tange à aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e diante da inexistência de abusividade ou má-fé do autor, que propôs a presente ação para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017537-95.2015.403.6100 - RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos CD-ROM de fls. 138/139 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do valor da custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

DESAPROPRIACAO

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Regularizada a representação processual, proceda a secretaria à retirada dos antigos patronos da expropriante do sistema e dos autos, incluindo o patrono indicado para receber futuras intimações de forma definitiva. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Diante da certidão de fl. 559, intime-se o patrono dos herdeiros do Sr. Perito para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)

Fls. 768/769 - Conforme assinalado na decisão de fls. 739/739-verso, compete à expropriante diligenciar junto aos órgãos públicos, visando a obtenção de dados e/ou endereços dos expropriados, sendo certo que, comprovado o esgotamento destes meios, caberá o pedido de citação por edital. Quanto aos pedidos formulados, em relação à habilitação do espólio de AZIZ SAUAIA e sucessores de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 49/349

CALIL SAUAIA, as providências incumbem à própria expropriante, devendo esta obter as informações requeridas, perante o Juízo do Inventário. Apresente a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a via do substabelecimento referido em seu requerimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado anteriormente e, ao final, publique-se.

MONITORIA

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018446-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018446-4) - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001705-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 136/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0016043-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-38.2015.403.6100) RDN FREIOS SERVICOS EM FREIOS E MECANICOS LTDA - ME(SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos instrumento de procuração bem como atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017959-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA (OAB/SP 199.061), republicando-se, por conseguinte, a sentença de fls. 59/61, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para eventual interposição de recurso, tão-somente, em relação ao Coembargado CARLOS ALBERTO VIEIRA. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para recebimento do recurso interposto às fls. 66/68. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 59/61: Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual pretende o embargante a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel situado à rua Rio Claro, nº 45, constituído pelo lote 07 (sete) da quadra A da Vila Santa Catarina, em perímetro urbano do Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá. Afirmo ter adquirido referido imóvel de Carlos Alberto Vieira em 12 de dezembro de 2000, registrado através da escritura pública de compra e venda - livro 081 - fls. 284/285 no oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ferraz de Vasconcelos pelo valor de R\$ 20.000,00. Informa que em 23 de setembro de 2014 tomou conhecimento que o mesmo havia sido objeto de penhora, nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0005880-64.2012.403.6100 em trâmite perante esta Vara. Esclarece que o imóvel ainda não foi regularizado junto ao Cartório do Registro de Imóveis por total falta de recurso, uma vez que encontra-se desempregado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Deferida a gratuidade e a medida liminar para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão (fls. 24/25). Instado, o embargante acostou aos autos cópia autenticada da escritura de compra e venda (fls. 31/32). Carlos Alberto Vieira apresentou contestação a fls. 41/45, informando que de fato efetuou a venda do imóvel para o embargante em dezembro de 2000, de boa-fé, uma vez que à época não havia nenhum processo tramitando, devendo o mesmo ser desbloqueado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Contestação da União Federal a fls. 52/56, pugnando pela improcedência dos embargos, uma vez que a aquisição de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do título junto ao respectivo cartório. Sustenta que como não há outros bens passíveis de penhora, aplica-se a regra de que todo o patrimônio do

devedor responde pela execução e se torna sujeito à expropriação forçada, ainda que esteja em posse de terceiros. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade requerida pelo executado Carlos Alberto Vieira. Anote-se. O pedido formulado é procedente. Conforme salientado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, o embargante demonstrou através da cópia da escritura acostada a fls. 09/10 dos autos que adquiriu o imóvel em questão no ano de 2000, portanto, anterior à data da propositura da ação executiva, ocorrida em 29/03/2012. Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio dos embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel (no presente caso, escritura pública) sem registro no cartório competente, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 84, ora transcrita: **É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.** Assim, ainda que não tenha havido o registrado, somente tendo sido lavrada a escritura pública, não ilidindo a boa-fé do embargante que, de fato, adquiriu o imóvel antes de qualquer ato executivo por parte da União Federal. Nesse passo, medida de rigor a desconstituição da penhora, já que a aquisição da propriedade pelo embargante precedeu até mesmo à propositura da ação de execução. Corroborando todo o exposto, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. CONSTRICÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Na esteira da Súmula 84 do STJ, reconhecem-se admissíveis os embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. 2. Os embargantes lograram demonstrar a aquisição legítima do bem por contrato particular (compromisso de venda e compra, com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade datado de 06.06.1994), em momento anterior à execução fiscal, ajuizada em 27.08.1997. 3. Presume-se autêntico o documento, pois não foram opostos questionamentos de índole material, nem alegados vícios de consentimento: o INSS limitou-se a questionar a ausência de registro, nada alegando sobre a apresentação em cópia simples, nas duas oportunidades que teve após a juntada em réplica, pelos embargantes (especificação de provas e contra-razões de apelo). 4. O reconhecimento de firma tardio no contrato particular não indica fraude, nem revela má-fé do adquirente: quando muito, um descuido escusável de quem não imagina que o bem pudesse se tornar litigioso, por razões alheias a sua responsabilidade. De todo modo, o reconhecimento é válido a qualquer tempo. 5. Milita em favor da tese inicial a prova de que o imóvel encontra-se registrado na Prefeitura Municipal de Iguape em nome dos embargantes (carnê de IPTU de 1998). 6. Inexistia eventual gravame sobre o imóvel por ocasião do negócio, pois a penhora somente ocorreu em 16.04.1998. 7. Inafastável a boa-fé dos embargantes, nos termos da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). 9. O INSS resistiu à pretensão, mesmo tendo tomado conhecimento do negócio anterior e da ausência de responsabilidade do embargante pela dívida fiscal. 10. Honorários fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Apelo provido. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 655367 - Quinta Turma - relator Juiz Convocado Cesar Sabbag - julgado em 28/06/2012 e publicado no e-DJF3 de 12/07/2012) Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constricção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi União Federal quem deu causa à restrição no imóvel do embargante, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o n. 55.716, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, de propriedade do embargante, conforme requerido na petição inicial, confirmando a medida liminar deferida. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do embargante. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao embargante. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Diante do contido no Termo de Conciliação às fls. 480/482, aguarde-se pelo fim dos trabalhos correicionais desta Vara e, após, retornem os autos à Central de Conciliação. Prejudicados os pedidos de fls. 490/494. Intime-se, cumprindo-se ao final.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Fls. 537 - Diante da informação prestada pela Perita, promova a corrê MICRONAL S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela Perita Judicial, no item A, da petição de fls. 531. Sem prejuízo, oficie-se à Municipalidade de São Paulo, para que informe a existência de eventual procedimento administrativo envolvendo os imóveis arrolados no item B, da petição de fls. 531. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Perita Judicial, para a elaboração de seu Laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que deverá comunicar a data de realização da prova pericial aos assistentes técnicos das partes. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACACIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 484: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Regularizada a representação processual, proceda a secretaria à retirada dos antigos patronos da expropriante do sistema e dos autos, incluindo o patrono indicado para receber futuras intimações de forma definitiva. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0007975-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP278381 - PATRICIA CARVALHO VIANA CASTILHO E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, etc. Ante o cumprimento do acordo noticiado a fls. 252/253, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação do pagamento pela ré (fls. 264-268). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0010051-59.2015.403.6100 - NEIDE ALMEIDA DE SOUZA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 16127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5) - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 548/572 e 579/604. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 628/649.

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X DEVANICE TREZZA PAVON(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 267/271: Uma vez que consta nos autos a afirmação de que Aldo Carnevalle encontra-se representado por sua inventariante Regina Maria Carnevalle, a hipótese nestes autos é de regularização da representação processual de fls. 260, nos termos do despacho de fls. 266, a fim de que conste Espólio de Aldo Carnevalle, representado por sua inventariante Regina Maria Carnevalle. Cumprido o item acima, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação de fls. 249/257 do autor Antonio Trivellato. Int.

0060355-63.1995.403.6100 (95.0060355-1) - BENEDITO BISPO DA SILVA X CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS X IZAIAS JOSE DE SOUZA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA X JOSE ALTAIR SITOLIN X MANOEL LOPO MONTALVAO X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIO RODRIGUES X ORIVALDO BARRETO X SIDNEI PANHAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS E SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 598: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Int.

0035236-61.1999.403.6100 (1999.61.00.035236-3) - DOMINGO NUNES FERREIRA X DOMINGOS BRANDAO LOPES X DONIZETE APARECIDO SANTANA X DORIVAL ALVES DE CASTRO X DULCE PEREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 349/379: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023899-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023899-3) - ADOLFO JOSE GIROTO X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO DE PADUA CHAGAS X JOSE NARCISO STRABON X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X MAURO CESNIK DA SILVA X NELSON TRIGO X RENATA PIEDADE CAETANO X VERA LUCIA MATIAS CESNIK DA SILVA X ZELIA TAEKO NOZAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 438/443: Manifeste-se a CEF. Quanto à expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 435, atente-se que os depósitos de fls. 227 e 399 também devem ser objeto de levantamento nos mesmos termos lá dispostos. Observe-se, ainda, a indicação do patrono de fls. 440. Int.

0005826-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005826-2) - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 295/296: Manifeste-se à CEF. Int.

0019444-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019444-3) - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 271/272: Manifeste-se a CEF. Int.

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 130/135: Manifeste-se o autor.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Cumpra-se o despacho de fls. 6486.Fls. 6489/6494 e 6495/6505: Atenda-se, nos mesmos termos do despacho de fls. 6486.Fls. 6506/6509: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Campinas, referente aos autos nº 9806149475, cujo valor da dívida é R\$ 6.436,00, atualizado para 10/06/2015.Fls. 6510/6510vº: Manifeste-se a parte autora. Fls. 6511: Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos acima indicados.Int.

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 604/606: Tendo em vista a não oposição da União ao levantamento dos valores, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 564/565 possuíam poderes para outorga.Cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 553, no que tange à expedição de alvará de levantamento, observando-se o patrono indicado pela beneficiária às fls. 588.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, reconsidero em parte o despacho de fls. 573 a fim de determinar que os valores a serem depositados em decorrência do precatório constarão a ordem de bloqueio de valores tão somente em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 330/332, uma vez que não mais remanesce a pendência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0011597-53.2014.403.0000, tendo em vista o seu trânsito em julgado. Cumpra-se o referido despacho.

0024448-61.1994.403.6100 (94.0024448-7) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da manifestação da União, às fls. 348/351, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o desbloqueio da quantia depositada na conta n.º 4300101232315, relativa ao precatório n.º 20130000435, uma vez que não mais subsistem os motivos que ensejaram seu bloqueio, determinado pelo ofício de fls. 336.Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 224Vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012120-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012120-2) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 178vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002387-11.2014.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito, conforme requerido a fls. 357/369.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PORTO ADVOGADOS(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Fls. 796/797: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 304.Fls. 318: Esclareça a União Federal o seu requerimento, tendo em vista que a conta judicial nº 0265.005.00066686-9 foi objeto de conversão em renda, conforme fls. 152º e 153. No que se refere à conta judicial nº 0265.005.00096017-1, verifica-se que não foi objeto de conversão, tendo em vista o estorno efetuado (fls. 74/75). Quanto ao requerimento de fls. 292/293, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 298, informe o autor o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.00001116-1. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 304.Fls. 292/293 e 298/303: Primeiramente, cumpra-se com urgência o despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar nº 0015837-95.1989.403.6100. Após, dê-se vista à União Federal, inclusive para que se manifeste sobre os depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 0265.005.00066686-9 e 0265.005.00096017-1, vinculados erroneamente a esta medida cautelar. Int.

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1446/1460: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009551-91.2014.403.0000, conforme fls. 1462/1467, é de rigor o cumprimento integral da decisão de fls. 1369/1370. Deste modo, e considerando a indicação da patrona às fls. 1447 que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, regularize o patrono substabelecete, Dr. Leonardo Augusto Andrade, OAB/SP nº 220.925, se for o caso, a sua representação nos autos, uma vez que no substabelecimento a ele outorgado às fls. 204, a sua inscrição ainda consta com o número de estagiário. Após, cumpra-se o referido despacho. Int.

0010778-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010778-3) - IVAN DOS SANTOS PEREIRA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 96º e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X JRC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 339: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 16129

MONITORIA

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Ciência do desarquivamento dos autos.Segundo entendimento do STJ, o comparecimento do réu à audiência supre a irregularidade porventura existente na citação. Na hipótese dos autos, o Sr. José Alves Souza Junior, réu no processo e também na condição de representante legal do réu citado pessoa jurídica Expresso Bom Café Paulistano Lanches Ltda (fls. 32), compareceu à audiência de conciliação e firmou acordo, conforme termo de fls. 226/227.Notícia a CEF o inadimplemento do acordo efetuado na referida audiência, conforme fls. 257, requerendo, outrossim, a execução do contrato.Neste caso, deve-se proceder às intimações dos executados nos termos do art. 475 do CPC. Assim, forneça a CEF o endereço atualizado do réu JOSÉ ALVES SOUZA JUNIOR, bem como a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

0016630-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 199, manifeste-se a CEF especificamente nos termos do sexto parágrafo do referido despacho.Int.

0013218-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIZA FERREIRA TELES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 165^v, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da sentença de fls. 157/162.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939338-24.1987.403.6100 (00.0939338-2) - MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Fls. 511: Ante a notícia de óbito do autor (fls. 481), suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora regularize a sua representação processual.Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 293/299: Defiro o prazo requerido pela parte autora para regularização quanto ao autor OMIR ANTONIO DOS SANTOS.Suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 265, I, do CPC, quanto ao autor NILTON ALVES PEREIRA, ante a notícia de seu óbito.Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 291 em relação aos demais autores, a fim de evitar prejuízo a estes.Int.

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

Fls. 351/354: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 490/495: Antes da apreciação da manifestação da CEF, verifica-se que não foram esgotadas as diligências visando a intimação dos autores, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 471/472.Deste modo, aguarde-se a devolução do mandado nº 0009.2015.00420 expedido às fls. 477.Em sendo infrutíferas as diligências lá efetuadas, fica desde já autorizado o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 478/485 para nova tentativa de intimação do autor ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR no endereço de fls. 472 (Av. Eng. Eusebio Stevau, 873, Bl. C, Jurubatuba, São Paulo).Remanescendo infrutífera tal diligência, depreque-se a sua intimação no endereço Avenida Fausto Esteves dos Santos, 445, Limeira, São Paulo.Int.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 56/349

CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 402/404: Intime-se a patrona dos autores, Dr.^a CELINA DOS SANTOS SILVA, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 187: Manifeste-se a parte autora, devendo promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA(MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Fls. 335/336: Defiro à CEF o prazo requerido para juntada da certidão imobiliária.Quanto ao requerimento formulado às fls. 336, apresente a exequente memória atualizada e individualizada do débito.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 336.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034926-41.1988.403.6100 (88.0034926-9) - CARLOS FUCHS X MOACYR BENASSI X ADILCE FIGUEIREDO PEREIRA X ELIANE FERNANDES COSTA BEKCIVANYI X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X PEDRO ALVES COSTA X ARLETE HESS X SONIA MARIA SEDANO X SANDRA MARIA RANGEL X ANTONIO ANGELES X MARIA CECILIA MARCONDES X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X NELSON AUGUSTO LEITE X COPERNICO FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR X HERON PATRICIO X NEUSA INNOCENTE X MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS X MARLENE VEIGA YAMAGUTI X PLINIO GALLI X DYMON MARINS DE FIGUEIREDO X ALFREDO DE QUEIROZ NETO X ORLANDO SALEMI X ANGELA MARIA RICCA X RONALD COLOMBINI X MARTHA AIKO HIGA YAGA X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X MARIA LUIZA VIEIRA PINTO X LUIZ ANTONIO GOMES JARDIM X NORBELTO MASTROMAURO X BENEDICTO DELFINO DE PAIVA X MARIA LUCIA ALVES KOKOT X ALCIONE JULIATI X JOSEAMES CAMOES X ANA MARIA PARRA PACHECO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X FERNANDO JOAO BOTTI X AEAKEN VICTORINO CARRICO - ESPOLIO X JOSE PERETTE X PAULO GONZAGA BUENO X VALDIR MOYSES SIMAO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ELIZABETH DE JESUS MARIA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARCOS AUGUSTO FRANCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X MARISA CECILIA COSTA ARRUDA X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X IZABEL ALVES DUARTE X ROBERTO SILVA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X OSWALDO BRANCO X LUIZ HENRIQUE BRANCO X JORGE MASAO MASSUNARI X JOSE ANTONIO CALDEIRA X ROSALINA BONI FAJARDO X ZELIA RUIZ SILVA X HELOISA HELENA CONDE X MARIA JOSE SILVA LEITE X NELSON AUGUSTO LEITE FILHO X NELMA LUCIA SILVA LEITE X NAILCE FERREIRA DE FIGUEIREDO X GLAUCO MARCO FERREIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE FIGUEIREDO X GYRLEIDE SIMONE FERREIRA DE FIGUEIREDO X ROSANGELA DE FIGUEIREDO X VILMA DE QUEIROZ X CLAUDIO ROGERIO DE QUEIROZ X DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ X DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X ENY PINTO SALEMI X JANETE PINTO SALEMI X ELIZABETH SALEMI FELICE X ROBERTO PINTO SALEMI X LUCIA CARRICO MIZRAHI X MOACIR DOSUALDO BENASSI X MILENA DOSUALDO BENASSI X ELIZABETH XAVIER JARDIM(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X CARLOS FUCHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO)

Fls. 2566/2569: Razão assiste à parte exequente, considerando a certidão de intimação pessoal de seu patrono, às fls. 2564, no dia 20/08/2015 e a certidão de intimação pessoal e vista do Procurador Federal, no dia 21/08/2015 (fls. 2565).Destarte, devolvo ao exequente o prazo para manifestação em relação ao despacho de fls. 2563.Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 2570/2572.Int.

0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA

Expediente N° 16158**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0016548-89.2015.403.6100 - MIRIAM BOER NEMETH(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial, de acordo com o laudo técnico acostado aos autos pela parte autora. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos. O CDC é aplicável naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, nesta fase de cognição sumária, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No caso dos autos, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Logo, não restou evidenciado o direito ao pagamento ou depósito apenas do montante incontroverso. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0017458-19.2015.403.6100 - AMERICA NET LTDA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por América net Ltda. em face da Prefeitura do Município de São Paulo e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus se abstenham da imposição de penalidades administrativas e restrições de circulação em rodízio dos veículos da autora, bem como a anulação das multas de trânsito por rodízio e por livre parada, com a devolução das quantias pagas. Alega, em síntese que os veículos descritos na inicial estão dispensados do rodízio municipal de veículos, podendo, ainda, estacionar em locais proibidos, em virtude do desempenho pela autora de serviços essenciais de telecomunicações, em especial, a segurança do tráfego aéreo e das telecomunicações em geral (fls. 09). Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. O art. 109 da Constituição Federal expressa a competência da Justiça Federal nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...) In casu, não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal. Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Indefiro o pedido de concessão de sigilo em vista da alegada confidencialidade dos documentos juntados pela autora, uma vez que referidas informações não são de caráter restrito capazes de ensejar o seu trâmite sigiloso. A regra geral é a de que os atos processuais são públicos, sendo exceção o sigilo, que deve ser plenamente justificável à sua finalidade nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir no polo passivo como litisconsortes necessários os terceiros mencionados a fls. 13, bem como apresente os documentos necessários para instrução da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

Vistos, em decisão Defiro a juntada da procuração e documentos societários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas e indenizadas, até o trânsito em julgado da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-

doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de auxílio doença, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16159

MANDADO DE SEGURANCA

0020204-54.2015.403.6100 - ANTONIO CESAR BARBOSA DUARTE X CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA X THAIS DOS SANTOS PENA(SP285953 - MARIA DE FATIMA MORAIS) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE PAULISTA CAMPUS MARQUES S VICEN

Vistos,Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretendem os impetrantes a concessão de liminar para cursarem as disciplinas remanescentes na modalidade dependência conjuntamente com as disciplinas do 10º período, neste mesmo semestre do corrente ano.Alegam os impetrantes, em breve síntese, que são alunos devidamente matriculados no curso de Direito, período noturno, tendo cursado o 9º período no primeiro semestre de 2015. Contudo, a autoridade impetrada negou-lhes a matrícula nas dependências juntamente com as matérias regulares do 10º período, o que os impede de se formarem ao término do curso.Relatam que a universidade UNIP passou a impedir os alunos supostamente inaptos de cursarem as matérias de dependências no período letivo, alegando que estas só poderiam ser cursadas após o final do curso, no ano seguinte, o que os impede de preencher as condições necessárias para a realização do ENADE, destacando, assim, apenas os alunos com mais alto desempenho.Esclarecem que, conforme consta no sítio do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, somente os estudantes concluintes participarão do exame a ser aplicado em 22.11.2015, entendendo-se assim aqueles que tiverem concluído carga horária superior a 80% do curso ou perspectiva de conclusão até julho de 2016, na data da inscrição para o exame.Salientam que a universidade atribui a condição de tutelado ao aluno do penúltimo período com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores, somente podendo cursar as disciplinas determinadas pela instituição de ensino. Afirmam que tal conduta revela-se abusiva e com claro intuito econômico, já que deixa a critério da universidade escolher em quais matérias o aluno poderá se matricular, de modo que, caso decida - baseada em critérios puramente subjetivos e ausentes de motivação - não permitir que as disciplinas em dependência sejam cursadas em conjunto, fatalmente serão os alunos obrigados a estender o curso, no mínimo, um semestre a mais do que o previsto para a conclusão do curso superior. Frisam, também, que a manutenção do aluno no regime tutelado impede que ele atinja a carga horária necessária para realizar o ENADE, de maneira que a decisão de permitir ou não a realização das matérias em conjunto configura o notório interesse da instituição em aumentar seu desempenho no exame por meio de fraudes.A inicial veio instruída com documentos.É o breve relato. D e c i d o.Os impetrantes informam na petição inicial que a autoridade impetrada negou-lhes a matrícula nas dependências juntamente com as matérias regulares do 10º período, o que os impede de se formarem ao término do curso, em virtude das regras internas estabelecidas pela instituição, vale dizer, o Regimento Geral UNIP (fls. 42).A instituição de ensino possui regra específica a regular o Curso de Direito, no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante o referido Regimento Interno, o qual dispõe, in verbis:Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:(...)V. para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. 1º O Aluno, reprovado ou não em um período letivo, poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando, principalmente, a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.(...) 5º O aluno que optar pelo regime de progressão tutelada de matrícula receberá orientação diferenciada sobre a reestruturação do seu percurso acadêmico, inclusive sobre a distribuição das disciplina em dependência, ou ainda a cursar, atividades e estágios incompletos. A orientação definirá como e quando o aluno poderá cumpri-los. (destaquei)Verifica-se, portanto, que a partir do penúltimo semestre do curso de Direito, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores.Contudo, o regimento em questão ofende o princípio da razoabilidade.Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade.De fato, o regimento interno obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos

padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula do impetrante neste caso é ilegal. Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de cursarem as dependências conjuntamente com as disciplinas do 10º período, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16160

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019939-52.2015.403.6100 - T.W.A. TRANSPORTES EIRELI(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SERASA S.A.

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a anotação relativa ao nome da autora nos cadastros do SERASA. Alega a autora, em síntese, que é empresa que tem por objeto social a prestação de serviços rodoviários de carga e que, recentemente, teve uma compra a crédito negada pela empresa D. Paschoal em razão de apontamentos no SERASA, por supostas infrações cometidas. Relata que entrou em contato com a ouvidoria da ANTT para saber do que se tratava, eis que não recebera qualquer aviso ou comunicação a respeito. Recebendo instruções de acesso às autuações, a autora notou que foram supostamente enviadas as comunicações para endereço diferente do seu. Alega que não teve oportunidade de defender-se administrativamente destas autuações, conforme lhe garante a Constituição Federal, assim como não teve conhecimento prévio do apontamento de seu nome junto ao SERASA. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes. Conquanto alegue a autora que o endereço para onde foram supostamente enviadas as notificações de autuação não seja o o seu, verifica-se a fls. 21/23 que o endereço ali constante é o mesmo do sócio da empresa individual de responsabilidade limitada, Gilson Fernandes de Oliveira, conforme contrato social de fls. 13. Destarte, ao menos nesta fase processual, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora. Outrossim, não há nos autos nenhuma situação concreta que impeça o autor de aguardar o provimento final. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Designo o dia 12.11.2015, às 15h00, na sede deste Juízo, para realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C. Int.

Expediente Nº 16161

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 142/144, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 123/125, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 151/153, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 88/90, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 106/108, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 103/105 será apreciado oportunamente. Int.

0022116-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X VICTOR DE SA ROCHA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 111/113, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5) - ANGELO BURIM(SP060730 - AURORA PREBIANCHI PROTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E SP024952 - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO)

A presente ação versa sobre questão previdenciária, que não se insere na na competência desta Vara Cível Federal, nos termos do Provimento n. 186/99 do CJF/3ª Região. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário.

0005832-62.1999.403.6100 (1999.61.00.005832-1) - FAVERO PICONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Solicite à UNIÃO o valor atualizado do débito. 2. Em consulta ao Site da Receita Federal verifiquei a alteração na razão social da autora para AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME. Regularize a autora o polo ativo e a sua representação processual, trazendo aos autos cópia das alterações construtuais ocorridas, bem como nova procuração, outorgada por quem de direito. Prazo: 15 dias. Se em termos, informe ao SEDI a substituição do polo ativo para constar AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME, CNPJ n. 60.851.060/0001-40. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação indicado pela UNIÃO, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 5. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 3), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fl. 396: Em vista do trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelas partes às fls. 388-389, trasladem-se cópias para os autos da ação cautelar n. 0015418-79.2006.403.6100, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl.411 (1), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.2.Fl.419: Solicite-se a retificação ao SEDI, para constar no pólo ativo TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA.3. Se cumprido o item (1), expeça-se ofício requisitório nos termos já determinados e sem cumprimento, arquivem-se sobrestado. Int.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Verifico que a procuração outorgada ao advogado da Ré, à fl. 220, tem validade de 15 (quinze) meses, contados a partir de 31/07/2012 tendo, portando, já expirado. Assim, forneça o CREMESP procuração atualizada, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034057-97.1996.403.6100 (96.0034057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760710-47.1986.403.6100 (00.0760710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELO BURIM(SP062390 - SILVIO PREBIANCHI FILHO)

A presente ação versa sobre questão previdenciária, que não se insere na na competência desta Vara Cível Federal, nos termos do Provimento n. 186/99 do CJF/3ª Região. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0) - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RINGLET PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a Embargante intimada da juntada da manifestação da CEF nos termos da decisão de fl. 1016. bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0042538-35.2004.403.0000 (2004.03.00.042538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 813: Em razão da informação da CEF sobre a impossibilidade operacional de estorno parcial de valores, solicite-se que seja realizado o estorno total dos valores da conta n. 1181.635.1692-5. Solicite-se, ainda, que o estorno seja realizado em conta na própria agência 1181 e, uma vez depositado o valor, que aquela agência realize a transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito de R\$ 5.542,956,53 - valor histórico em 30/04/2004, a ser atualizado até a data da transformação), sob o código da Receita 7498.2. Em consulta ao andamento processual das execuções fiscais de onde são oriundas as penhoras/arrestos no rosto dos autos, verifiquei que duas delas (em trmite na 6ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais) encontram-se suspensas e quanto àquela oriunda 12ª Vara, foi informado por aquele Juízo que a execução aguarda manifestação conclusiva do exequente. Verifiquei, ainda, em relação a esta última, que algumas das CDAs objeto da ação foram extintas. Assim, solicite-se àqueles Juzos que informem se persiste o interesse nas penhoras/arrestos, bem como que informe, se for o caso, os valores atualizados dos débitos e CDAs, para possibilitar a transferência de valores, bem como para viabilizar o levantamento do saldo remanescente pela parte autora, tendo em vista que a quantia depositada nos autos é muito superior à soma dos débitos apontados para penhora. Diligencie também a União junto àqueles Juzos, tendo em vista que é de seu interesse a transferência dos valores e satisfação dos débitos nas Execuções Fiscais. Com as informações, retornem os autos conclusos. Int.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI

TEIXEIRA FORTES) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Fls. 402-403: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pelo réu de levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Prazo: 10 dias.2. Intime-se o réu BNDES para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos, com poderes para receber e dar quitação.Prazo: 10 dias.Se em termos, e havendo anuência da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 256-260, com os dados informados à fl. 402.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022747-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022747-7) - TREVILLE VEICULOS LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TREVILLE VEICULOS LTDA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0014679-58.2015.403.0000. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em despacho. Diante dos valores indicados pela União Federal, oficie-se o Banco do Brasil para que destaque o valor de R\$ 2.867,24(dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) da conta judicial nº 400129409122 e transforme em renda da União Federal, em guia DARF e no código de receita 2864, conforme requerido à fl. 382.Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 380.Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal.Após voltem conclusos, em face do valor que remanescerá na conta judicial supra indicada.C.I.ATO ORDINATÓRIO LANÇADO À FL. 402:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.OFICIE-SE a CEF (Agência 1181) para que realize a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL do valor integral depositado na conta N° 1181.005.50874524-0 (fl.1941) através de guia DARF com código de receita 1194 (referente à modalidade de pagamento indicada = LEI N° 11.941/09 - DEMAIS DÉBITOS - PGFN), devidamente identificado com o CNPJ do interessado (CNPJ: 61.258.463/0001-42), conforme expressamente solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls.1947/1948.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à PFN.Após, caso não haja novos valores a serem convertidos, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria para aguardar notícia da próxima parcela do PRC expedido.I.C.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Dê-se vista a credora acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da Res. 168/2011 do C.C.JF, no prazo legal. Não havendo oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar GESSY MARIA DA SILVA - ESPÓLIO e GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPÓLIO. Em face do que dispõem os artigos 47, 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (MARIA DAS GRAÇAS PERERA DE MELLO), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 482 para fins de SAQUE pela beneficiária do crédito. Oficie-se à DRH da UNIFESP no endereço fornecido à fl. 480, solicitando informações sobre a autora GUIOMAR PINTO DE CAMARGO (CPF nº 199.228.928-04). No tocante ao espólio de GESSY MARIA DA SILVA, desnecessário o cumprimento da decisão de fl. 465, eis que já constou na certidão de óbito à fl. 405, que não havia bens à partilhar. Dessa forma, oportunamente venham os autos conclusos para a habilitação da herdeira CLÁUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA. Outrossim, o RPV do espólio de GESSY MARIA DA SILVA só será expedido após a habilitação e regularização da representação processual da outra herdeira DORALICE MAFA DA SILVA. Situação contrária ocorre no referente ao espólio de GILDA ALICE CENTURION BRAGA, eis que em sua certidão de óbito à fl. 457, consta que deixa bens e os herdeiros JULIANA e GABRIEL. Assim, cumpra o espólio de Gilda o determinado na decisão de fl. 465, juntando o formal de partilha, bem como, regularizando a representação processual dos filhos. Prazo para a parte autora de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 358: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei nº 8.036/90, e administrativamente. Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es). Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria. Int.

0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA (SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL (SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos em despacho. Fls. 462/465 - Diante das informações prestadas e dos dados já constantes nos autos, expeçam-se às minutas dos RPVs. Outrossim, considerando que nos termos da consulta de fl. 468, o CPF da autora MARGARIDA ARRUDA PENTEADO encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, expeça-se com anotação de levantamento à ordem do Juízo, para futuro pagamento - desde que regularizada a sua situação - por meio de alvará de levantamento. Fl. 466 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. Com a juntada das minutas dos RPVs, abra-se vista a União Federal e após publique-se o presente despacho, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do C. CJF. Silentes, remetam-se os autos para transmissão eletrônica dos ofícios. I.C.

0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6) - DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA (SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da

ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 332/333 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0042821-04.1998.403.6100 (98.0042821-6) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL X ELAINE ROSARIA RAFAEL (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0043804-66.1999.403.6100 (1999.61.00.043804-0) - ANNEGRET URSULA BODEMER (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

DESPACHO DE FL. 659: Vistos em despacho. Fl. 658 - Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela Sra Eliana da Silva, no tocante às exigências de apresentação de nova procuração pública, bem como, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação. Havendo interesse na conciliação, encaminhem-se os autos ao CECON. Int. Vistos em despacho. Fl. 660 - Defiro o requerido pelo perito judicial, nomeado pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 370, 372, 373 e 380. Fl. 661 - Ciência a parte autora, acerca da manifestação da CEF. Publique-se o despacho de fl. 659. I.C.

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os valores decorrentes do pagamento do ofício RPV foram depositados à disposição do Juízo no Banco do Brasil, oficie-se solicitando o destaque do montante de R\$2.006,93 e converta em renda à União Federal. Noticiado o cumprimento do ofício e conferida vista à União Federal, expeça-se o alvará do saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

0028155-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028155-0) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Diante das consultas juntadas pela parte autora e as realizadas pela Secretaria às fls. 287/288, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, nos termos do comprovante de fl. 288. Determino ainda ao SEDI que faça constar como representante legal da parte autora, a sociedade de advogados em face dos poderes outorgados na procuração de fls. 63/65, e do comprovante de inscrição e de situação cadastral constante à fl. 287. Após, minute-se o RPV, para requisição dos honorários, dando-se vista às partes, iniciando pelo réu, consoante artigo 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Não havendo oposição das partes, remetam-se os autos para transmissão do eletrônico do ofício. I.C.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 401. Outrossim, compareça o advogado da parte autora em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento expedido em favor do Dr. Rogério Lira Afonso Ferreira. Fl. 400 - No tocante a diferença alegada pelo autor, nada a decidir, eis que não há mais saldo devido, nos termos do já decidido às fls. 368/369 e 378/380, bem como, das cópias encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Cível Federal às fls. 382/383. Retirado e liquidado o alvará para levantamento dos honorários advocatícios, arquivem-se findo os autos. I.C.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fl.1121: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.1110. I.C.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls.589/602 (CP N° 51/2015 com a oitiva de ARNALDO TORRICELLI FILHO) e de fls.603/615 (CP N° 50/2015 com a oitiva de ARMANDO LUIZ INCAU), ambas emitidas nos autos da Ação Ordinária em apenso (N° 0008119-52.2010.403.6119).Ademais, aguarde-se realização da videoconferência indicada à fl.588 dos autos em apenso para oitiva da testemunha lá arrolada, Sr. Rudney Martins de Castro.I.C.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 502/511 - Vista ao autor para o contraditório, no prazo legal.Após, retornem conclusos para sentença.Int.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(RJ134629 - PEDRO FRANKOVSKY BARROSO)

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero o despacho de fl.462 e o torno sem efeito. Tendo em vista a manutenção da tutela em sentença, recebo as apelações dos réus(INPI - fls. 446/463 e Companhia Brasileira de Estireno - fls. 415/443) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls.589/602 (CP N° 51/2015 com a oitiva de ARNALDO TORRICELLI FILHO) e de fls.603/615 (CP N° 50/2015 com a oitiva de ARMANDO LUIZ INCAU).Ademais, aguarde-se realização da videoconferência indicada à fl.588.I.C.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0014400-76.2013.403.6100 - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho.Fls. 288/289: Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais definitivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 5 dias.Após, voltem conclusos para fixação da remuneração do perito. Int.

0014872-77.2013.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0013261-21.2015.403.6100 - ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Examino a pertinência da prova pericial contábil requerida pela autora.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, a autora aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas de todos os contratos questionados, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da capitalização mensal de juros, da comissão de permanência e outros encargos e da ausência de mora.Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Logo, indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Vistos em despacho.Fl.282: Para iniciar a execução dos honorários contra a UNIÃO FEDERAL, apresentem os EMBARGADOS contrafe à fim de que seja realizada a citação da AGU, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0013885-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-85.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR)

Vistos em despacho.Fls.23/25: Recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE - UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO - DPM DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 68/349

vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7) - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X SONIA MARIA FONSECA BOLOGNA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a satisfação do credor, conforme alvará liquidado às fls.718/719, extingo a execução com base no art. 794, II, CPC.Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030362-62.2001.403.6100 (2001.61.00.030362-2) - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOSE MULLER

DESPACHGO DE FL. 435: Vistos em despacho.Fl. 431/434: Defiro bloqueio online requerido pelo credor, por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do CPC, no valor de R\$2.478,00, que é o valor do débito atualizado até setembro de 2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 439: Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 435.. PA 1,02 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

0005836-45.2012.403.6100 - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

Vistos em despacho. Fl. 441 - Defiro o pedido formulado pelo réu/credor nos termos em que requerido. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que transforme a totalidade dos valores depositados na guia de fl. 442, em renda da União Federal sob código de receita 2864.Noticiado o cumprimento, abra-se nova vista à União Federal.Cumpra ainda a Secretaria o despacho de fl. 439, expedindo-se o mandado de levantamento de penhora e desoneração de depositário fiel.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Expediente Nº 5272

ACAO CIVIL PUBLICA

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Fl. 146: defiro a suspensão do feito requerido pela Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

MONITORIA

0023478-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015374-46.1995.403.6100 (95.0015374-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA JARDIM X MARIA APARECIDA REIS X MARIA LUIZA PIMENTA LINS X NELSON CUPPARI X NELSON HUMPHIR X PAULO ROBERTO LOPES X PAULO SERGIO SILVA X PAULO MANOEL GAURIA X RENATA CATELLI BRANDI X ROBERTO DA CONCEICAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Apôs, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 958/959: dê-se ciência à parte autora.I.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes de que a perita médica designou o dia 19/10/15 às 10:30 para iniciar os trabalhos periciais.Dê-se vista a PRF do

despacho de fl. 330 e do presente despacho.I.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fl. 468: mantenho a decisão de fl. 397. Venham os autos conclusos para sentença.I.

0023338-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-61.2013.403.6100) SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023579-34.2013.403.6100 - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X VALDIR COSMOS DA SILVA X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 520/521: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.I.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Face à petição de fl. 176, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de aplicação de multa ao autor por litigância de má-fé. Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 114/121: reputo prejudicado o despacho de fl. 113. Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.I.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apresente a parte ré a gravação requerida pela parte autora às fls. 329/330, em 10 (dez) dias.I.

0017874-21.2014.403.6100 - CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CALINE BARBOSA BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a disponibilização de valores em sua conta corrente, referente a saques não realizados. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 29/30. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 38/56. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/79. A autora entende pertinente a produção de prova de natureza testemunhal e o depoimento pessoal das partes (fl. 85), enquanto a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84). Foi designado o dia 16 de setembro de 2015, às 15 horas, para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 86). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para

a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a disponibilização de valores em sua conta corrente, bem como a indenização por danos morais, uma vez que a autora contava com os recursos depositados para custear suas despesas pessoais. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a devolução de valores subtraídos indevidamente, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 900,00 (novecentos reais), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor dos saques supostamente indevidos. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do dano material, além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que

não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 900,00 (novecentos reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até cinco vezes a importância pleiteada, qual seja, R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador a estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 16/09/2015. Intimem-se as partes com urgência.

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0016373-95.2015.403.6100 - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Fl. 136: defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito. Anote-se.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017133-44.2015.403.6100 - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

A autora VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM a fim de que seja reconhecida a decadência do débito relativo à CFEM do período de janeiro a dezembro de 2001, a prescrição do débito relativo à CFEM do período de junho de 1999 a dezembro de 2000 e, ainda, seja declarado extinto o Processo Administrativo DNPM nº 921.614/2009. Relata, em síntese, que em 11.11.2014 o réu deflagrou a cobrança administrativa de crédito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM relativa ao período de junho de 1999 a janeiro de 2000. Argumenta que a CFEM deve ser apurada mensalmente por meio de declaração do minerador, tendo vencimento sessenta dias após a ocorrência de seu fato gerador, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.990/89. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam o pagamento da compensação (Lei nº 8.001/90, Decreto nº 001/1991, Lei nº 7.990/89, Lei nº 9.636/98, Lei nº 9.821/99 e Lei nº 10.852/04) para concluir que o prazo relativo à prescrição e à decadência é de cinco anos. Assim, como os débitos exigidos pelo réu se referem aos anos de 1999 e 2000, entende que estão fulminados pela prescrição e decadência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/133. Intimada a retificar o valor atribuído à causa e apresentar cópia para instrução do mandado de citação do réu (fl. 137), a autora peticionou à fl. 138. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 139/140). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 145). Por fim, pelo juízo foi determinada à CEUNI a solicitação do mandado de citação da ré (fl. 146), o que ocorreu à fl. 148. É o relatório. Passo a decidir. Após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 139/140), a impetrante requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC. Considerando, portanto, que a autora expressamente desistiu do feito e, ainda, não ter decorrido o prazo para resposta do réu, nos termos do artigo 267, 4º do CPC, entendo que o pedido de desistência apresentado pela autora deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2015.

0019828-68.2015.403.6100 - LOTERICA RIO GRANDE LTDA - EPP(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando as custas recolhidas. Int.

0019831-23.2015.403.6100 - LOTERICA SAUDE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando as custas recolhidas. Int.

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Inicialmente, considerando o que dispõe o 1º do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, informe a autora o correto endereço eletrônico do vídeo discutido nos autos, vez que o endereço eletrônico informado na inicial - <https://www.youtube.com/watch?v=4o0Pm2oGB4> - não corresponde ao vídeo denominado As Quadrilhas da Receita Federal - Operação Zelotes. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2015.

0020125-75.2015.403.6100 - EDVAL MOREIRA VILAS BOAS(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

CARTA DE ORDEM

0019963-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100)

(2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Dê-se ciência às partes da distribuição da Carta de Ordem, para que requeiram o que de direito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006427-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0)) BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012854-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a embargante o segundo parágrafo do despacho de fl. 83, justificando a relevância e a necessidade do depoimento pessoal das partes, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0013550-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-64.2015.403.6100) CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014924-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-94.2015.403.6100) ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004406-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO ALVES CUSTODIO(SP226831 - JOSÉ CARLOS SAKOVIC)

Ciência às partes acerca da baixa destes autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.Intime-se pessoalmente a CEF acerca do presente despacho, bem como para que regularize a sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Fl. 159: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO VIRGILIO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS)

Nos termos do que dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.De acordo com os documentos acostados aos autos, o embargante reside no imóvel objeto de penhora e este é o único bem imóvel de sua propriedade, consoante atesta a cópia da declaração de imposto de renda.A exequente, intimada, alega que cabe ao executado a

demonstração de que o imóvel é bem de família, requerendo a manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel. Compulsando os autos, resta patente que se trata de bem de família, sendo de rigor a procedência do pedido para desconstituir a penhora realizada às fls. 126 dos autos da execução, eis que o imóvel situado na Rua Doutor Nicolino Morena, nº 237, apartamento nº 21-G, Vila Constança, São Paulo/SP, é comprovadamente o único imóvel de propriedade dos executados. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Após o decurso do prazo recursal, promova a secretaria o levantamento da penhora. Int.

0017942-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIVELYZA MANZOLLI ROSA PROCOPIO

Fl. 38. intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002603-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NONATO FILHO

Fls. 35/57: manifeste-se o exequente. Int.

0009866-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI X TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 87, requerendo o que de direito para a citação da ré Tatiana Andrighetti Guidorzi, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011120-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE AREDES DE MORAES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018186-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X BENEDITO JOAO MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Analisando os documentos encaminhados para análise de prevenção (fls. 137/143), verifica-se que o contrato que embasa esta execução (nº 734-0274.003.00001264-0) tem a mesma numeração do contrato em execução nos autos de nº 0017563-93.2015.403.6100 em tramitação na 17ª Vara Cível. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020341-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA D AJUDA OLIVEIRA PRATES

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 118, promova a exequente a citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019726-85.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 202/216. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019924-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 102/177, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens discutidos nos autos sem o recolhimento do Imposto de Importação - II, Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao PIS e COFINS. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades promoveu a importação de mercadorias que atualmente estão aguardando o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S.A. Afirma que no início do desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, contribuição ao PIS e COFINS. Sustenta, contudo, que a incidência tributária combatida não deve incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante por gozar de imunidade. Discorre sobre a imunidade tributária prevista pelos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal e os requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos pelo artigo 14 do CTN. Sustenta que preenche os requisitos constitucionais e legais

confirmados pelos órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal. Argumenta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedidos de renovação apresentados em 22.12.2009 e 26.06.2012. Defende que a averbação da condição de filantrópica por órgão do Executivo não cabe ao Tribunal discutir a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/100. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Proforma HIAE0814150TH e Proforma HIAE081415TUB sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, Contribuição ao PIS e COFINS sob a alegação de que goza da imunidade contemplada nos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. Referidos dispositivos preveem o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Extrai-se, inicialmente, que o primeiro requisito para que a instituição beneficente ou de assistência social goze do benefício da imunidade é que não tenha fins lucrativos. Há, contudo, outros requisitos que igualmente devem ser comprovados e que estão arrolados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Já em 11.12.1997 foi publicada a Lei nº 9.532/97 que em seu artigo 12 estabeleceu os requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, verbis: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede: I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições: I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. Como se percebe, para o reconhecimento do direito ao gozo da imunidade tributária deve ser comprovado o preenchimento de diversos requisitos. No caso específico dos autos, entendo que os documentos juntados pela impetrante demonstram seu caráter beneficente e de assistência social. Verifico, neste sentido, que a impetrante juntou aos autos registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 56), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 57/58) e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 59). Verifico, ainda, a impetrante apresentou pedido de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência (fls. 64/66 e 67/71). Registre-se, por necessário, que ainda que o requerimento de renovação não tenha sido concluído, a certificação anterior deve permanecer válida até a data de decisão sobre o requerimento apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/09: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. (...) Além disso, análise do estatuto da impetrante revela também que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 1º, fl. 31), bem como não distribui lucros ou excedentes financeiros a seus membros,

conselheiros, diretores ou doadores, que deverão ser integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (artigo 34, parágrafo primeiro, fl. 50). Ocorre, contudo, que os documentos carreados aos autos não comprovam o preenchimento dos demais requisitos para o gozo da imunidade, notadamente quanto à manutenção de escrituração de receitas e despesas na forma da lei, a comprovação da origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como o recolhimento da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Nestas condições, não tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de outubro de 2015.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, o C. STJ possui entendimento consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, entendo que a mera alegação de que o empreendimento do requerente ainda não é rentável, além de desacompanhada de comprovação documental, não se afigura suficiente à comprovação da impossibilidade do recolhimento das custas processuais. Sendo assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova o requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Considerando a alegação de que sofreu várias autuações por supostas infrações à legislação ambiental e que a simples contagem do número de animais, hoje, tornará a multa de R\$ 280.000,00, objeto do primeiro auto de infração acima mencionado inexigível, deverá o requerente juntar aos autos cópia das referidas autuações a justificar o pedido de produção antecipada de prova pericial para contagem dos animais sobreviventes. Prazo: 10 (dez) dias. Com a manifestação do requerente ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 5 de outubro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0021191-61.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 169/178: recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 247/250 como início à execução. Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Promova a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando ainda, as cópias necessárias para a expedição do mandado, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Fl. 522: manifeste-se a PETROBRAS, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo sobrestado. I.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BHR) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A

Requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO

VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNEZ DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

A parte autora apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, às fls. 114/116 alegando que o valor cobrado, de forma individualizada não atinge o importe de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), sendo este valor insignificante diante do custo da administração. Requer a extinção da execução dos honorários com base no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 10.522/02. Instada a se manifestar, a União Federal discorda do pleito do autor, requerendo ainda, a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil. Com a razão à União Federal. O artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 10.522/02 autoriza a extinção da execução, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, quando o valor dos honorários devidos for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Face ao exposto, considerando que os executados impugnaram o cumprimento da sentença (fls. 114/116 sem adequada garantia, isto é, sem efetuar o depósito judicial do valor executado, intime-os a dar cumprimento ao despacho de fl. 113 acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-B e 475-I do Código de Processo Civil.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 550: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Dê-se ciência, ainda, à parte autora acerca da petição de fls. 540/548.I.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/412: manifeste-se a parte autora e a ré COHAB, em 10 (dez) dias.I.

0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BACCARO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Reconsidero o 7º parágrafo de fl. 320. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido às fls. 329/330, intimando-a para sua retirada e liquidação, em 5 (cinco) dias. Após a liquidação, promova a Secretaria a transferência do restante ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, conforme a penhora no rosto dos autos à fl. 315.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 188/191, em 5 (cinco) dias.I.

0011431-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINE ROCHA PELENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE ROCHA PELENSE

Promova a Caixa Econômica Federal a intimação da executada, sob pena de arquivamento do feito.I.

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUÉ FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF de fls. 345/382 para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à parte ré sobre a certidão de fls. 276, para que se manifeste em 10 dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0048796-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048796-7) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a posterior concessão de benefício da justiça gratuita de fls. 254 e 272/277, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o pedido da parte ré de fls. 330 quanto ao pagamento da condenação referente a honorários advocatícios em sentença de fls. 179/184.Após venham os autos conclusos.Int.

0022310-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022310-2) - GERSON GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 561/564, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação de 1% do valor da causa, imposta pela r. sentença de fls. 406/41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

A Decisão Monocrática de fls. 441/446, transitada em julgado em 15/06/2012 (fls. 495), deu parcial procedência ao pedido da parte autora, determinando que a mesma apresentasse comprovante de seus rendimentos pessoais que possibilitariam o recalcdo dos valores dos encargos mensais contratuais.Todavia, conforme teor da Certidão de fls. 538, a intimação pessoal da parte autora, para que trouxesse aos autos tais documentos, não foi realizada, eis que por cinco vezes não foi encontrada no endereço indicado nos autos. Nota-se que não há valores a serem recebidos pela parte ré, tendo em vista a quitação do débito anunciada pela CEF em fls. 447/448.Desta forma, considerando que a execução se processa no interesse do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção de informações sobre o atual paradeiro da autora Maria Suely dos Santos. Após, intime-se pessoalmente a parte autora nos endereços obtidos, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de fls. 189, 219/220 e 251/255. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7) - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 351 para realizar o levantamento dos valores depositados em consignação de fls. 200/201; 207/208; 210/211; 213/214; 252/253 e 286/287, manifeste-se a parte contrária, em 10 dias, considerando a decisão de fls. 340/341 que declarou a extinção do contrato firmado entre as partes e a consequente extinção do feito por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo sem a manifestação, indique a parte autora, em 10 dias, o nome do beneficiário do Alvará, e em sendo advogado deverá demonstrar poderes para tanto. Int.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 209 - Considerando que o prazo requerido já decorreu em mais de seis meses, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Banco Bradesco S.A cumpra a obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int. DEVERÁ O PATRONO JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126.564 JUNTAR INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO PARA REGULARIZAR O FEITO.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 382/388 - Defiro o efeito suspensivo da presente impugnação, nos termos do artigo 475-M, caput do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0011111-04.2014.403.6100 - ELAINE FILETTI GARCIA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/82, comprove a Caixa Econômica Federal a liberação do saldo existente em conta vinculada do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Primeiramente oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à unificação das contas do autor Midbel Remígio da Silva Jr e da sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 81/349

esposa Lenny Carlos Remigio da Silva conforme planilha de fls. 2447/2449, fornecendo o saldo atualizado. Da mesma forma oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à unificação das contas do autor Odair Sgarioni conforme planilha elaborada pela secretaria com os dados retirados das fls. 2100/2152 e 2225/2226, fornecendo o saldo atualizado. Cumpra a secretaria integralmente a decisão de fls. 2431 expedindo alvará de levantamento em favor dos autores Nelson Moliani (saldo de fls. 2229) e Silvio Gamito (saldo de fls. 2068). Fls. 2558: Defiro a vista dos autos fora da secretaria, ao autor Mauro Vicente, após, decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão. Intime-se.

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Verifico que os valores constantes nas folhas 17, 37/39 foram pago diretamente à CEF. Assim, constata-se que não há valores a serem levantados no contexto da presente ação. Considerando que a execução ocorrerá na ação principal (Ação Ordinária n 0572294.03.1983.4.03.6100), desanote-se e arquivem-se os autos da presente Ação Cautelar. Intimem-se.

0050443-03.1999.403.6100 (1999.61.00.050443-6) - JOFRE OLIVEIRA ROCHA FILHO X CLAUDETE FATIMA CORADETTI ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se que a presente Ação Cautelar encontra-se apensada a Ação Ordinária principal n 0048796-70.1999.403.6100, na qual, em similitude a petição de fls. 159/162, também houve renúncia dos poderes dos patronos da parte autora. Todavia, nos autos da ação principal o vício de representação foi sanado com a juntada de procuração outorgando poderes ao advogado MAURÍCIO NEVES DOS SANTOS, OAB/SP 193.279, em razão de tal, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado supracitado, para que o mesmo esclareça se a representação que ocorre na ação principal se estende à ação cautelar. Na anuência, a parte autora deverá juntar aos autos procuração para que seja sanada a falta de representação processual. Ato contínuo, deverá manifestar-se sobre o pedido da parte ré de fls. 175 quanto ao pagamento da condenação referente a honorários advocatícios em sentença de fls. 133/135, tendo em vista a posterior concessão de benefício da justiça gratuita nos autos da Ação Ordinária n 0048796-70.1999.403.6100. Para o cumprimento das determinações supracitadas, estabeleço o prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos. Int.

0001191-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a petição de fls. 333, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a petição de fls. 304, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 174/177, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

Expediente N° 8824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Tendo em vista que a falência da parte executada foi revogada conforme consulta processual de fls. 238, defiro a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, já que sendo medida excepcional, deve ser efetivada sem colocar em risco a existência da empresa executada. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se e Intime-se.

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA)

As informações de fls. 307/309 indicam que o imóvel situado Rua Mercedes Salano Castineiras, 21 - apartamento 66, bloco II Subdistrito do Ipiranga, nesta Capital, São Paulo, matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 151.114, de propriedade de José Antonio de Presbiteris e Deise Persolli de Presbiteris, é utilizado para residência dos executados, condição que o coloca sob a proteção do artigo 1º, da lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990, segundo o qual o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. Prossegue o artigo 3º do mencionado diploma legal dispondo que a impenhorabilidade será oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens e, finalmente, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. No caso dos autos não se verifica nenhuma das hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem em questão, motivo pelo qual determino o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel descrito às fls. 291. Expeça-se o respectivo mandado visando às anotações pertinentes junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Promova, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0029936-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ MABRUK LTDA X PAULO SERGIO BUSSI X CRISTIANE BRANDAO FLORES BUSSI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 320/323 - Manifeste-se a CEF se houve a formalização do acordo judicial, designada para o dia 13.07.2015, bem como se o valor bloqueado as fls. 313 podem ser desbloqueados, no prazo de 05 dias. Int.

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 114: Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado.

Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Fls. 220/227: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Junte a Secretaria às declarações de ajuste do imposto sobre a renda que se encontra em pasta própria devendo o feito tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos sobrestado ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se e intime-se.

0017469-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI (SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre o pedido de levantamento da penhora da parte executada de fls. 305, no tocante aos bens móveis penhorados às fls. 85 e 122, no prazo de 10 (dez) dias, considerando especialmente que já houve tentativa de venda em hasta pública a qual restou infrutífera (fls. 147). Int.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Dê-se ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIEZ MAZZI

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

A exequente requer a penhora por termo nos autos do imóvel indicado na certidão do registro de imóveis de fls. 360/362, nos termos do artigo 659, 4º do Código de Processo Civil (fls. 358/359) e requereu a designação da hasta pública do veículo penhorado e reavaliado às fls. 349. Ocorre que para que haja hasta pública dos bens, nos termos das orientações da Central de Hastas Públicas, a avaliação deve ser no máximo de janeiro do ano anterior ao do leilão, desta feita, verifico que aquela realizada às fls. 349, não mais atende este requisito. Assim, considerando que a exequente irá requerer a designação de hasta pública também para a vaga da garagem, ora apresentada na certidão, e visando a concentração dos atos processuais e a celeridade processual, indefiro a penhora por termo da vaga de garagem, visto que com esta modalidade não haverá a avaliação do bem, indispensável para a designação de hasta pública. No entanto, defiro a penhora e avaliação da vaga de garagem, integralmente, ressaltando o direito do quinhão do conjugue da executada Darcy Balieiro de Oliveira (metade do valor da vaga de garagem), quando do levantamento do valor apurado na futura arrematação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor atualizado da dívida (fls. 355/357). Após, expeça-se o mandado de penhora avaliação da vaga de garagem e o de reavaliação do veículo penhorado. Com a juntada dos mandados, façam os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para contas judiciais de fls. 151/153, impossibilitando o desbloqueio, oficie-se para CEF proceder a unificação das contas 0265.005.00314837-0 e 0265.005.00314836-2, para a conta nº 0265.005.00314837-0, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, providencie a parte executada os dados necessários (nome do patrono, RG e CPF, tel atualizado) para expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeçam-se o alvará de levantamento, no silêncio arquivem-se. Int.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Ciência à requerente do desarquívamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

Ciência à requerente do desarquívamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Dê-se ciência às partes do desarquívamento dos autos. Fls. 60: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0009236-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Fls. 169 - Anote-se. Fls. 165 e 166 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias para a exequente apresentar bens passíveis de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0021873-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

Tendo em vista que a publicação de fls. 52 verso não constou a patrono atual da parte exequente, conforme certidão de fls. 55, republique-se o r. despacho de fls. 52 para a parte exequente dar cumprimento no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 52 Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução pelo réu e a não localização de bens promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 167: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0003012-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 89, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0005032-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUTAIR SANTANA BATISTA

Fls. 71 - Anote-se. Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Ressalto que fica resguardada a oportunidade de oferecimento de embargos à execução por parte da Defensoria Pública da União por ocasião de sua nomeação, em caso de eventual penhora ou arresto, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006553-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME(SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA)

Manifêstem-se as partes sobre a destinação do depósito oriundo do bacenjud conta nº 0265.005.00314966-0 de Sergio Jose Correia Neto, guia fls. 131, a qual não constou do termo de audiência, no montante de R\$9,98, apresentando inclusive os dados para o levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado). Havendo requerimento e concordância entre as partes quanto a quem pertence o valor, expeça-se o alvará de levantamento. Se houver divergência, façam os autos conclusos para decisão. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007745-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Ciência as partes do extrato do bacenjud, renajud e do traslado da cópias dos embargos a execução transitado em julgado nº 00134177720134036100. Tendo em vista a procedência parcial dos embargos, promova a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença, no prazo de 30 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da sentença dos embargos, promova o prosseguimento desta execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008881-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIEIRA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 78 (CITAÇÃO SEM PENHORA) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003049-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Manifêstem-se a exequente sobre a certidão de fl. 58, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

0005523-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X NADIR NANTES X LUIS SERGIO PIRES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Fls.62: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 84: Fls. 77/79 - Providencie a parte executada Nadir Nantes: a) o comprovante do recebimento dos proventos pelo INSS, no qual conste o número da conta do Banco do Brasil S.A., mencionada no documento de fls. 81/83; b) apresente cópia do RG para demonstração do cumprimento do requisito idade para a prioridade na tramitação; e c) a procuração ad judícia do patrono que subscreve a petição, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls.66.

0024536-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO DA SILVA

Fls.45/46: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, no valor
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 86/349

de fls. 46. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002929-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MATOS

Fls. 19/22 - Defiro a suspensão da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, no arquivo sobrestado. Deverá o exequente informar este juízo sobre o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes para a correta extinção em janeiro de 2016. Intime-se e archive-se sobrestado.

Expediente N° 8864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020197-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINEIDE DE FATIMA MACEDO

FL.41: Expeça a secretaria novo mandado de busca, apreensão e intimação, inclusive do requerido à fl.41, devendo o srº oficial de justiça destacar a manifestação da CEF, no momento da entrega do mandado, fazendo constar de sua certidão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-46.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.830/832, pelo srº perito judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro o prazo último de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, para que, o Banco do Brasil junte aos autos o documento mencionado à fl.364, bem como, preste os esclarecimentos devidos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

FLS.175/176: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, a respeito dos esclarecimentos sobre a estimativa de honorários apresentada. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209/214: Vista à parte autora. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Tendo em vista todo o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que o autor providencie o depósito dos honorários periciais. Int.

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI)

FL.346: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração as manifestações das partes, do perito, a complexidade e o valor atribuído à causa, o tempo despendido, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00. Providencie a parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 20 dias. Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

0012735-25.2013.403.6100 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CERDAN FILHO X ARISTOTELES SILVA X MARIA ISABEL SAAD X RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO X NIVALDO CALADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.204: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021207-15.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int.

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Converto o julgamento em diligência Entendo que para o apropriado deslido da causa se faz necessária a produção de prova pericial, e a determino de ofício. Nomeio o perito Renato Cezar Corrêa. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesito. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Expeça a secretaria mandado de citação para o endereço faltante de fl.43. Cumpra-se.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FLS.156/164: Defiro o prazo de 30 dias. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao União. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Defiro a prova pericial requerida à fl.130. Nomeio o perito Cyro Luis de Oliveira Chinellato - Engenheiro Civil (chinellatocyro@hotmail.com). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0005130-57.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA CHARLES(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. FLS.56/77: Considerando o último salário e os documentos juntados aos autos, providencie o réu sua última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Providencie a CEF a regularização da sua representação processual. Int.

0006110-04.2015.403.6100 - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0015051-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

FLS.78/81: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0018999-54.2015.4.03.0000. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-22.2015.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022844-64.2014.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a conclusão dos presentes autos para sentença em conjunto com a ação ordinária apensa nº 0000444-22.2015.4.03.6100. Int.

0009281-66.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição protocolo 2015.61000097070-1, mencionada à fl.376 encontra-se juntada às fls.351/356, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006648-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RITA DE CASSIA CUNHA

Tendo em vista o informado às fls.130, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse de agir. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8882

MANDADO DE SEGURANCA

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte impetrante a inexistência de débitos perante a RFB E PGFN. Para tanto, apresentar as Informações Fiscais do Contribuinte (OU Informações de Apoio para emissão de Certidão), devidamente atualizada. 2. Após, tomemos

autos conclusos para decisão. Int.

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 95/101. Ao SEDI, para inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. No prazo de 05 (cinco) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Cumprida essa determinação, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0017966-62.2015.403.6100 - VBC ENERGIA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifesta-se a impetrada, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

0019476-13.2015.403.6100 - VALTER DE SOUZA FILHO(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 65/148, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019751-59.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais devidas. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0019852-96.2015.403.6100 - SABRINA FERREIRA MARTINS(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Sabrina Ferreira Martins em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Outro, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que trabalhou na empresa Lotérica Sencil Ltda.ME, no período de 25.08.2014 a 10.06.2015, sendo dispensada sem justa causa, fazendo jus ao recebimento do segurando-desemprego. Todavia, a autoridade impetrada não concedeu o benefício tendo em vista as alterações promovidas pela Lei 13.134/2015. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E

IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0020036-52.2015.403.6100 - DIOB DISTRIBUICOES OBJETIVAS LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ)

Vistos etc..1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, defiro a citação editalícia requerida às fls.501, porquanto exauridos os meios ordinários de localização do réu.2. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser levado à republicação em jornal local pela autora, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que as diligências necessárias à retirada do edital em Secretaria, bem como à sua republicação em jornal local deverão ser efetuadas no prazo máximo de 15 dias, consoante previsão do art. 232, inciso III do mesmo diploma legal.3. Após o término do prazo de 20 dias fixados no edital, deverá a autora, em improrrogáveis 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de extinção do feito.4. Fica a autora advertida de que o não comparecimento para retirada do edital no prazo assinalado no item 2 implicará, igualmente, a extinção do processo. 5. Juntamente ao teor da presente decisão, dê-se ciência à parte autora da expedição do edital para retirada, e sua publicação no Diário Eletrônico nesta mesma data. Cumpra-se e intímem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020244-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIO LUCENA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Lucena da Silva pugnando pela reintegração de posse
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 91/349

de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas do arrendamento, condomínio e IPTU (planilha às fls. 18/31), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem iníditos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o

arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1.228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 09/16 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 13). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 22). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 05.10.2015, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (datada de 17.06.2015, fls. 22). Em consequência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Av. Manoel Rodrigues Santiago, nº 91, Apto nº 12, Bloco I do Condomínio Residencial Itajuibe, Bairro Itaim Paulista/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito complementar efetuado às fls.1550/1551, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls.1503, se em termos. Fls.1545/1551: ciência à ré. Fls.1556/1560: ciência ao autor. Faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR

PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Fls. 408/409: dê-se vista ao autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 409, em relação à não localização da testemunha ANDERSON BALTAZAR OLIVEIRA. Ciência à ré acerca do contido às fls. 410, informando que a testemunha de fls. 405/406 irá comparecer na audiência designada para o dia 11/11/2015 às 14:30 horas independentemente de intimação Para tanto, expeça-se mandado de intimação à União Federal, dando-lhe ciência a partir de fls. 389. Int.

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

0019705-70.2015.403.6100 - EUNICE BATISTA VIOLA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE BATISTA VIOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que a ré apresente o documento comprobatório de saque na sua conta corrente na data de 14/02/2015 em virtude de assalto. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. No caso em questão, não obstante as alegações da autora, bem como o boletim de ocorrência apresentado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida, mormente ante a necessidade de oitiva da arte ré. Ademais, verifico que inexistem nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso. Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime(m)-se.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SESTINI MERCANTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que autorize o depósito integral dos valores relativos ao IPI-Importação e IPI-Comercialização ou IPI-Saída (revenda), nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. A autora visa autorização para efetuar o depósito judicial do IPI-Importação e IPI-Comercialização ou IPI-Saída (revenda), visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que somente após ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto à requerente efetuar o depósito do valor informado nos autos. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003, conforme documento anexado às fls. 10. Anote-se. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 25. Anote-se. 3 - Examinando o teor das alegações do autor, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação. 3 - Cite-se. 4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013971-41.2015.403.6100 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 424/440: ciência à impetrante. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PRF3) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 424. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e em seguida, ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, informe a impetrante acerca do agravo de instrumento nº 0017900-49.2015.4.03.0000. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7275

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO X MARIA HELENA FIGUEIREDO X MARIA JOSE CARNEIRO FIGUEIREDO(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Tendo em vista que os réus não se opuseram ao levantamento dos valores consignados; regularmente intimados a se manifestarem, o Banco Santander S/A(fl. 423 e 425), quedou-se inerte e a Caixa Econômica Federal (fl. 426 e 429), concordou com o levantamento (fl. 437), expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fl. 406/412), em favor de Maria José Carneiro Figueiredo. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Fls. 946/947: Defiro a realização de dilação probatória a ser realizada por Engenheiro Civil. Nomeio perito o Sr. Fulvio Lauria, CREA nº 060142740-1, domiciliado à Rua Pantaleão Brás, 64, Sala 15-A, Jd. Ester, Fone: 3782-5945 e Celular: 99115-8055, e-mail: fulviolauria@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, a serem adiantados pelo Sr. Humberto Luchini, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados (fls. 372-374) na conta 0265.005.242068-9 em favor da parte autora nos seguintes termos: a) R\$ 4.116,63 - em setembro de 2013 - (10,4694% do valor total do depósito) à co-autora LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO, representada pela advogada Elis Cristina Tivelli (fls. 295); b) R\$ 35.203,57 - em setembro de 2013 - (89,5306% do valor total do depósito) aos demais autores, representados pela advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando o autor a retirá-los, mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos sucessores do autor. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão dos sucessores de José Fernandes Aguiar, nos termos dos documentos de fls. 875, 877, 879, 881, 883, 885, 887, 889, 906/907, 917/925 e 928. Recebo os Agravos Retidos de fls. 836/838, 843/852 e 855/860. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, se persiste interesse na oitiva de testemunhas. Em caso afirmativo, justifique a necessidade e pertinência da mencionada prova. Faculto às partes a apresentação de outros documentos que entendam pertinentes. Após, intime-se o perito nomeado às fl. 826, por meio de correio eletrônico, para realização da perícia médica indireta, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011076-83.2010.403.6100 - CLOVIS ITAMAR CARVALHO DE POLILLO X GUIOMAR DOMANICO CARVALHO DE POLILLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163-166: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 167-170: Intime-se a parte autora para que compareça à agência Granja Julieta, responsável por seu contrato, para a retirada do termo de liberação da hipoteca. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015853-09.2013.403.6100 - ITAUSEG PARTICIPACOES S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 7.261,00 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 7.261,00 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023686-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

A parte ré requer a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar o excesso de cobrança por parte da Caixa Econômica Federal, bem como formulou quesitos a serem respondidos no tocante a encargos remuneratórios, capitalização de juros, taxa de rentabilidade, comissão de permanência e anatocismo no contrato. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe ao questionamento da legalidade das cláusulas dos encargos de juros, bem como da prática de anatocismo utilizado no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido pela autora e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011703-48.2014.403.6100 - FRANCISCO TOLENTINO NETO(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como as alegações finais. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 173), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013892-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 753.812,31 (setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e doze reais e trinta e um centavos), em julho de 2014, relativa aos valores devidos a título de Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Afirma que por força da Lei 10.438/2002, bem como pelos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Resoluções 71 e 249/2002), a ré enquanto consumidora de energia elétrica esteve sujeita ao pagamento de encargos ou adicionais tarifários, especialmente o Encargo de Capacidade Emergencial - ECE. Informa que por entender ilegal a cobrança de referido encargo, a parte ré, ao tempo em que ostentava o nome empresarial, Trombini Embalagens Ltda e mantinha filial no Estado do Paraná, impetrou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba-PR, Mandado de Segurança nº 2002.70.00.075783-3, buscando ordem judicial de ilegalidade da cobrança dos aludidos adicionais tarifários, questão litigiosa, cuja decisão transitada em julgado em 2009, foi negado provimento à demanda da ora ré, razão pela qual a autora pleiteia nos presentes autos a cobrança dos mencionados encargos. Em sede de contestação (fls. 240/343), a Ré, preliminarmente, argui a ilegitimidade da União, vez que a responsabilidade pela arrecadação dos encargos seria das concessionárias de energia elétrica, não sendo, portanto, a União parte legítima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 96/349

para postular o pagamento de referida tarifa; ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a União cobra valores que não estão sequer individualizados; a utilização da via processual inadequada, tendo em vista que o rito utilizado não é o adequado para a presente cobrança. Ademais, questiona os valores cobrados, porque não estariam individualizados de forma proporcional ao consumo individual verificado, não sendo possível saber quais encargos e tributos foram aplicados aos valores. Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu não requereu a produção de provas. Por sua vez, a parte ré requereu a produção das provas documental, a ser requerida por perito judicial, e pericial, a fim de que sejam refeitos os cálculos dos supostos débitos apontados pela autora. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 10.438/2002, bem como pelos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Resoluções 71 e 249/2002), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas consumidoras de energia elétrica ao pagamento de determinados encargos ou adicionais tarifários, especialmente Encargo de Capacidade Emergencial - ECE, tenho por desnecessárias as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022877-54.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 21/12/2013, o veículo Mitsubishi, modelo L-200, Placa HTX-9981, ano 2008, conduzido por Anderson Alberto Lopes de Souza trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 222, quando na altura do KM 277,1, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal bovino em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com o semovente. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que a pista de rolamento da BR-222/CE apresentava bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 2,00m, sem desnível para o leito carroçável, assim como sinalização vertical e horizontal existente, portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia no local do fato. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indicando o próprio condutor do veículo sinistrado para comprovar os fatos alegados, bem como documental. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 222, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela existência de animais na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no Processo Administrativo nº 50785.028004/2014-54, bem com declarar a nulidade do mencionado processo administrativo devido à ocorrência de vício formal ao não observar as regras da Portaria nº 72/2008 do Ministério dos Transportes. Alega ter por habitualidade adquirir insumos e matérias-primas no mercado externo para serem incorporados aos produtos dos quais fábrica para subsequente comercialização no mercado doméstico e externo. Como parte desta produção é destinada à exportação, solicitou concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, cujo ato concessório foi concedido em 15/04/2004, autorizando a importação com suspensão de pagamento de tributos, especificamente o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Informa ter sido atuada pela ré sob o argumento de descumprimento das regras do Drawback. Questiona o ato praticado, pois a ausência da Declaração de Despacho de Exportação, no sistema denominado de Drawback Web, que seria obrigação acessória, sendo referida irregularidade, mero equívoco formal na operacionalização do regime. Em sede de contestação (fls. 48/75) a União defende que não há qualquer vício formal na inscrição do débito consubstanciado no Processo Administrativo acima mencionado, vez que a autora não teria apresentado a documentação requerida apta a regularizar o gozo do benefício. Ademais, informa que ao contrário do que a autora quer fazer crer, não se aplica o artigo 54 da Portaria nº 72/2008, mas sim o parágrafo 7º do artigo 55 da mencionada Portaria. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial nos documentos juntado aos autos, a fim de comprovar que ela cumpriu com o compromisso do Drawback, de forma que qualquer outra cobrança traduz onerar contribuinte idôneo. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a

matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade da instauração do Processo Administrativo nº 50785.028004/2014-54 por infração à Portaria nº 72/2008, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0024473-73.2014.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial para decretar a inexigibilidade e prescrição da CDA 80414000552-10, referente a contribuição exigida a título de FUNTTEL; bem como ser inexigível a contribuição, tendo em vista não ser a autora empresa prestadora de serviços de telecomunicações, cancelando-se definitivamente o título protestado perante o 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo. Afirma que em 12.12.2014 recebeu intimação do 10º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo a CDA 80414000552-10, exigindo contribuição inscrita em dívida ativa denominada FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, com vencimento entre 31.05.2004 até 31.01.2005. Argumenta que referido débito está prescrito, vez que, por ser tributo lançado de ofício, o prazo de ajuizamento de ação executiva prescreve no prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Ademais, aduz que não obtém receita proveniente das chamadas de rádio táxi, razão pela qual não seria devedora da aludida contribuição, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.052/2000. Em sede de contestação (fls.41/50), a Ré defende a inocorrência da prescrição, pois a inscrição na dívida ativa se deu em 05/2009, antes do alegado prazo prescricional. Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a fim de corroborar as alegações que não há pagamento pelo serviço de rádio táxi. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção das provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 10.052/2000, a qual dispõe sobre a cobrança da contribuição denominada FUNTTEL - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações, tenho por desnecessária a prova requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0024712-77.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que invalide a cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das Guias de Recolhimento - GRU nº 45.504.053.384-3 e 45.504.053.385-1, bem como o reconhecimento de prescrição da cobrança das Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs), a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, dos normativos expedidos pela Agência Nacional de Saúde e excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Afirma ser operadora de saúde e sua atividade consiste na prestação de serviço de plano de saúde e médico-hospitalares, encontrando-se sujeita a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que atuam neste ramo de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta que o atendimento realizado fora da Rede Credenciada desrespeita o contrato pactuado entre ela e seu cliente e que a cobrança do ressarcimento ao SUS não pode simplesmente desconsiderar os contratos mantidos pelas partes, vez que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários aos planos de saúde têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais, de acordo com os preços e serviços colocados à disposição dentro da rede credenciada, com uma determinada cobertura e padrão de acomodação, e a ANS cobra os aludidos créditos com base na chamada tabela TUNEP, cujos valores seriam excessivos. Ademais, alega ser inconstitucional o ressarcimento pelos atendimentos realizados no SUS. A Ré contestou o feito às fls. 472/487 defendendo a inexistência da alegada prescrição e regularidade formal do crédito administrativo, pois foram constituídos dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a legalidade da incidência do dispositivo legal que prevê o ressarcimento ao SUS os atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde privado e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu a prova pericial para os atendimentos relacionados às Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) elencadas. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas administradoras de planos de saúde privados de ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde e a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP advêm da existência ou não de cobertura de alguns procedimentos, tenho por desnecessárias as provas requeridas, eis que a controvérsia é eminentemente de direito ou se resolve por documentos, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0025325-97.2014.403.6100 - CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da multa a ela imposta pela ANS, bem como de sua inscrição no CADIN, até julgamento final da ação. Alega que sofreu autuação pela ANS consistente em uma multa no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), por ter supostamente

comercializado planos de saúde sem autorização da ANS, em infração ao artigo 19 da Lei n.º 9.656/98. Relata que foi instaurado procedimento administrativo, que tramitou sob n.º 25789.005616/2006-81, que culminou na aplicação da multa ora impugnada. Afirma que, de acordo com parecer da Diretoria de Fiscalização da ANS, foi atuada por indícios de infração ao artigo 19 da Lei 9.656/98 e que, de fato, a empresa em epígrafe solicitou àquela Diretoria o seu registro de funcionamento em 2002. Todavia, até 10/2006 a empresa não tinha cumprido todas as exigências para obtenção de registro. Argumenta ter solicitado o registro como operadora de planos de saúde em 2002 e até 2006 ele não havia sido deferido ou indeferido, no entanto, afirma que continuou atuando neste lapso temporal como operadora apenas para os beneficiários conveniados que haviam contratado o plano de saúde anteriormente ao seu pedido de regularização junto à ANS, em observância ao artigo 35-E da Lei n.º 9.656/98. Sustenta, ainda, a ocorrência de nulidades no processo administrativo, haja vista que a Clínica São Gabriel ou seu representante legal não foram intimados da sessão de julgamento do recurso administrativo, havendo apenas a intimação de seu resultado pelo Diário Oficial. Ademais, argui que o voto prolatado pelo relator do recurso administrativo carece de fundamentação, limitando-se a reiterar a decisão anteriormente proferida, que não teria abordado todos os pontos suscitados na defesa administrativa ou no pedido de reconsideração. Defende que tais nulidades viciam, portanto, a condenação a ela imposta, razão pela qual requer a suspensão da penalidade. Em sede de contestação (fls. 367/375) a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS informa que, em 26.07.2004, agentes de fiscalização da ANS tomaram conhecimento de que a autora comercializava plano de saúde, denominado Interplus, fato este negado por ela, nas dependências do Hospital Pró-Mater Santo Antonio, que pertencia à operadora. Alega ter notificado a autora a apresentar documentos comprovando que não procedia a venda de planos de saúde. Como ela não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório foi atuada por infringir a lei e Resolução Normativa que regulamenta a prática de comercialização de planos de saúde. Defende a inexistência de nulidades no Processo Administrativo. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova documental e testemunhal, a fim de comprovar que a demandante não atuou irregularmente. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade da instauração do Processo Administrativo nº 33902.005690/2002-59 por infração à Lei nº 9.656/98, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0025338-96.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 91/97: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005056-03.2015.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para obstar ou cancelar atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 5.838, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP até que seja concluída a realização da perícia Judicial para avaliação do imóvel em questão. Afirma que em dezembro de 2012 firmou contrato de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal dando o imóvel acima mencionado em garantia, cujas parcelas estavam sendo pagas normalmente até meados de 2014 quando não mais conseguiram honrar seus compromissos. Informa que por expressa disposição contratual, conforme cláusula 15ª do contrato, o valor do imóvel para fins de leilão será o da avaliação, equivalente a R\$ 2.422.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais), em dezembro de 2012, a serem atualizados pelo índice da poupança. Argumenta que o valor da avaliação constante do contrato está abaixo do valor atual de mercado, razão pela qual seria necessária nova avaliação do imóvel e, até a realização da reavaliação, seja obstruída judicialmente a consolidação do bem em favor da ré. O pedido de tutela foi indeferido, pois a autora ao pretender obstar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, deveria purgar a mora, nos termos previstos na legislação, o que não restou comprovado nos autos. Em sede de contestação (fls. 70/114), a ré informa que o contrato de financiamento celebrado entre as partes em 11/12/2012, cujo valor do financiamento deveria ser amortizado através do Sistema SAC em 120 (cento e vinte) meses, garantido por alienação fiduciária, o imóvel foi avaliado em R\$ 2.422.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais), a serem atualizados pelo índice da caderneta de poupança. Argumenta que a pretensão da autora de nova avaliação do imóvel desrespeita a Cláusula 15ª do contrato firmado. Ademais, defende a consolidação da propriedade, vez que o contrato foi firmado, nos termos da Lei 9.514/97. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial para nova avaliação do imóvel oferecido como garantia, a fim de demonstrar que está defasado com os valores de mercado. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos se restringe à aplicação da cláusula contratual do contrato firmado entre as partes, que avaliou o imóvel dado em garantia no valor de R\$ 2.422.000,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais), em dezembro de 2012, a serem atualizados pelo índice da poupança; bem como à previsão de consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos

para sentença.Int.

0005429-34.2015.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, justificando a necessidade e pertinência na oitiva, sobretudo considerando os inúmeros documentos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade da prova testemunhal.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006761-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-54.2015.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora às fls. 61/62, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007246-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007246-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL(SP086449 - ADILSON AUGUSTO E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Fls. 107. Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução 122/2010 os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Considerando a pauta de audiência deste Juízo, antecipo a audiência designada às fls. 137 para às 14:00 horas do dia 28.10.2015, para o depoimento pessoal da Embargante, do representante legal da Embargada e oitiva da testemunha, Sra. Síleide Lemos Inácio.Saliento que cabe à embargante providenciar o comparecimento da testemunha arrolada independentemente de intimação. De igual modo, determino que os advogados cientifiquem as partes da alteração do horário da audiência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072022-51.1992.403.6100 (92.0072022-6) - O SINCOHAB SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOP HAB DESENVOLVIMENTO URB NO ESTADO SP(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 337-338: Diante da informação prestada pelo Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, notificando que foi extinta a medida cautelar de nº 176/92 (número atual 0704443.28.1992.826.0100), sem julgamento do mérito, tendo em vista a desistência da ação principal, restando prejudicado o recurso de apelação, bem como considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) levantou o valor referente aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.140.545-7 (fls. 262) em favor da parte requerente o SINCOHAB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS, DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMBLADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL

CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pelos Autores em virtude do roubo de jóias na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. A r. sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente e com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Designados peritos judiciais, apresentaram laudos às fls. 382-386, 473-481, 515-517, 520-521 e 534-535. Manifestação da Autora às fls. 532 e 537-538 e da Ré às fls. 506-507 e 530. É O RELATÓRIO. DECIDO. O laudo técnico apresentado pela Sra. MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ, perita judicial, não deve subsistir. Em que pese a dificuldade na avaliação de coisas cujo exame direto tornou-se impossível diante do sinistro verificado, a perícia indireta deve se pautar em elementos objetivos tais como descrição das jóias constante das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra, declarações de joalheiros. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O pedido de indenização, tomado como o parâmetro o valor de mercado do bem, apesar de extraviadas as jóias, afigura-se plenamente possível, em razão da não-proibição, pelo ordenamento jurídico pátrio, de perícia indireta, realizada com base na documentação referente ao penhor. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. (...) 4. Elaborado laudo pericial indireto, utilizando-se como parâmetro o valor médio de mercado do ouro, excluído o valor da pedra por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros, afigura-se correta a sentença que o acolheu para fixação dos danos materiais sofridos. 5. Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, apelação cível n. 200236000011088, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. DJ 10/09/2007, P. 55, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. DESNECESSIDADE. JÓIAS ROUBADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRERROGATIVA DOS CONTRATANTES. LAUDOS DE JOALHEIROS APRESENTADOS PELA AUTORA. PROVA UNILATERAL. PARCIALIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TÉCNICA. PROVA PERICIAL: INDISPENSABILIDADE. (...) 5. Admitindo-se que a avaliação da CEF não corresponde ao valor de mercado das jóias, há que se ter em conta, também, que os laudos pelos quais se pautou a fixação do valor da indenização foram produzidos unilateralmente, atendendo a pedido da autora. 6. Não há fundamento lógico ou jurídico que justifique a prevalência das alegações da autora. 7. Diante da parcialidade na controvérsia de natureza técnica, há que se privilegiar a prova pericial. 8. O desaparecimento das jóias não impede realização da perícia nem a torna inócua. 9. Possível a realização de perícia indireta, em que as declarações dos joalheiros, a descrição, ainda que pobre, das jóias no contrato de penhor e os próprios quesitos formulados pelas partes prestam-se a municiar o perito de elementos para produção de laudo pericial. 10. Sem prova pericial, não há segurança quanto a existência de prejuízo ou ao justo valor da indenização. 11. Apelação parcialmente provida com vista a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida. (TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200035000124200, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 29/06/2006, p. 81, v.u.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. REPARAÇÃO MATERIAL POR ROUBO DE JÓIAS, OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, AVALIADAS POR PERITO, INDICADO PELO MM. JUIZ A QUO. (...) 3. A perícia realizada considerou os elementos concretos havidos para avaliação das peças roubadas. Necessidade de avaliação indireta, com base na descrição das jóias, nos casos onde não havia maiores elementos. Razoabilidade dos critérios eleitos. 4. Sob pena de enriquecimento sem causa, deve haver o desconto do valor dos empréstimos referentes a cada contrato, não quitados pelos autores. (...) (TRF-2ª Região, apelação cível n. 331834, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho. DJ 06/09/2004, p. 157) No laudo apresentado pela Sra. Expert, constata-se que estes dados não foram sequer considerados. Demais disso, a Sra. Perita não individualizou o valor que reputasse razoável para cada jóia empenhada ao tempo do evento danoso, em vista das circunstâncias do caso, bem como deixou de declinar o valor atualizado do apurado na avaliação. Outrossim, constato que a Autora deixou de carrear aos autos elementos fáticos que embasem o parecer apresentado, tais como fotografias ou notas fiscais de compra. De outra sorte, considerando que alguns autores reconheceram como sendo de sua propriedade algumas jóias recuperadas pela Polícia, relacionadas nos Termos de Reconhecimento que acompanharam a contestação, tenho por necessário o esclarecimento quanto ao destino delas, bem como se houve a restituição da indenização recebida administrativamente. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora esclarecendo se lhe foram restituídas as jóias recuperadas pela Polícia, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, apresente a parte autora planilha descritiva cada uma destas jóias, o seu respectivo peso bruto, indicando a qual contrato de penhor se refere, bem como informe o valor de eventual devolução da indenização administrativa recebida. Determino ainda que a parte autora apresente outra planilha descritiva das jóias não recuperadas e que deverão ser objeto de perícia judicial para apuração do valor de mercado nos presentes autos. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, também no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para que seja determinada a realização de nova perícia, com fundamento nos art. 437 a 439 do Código de Processo Civil. Saliento que a dedução dos valores recebidos administrativamente será oportunamente realizada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Expeça-se mandado de intimação do perito judicial nomeado às fls. 410, Sr. IVAN MARQUES CAJAI, Av. Esperantina, 688, Parques da Paineiras, CEP 03692-000, para que devolva integralmente o

valor referente aos honorários periciais (R\$ 400,00 - em dez.2010), no prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que não atuou no presente feito.Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 122. Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução 122/2010 os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE JESUS

Fl. 105: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a realização de acordo firmado entre as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022939-27.1996.403.6100 (96.0022939-2) - EDGAR DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO AURICINO X CESAR AUGUSTO GUIMARAES X MARIA DO CARMO SILVA X ROGERIO RODRIGUES X SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X ADELSON SOARES DE OLIVEIRA X OLINDA YUKIKO GUSHI X MARIA CECILIA DA CUNHA BERNARDI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E Proc. JOAO BATISTA FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos autores (exequentes) Cesar Augusto Guimarães, Edgar dos Santos e Silvio Roberto Auricino, objetivando a análise dos pontos omissos referentes ao enquadramento funcional que deverá ser dado a eles.Alegam que devem ser empossados em igualdade de condições com seus colegas de concurso (Classe Especial, Padrão IV) ou, ao menos, na Classe B, Padrão III.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Conforme constou expressamente do título executivo judicial e da r. decisão de fls. 1190-1193, os autores não foram dispensados do estágio probatório e, por conseguinte, das regras de avaliação e desempenho nas atividades do cargo para a progressão funcional e demais exigências legais aplicáveis à espécie. No tocante à alegação de omissão quanto ao enquadramento funcional, não assiste razão à parte autora, visto que a r. decisão embargada acolheu os embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU).Assim, quanto ao enquadramento funcional que deverá ser dado aos autores, restou esclarecido que a r. decisão embargada determinou a observância das Leis 10.593/2002 e 10.910/2004 de forma ampla e genérica, apenas para indicar que o enquadramento funcional deverá se dar na forma estabelecida na legislação aplicável à espécie, nos termos fixados no título executivo judicial.Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os, mantendo a r. decisão que determinou que os autores deverão ser enquadrados na classe inicial da carreira, qual seja, CLASSE A, PADRÃO I, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), para que cumpra integralmente a obrigação.Int.DECISÃO - FLS. 1202-1204:Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal (AGU), objetivando que seja esclarecida e sanada a contradição no tocante à necessidade de realização do curso de formação (2ª etapa do concurso) e a obscuridade com relação ao enquadramento funcional que deverá ser dado aos 3 autores, se diretamente na CLASSE B, PADRÃO III da carreira ou não.De outro lado, a parte autora alega que os embargos de declaração são intempestivos.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.Conforme se extrai da certidão de fls. 1.194, os autos foram retirados em carga, ficando o(a) Advogado(a) Geral da União, intimado(a) pessoalmente da v. decisão de fls. 1190-1193, em 14/08/2015, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil.Outrossim, a referida certidão registra expressamente que no dia 13/08/2015 foi realizada apenas a carga dos autos no Sistema de Acompanhamento Processual, procedimento da Secretaria para a carga dos autos para a União Federal.Deste modo, não há que se falar em intempestividade dos embargos de declaração, razão pela qual passo à sua análise.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No tocante à alegação de contradição no tocante à necessidade de realização do curso de formação (2ª etapa do concurso), não assiste razão à União Federal (AGU).A matéria relativa à necessidade de participação do curso de formação foi apreciada e decidida no v. Acórdão transitado em julgado, que dispôs que os autores deverão ser investidos no cargo a que aspiram observando-se as regras, usualmente, aplicáveis às hipóteses parelhas, cabendo à Administração Pública identificar e aplicar a respectiva norma de regência.Assim, tendo sido extinta a Etapa do Curso de Formação, deve a União Federal aplicar as regras e procedimentos atualmente em vigor, para a nomeação e posse de servidores no cargo pretendido.De outra sorte, quanto ao enquadramento funcional que deverá ser dado aos autores, esclareço que a r.

decisão embargada determinou a observância das Leis 10.593/2002 e 10.910/2004 de forma ampla e genérica, apenas para indicar que o enquadramento funcional deverá se dar na forma estabelecida na legislação aplicável à espécie, nos termos fixados no título executivo judicial. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em parte para sanar a obscuridade apontada para constar que os autores deverão ser enquadrados na classe inicial da carreira, qual seja, CLASSE A, PADRÃO I. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU). Int. DECISÃO - FLS. 1190-1193. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando os autores que lhes seja assegurada a nomeação e posse no cargo de Fiscal de Trabalho, alegando terem sido preteridos em seu direito. A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado como termo inicial dos efeitos financeiros e funcionais a data da posse e efetivo exercício dos autores nos respectivos cargos. Os autores CESAR AUGUSTO GUIMARÃES, EDGAR DOS SANTOS e SILVIO ROBERTO AURICINO (dados atualizados às fls. 1180), requerem o cumprimento do julgado para que a União Federal (AGU) promova a nomeação imediata dos exequentes, com a observância das Leis 10.593/2002 e 10.910/2004, para efeito de enquadramento. Regularmente intimada, a União Federal (AGU) alega que é inviável se proceder à nomeação e posse dos autores sem que tenham eles participado de curso de formação, sendo esta etapa fixada em edital, com caráter classificatório e eliminatório, razão pela qual entende que não há possibilidade de execução do julgado. Por fim, os autores sustentam que a questão do curso de formação foi debatida nos autos, tendo se concluído pelo direito à investidura pura e simples no cargo, bem como que, uma vez extinta a Etapa de Formação, deveriam ser submetidos a estágio probatório na forma da lei (concomitante ao exercício da função). Outrossim, reiteram que os autores só não participaram do curso de formação à época pela prática de ato ilegal da executada, devendo esta, portanto, arcar com eventuais custos para cumprir integralmente o julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à União Federal (AGU). A matéria relativa à necessidade de participação do curso de formação foi expressamente apreciada e decidida no v. Acórdão transitado em julgado, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumprimento do julgado. Ao dar parcial provimento à apelação da parte autora, o eg. TRF3 reconheceu, com base no julgamento do RMS 23.657-8/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a precedência dos candidatos relativamente aos aprovados nos concursos posteriores, ressalvando, entretanto, que inexistente direito adquirido às vagas, pois a nomeação e posse dependem da quantidade de vagas apuradas, in verbis: Portanto, ao final, o Pretório Excelso deu provimento ao recurso para reconhecer a precedência dos candidatos relativamente aos aprovados nos concursos posteriores. Destarte, resta suplantada qualquer dúvida sobre a precedência dos candidatos aprovados no concurso dos Editais 01/94 e 05/94 em relação àqueles eventualmente aprovados no concurso do Edital 069/98, no tocante às vagas anunciadas pela Portaria MARE 1.732, de 04/06/97, visto que o concurso do Edital 05/94 teve seu resultado homologado em 09 de agosto de 1995 e sua validade se estendeu até 08 de agosto de 1997. Frente a tais fundamentos, que encontram apoio no inciso IV do art. 37 da Carta Constitucional, assiste parcial razão aos autores, posto que eles teriam precedência às vagas de Fiscal do Trabalho existentes no Estado de São Paulo, no prazo de validade do concurso deflagrado pela Portaria 01/94, sejam estas vagas ocorridas com aposentadorias, falecimentos e exonerações, sejam as novas vagas destinadas ao Estado de São Paulo em razão da Portaria MARE 1.732/98. Entretanto, não se pode reconhecer peremptoriamente que eles tinham direito adquirido às vagas, posto que sua nomeação e posse dependem da quantidade de vagas apuradas e da observância da ordem de classificação em relação a outros concorrentes, inclusive aqueles que eventualmente tenham sido beneficiados por outras decisões judiciais, o que dependerá de atos a serem praticados após o trânsito em julgado. De qualquer maneira, é indubitável que os autores terão o direito à nomeação e posse, se acaso confirmada a sua precedência nas vagas do Estado de São Paulo sobre candidatos de outros Estados ou de candidatos aprovados no concurso aberto pelo Edital ESAF 69/98. Com efeito, tendo sido extinta a Etapa de Formação, conforme denota o Edital ESAF 69/98, caberá aos autores, se for o caso, a investidura pura e simples no cargo, sem prejuízo de submeterem-se ao estágio probatório, na forma da lei. (fls. 946-953, grifos meus) Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União Federal (AGU), o eg. TRF3 salientou às fls. 986-verso que: Destaque-se que, em momento algum dos autos, os demandantes buscaram desincumbirem-se das regras do concurso que prestaram, tanto que o aresto vergastado dispôs que tendo sido extinta a Etapa de Formação, conforme denota o Edital ESAF 69/98, caberá aos autores, se for o caso, a investidura pura e simples no cargo sem prejuízo de submeterem-se ao estágio probatório, na forma da lei. Desse modo, conforme restou decidido, os autores deverão ser investidos no cargo a que aspiram observando-se as regras, usualmente, aplicáveis às hipóteses parelhas, cabendo à Administração Pública identificar e aplicar a respectiva norma de regência. A União Federal (AGU) interpôs Recurso Especial contra o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, defendendo terem sido ofendidos os artigos 37, I e II, da CF e 1º do Decreto 1.285/94, pois o concurso público para provimento do cargo de Fiscal do Trabalho prestado pelos autores previu a realização de duas etapas, não sendo possível isentá-los da submissão do curso de formação, com base em edital posterior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. (fls. 1161) O relator Ministro SÉRGIO KUKINA, transcreveu o trecho dos embargos de declaração supra, entendendo que: No ponto, mostra-se ausente o interesse recursal, pois restou consignado pela Corte local que caberá administração Pública identificar e aplicar a respectiva norma de regência. Não foram os recorridos, pela leitura do trecho acima destacado, dispensados pura e simplesmente da sujeição ao curso de formação. (fls. 1163) Posto isso, acolho em parte o pedido da parte autora para determinar a intimação pessoal da União Federal (AGU), com vistas dos autos, para que cumpra integralmente o julgado, com a nomeação e posse dos autores, com a observância das Leis 10.593/2002 e 10.910/2004, para efeito de enquadramento e observando-se as regras, usualmente, aplicáveis às hipóteses parelhas, cabendo à Administração Pública identificar e aplicar a respectiva norma de regência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021708-28.1997.403.6100 (97.0021708-6) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Considerando que não foi dado início à execução do título judicial, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021259-65.2000.403.6100 (2000.61.00.021259-4) - LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X RAQUEL NOGUEIRA CAMPOS DE ANDRADA E SILVA X DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO X SELMA SATIE HIRATA X MARIA DIVINA MESSIAS X SANDRA REGINA SANTIAGO X JOSE PEDRO DE

SOUZA(Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimentos de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP22927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Fls. 469-483 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA

Vistos.Fls. 319: Esclareça a parte autora a natureza do depósito realizado no valor de R\$ 3.323,45 (três mil trezentos e vinte e três e quarenta e cinco centavos) em 24/05/2015, haja vista que o montante devido a título de honorários advocatícios já foi integralmente pago.Após, manifeste-se o réu (ECBT) no mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007817-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014190-59.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial formulado por TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS e impugnado pela autora da ação principal (TELEFÔNICA BRASIL S.A) e pela ré ANATEL.Na ação ordinária nº 0014190-59.2012.403.6100, a autora TELEFÔNICA BRASIL S/A objetiva, em síntese, a declaração de nulidade da Resolução nº 590 e do ato normativo nº 2.716 editados pela ANATEL, aduzindo violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação.De outro lado, a ANATEL defende a legalidade do regime jurídico regulatório aplicável à Exploração Industrial de Linha Dedicada -EILD, visto que o serviço de telecomunicação é público e de titularidade da União, atualmente prestado por meio de delegação do Estado (concessão ou autorização) para pessoas de direito privado, disciplinado pela Lei 9.472/97, ou seja, mesmo no regime privado, tais serviços continuam com a titularidade do Estado, sendo serviços com forte intervenção estatal, via regulação. Por sua vez, a TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS requer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da ré (ANATEL).Regularmente intimadas, tanto a autora TELEFÔNICA BRASIL S.A. como a ré ANATEL (PRF3) apresentaram impugnação à pretensão da TELCOMP.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A sentença influenciará na relação contratual estabelecida entre a autora e as pessoas jurídicas representadas pela TELCOMP.O art. 54, caput, do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.A TELCOMP demonstra interesse na aplicação dos atos normativos editados pela autarquia-ré, bem como que os contratos de EILD firmados entre suas associadas e a TELEFÔNICA, ora em vigência, sejam adequados ao novo regramento. Por outro lado, a TELEFÔNICA pretende a anulá-los e afastar aplicação sobre os contratos em andamento. Assim, há patente conflito de interesses entre a requerente e a autora, o que impõe a admissão desta na qualidade assistente litisconsorcial passivo. Outrossim, registro que a r. decisão de fls. 1211-1214, já havia deferido o ingresso de outras empresas (HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A) na qualidade de assistentes do réu em situação semelhante ao presente caso, tendo o eg. TRF3ª Região proferido a seguinte decisão no Agravo de Instrumento 2013.03.00.013378-8, interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A :EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.1 - A agravante é entidade fornecedora de linha dedicada, que, segundo Anexo da Resolução nº 590/2012 da Anatel, é a oferta de capacidade de transmissão de sinais digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço.2 - A mesma resolução define a Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) como modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para

constituição da rede de serviços desta última.3 - Por ser um mercado de alto interesse social e com concorrência restrita, principalmente devido ao alto custo de investimento e às limitações legais e estruturais dos municípios, a contratação entre as entidades fornecedoras de linha dedicada e os tomadores de serviço deve respeitar as normas estabelecidas pela Anatel.4 - Nos autos da ação principal, insurge-se a agravante contra os novos valores estabelecidos pelo Ato nº 2.716/2012 e sua aplicação no tempo, temendo que as agravadas requeiram junto à Anatel a revisão das bases econômicas dos contratos de longa duração.5 - Alega que as requerentes não possuem interesse jurídico na lide porque, no caso de procedência do pedido na ação principal, os contratos serão mantidos com os valores já negociados.6 - O objetivo do Ato nº 2.716/2012 é estabelecer valores a serem respeitados entre a agravante e as agravadas na contratação do serviço de EILD, influenciando a esfera jurídica da fornecedora e dos tomadores do serviço, principalmente nos mecanismos de resolução de conflitos perante à Anatel.7 - No caso, a agravante e as empresas requerentes possuem interesse na mesma proporção, embora contrapostos, na aplicação ou não do Ato nº 2.716/2012 e do artigo 45 do REILD, sendo ilegítima a tentativa daquela de excluir estas do contraditório.8 - Sendo irrefutável a existência de interesse jurídico das agravadas, é imprescindível garantir-lhes o direito de ingresso na qualidade de assistentes, até mesmo para preservar a eficácia da coisa julgada nas relações em que forem partes.9 - A existência de segredo de justiça não impede a intervenção de terceiros nem a assistência.10 - Negado provimento ao agravo inominado. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, REJEITO a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, deferindo o pedido de assistência formulado e determinando a remessa dos autos principais ao SEDI para inclusão da TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS na qualidade de assistente litisconsorcial da ANATEL (Réu). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se o SENAR para retirar a Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que proceda ao pagamento da diferença das custas judiciais no valor de R\$ 4,00. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados nos presentes autos. Int.

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X ITAMAR ROSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 820: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de fls. 816, devendo apresentar as cópias dos contracheques (recibos de pagamentos) referentes ao período de vigência do contrato (30/06/1981 à 10/06/1986), no intuito de viabilizar a implantação das decisões transitadas em julgado, conforme requerido pela CEF à fl. 815, observando as cautelas anotadas. Após, manifeste-se a CEF no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019224-44.2014.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA X JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que :
a) declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o adicional à COFINS-importação quando da importação

de mercadorias classificadas na NCM 3815.12.10, bem como autorize a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos créditos dos valores de COFINS-importação indevidamente recolhidos em face da evidente violação à Constituição Federal provocada pelo adicional à contribuição; b) Subsidiariamente, na hipótese de não ser concedido o pedido acima, requer seja-lhe assegurado o direito a apropriar créditos de COFINS, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.865/04 e 12 do artigo 195 da Constituição Federal, considerando a alíquota de 8,6% em relação às importações de mercadorias por ela promovidas. Sustenta ser empresa líder no segmento da indústria química e que no desenvolvimento de suas atividades promove a importação de produtos que são objeto de revenda no mercado brasileiro a partir dos estabelecimentos da autora presentes no país. Alega que a presente ação é ajuizada com o objetivo de discutir aspectos da incidência do COFINS - Importação devido no momento do desembaraço das mercadorias, mais especificamente em relação ao adicional de 1%, estabelecido pelo 21 do art. 8º da Lei 10.865/04. Argumenta que houve violação ao artigo 195, inciso IV e 9º da Constituição Federal uma vez que a previsão constitucional de incidência da COFINS - Importação encontra-se disposta no inciso IV do artigo 195. Por sua vez o parágrafo 9º do mesmo dispositivo constitucional somente autoriza a instituição de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais previstas no inciso I da Constituição Federal, de forma que ao majorar a alíquota do COFINS-Importação (prevista no inciso IV do art. 195), o legislador o fez sem o devido suporte constitucional. Houve, ainda, violação ao artigo 150, II da Constituição Federal, na medida em que estabelece tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação; violação ao artigo 195, caput, da Constituição Federal tendo em conta que a majoração da alíquota da COFINS-Importação não atende às finalidades próprias das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação de mercadorias, estando ausente também neste aspecto o fundamento de validade constitucional para a exigência da alíquota majorada e, por fim, violação ao princípio da não-cumulatividade uma vez que não foi conferido aos contribuintes que sofreram o impacto da alíquota majorada o direito à apropriação do crédito correspondente à alíquota majorada. Por meio da decisão de fls. 883/885 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 897/920), no bojo do qual foi deferido em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo para determinar o depósito judicial das importâncias questionadas até a decisão final da ação ordinária, decisão esta posteriormente reconsiderada para conceder o efeito desejado ao agravo (fls. 934/950). Citada, a ré contestou o feito (fls. 921/931). Réplica apresentada (fls. 957/980). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a analisar, passo ao exame do mérito. Mérito Adicional de 1% do art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/04. O cerne do pedido principal da lide é não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/04. Cito o dispositivo: Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. O adicional de 1% da COFINS-importação tem por fim equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário. Com efeito, o referido 21 remete à lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11, o mesmo que serve de parâmetro para a definição de quais empresas terão sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu o artigo 8º desta lei, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, apesar de não expresso no 21, infere-se com segurança que o adicional de 1% sobre a importação não se trata de mero aumento de alíquota de COFINS, mas de acréscimo relativo a esta contribuição substitutiva. Quanto ao tratamento diferenciado apenas para os produtos constantes da lista referida, não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos, em atenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de equiparação ao adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, é plenamente lícito e aplicável este adicional sobre a importação. Creditamento e Cumulatividade Subsidiariamente, insurge-se ainda em face do 1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/04, que assim dispõe: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente

ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei inicialmente não autorizou a dedução e posteriormente estabeleceu expressamente a vedação, deve esta ser observada. Ademais, como já exposto, trata-se aqui do adicional substitutivo aplicado à COFINS importação, sendo que este não é dedutível tampouco na COFINS interna, preservando-se a isonomia. Com efeito, a destinação da COFINS geral não é a mesma da COFINS substitutiva, que é mais específica, pelo que não podem ser compensáveis a título de não-cumulatividade de COFINS, técnica de tributação restrita à COFINS geral. Portanto, é razoável que o adicional à COFINS-importação que espelha este adicional na COFINS interna também não o seja. Dessa forma, nenhum de seus pedidos é procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-31.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ENESA Engenharia S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORTS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição apresentados nos dias 13 e 17 de outubro de 2014. Sustenta que embora tenha apresentado seus pedidos nas datas supramencionadas, até o momento não houve apreciação pelas D. Autoridades Impetradas, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. Por decisão de fl. 127 foi indeferido o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, I, Lei 12.016/09, fl. 136. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0018231-31.2015.403.0000 (fls. 141/163). Mantida a decisão agravada (fl. 171). Informações prestadas (fls. 164/170). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 177/178), não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que a Lei 11.457/2007, não obstante os argumentos da impetrante, disciplina vários temas pertinentes à administração tributária federal e, dentre eles prevê no artigo 24, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, já que expressamente excluído (art. 25, 2º), se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este não decorrido no caso dos autos. De fato, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 13 e 17 de outubro de 2014, tenho que não restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019065-67.2015.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CNC CONSULTORIA EM COBRANÇA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 107/349

criação. Alega, também, revogação da contribuição pela EC n. 33/01. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria nos processos nº 0008473-95.2014.403.6100 e 0017897-64.2014.403.6100, cujas sentenças adoto como fundamentação: ...Desvio da finalidade da arrecadação da contribuição... Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em

detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em

20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. EC nº 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e contribuição do art. 1º, da LC n. 101/01 foram revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Ainda, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma

normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Assim, não merece amparo os fundamentos invocados pela parte autora.Complementando a decisão supra, segue o que foi decidido em sede de embargos de declaração nos mesmos autos, em que foi alegado haver obscuridade quanto ao conceito adotado para alíquota ad valorem e omissão quanto aos motivos determinantes do decidido no RE 559937, salientando que os embargos foram acolhidos em parte, para sanar os vícios apontados, mantendo, todavia, a sentença nos demais termos, sem os efeitos infringentes pretendidos:Ambas as alegações são pertinentes, mas não levam à reforma do resultado da sentença.Quanto à obscuridade, há efetiva confusão na forma como exposta a questão dos limites do art. 149, 2º, III, a, da Constituição na fundamentação da sentença. Com efeito, não restou claro qual o conceito de ad valorem adotado pela sentença, uma vez que não é óbvio. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.Na mesma esteira, a jurisprudência citada na sentença sobre tais contribuições e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...).4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...)(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, resta sanada a obscuridade apontada.Também procede a alegação de omissão quanto ao exame dos motivos determinantes do procedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559937, sobre as contribuições ao PIS e COFINS-importação.Embora não seja referido precedente relativo aos tributos ora discutidos nem tenha caráter vinculante, a invocação de jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal é fundamento relevante que deve ser necessariamente abordado.Vejamos a ementa do julgado:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Como se nota, embora, de fato, tenha afirmado o Supremo Tribunal Federal o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever no caso de importação, o valor aduaneiro, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação. Assim, estas razões poderiam ser quanto muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, como não poderia ter feito quanto ao de valor aduaneiro para a importação. Todavia, a Corte Maior não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, a. Ademais, a afirmação de que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno com esta afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, c/c artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019654-59.2015.403.6100 - ROGER RODRIGUES CORREA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ROGER RODRIGUES CORREA Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Determinada a emenda da inicial (fl. 62), cumprida às fls. 63/64. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0007946-12.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em

contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei n.º 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigir-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020008-84.2015.403.6100 - AMMO VAREJO LTDA (SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

21ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0014321-29.2015.403.6100 IMPETRANTE: ALIMPORT DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois não integram o faturamento, tampouco a receita do impetrante. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria nos processos nº 0025360-57.2014.403.6100 e 0013779-11.2015.403.6100, cujas sentenças adoto como fundamentação: ICMS A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés

do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. ISSA segurança é de ser denegada. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é

aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.(...)** Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Promova o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020129-15.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLASTICAS E AFINS - ADIRPLAST(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE RESINAS PLÁSTICAS E AFINS - ADIRPLAST Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de as empresas por ele substituídas não serem compelidas a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0010321-83.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplica-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apesar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um

grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. É o suficiente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-65.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PROCESSO N.º 00011146520124036100 Vistos etc. Fls. 2822/2827 e 3021/3022: Inicialmente, destaco que neste momento processual não se justifica a reapreciação do pedido de tutela antecipada e, tampouco, o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, sendo que a questão será devidamente analisada no momento da prolação de sentença. Ademais, quanto ao pedido de desentranhamento da documentação, é certo que a despeito da decisão que declarou prejudicada a produção de prova pericial, não há óbices legais para a juntada de documentos pela ré, em relação aos quais, inclusive, foi oportunizada a vista à autora. Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 2828/3010. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010813-75.2015.403.6100 - EDWARD MONTAGUE STARR(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora das manifestações do Estado de São Paulo (fls. 212/214) e da União (fls. 215/217). Na decisão antecipatória da tutela, foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, maior do que aquele informado pelo Estado de São Paulo às fls. 212/214, como necessário para a finalização do procedimento. Portanto, deverão as partes rés, ao final do referido prazo, comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada. Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a profissão da parte autora e os rendimentos por ela auferidos mensalmente, indefiro o pedido de justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar a guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/1996. Int.

0016732-45.2015.403.6100 - SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Mantenho a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado na referida decisão. Int.

Expediente N° 9660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO FERNANDES

Diante da petição da exequente à fl. 448, determino: 1- Proceda-se à retirada da restrição de transferência do veículo de propriedade do executado via sistema Renajud (fl. 419); 2- Expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora junto ao Ciretran de Campinas e desoneração do depositário fiel (fls. 425/427 e 436/438); 3- Proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACEN JUD da conta do executado para a Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 (fls. 408/409); 4- Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 446, bem como do valor transferido para a CEF via BACEN JUD, devendo o advogado da CEF, Dr. João Augusto Favery de Andrade Ribeiro, com procuração às fls. 105/106 comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3013

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001952-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA SILVA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X DURVAL DOS SANTOS SILVA(SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

À vista da concordância da autora, defiro o pedido de fls. 226/264. Proceda a Secretaria a liberação do veículo indicado à fl. 229. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue o bloqueio dos valores depositados na conta nº 8641-X, Agência 4135-1, conforme requerido à fl. 269. Por fim, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela autora veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 363/366, intime-se a ré para que se manifestem acerca dos mencionados embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023493-29.2014.403.6100 - EVERALDO GILA DA CONCEICAO(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora em que consiste a prova documental requerida às fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005947-24.2015.403.6100 - DANIELLI CRISTINA PACHECO X CLAUDIO PACHECO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelas partes (CEF - fls. 402/404; CDHU - fls. 405/407 e autora - fl. 409) veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 399/400, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos mencionados embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013330-53.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP306088 - MARINA COUTO FALCONE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019820-91.2015.403.6100 - SINAL DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À

DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região; AI 200903000228670; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 875) Dessarte, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, com o recolhimento das custas complementares. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-86.2014.403.6100) MARCOS GARCIA CARAPIA X SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA (SP213566 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCOS GARCIA CARAPIA e SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução e a ausência de certeza do título. Narram que em 06.08.1998 celebraram com Valdomiro de Souza e Solange Garcia R de Souza contrato de compromisso de compra e venda com sub-rogação de ônus hipotecário para aquisição do imóvel situado na AV. Francisco Ranieri, nº 700, apto nº 01, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos embargantes, por força do contrato de financiamento pactuado com a CEF em 06.02.1990. Afirmando que houve aceitação tácita da instituição financeira da transferência do financiamento habitacional, já que não há como negar que o Banco tinha ciência dos fatos e que em momento algum se rebelou quanto aos fatos, pelo contrário, aceitou e celebrou acordo com os interessados por várias vezes, conforme bem está demonstrado nos autos (fl. 03). Asseveram que houve a aplicação ilegal da capitalização de juros e que o valor referente aos encargos pela inadimplência é superior ao próprio saldo devedor do contrato. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/17). Apensamento dos presentes autos à Ação de Execução nº 0019842-86.2014.403.6100 (fl. 18). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 26/46) alegando, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos e a ausência de apresentação de memória de cálculos (art. 739-A, 5º do CPC). No mérito, aduziu que a Lei nº 10.150/2000 não se aplica ao caso dos autos por não se tratar de contrato de financiamento com previsão da cobertura pelo FCVS. Relatou, ainda, que os cessionários podem formalizar a transferência, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todos os meios de prova, ao passo que a parte embargante não se manifestou (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não procede a alegação de que os presentes embargos foram opostos fora do prazo legal. A CEF equivocou-se quando afirma que o mandado de citação foi juntado em 25.06.2007, pois, tal mandado foi expedido nos autos da medida cautelar de protesto (nº 2007.61.033827-4) acostada nos autos da ação de execução. Na verdade, os mandados de citação dos executados foram juntados aos autos respectivamente em 03.06.2015 (fls. 188/190) e em 28.07.2015 (fls. 193/196). Assim, os presentes embargos foram opostos regularmente. REJEITO a alegação de nulidade da execução, pois o contrato de mútuo celebrado entre as partes ora discutido constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Ademais, a Lei nº 5.741, de 01 de dezembro de 1971 determina que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução que tratam os artigos 31 a 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei (art. 1º) - grifei. Não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos formulado pela CEF. É que nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se está a discutir tão-somente os cálculos, mas, também, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas como a capitalização de juros ou anatocismo, a cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do próprio contrato com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 745, V do Código de Processo Civil. A questão da (i)legitimidade, porque imbricada com o mérito, será com este decidida, oportunamente. Considerando a impugnação dos executados quanto ao valor da dívida habitacional conforme se verifica às fls. 04/05, concedo prazo de 10 (dez) dias, para a CEF apresentar a planilha de evolução da dívida desde a concessão do financiamento. Manifeste-

se, ainda, sobre qual prova pretende produzir, justificando-a. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019588-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-36.2014.403.6123) CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Apensem-se aos autos principais. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVENG(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

À vista da decisão proferida na E. TRF (fls. 451/455), proceda a impetrante a juntada de mais cinco contrafês para intimação dos interessados, indicados às fls. 60/61, conforme dispõe o inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito. Int.

0021003-34.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X PREGOEIRO COMISSAO PERMANENTE LICITACAO MINIST TRAB EMPREGO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA em face do PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a suspensão da execução dos serviços contratados através do certame na modalidade pregão eletrônico, bem como a posterior anulação do Pregão 02/2014, realizado em 02 de outubro de 2014. Aduz a impetrante, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE/SP objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e de copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. Assevera que após a fase de habilitação das empresas, procedeu-se ao início do pregão, sagrando-se vencedora a empresa Cidade Brasil Ltda. Afirma, todavia, que referida empresa não preencheu os requisitos do edital para a sua habilitação, de modo que sequer poderia ter sido admitida sua participação na fase de lances. Narra haver apresentado recurso administrativo, cuja decisão manteve a empresa Cidade Brasil Ltda como vencedora da licitação. Sustenta a ocorrência de várias ilegalidades, quais sejam: (i) a empresa vencedora deixou de apresentar atestados de capacidade técnica contendo as especificações do item 9.3.4.1 do edital e o atestado que apresentou encontra-se assinado pela sua própria sócia; (ii) a empresa vencedora desatendeu o item 4.3.2.4 do Edital, uma vez que não apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação; (iii) a proposta da empresa vencedora é inexequível, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados os serviços. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/423). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte necessária (fl. 427). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 555/560). Por sua vez, a empresa vencedora da licitação manifestou-se às fls. 561/764 batendo-se pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A licitação de que cuidam estes autos, o Pregão 02/2014, destina-se à contratação de empresa especializada em Serviços Continuados de Limpeza, Asseio, Conservação e de Copeiragem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades das Agências, Gerências e da Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços. A impetrante sustenta que a empresa vencedora no referido licitação não preencheu os requisitos do edital para a sua habilitação, de modo que sequer poderia ter sido admitida sua participação na fase de lances. Sustenta que a empresa vencedora: (i) deixou de apresentar atestados de capacidade técnica contendo as especificações do item 9.3.4.1 do edital e o atestado que apresentou encontra-se assinado pela sua própria sócia; (ii) desatendeu o item 4.3.2.4 do Edital, uma vez que não apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação; (iii) apresentou proposta inexequível, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados os serviços. Pois bem. O item 9.3.4. do Edital objeto do presente feito exige que o licitante apresente atestado de qualificação técnica, comprovando a execução anterior de objeto compatível com o da licitação em tela. Vejamos: 9.3.4.1. O licitante detentor do menor preço deverá fazer comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de: a. Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional - Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnico operacional da licitante, pelo(s) qual(is) fique comprovado que a licitante executou ou está executando satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, emitido(s) em nome/CNPJ da licitante e firmado(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado; a.1. Considerar-se-á como pertinente e compatível em características e quantidades com o(s) objeto(s) da presente licitação a comprovação da prestação de serviços terceirizados, por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 40% (quarenta por cento) do valor global dos serviços (períodos de 12 meses). Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas: nome e cargo da pessoa que os assina, quantitativo da prestação de serviços; a.2. Fica esclarecido que as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos entenderem necessários para a

comprovação da capacidade técnico-operacional exigida neste subitem;(...)Nessa esteira, a empresa vencedora do certame apresentou atestado subscrito pela Sra. Rosimar Cipriano Carvalho, que detém participação de 0,5% da empresa Cidade Brasil Ltda e que, para a impetrante, consubstancia ato ilegal.Todavia, em que pese o Atestado de Execução de Serviços de fls. 64/65 haver sido subscrito pela sócia que detém a participação de 0,5% da empresa vencedora do certame, o fato é que o fez em nome da empresa Construban Logística Ambiental Ltda, empresa do mesmo grupo econômico da empresa Cidade Brasil Ltda.E como já decidido pelo TCU, não há nenhuma vedação na emissão de atestado de capacidade técnica apresentado por empresa do mesmo grupo econômico. Primeiramente, porque nem a Lei nº 8.666/93, nem o edital de licitação vedam, em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades do mesmo grupo econômico conservam a personalidade e patrimônios distintos. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.Ademais, a empresa vencedora da licitação apresentou outros três Atestados de Capacidade Técnica que se encontram juntados aos autos às fls. 71/85, quais sejam, um fornecido pela CMTC de Goiânia, outro pela Prefeitura de Mogi Mirim/SP e outro pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A alegação de que a empresa vencedora do certame não apresentou a relação dos materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços licitados, indicando o quantitativo e a especificação, também não merece guarida.Em que pese o item 4.3. dispor que:4.3. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos relativos a: (...)4.3.2. Descrição detalhada do objeto ofertado, contendo as seguintes informações:(...)4.3.2.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.O fato é que a empresa vencedora apresentou declaração formal afirmando que disporá, por ocasião da contratação, de instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, conforme se depreende do documento de fl. 744.Além disso, a autoridade impetrada noticiou em suas informações a existência de Termo de Referência integrado ao Edital objeto do presente feito, que no seu item 11.1.1. dispõe:11.1.1. A contratada utilizará os materiais de limpeza e higiene, em estimativa de consumo mensal, relacionados abaixo. (...)11.1.2. Os quantitativos dos materiais são meramente estimativos, podendo oscilar para mais ou para menos, considerando a experiência profissional da contratada, a eficiência de seus funcionários e a qualidade do material empregado. As oscilações não isentam a contratada de fornecer a quantidade de materiais que se fizer necessária à perfeita execução dos serviços.Também não merece guarida a alegação de que a vencedora do certame objeto do presente feito apresentou proposta inexequível, já que previu alíquotas de ISSQN que não correspondem aos valores cobrados pelas prefeituras onde deverão ser prestados s serviços.Nesse ponto, cabe observar que não foi a empresa vencedora quem previu ISS em desconformidade com o efetivamente cobrado pelos municípios onde os serviços serão prestados. Essa previsão foi feita pelo contratante por meio do edital e, assim, orientou, de forma isonômica a formação do preço por todos os licitantes.No mais, em que pese o argumento apresentado pela impetrante (alíquotas de ISS especificadas a menor pela empresa vencedora), não é possível avaliar, no presente caso, se a proposta da empresa licitante vencedora revela-se, de fato, inexequível, não havendo elementos nos autos que permitam inferir tal situação, por si só.Se a empresa vencedora apresentou custo reduzido, não cabe à Administração fiscalizar a lucratividade privada. Caberá a ela executar a prestação dos serviços nos exatos termos de sua oferta, sob pena de resolução contratual.Em outras palavras, a mera alegação da impetrante de que o preço oferecido é inexequível não é suficiente para anular a contratação decorrente da licitação em tela, eis que exige comprovação, o que não ocorreu.A mera juntada de documentos que comprovam que a alíquota do ISS dos municípios em que a empresa vencedora prestará serviços é maior do que a especificada em sua proposta não enseja na afirmação de que a proposta é inexequível.Observe-se que a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina que a licitação deve observar, dentre outros princípios, o da isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Desta forma, dentro de critérios objetivos e conforme o tipo de licitação deve o licitante avaliar as propostas apresentadas, afastando-se a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, embora o julgador possua discricionariedade para avaliar e escolher a melhor proposta, que foi o que ocorreu no caso do presente mandamus.Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da vencedora do certame Cidade Brasil Ltda como litisconsorte passivo.P.R.I.

0014000-91.2015.403.6100 - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 163/164, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015778-96.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 339/341 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do presente feito.Oficie-se, requisitando-se informações.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.-Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia da inicial nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Após, expeça-se ofício, conforme determinado à fl. 342.Int.

0015780-66.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 344/346 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do presente feito.Oficie-se, requisitando-se informações.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.- Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Após, expeça-se ofício, conforme determinado à fl. 347.Int.

0020052-06.2015.403.6100 - MARINEIDE DOS SANTOS(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: i) a regularização do polo ativo, pois os documentos que instruem a exordial fazem menção à sociedade empresária MARINEIDE DOS SANTOS EPP (fls. 23/24), ao passo que a ação foi impetrada pela pessoa física Marineide dos Santos; ii) a indicação da autoridade coatora para fins de mandado de segurança; iii) a atribuição de valor à causa, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil;iv) a junta de procuração ad judicium;v) a juntada de contrafés, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09;Por fim, no que concerne ao pedido de justiça gratuita, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, por meio de prova bastante, a incapacidade econômica.Dessarte, no mesmo prazo acima mencionado deverá a impetrante acostar aos autos documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as custas processuais. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018694-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para que passe a constar Ação de Reintegração de Posse. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2015 às 15 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Ciência à CEF do boleto gerado pelo ARISP, com vencimento em 28/10/2015, para providências. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020148-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc.Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2015 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, com urgência.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-60.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FREIRE DE SA(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 14h30. Expeça-se mandado para intimação do autor, com a advertência prevista no parágrafo 1º do art. 343 do CPC, e da testemunha arrolada pelo mesmo (fls. 160). Publique-se e, após, dê-se vista à União.

Expediente N° 4139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, defiro o pedido da CEF de Fls. 158, para determinar as diligências para localização do réu. Defiro ainda, a restrição total do veículo pelo RENAJUD. Int.

DEPOSITO

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Fls. 105. Expeça-se ofício à CEF para apropriação do valor referente ao BACENJUD. Defiro, ainda, as pesquisas junto ao RENAJUD para localização de bens. Penhorado veículo, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0002552-10.2004.403.6100 (2004.61.00.002552-0) - MARIA AMORIM(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003962-69.2005.403.6100 (2005.61.00.003962-6) - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020141-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020141-8) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008025-64.2010.403.6100 - MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014978-73.2012.403.6100 - COML/ 3 ALBE LTDA(SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO E SP264244 - MARIE ELIZA TAKAHASHI SAITO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003599-33.2015.403.6100 - LAURA BROTONI SANTANA(SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008298-67.2015.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA - ME X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X INTERNATIONAL PAPER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 124/349

EXPORTADORA LTDA. X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA.(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação da JUCESP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010139-97.2015.403.6100 - GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Recebo a apelação da JUCESP em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015390-96.2015.403.6100 - POIALEX - SERVICOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A Receita Federal informa que intimou a impetrante para apresentar documentos imprescindíveis à análise do pedido e requer prazo de 30 dias, a contar da apresentação dos referidos documentos, para apreciação conclusiva dos processos administrativos em questão. A decisão de fls. 39/41 determinou que a autoridade impetrada concluisse referidos processos administrativos, contendo pedidos de restituição apresentados em 22.02.2010, no prazo de quinze dias, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo. No presente caso, a autoridade impetrada verificou que necessita de documentos da impetrante para cumprir correta e integralmente a liminar. Assim, por todos os fundamentos já expostos na liminar, defiro tão-somente o prazo de dez dias para a autoridade impetrada concluir os processos mencionados na inicial, prazo que deverá ser contado do recebimento da documentação a ser fornecida pela impetrante. Notifique-se com urgência. Int.

0020187-18.2015.403.6100 - RIO BRANCO ALIMENTOS S/A(MG129948 - KATIUSCI SAIYURI TAKAHASHI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Emende, a parte impetrante, a inicial, de modo a: 1) Apresentar no prazo legal a original da petição inicial; 2) Declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial e que estão gravados no CD de fls. 21; 3) Apresentar duas contrafês completas para a instrução de eventual ofício de notificação e mandado de intimação da respectiva pessoa jurídica, que poderão ser compostas, cada uma, de cópias da inicial e da procuração mais um CD contendo a documentação pertinente; e 4) Recolher as custas devidas, uma vez que o mínimo aceito é de R\$ 10.64 e foi recolhida apenas a metade disto. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

0020282-48.2015.403.6100 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS(SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Apresente, o impetrante, contrafê instruída com cópia integral da inicial e de seus documentos, para a notificação da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a justiça gratuita. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009324-03.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da sentença, pela CEF, nos termos dos documentos juntados às Fls. 58/66. Requeira, ainda, o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022913-19.2002.403.6100 (2002.61.00.022913-0) - FLAVIO CORDEIRO X RITA DE CASSIA TRANQUEZI(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 218. Oficie-se o Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São de Paulo, comunicando que a liminar (fls. 42/43) que embasou o ofício nº 999/2002 (fls. 51) foi cassada em razão da improcedência da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, conforme Fls. 271/272, em atendimento ao despacho de Fls 268. Após tornem conclusos. Int.

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a decisão de fls. 557/558, que acolheu o cálculo da CEF, considerando a obrigação de fazer satisfeita, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1195/1196. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pela parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020242-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX CARRILHO

Apresente, a CEF, certidão atualizada do imóvel, devidamente autenticada ou com declaração de autenticidade do advogado, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 4141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 40, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X OSSAMU TANIGUCHI

Diante das dificuldades de levantamento dos valores por parte do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região desde outubro/2012 (fls. 352), defiro, excepcionalmente, o pedido de transferência de fls. 390. Apresente, o exequente, planilha de cálculos atualizada para análise quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se ofício de transferência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012038-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 17/21, para manifestação em 10 dias. Int.

0019659-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 126/349

n.º 00193821220084036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023172-48.2001.403.6100 (2001.61.00.023172-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 754. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante. Int.

0023163-81.2004.403.6100 (2004.61.00.023163-6) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003227-21.2014.403.6100 - DENILDO LACERDA AREAS(RJ100961 - DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES E RJ100089 - IARA NASCIMENTO SALOMAO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010516-05.2014.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019599-11.2015.403.6100 - EDILENE MARIA MORETTI(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

EDILENE MARIA MORETTI CAMARGO, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros do CRECI/SP, por ter obtido a habilitação profissional de técnico em transações imobiliárias. Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido, por ter processo criminal em andamento, o que impossibilita o registro. Acrescenta que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento, mas que este não tem prazo para ser julgado. Sustenta que está sendo, indevidamente, impedida de exercer sua profissão, eis que não houve sentença de condenação nos autos do processo criminal nº 0011092-12.2007.403.6110. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada está impondo condição para o registro profissional, por meio de Resolução, ou seja, sem previsão em lei, violando, assim, princípio da legalidade. Às fls. 23/24, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar e de segurança. Pede a concessão da liminar para que seja cancelado o ato de indeferimento do pedido de inscrição no CRECI/SP. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. De acordo com a Resolução Cofeci 327/92, a inscrição nos quadros do CRECI está condicionada à comprovação de não responder a inquérito criminal, nos seguintes termos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. (grifei) No entanto, a declaração acima prevista não pode impedir o registro nos quadros do Conselho, sob pena de violar o princípio constitucional da presunção de inocência, já que não exige uma sentença condenatória transitada em julgado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4-

Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida.(REOMS 00068223419914036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2007, DJU de 26/02/2007, Relator: Lazarano Neto - grifei)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP INDEFERIDA. LEI Nº 8.906/1994. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL.(...)3. Ainda que responda o impetrante a processo criminal, isso não impede a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, para os fins de exercício da profissão de advogado, pois, o artigo 8º, 4º, da Lei nº. 8.906/94, dispõe que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial e, como visto, ainda não houve condenação criminal do ora apelado na referida ação penal, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência, que somente poderá ser afastado após sentença penal condenatória transitada em julgado.(...)(AMS nº 200861000242070, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/07/2010, DJF3 CJ1 de 09/08/2010, p. 332, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei)ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO ANTE INCIDENTE DE INIDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A ausência de condenação criminal transitada em julgado impede a OAB de indeferir a inscrição definitiva de advogado, sob a alegação de instauração de incidente de inidoneidade, ante o prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência.(AMS nº 200772000089760, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 21/05/2008, D.E. de 09/06/2008, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Na esteira dos julgados citados, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no CRECI/SP e de exercer regularmente sua profissão.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP, desde que o único impedimento seja a ausência de declaração de que não responde nem respondeu a inquérito criminal.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 07 de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020312-83.2015.403.6100 - MARIA ZELIA SILVA DE MATOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

MARIA ZÉLIA SILVA DE MATOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2002, no cargo de auxiliar de apoio técnica em enfermagem, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS.Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS.Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos.Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência.É que a impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ela poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo.Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 07 de outubro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007182-20.2015.403.6102 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Emende, o impetrante a inicial, juntando cópia desta e de todos os documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos acostados aos autos.Prazo: dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, venham conclusos para liminar. Defiro a justiça gratuita. Ciência, ainda, da redistribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011184-40.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-54.2014.403.6100) SP DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017389-84.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 dias requerido na petição de fls. 88.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo BACEN, em face da decisão de fls. 786, que determinou a retificação do cálculo apresentado, excluindo-se a taxa Selic por se tratar de honorários advocatícios. Afirma, a embargante, que a decisão é contraditória, tendo em vista que o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê a incidência de juros moratórios, bem como a jurisprudência admite sua aplicação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, o recurso merece acolhimento. Com efeito, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no Capítulo 4, Liquidação de Sentença, o item 4.1.4.1 Honorários Fixados Sobre o Valor da Causa é claro ao determinar que a atualização do valor da causa se dá desde o ajuizamento da ação, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. É entendimento deste Juízo que, para atualizar os honorários advocatícios, deve incidir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. E, se referido Manual determina a incidência de juros de mora a partir do fim do prazo do art. 475-J do CPC, é devida a aplicação dos juros de mora a contar desta data. E foi o que o Banco Central do Brasil fez. Como o exequente aplicou a taxa SELIC a título de juros de mora, ela deve incidir isoladamente no período em que foi aplicada por também possuir caráter de correção monetária. Por fim, em razão do não pagamento espontâneo do débito, por parte da executada, já está sendo incluída a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC e já mencionada anteriormente no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, em consequência reconsidero a decisão embargada de fls. 786. Cumpra-se o despacho de fls. 785, com base no valor de fls. 784.

0011655-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011655-7) - UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA

Fls.400. Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor do CRQ. Com a liquidação, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006349-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006349-9) - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013920-45.2006.403.6100 (2006.61.00.013920-0) - PRISCILA GOMES CORREA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRISCILA GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/160 Intime-se, por publicação, a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 21.177,77 (cálculo de setembro/2015), devida a PRISCILA GOMES CORREA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que é entendimento deste juízo que a multa de 10% somente deverá ser aplicada se, após intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte executada não pagar a dívida no prazo legal. Int.

0001106-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001106-3) - JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 237, que determinou, tão somente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 191, tomando por base os valores indicados pela parte autora e aquele obtido pela contadoria, para a mesma data, em vinte dias, devidamente corrigido. Afirma, a embargante, que a decisão incorreu em contradição em relação ao artigo 475J do CPC, haja vista a preclusão temporal apontada na decisão. Prossegue, afirmando que a inclusão da multa de 10% se dá em decorrência lógica do não cumprimento voluntário da sentença e não por requerimento da parte. Assim, sua inclusão no valor a ser pago pode ocorrer a qualquer momento, não havendo que se falar em preclusão temporal. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada não é contraditória. Restou claro às fls. 237 que a preclusão temporal operou-se, em razão da ausência de manifestação do embargante quanto ao acolhimento do cálculo da contadoria judicial em 8.6.2010, momento este em que o embargante poderia ter impugnado o valor apresentado por não ter sido incluída a multa de 10%, e não o fez, quedando-se inerte. Por tal razão, a decisão tornou-se definitiva, não se podendo modificar o valor acolhido, mesmo que para incluir multa de 10%. Apenas é devida a atualização do montante, para preservar o poder de compra de moeda. E é sobre esse valor que os honorários sucumbenciais deverão ser calculados, conforme decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Assim, rejeito os embargos de declaração apostos. Cumpra-se a decisão de fls. 237, remetendo-se à contadoria judicial. Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 129/349

Regularize, o exequente, sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgando poderes de dar e receber quitação ao subscritor da petição de fls. 310.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7668

EXECUCAO DA PENA

0006562-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR SAVIANO FIUZA(SP304932 - RAFAEL VIANNA CARVALHO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006562-04.2011.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Edgar Saviano Fiuza, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante a 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no caput do artigo 180, 1º e 2º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de 1 (uma) cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$300,00 (trezentos reais) (fls. 14/17). A sentença transitou em julgado para a acusação em 04.05.2009 (fl. 18 verso) e para a defesa em 15.10.2010 (fl. 21). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls. 30/31), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl. 32). Em 25.05.2012 o apenado compareceu em audiência admonitória e foi encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 68 e verso). Posteriormente, em 17.10.2013, o apenado compareceu em Juízo para continuidade do cumprimento da pena (fls. 110). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo que apenado pagou a pena de multa (fls. 111/112), tendo comparecido mensalmente, com exceção nos meses de outubro/2014 e dezembro/2014, tendo justificado suas ausências. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 114 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que cumpriu as condições estabelecidas, ter recolhido a pena de multa (fl. 111) e ter comparecido em Juízo durante o período total da pena, exceção feita a poucas ausências justificadas, conforme certidões de fls. 90, 91, 93, 95, 99, 100, 101, 103/105, 107/109 e informação prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (fl. 112), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edgar Saviano Fiuza, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação, por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive à CEPEMA. São Paulo, 25 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 7671

EXECUCAO DA PENA

0005302-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIETE LEMOS POMME(SP084473 - GERSON ZONIS)

Acolho o contido às fls. 140/141, no sentido de não conceder à apenada o Indulto Presidencial, já que não cumpriu lapso suficiente até 25/12/2014. Dê-se prosseguimento ao feito. Informe-se a CEPEMA, por meio de correio eletrônico. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7674

EXECUCAO DA PENA

0011879-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 69/70, no período de 21 a 26/10/2015, para Buenos Aires/Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 7678

EXECUCAO DA PENA

0013394-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013394-9) - JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Fls. 151/152 - Considerando a mudança de domicílio do apenado, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Barueri/SP, para fiscalização da pena de prestação pecuniária, conforme deferido às fls. 139. Após a expedição da carta precatória, intemem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7679

EXECUCAO DA PENA

0011430-93.2009.403.6181 (2009.61.81.011430-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Antônio Augusto Madeira Rodrigues, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos. Em 4.11.2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 66). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à prestação de serviços à comunidade, conforme relatórios de frequência, o apenado cumpriu 539 horas de uma pena de 533 horas, 6 horas além da pena estabelecida (fls. 84/89). Conforme consta dos autos o apenado satisfaz integralmente a prestação pecuniária (fls. 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 105, 108, 110, 112, 113, 119, 117, 120, 124, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 134, 135 e 136). Assim, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Antônio Augusto Madeira Rodrigues, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 7696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010966-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010966-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 483/484.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do acusado CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO para condenado.5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 371/384, bem como o v. acórdão de fls. 483/484.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente N° 7697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DE PAULA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

1. Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 334/335.2. Tendo em vista a expedição de Guia de Recolhimento Provisória às fls. 310/312, encaminhe-se cópia por meio eletrônico do acórdão de fls. 320 e 331/335 e certidão de trânsito em julgado (fl. 338) para a VEC de DRACENA.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se à Carta Precatória, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do acusado BRUNO RODRIGUES DE PAULA para condenado.5. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, devendo constar a qualificação completa do acusado, bem como o número de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo.6. Comunique-se a sentença prolatada às fls. 241/245, bem como o v. acórdão.7. Registre-se o nome do acusado BRUNO RODRIGUES DE PAULA no Rol Nacional de Culpados. 8. Solicite-se à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico, notícias sobre a localização da motocicleta apreendida à fl. 13. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Dê-se ciência ao MPF para manifestação sobre a motocicleta apreendida à fl. 13. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE LIMA BARROSO(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0012492-66.2012.403.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 12.01.2012 (folhas 116/120), denúncia em face de Rafael de Lima Barroso, pela prática, em tese, do crime descrito nos artigos 333 e 334, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16.03.2012 (folha 122 e verso). O Parquet Federal propôs suspensão condicional do processo para a ré (fls. 158/159). Os autos da ação penal originária foram desmembrados (fls. 167/168), expedindo-se carta precatória ao Juízo Distribuidor de Suzano/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 172). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Proibição de se ausentar da seção judiciária sem autorização do juiz, pelo prazo de 8 (oito) dias; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo mensalmente; 3) Prestação de serviços à comunidade durante um ano, à razão de sete horas semanais; ou, alternativamente, a seu critério, permitiu-se a substituição dessa condição por 4) prestação pecuniária durante o período de um ano, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, destinado a entidade assistencial (fls. 188). Rafael de Lima Barroso requereu a redução do valor da prestação pecuniária condicional (fls. 190/191). Ouvido o Parquet (fls. 194), em 21/05/2013, o Juízo Deprecante homologou as duas primeiras condições de suspensão do Juízo Deprecado, reduzindo o valor da prestação pecuniária mensal durante o período de um ano para o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da entidade ACELBRA/SP - Associação dos Celíacos do Brasil (fls. 195/196). O apenado compareceu em Juízo em 07/2013 (fls. 206), 08/2013 (fls. 208), 11/13 (fls. 213), 11/2013 (fls. 215/221), 01/2014 (fls. 223), 02/2014 (fls. 225), 03/2014 (fl. 228), 04/2014 (fls. 230), 05/2014 (fls. 232), 06/2014 (fls. 238), 07/2014 (fls. 240), 08/2014 (fls. 242), 09/2014 (fls. 243), 10/2014 (fls. 244), 11/2014 (fls. 245), 01/2015 (fls. 246), 02/2015 (fls. 247), 03/2015 (fls. 248), 04/2015 (fls. 249), 05/2015 (fls. 250), 07/255 (fls. 255). Comprovações de prestação pecuniária (fls. 207, 209, 216, 222, 224, 226, 229, 231, 233 e 239). O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da decretação da extinção da punibilidade do acusado, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 333 e 334, parágrafo 1º, ambos do Código Penal por Rafael de Lima Barroso, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as de folhas 206, 208, 213, 215, 221, 223, 225, 228, 230, 232, 238, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 255, e comprovantes da prestação pecuniária folhas 207, 209, 216, 222, 224, 226, 229, 231, 233 e 239 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL DE LIMA BARROSO, com relação ao delito previsto nos artigos 333 e 334, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015. ANDRÉIA

Expediente N° 7699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013093-72.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIO ZDZISLAW GRYGA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP114620 - AMARILIDA MARCHESE GARBUI E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP250661 - DANIELA INIGO FUNES)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0013093-72.2012.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Júlio Zdzilaw Gryga, após rejeitar proposta de transação penal (fls. 33), foi denunciado pela prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida na audiência de instrução realizada em 04/07/2013, ocasião em que Júlio Zdzilaw Gryga aceitou a proposta da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo semestralmente, na primeira semana de agosto de 2013, fevereiro e agosto de 2014 e na última semana de fevereiro de 2015, para comprovar residência e ocupação lícita; e, b) prestação pecuniária no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do pagamento a ser realizado até 15/07/2013 (fls.66 e verso). Às folhas 73, 76, 78 e 80 encontram-se as certidões de comparecimento. O apenado recolheu integralmente o valor da prestação pecuniária (fls. 72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fl.91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o beneficiado cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas, conforme certidões de comparecimento de folhas 73, 76, 78 e 80 e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária, conforme comprovante de folha 72 e apresentou os comprovantes de residência e ocupação lícita (fls. 74/75 e 77), considero cumpridas as condições que lhe foram impostas, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Júlio Zdzilaw Gryga. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

1. Tendo em vista que não foi conferido excepcional efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto, determino o regular processamento do feito. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Com relação ao denunciado NILTON MONTEIRO, expeça-se carta precatória citatória contendo, também, os endereços indicados pelo MPF à fl. 716. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária (Art. 396-A, CPP). 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396 do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de

praxe (inclusive do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal, em relação ao acusado NILTON; do Distrito Federal, em relação ao acusado LEANDRO; e do Estado de Minas Gerais, em relação ao acusado DINO). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre juízos e outros órgãos.8. Nos termos do artigo 259, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, encerre-se, com o respectivo termo, o primeiro volume dos autos após a cota de oferecimento da denúncia (fls. 286/287). Inicie-se novo volume a partir da denúncia (fl. 288), com o respectivo termo de abertura, procedendo-se à renumeração dos autos.9. Fls. 708/711: Defiro o pedido formulado e admito a habilitação da vítima como assistente de acusação. Anote-se.10. Fls. 617/622: Tendo em vista que se trata de ação penal pública, a retratação oferecida não produz efeitos, razão pela qual indefiro o pedido formulado.11. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída e ao assistente de acusação.SP, 24/08/2015 HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONG ZHENGUO X TAN LINGQING(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP330063 - SHALOM LIM E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14h45, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo dos acusados SONG ZHENGUO e TAN LINGQIG JOSÉ ROBERTO SOARES, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.

Expediente N° 6713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Eusébio/CE, deprecando-se o interrogatório da ré. Intimem-se.

0012034-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

Dê-se vista às partes sobre certidão negativa de fls. 122, devendo informar o endereço atual da testemunha comum Esthelio Veagu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001988-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que por unanimidade deu provimento à apelação do Ministério Público Federal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais, Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado NILO LUIZ BETTONI NETO. Lancem o nome de NILO LUIZ BETTONI NETO no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0001261-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001261-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAYTON REGIS DOS SANTOS(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Em vista do ofício-resposta da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 651), decreto o perdimento dos valores apreendidos em favor da União. Nesse passo, oficiem a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) para informar que a moeda estrangeira custodiada no BACEN (Banco Central do Brasil) está a disposição para levantamento. Comunicuem o BACEN por ofício acerca da medida. Oficiem também a instituição bancária onde está depositado o montante em moeda nacional para que proceda à sua conversão em favor do FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS com base nos seguintes dados: Unidade Gestora: 200246; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Fundo Nacional Antidrogas; Código de Recolhimento: 20201-0 - FUNAD - Numerário Apreendido com Definitivo Perdimento. Quanto aos bens constantes do lote nº 5149/2009 (fl.691), determino sua destruição com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, ordem corroborada pelo fato de não haver nos autos qualquer pleito tendente à sua restituição. Oficiem o Supervisor do Setor de Depósito para que ultime a medida e encaminhe a este Juízo o termo de destuição respectivo. Assino o prazo de 10 (dez) dias para todas as providências, ressalvada aquela relativa ao FUNAD/SENAD. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu parcial provimento às apelações dos réus para afastar a continuidade delitiva do crime do artigo 289, caput, do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e comprovem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-97.2003.403.6181 (2003.61.81.005688-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos.O réu ALBERTO CARVALHO GOMES constituiu advogado, conforme petição juntada a fls. 383/384, e este requereu devolução do prazo para apresentar defesa preliminar, em que pese a Defensoria Pública da União já tê-lo feito (fls.374/375). A diligência para intimar o réu sobre a audiência marcada por este Juízo para o dia 02 de dezembro de 2015 resultou negativa (fls.382), tendo o mesmo ocorrido em todos os endereços diligenciados para intimação ou citação do réu, conforme certificado a fls.378. É o relatório do essencial, passo a decidir.DEFIRO a devolução de prazo requerida. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a resposta escrita à acusação. Nesse mesmo prazo, a defesa deverá fornecer o endereço atual do réu, haja vista que o que consta na procuração é o mesmo em que resultaram negativas as diligências em duas oportunidades, conforme fls.363/364 e fls.382.Com a juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Uma vez que o réu constituiu defensor, oportunamente dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência desta decisão.Cumpra-se.

Expediente N° 2620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-65.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SERGIO BERNARDINO(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X ROBERTA BARDO BERNARDINO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls.230, intime-se a defesa do réu DANIEL SERGIO BERNARDINO para que, no prazo de 03(três) dias, apresente seus memoriais escritos, sob pena de multa prevista no art.265 do C.P.P. que, desde já, arbitro em 10 (dez) salários mínimos, além do que será intimado o réu para que constitua novo advogado em prazo a ser determinado (sem manifestação da atual defesa técnica ou de eventual novo advogado, será nomeada nomeada a Defensoria Pública da União).Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-80.2008.403.6181 (2008.61.81.002729-0) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS RAMOS(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA RAMOS X JOAO CARLOS OLIVEIRA NERES X ANTONIO JOSE MEZAWAK

1) Recebo o recurso interposto às folhas 303/304 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente N° 9592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-28.2006.403.6181 (2006.61.81.000021-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RODRIGO FERREIRA PESSOA X EDIVALDO VIEIRA SILVA X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X JOSE CICERO BARBOSA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Decisão de fl. 1624: Fl. 1622: Defiro. Expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal competente, encaminhando as cópias faltantes, a fim de que seja retificada a Guia de Recolhimento Definitiva. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-97.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EFEANYI UDOKA ATUEGWU, ANA PAULA VELOZO ANIEBUE, PATRICK OGOJOFOR LEWIS e CHISON ERNEST ANIEBUE, aos quais imputa a prática dos delitos previstos no artigo 33 e 35, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. O feito foi desmembrado e nestes autos permanecem apenas PATRICK OGOJOFOR LEWIS e CHISON ERNEST ANIEBUE. Afastadas as alegações das defesas, o feito prosseguiu até a realização de audiência de instrução, em que se procedeu à colheita do depoimento das testemunhas da acusação, José Benedito Colevati Yahn Ferreira e Ricardo Mancinelli Souto Ratola, bem como da testemunha arrolada pela defesa de CHISON, Ana Paula Gerônimo Cordeiro (fls. 943-948). Juntada como prova empresada cópia do depoimento da testemunha Tamires dos Santos Venâncio, a pedido do MPF e sem oposição das defesas (fls. 943-944, 954). O MPF apresentou memoriais a fls. 996-1003. A defesa de CHISON ratificou os memoriais apresentados a fls. 949-953 (fls. 1006). A defesa de PATRICK apresentou memoriais a fls. 1010-1014. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A defesa de PATRICK alega nulidade do feito a partir do indeferimento do depoimento de testemunha (fls. 1010-1011). Analisando o andamento do feito, observo que houve tramitação regular com relação aos denunciados EFEANYI UDOKA ATUEGWU e ANA PAULA VELOZO ANIEBUE (autos originários nº 0007833-14.2012.403.6181). Por ocasião da análise da defesa prévia por eles apresentada (artigo 55, da Lei 11.343/06), não constava nos autos o resultado de todos os mandados expedidos para notificação de PATRICK OGOJOFOR LEWIS e CHISON ERNEST ANIEBUE, tendo o juízo consignado que, caso restassem negativos, deveriam ser expedidos editais de notificação (fls. 454, 457-458). O advogado Humberto SantAna apresentou pedido de revogação de prisão preventiva de PATRICK, desacompanhado de procuração, antes de se confirmar nos autos a efetiva notificação de PATRICK (fls. 486-493). O juízo determinou que o patrono regularizasse sua representação processual (fls. 509). Foram juntadas aos autos certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça dando conta da não localização de PATRICK no cumprimento do mandado de notificação (fls. 510-513). Apresentada a procuração outorgada por PATRICK, o juízo recebeu e analisou a petição como defesa prévia prevista no artigo 55, da Lei 11.313/06, designando audiência e determinando a citação de PATRICK (fls. 509, 530-531, 534). Realizada audiência, os autos nº 0007833-14.2012.403.6181 foram desmembrados, extraindo-se cópia integral para formalização dos presentes, que se referem exclusivamente aos denunciados PATRICK OGOJOFOR LEWIS e CHISON ERNEST ANIEBUE (fls. 575-576). A defesa de PATRICK apresentou defesa preliminar com pedido de revogação da prisão preventiva, ocasião em que arrolou uma testemunha e as mesmas testemunhas da acusação (fls. 577-578). O pedido de revogação da prisão foi indeferido e não foi analisado o pedido de colheita da prova testemunhal (fls. 585). A defesa de PATRICK apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva e requereu a intimação de outra testemunha, para comprovar a veracidade das transações comerciais envolvendo exportação de óleo (fls. 590-591). O pedido de revogação da prisão foi indeferido e não foi analisado o pedido

de intimação da testemunha (fls. 613). Designada audiência de instrução, fazendo-se menção que seriam interrogados os acusados e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 624). Diante de irregularidades na expedição dos editais de citação de PATRICK e CHISON, e ausência de expedição de precatória para intimação das testemunhas, foi redesignada a audiência, ocasião em que foram indeferidos os pedidos de colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa de PATRICK, ao fundamento de que deveriam ter sido arroladas na defesa prévia do artigo 55, da Lei 11.313/06 (fls. 892). O feito tramitou até a apresentação de memoriais, ocasião em que a defesa de PATRICK alega a nulidade do feito a partir da audiência, em razão do indeferimento da produção de prova oral. Há que se concordar que houve nulidade que cerceou o direito de defesa. O juízo analisou o pedido de revogação de prisão preventiva como se fosse defesa prévia, momento no qual o acusado PATRICK não tinha sido notificado. Caso se considerasse que a notificação estaria satisfeita com o ingresso do patrono nos autos, notadamente com a juntada da procuração a fls. 531, seria imperioso que se concedesse prazo para apresentação de defesa prévia. Assim, não se pode considerar que houve apresentação intempestiva do rol de testemunhas, notadamente quanto à petição que a defesa nomeia como defesa preliminar (fls. 577-578). Além disso, os fatos que a defesa pretende comprovar com as testemunhas são relevantes nestes autos. A denúncia imputa aos acusados a prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Com relação à imputação de associação para o tráfico, uma das alegações reside no teor de comunicações telefônicas em que o acusado teria feito menção à exportação de óleo, mas o parquet afirma que se trata de mensagem codificada para ocultar a real transação de entorpecentes (fls. 389-390). Em memoriais, o parquet afirma que o diálogo a respeito de exportação de óleo tem inúmeras estranhezas, notadamente o suposto pagamento em dinheiro, a excessiva preocupação com a embalagem e as supostas ameaças de morte caso a remessa não fosse efetivada com sucesso (fls. 1001). Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu a colheita da prova oral indicada pela defesa de PATRICK (fls. 892). Esta vara especializada manteve competência para processamento e julgamento de feitos comuns que já estivessem com instrução oral encerrada, o que era o caso destes autos até o presente momento. Considerando que se reconhece a nulidade da decisão que indeferiu o rol de testemunhas, o feito há de ser distribuído livremente a uma das varas de competência comum desta Subseção Judiciária, inclusive para se analisar se será ouvida apenas a testemunha indicada no rol a fls. 577-578, ou se também será deferida a colheita do depoimento da testemunha indicada a fls. 590-591. Ante o exposto, DECLARO nula a decisão a fls. 892, na parte que indeferiu a produção de prova oral pela defesa de PATRICK, e, com fundamento no Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, DECLARO-ME absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição entre uma das Varas Federais Criminais não especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos 0007833-14.2012.403.6181.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058505-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do processo administrativo juntado pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005535-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0)) EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E SP171067B - ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

1. Considerando que na procuração juntada às fls. 14, não consta poderes para substabelecer, bem como o nome do substabelecido ANTONIO CARLOS SERRÃO DA SILVA, está divergente nas petições de fls. 15 e fls. 47, do cadastrado pela Receita Federal, às fls. 52, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que promova a devida regularização. 2. Após, cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 49, cumprindo-se todos os itens ali determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0935685-59.1987.403.6182 (00.0935685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM (fls. 95/99) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 114/116). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) (Grifou-se) Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da Fazenda Nacional acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.) (Grifou-se) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista as manifestações da exequente nos processos apensos, determino o desapensamento dos mesmos, tomando-os conclusos para sentença. Defiro o requerido pela exequente à fl. 114-verso e determino o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inferior a R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se as partes.

0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Autos nº 0511437-50.1994.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, artigo 58, item c, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 (dez) para manifestação, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 03/09/2015.

0515203-77.1995.403.6182 (95.0515203-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICOS PRINCE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520105-73.1995.403.6182 (95.0520105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

1. Fls. 288/291: Tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que a certidão de dívida ativa nº 80 3 95 000161-42, em cobrança neste feito, não se encontra incluída em acordo de parcelamento, prossiga-se na execução. 2. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo desta execução da empresa S/A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (CNPJ nº 61.596.078/0001-05), conforme determinado no corpo da decisão de fls. 270/272, mais precisamente no verso da folha 270. 3. Cumprido, cite-se-a, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80, observando o endereço de fl. 234.4. Fls. 274/282: Rejeito os bens oferecidos à penhora pela executada, S/A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, considerando que além de não obedecerem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, referidos bens são de difícil alienação. 5. No tocante ao pedido da exequente de fls. 288/291 relativo à penhora dos imóveis indicados à fl. 180, referido pedido já foi analisado à fl. 272, cujo despacho deferiu a constrição sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 11.159 e 93.537, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, de propriedade da empresa executada S/A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, conforme cópia das matrículas acostada às fls. 267/268. 6. Assim, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação da empresa da referida empresa, a recair sobre os imóveis supramencionados, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 289. 7. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida(s), deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. 8. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 11. Int.

0510608-98.1996.403.6182 (96.0510608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP124535 - ANGELICA MUNIZ LEAO DE A ALVIM)

1. Fls. 361/363 e 365/366 e 395/396: Razão assiste ao coexecutado SÉRGIO MELARAGNO, uma vez que o despacho de fl. 340 indeferiu pedido da exequente de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa executada que já estavam incluídos no polo passivo da execução à época da falência da executada. 2. Assim, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 354/356), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente contra a referida decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do sócio SÉRGIO MELARAGNO do polo passivo desta execução. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 394.4. Int.

0548397-63.1998.403.6182 (98.0548397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIASPRON DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 9805483975EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DIASPRON DO BRASIL S/A Fls. 443/447: Indefiro o pedido da executada de levantamento de parte do valor depositado em juízo, tendo em vista que o depósito ocorreu anteriormente à sua adesão ao acordo de parcelamento celebrado nos termos da lei n. 11.941/2009. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma,

julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado do parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, considerando que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, defiro o pedido da exequente e concedo-lhe o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que apresente nos autos o valor atualizado do débito e requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

0017779-61.1999.403.6182 (1999.61.82.017779-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 199961820177796 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA. Fls. 36/41: A excipiente alega que o feito permaneceu sobrestado de junho de 2000 a dezembro de 2012, sem que houvesse qualquer movimentação por parte do exequente. Requer, então, a extinção da execução ao argumento de que teria se consumado a prescrição intercorrente. Às fls. 49 e seguintes, a exequente refuta as teses esposadas na exceção de pré-executividade. Sem razão a excipiente. Compulsando os autos, percebe-se que se trata de cobrança de valores devidos a título de FGTS. Assim, a questão aqui discutida encontra-se pacificada, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Dessa forma, e considerando que o lançamento do crédito tributário objeto dessa execução ocorreu em 1989 (fls. 04/10) e a citação da executada ocorreu em 11/09/2013, por edital, constata-se que não se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida (prescrição). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 36/41. Intimem-se as partes e, depois, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 33. Int.

0017808-14.1999.403.6182 (1999.61.82.017808-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 199961820178089 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: GRANDEGIRO ATACADO LTDA. A excipiente afirma que a exequente requereu o arquivamento do processo de execução com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e, desde então, não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da execução (fls. 19). Requer, então, a extinção da execução ao argumento de que teria se consumado a prescrição intercorrente. Às fls. 43 e seguintes, a exequente refuta as teses esposadas na exceção de pré-executividade. De início, considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 16/28, declaro suprida a falta de citação desta, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Sem razão a excipiente. A questão aqui discutida encontra-se pacificada, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA

REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme se vê dos autos, à fl. 14, a decisão que suspendeu o curso da execução e remeteu os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 foi proferida de ofício por este Juízo, sem que tivesse sido requerida pela exequente, ao contrário do que afirma a excipiente. Dessa forma, e considerando que o lançamento do crédito tributário objeto dessa execução ocorreu em 1992 (fls. 04/10) e a citação da executada ocorreu em 08/04/2015, com o comparecimento espontâneo da executada, constata-se que não se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida (prescrição). De outra parte, nota-se que a exequente não foi intimada da decisão que suspendeu a execução e remeteu os autos ao arquivo (fls. 14/15). Assim, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que esta não deu causa à paralisação do feito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/28. Intimem-se as partes e, depois, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0039706-49.2000.403.6182 (2000.61.82.039706-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DINO DOS SANTOS AFONSO

^a Vara de Execuções Fiscais Autos nº 200061820397065 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: GRANDEGIRO ATACADO LTDA. E OUTROS fls. 23/35: A excipiente alega que a exequente não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da execução desde que os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados (fls. 22). Requer, então, a extinção da execução ao argumento de que teria se consumado a prescrição intercorrente. Às fls. 51 e seguintes, a exequente refuta as teses esposadas na exceção de pré-executividade. De início, considerando o comparecimento espontâneo do executado através da petição de fls. 23/35, declaro suprida a falta de citação desta, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Sem razão a excipiente. A questão aqui discutida encontra-se pacificada, conforme decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrita. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se). Dessa forma, e considerando que o lançamento do crédito tributário objeto dessa execução ocorreu em 1993 (fls. 04/13) e a citação da executada ocorreu em 08/04/2015, com o comparecimento espontâneo da executada, constata-se que não se esvaiu o prazo de que dispunha a exequente para cobrar judicialmente a dívida (prescrição). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/35. Intimem-se as partes e, depois, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0029941-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA X MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA(SP312537 - KAREN SALIM ASSI)

Fls. 87/155: O pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento

ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa, o período de vencimento da dívida é entre 31/07/1998 e 31/03/1999 (fls. 02/08). Os créditos foram constituídos mediante entrega de Declaração do Contribuinte, em 28/10/1999 (fl. 162). A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004 e a citação da executada, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 20/08/2004 (fl. 12). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, somente a citação, feita no prazo de 5 anos a contar da constituição definitiva do débito, seria hábil a interromper a prescrição. Considerando-se o lançamento através de Declaração em 28/10/1999 e a citação da executada em 20/08/2004, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601356494, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2009 ..DTPB..) (grifei) Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, verifico ter ocorrido, no caso, a prescrição para o redirecionamento do feito em face do requerente MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA. Isto porque, a prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente da citação da executada principal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, j: 08/05/2012, DJe 15/05/2012)(grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j: 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (grifei) No caso dos autos, a empresa foi citada em 20/08/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 12. Como o pedido de redirecionamento da execução em face do excipiente ocorreu apenas em 20/06/2012 (fls. 58/69), depois de mais de cinco anos da citação da empresa executada, ocorreu a prescrição em relação ao sócio MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA. Pelo exposto, DEFIRO o pedido do excipiente MARCOS AURELIO PEGORARO ROCHA, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, em favor da excipiente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Defiro o pedido de fls. 82/83 da exequente, somente com relação à empresa executada. Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 50.241,57 que a parte executada POSTO DE SERVIÇOS VILA CALIFORNIA LTDA (CNPJ 51206571/0001-18), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 116/124: Tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação (fls. 130/138), que acolheu parcialmente o pedido para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Arlete da Silva Mano e Jairo Porfirio. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos requerentes referente aos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud e transferidos às fls. 102 e 126.2. Fls. 141/145: Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço cadastral da empresa executada constante da petição inicial.3. Fl. 146: Prejudicado o pedido em razão do acima determinado. Int.

0048089-40.2005.403.6182 (2005.61.82.048089-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA)

Autos apensos: 2005.6182.048090-2. Compulsando os autos, verifica-se que há exceção de pré-executividade pendente de julgamento, através da qual a executada Maria Antônia Pavan de Santa Cruz alegou a prescrição e a decadência do crédito tributário objeto da presente execução. Intimada a manifestar-se, a exequente limitou-se a requerer a concessão de prazo para que a Secretaria da Receita Federal pudesse analisar a questão, sendo certo que tal pedido já foi indeferido mais de uma vez (fls. 181 e 192). Posteriormente, a exequente requereu a extinção de uma das CDAs (a de n. 35.014.146-0) por pagamento (fl. 194) e, mais adiante, a substituição da CDA de n. 35.014.137-1 (fl. 198). É de se ressaltar, entretanto, que a exequente ainda não se manifestou conclusivamente sobre todas as alegações feitas pela executada na exceção de pré-executividade. Diante do exposto, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar a exceção referida, determino a intimação da executada acerca da substituição da CDA mencionada acima e, por outro lado, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição do crédito tributário. Para tanto, concedo às partes o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias. Int.

0046106-35.2007.403.6182 (2007.61.82.046106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAFE PILAO - CABOCLO LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 141/142, determino o prosseguimento do feito em relação às CDAs nº 80 6 07 025735-39 e 80 7 07 005005-66. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, tendo em vista a sentença que julgou os embargos improcedentes e a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (cópias trasladadas às fls. 131/133), intime-se o Banco Bradesco S/A, fiador, em sua sede localizada na Cidade de Deus, Osasco - SP, para que deposite em juízo o valor garantido por meio da carta-fiança acostada à fl. 13, com seu respectivo aditamento à fl. 99. Expeça-se carta precatória com as cópias necessárias, inclusive a carta e seu aditamento. Com a resposta da instituição financeira, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0016139-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016139-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO BOX 1 LTDA X REGINA MURAKAMI MARTINS RAMOS(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X PAULO DOS SANTOS RAMOS

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 200961820161395 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Executado: AUTO POSTO BOX 1 LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em Dívida Ativa. A executada Regina Murakami Martins Ramos foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 55. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi cumprida em 24/09/2014 (fls. 55). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 62/67), em 05/12/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende

a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB..) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0023627-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X JONAS ALVES PINTO

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200961820236279 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: FIEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. EPP E OUTROS Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA (fls. 243/248), na qual alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que, tanto na data da configuração da dissolução irregular da empresa quanto na data da ocorrência do fato gerador do tributo objeto dessa execução, não compunha o quadro societário da executada. Requereu a condenação da exequirente aos ônus da sucumbência. Manifestou-se a exequirente às fls. 262/263, reconhecendo a ilegitimidade da excipiente e, via de consequência, concordando com a sua exclusão do feito. Requereu a inclusão de Ildenor Alves da Silva, também sócio da executada, no polo passivo da execução. Este o relatório. D E C I D O. Os argumentos trazidos pela excipiente são suficientes para comprovar sua ilegitimidade passiva no presente caso. Por sua vez, a exequirente reconhece a impossibilidade de cobrar da excipiente o débito objeto deste feito. Dessa forma, considerando que a execução se dá no interesse do credor, tendo este concordado com o pedido da excipiente, defiro a exclusão de BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA do polo passivo da presente execução. Considerando que a inclusão da excipiente no polo passivo se deu a pedido da própria exequirente, e aplicando-se o princípio da causalidade, condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00. Defiro, nos termos da decisão de fl. 242, a inclusão, no polo passivo do presente feito, do(s) sócio(s) da empresa executada, ILDENOR ALVES DA SILVA, CPF 349.585.038-46. Remetam-se os autos ao SEDI para todas as providências necessárias à regularização do polo passivo da presente execução e, após, cite(m)-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80, por carta, no(s) endereço(s) de fl. 264v. Intimem-se.

0033973-87.2009.403.6182 (2009.61.82.033973-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEONARDO CORALLO X JOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA X WAGNER APARECIDO PASCHOA X MARIA GORETI CHUARTZ

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e posteriormente redirecionada para seus sócios LEONARDO CORALLO e JOEL DOS SANTOS - ESPÓLIO (em 24/02/2012, decisão de fl. 94). Mais tarde foram incluídos no polo passivo da execução outros cinco sócios da empresa executada, quais sejam, REGINA SCHLINK CORREA SOARES, MARCO ANTÔNIO RAMOS, ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, WAGNER APARECIDO PACHOA E MARIA GORETI CHARTZ (em 09/12/2013, decisão de fl. 122). Quatro deles foram regularmente citados, conforme ARs de fls. 123/126. Agora, Altamir L. de Oliveira, Marco Antônio Ramos e Wagner Aparecido Paschoa retornam aos autos para alegar sua ilegitimidade passiva. Informam que, muito embora tenham sido empregados da executada, nunca tiveram poder de gerência, direção ou administração. Através de um Instrumento de nomeação de administradores, cuja cópia foi juntada às fls. 150/152, foram os mesmos nomeados para tal função, sendo certo que sua área de atuação se restringia a assuntos sindicais, em especial o relacionamento da empresa executada com o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo. Alegam, ainda, que teria se consumado, em favor deles, a prescrição para o redirecionamento da execução, uma vez que a intimação para que a empresa paralisasse suas atividades de fabricante de cigarros ocorreu em 30 de abril de 2008, data que teria início a contagem do prazo prescricional. Decido. No que se refere à prescrição, sem razão os excipientes. Conforme se vê da decisão de fls. 122, considerou-se como data da dissolução irregular da executada aquela em que oficial de justiça compareceu no endereço constante dos cadastros pertinentes e constatou que a empresa não funcionava mais. Tal diligência ocorreu em 22 de fevereiro de 2011, conforme certidão de fl. 59. Dessa forma, a inclusão de todos os

sócios ocorreu dentro do quinquênio que sucedeu a dissolução irregular da executada, restando legítima a medida. Por outro lado, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, o pedido dos excipientes há que ser deferido. Isto porque os documentos de fls. 150 e seguintes são suficientes para comprovar que os mesmos não detinham poder de gerência na empresa executada, não podendo, portanto, ser responsabilizados pela dissolução irregular desta. A sua atuação como diretores era restrita ao trato com o Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, situação que não permite o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que os mesmos não podem ser incluídos entre as pessoas elencadas no art. 135 do CTN. Este entendimento encontra respaldo nos tribunais, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO COTISTA, SEM PODER DE GERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PROVA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO COLENDO STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte firmaram entendimento no sentido de que o sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que nunca exerceu função de gerência não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade (STJ, REsp 751.858/SC; TRF1 EDAC 0038553-95.2003.4.01.3800/MG). 2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. A jurisprudência desta Corte entende que não é possível imputar responsabilidade tributária ao sócio minoritário sem poderes de gestão. 3. No caso, o contrato social e suas alterações dão conta de que a gerência da empresa era exercida tão somente pela sócia majoritária MÁRCIA PIMENTEL TENÓRIO DE ALMEIDA. Nesse sentido, a Cláusula Quinta do contrato social - Da administração da sociedade, uso de denominação e remuneração dos gerentes - estabelece: A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Márcia Pimentel Tenório de Almeida, que representará a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, usando, pra tanto a denominação social que lhe fica defeso usar em negócios estranhos ao objeto social, ficando dispensado de caução e fazendo jus a uma remuneração mensal, a título de pró-labora que será convencionado entre os sócios. Ademais, os depoimentos das testemunhas do embargante também corroboram a sua tese, segundo a qual teria ingressado na empresa apenas para auxiliar sua irmã, não tendo participado da administração desta, tampouco percebido qualquer lucro, sendo sua presença na sociedade apenas jurídica e não de fato, conforme se constata dos termos de depoimento acostados aos autos. 4. Destarte, no caso sub judice, não se encontrando o embargante na condição de sócio-gerente, quando da dissolução da sociedade, descabe imputar-lhe a responsabilidade de que trata o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, que, no caso, é de R\$ 21.399,08 (janeiro de 2002). Assim, em atenção à orientação desta Sétima Turma, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da equidade, reduzo-os para patamar correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00415042520074019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:303.) Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios da empresa executada constantes da petição de fls. 134 (MARCO ANTÔNIO RAMOS, ALTAMIR LOURENÇO DE OLIVEIRA, WAGNER APARECIDO PACHOA) do polo passivo do presente feito, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, intime-se a exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Em aditamento à decisão de fl. 187, determino a requisição das cartas precatória de fls. 129/130, independentemente do seu cumprimento.

0039930-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA QUANTA LTDA(SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO E SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 829/2015 Folha(s) : 970 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0043294-78.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO)

1. Tendo em vista a constatação de irregularidade da procuração dos presentes autos de execução fiscal, de fl. 13, no sentido que não assinaram os 2 sócios da empresa executada, conforme estipulado no contrato social, cláusula 13ª, juntada à fls. 16, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos exatos termos do despacho de fl. 110, cumprindo-se todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. 4. Int.

0018065-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularize o Doutor Guilherme de Azevedo Camargo a representação processual, com a juntada da procuração e do contrato social da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 146/349

empresa executada, sob pena de exclusão do seu nome do sistema processual, eis que não está constituído nestes autos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, acerca do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 38/49. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0025678-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. PAINEIS COMERCIO E MONTAGEM DE QUADROS ELETRICOS LTD(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00256785620124036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: F. PAINÉIS COMÉRCIO E MONTAGEM DE QUADROS ELÉTRICOS LTDA. Fls. 137/152: Em exceção de pré-executividade, a executada alegou que o débito exequendo encontra-se parcelado, razão pela qual requereu a extinção da presente execução. Juntou aos autos os documentos de fls. 147/152. Intimada, a exequente reconheceu a existência de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 154). Decido. As alegações e os documentos trazidos pela exequente não são suficientes para autorizar a medida por ela requerida, na medida em que não é possível apurar a data em que foi celebrado o acordo de parcelamento alegado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 137/152. Por outro lado, diante do reconhecimento por parte da exequente de que os débitos objeto da presente execução encontram-se, de fato, parcelados, suspendo o curso da execução fiscal, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0036627-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING DAS FABRICAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO E SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00366274220124036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: SHOPPING DAS FÁBRICAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.-EPP DECISÃO Trata-se de execução na qual a executada informa que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado. Requer a determinação para que a exequente tome as providências necessárias para excluí-la do SCPC. A exequente também informa a existência de acordo de parcelamento e aduz que não compete a ela a inclusão ou exclusão de qualquer pessoa no SCPC (fl. 82). A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0041695-70.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 764/2015 Folha(s) : 899 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 28/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em custas, em razão de seu baixo valor, desinteressante para a União em termos de gastos para a cobrança. Não há constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049648-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. DE FATIMA C. ESTEVES GONCALVES MARKETING - ME(SP025271 - ADEMIR BUTONI)

Fls. 76/84: Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por M. DE FÁTIMA C. ESTEVES GONÇALVES MARKETING - ME, na qual alega, em síntese, prescrição e nulidade da inscrição por falta de juntada do Processo Administrativo Fiscal aos autos executivos. Requereu, liminarmente, a intimação da exequente para juntada do PAF. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que a cobrança refere-se ao SIMPLES NACIONAL, e que o termo a quo para contagem da prescrição, para tributos sujeitos a este regime diferenciado, seria o fato gerador, e não a Declaração de Ajuste Anual, esta última meramente informativa e sem força declaratória para constituição dos débitos. Impugnação da exequente às fls. 87/97, requerendo, liminarmente, a rejeição da Exceção de Pré-executividade. Alternativamente, rebateu as alegações da exequente e pleiteou o indeferimento da medida. É o relatório. Passo à análise dos argumentos. Preliminar de juntada do Processo Administrativo Fiscal (PAF) indefiro o pedido liminar, pois totalmente descabido em sede de execução fiscal. Ainda, tratando-se de Exceção de Pré-Executividade, a prova já constituída e aferível de plano pelo juízo é medida que se impõe. Não obstante, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade pela própria apresentação do PAF como base da execução fiscal. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento

amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). (grifei) INDEFIRO, portanto, o pedido liminar formulado pela excipiente. Indefiro a juntada do Processo Administrativo aos autos. Prescrição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde está incluída a tributação pelo regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). (grifei) Consta dos autos que o crédito tributário objeto da inscrição nº 80 4 12 026440-82 (SIMPLES), e de declaração pessoal efetuada em 01/10/2008 (fs. 91/97), para fatos com datas de vencimento entre 12/04/2004 a 20/06/2007 (fs. 02/73). Não deve prosperar a tese da excipiente, de que a Declaração Anual de Ajuste não constitui o crédito tributário. Ora, a própria legislação que rege o SIMPLES NACIONAL é bastante clara nesse sentido. Mensalmente os optantes pelo Simples Nacional declaram os fatos geradores (mercadorias vendidas e serviços prestados) à Receita Federal do Brasil. A Receita Federal lança os tributos com base na declaração do contribuinte, constituindo, assim, a dívida tributária. A LC nº 123, que trata da tributação dos optantes pelo Simples Nacional, prevê em dois artigos ato do contribuinte que caracterizaria o reconhecimento da dívida tributária, tanto no artigo art. 18, 15-A, I (As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o 15 têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas), quanto no art. 25, que trata da DASN (Declaração Anual do Simples Nacional), onde resta caracterizado, corretamente, o evento que constitui definitivamente o crédito tributário constituído: Art. 25 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor. 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 2008). A DASN mostra, mês a mês, os fatos geradores declarados pelo contribuinte e os valores das correspondentes dívidas tributárias lançadas pelo Fisco. O contribuinte tem condições, assim, de verificar se a receita Federal apurou corretamente suas dívidas antes de entregar-lhe a Declaração Anual. Dessa forma, entregando a DASN o contribuinte concorda com as dívidas nela relacionadas, o que constitui definitivamente essas dívidas, possibilitando, dessa forma, sua cobrança executiva. A prescrição da cobrança executiva dos créditos tributários devidos pelos optantes pelo SIMPLES NACIONAL começa, portanto, com a entrega da DASN, que por força do artigo acima é uma confissão de dívida similar à DCTF (Declaração do Contribuinte de Débitos e Créditos Tributários Federais). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174/CTN). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito nos termos da Súmula 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 2. Está consumada a prescrição quinquenal do crédito objeto da CDA nº 60405040983-32, porque

transcorreu mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, com a entrega da declaração de rendimentos em 30.05.2000 e o ajuizamento da execução fiscal em 28.03.2006. 3. Não se consumou a prescrição dos créditos tributários constituídos a partir de 28.03.2001. Proposta a execução fiscal dentro do prazo prescricional (28.03.2006), o despacho deferitório da citação (02.05.2006) fez retroagir à data do ajuizamento o efeito interruptivo da prescrição. 4. Agravo de instrumento da exequente/União parcialmente provido. (AIAC 200701000562491, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:556.) (grifei) No caso concreto, o débito foi constituído pela Declaração Anual entregue em 01/10//2008, a execução foi proposta em 19/09/2012 e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 11/01/2013 (fl. 74). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, não há que se falar em prescrição, posto que não houve o decurso do prazo quinquenal. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-executividade oposta, e determino o prosseguimento da execução. DEFIRO o pedido da exequente (fl. 90). Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 35.558,49 de M. DE FÁTIMA C. ESTEVES GONÇALVES MARKETING - ME (CNPJ 04836517/0001-76), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0056848-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls: 27/37: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 65/72), os débitos ajuizados foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte. A documentação acostada pela exequente às fls. 67/72, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 31/03/2008, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 15/10/2009, quando deu início a novo prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 27/11/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 248.144,20 de AVANT SERVIÇOS DE MEDIÇÃO DE GÁS LTDA - EPP (CNPJ 07.570.767/0001-03), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0059133-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls: 245/259: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 287/297), os débitos

ajuizados foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte. A documentação acostada pela exequente às fls. 290/295, informa que a executada aderiu ao parcelamento administrativo em 22/12/1997, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Na sequência, a empresa manifestou adesão ao REFIS (fl. 292), em 29/11/2000, dando causa à nova interrupção do prazo prescricional. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 17/12/2001, quando o prazo prescricional para propositura da execução fiscal reiniciou seu curso. No entanto, a executada aderiu, desta feita, ao PAES (fl. 293), na data de 21/07/2003, permanecendo até 17/01/2012. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 12/12/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Fls. 264/284: A executada ofertou à penhora o total de 225 (duzentos e vinte e cinco) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, com o intuito de garantir a execução. A exequente, ao manifestar-se acerca da garantia, rejeitou os bens oferecidos, por não observarem a ordem preferencial disposta no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, requerendo, para tanto, o prosseguimento da execução com a penhora de ativos via Sistema Bacenjud. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, acolho a renúncia em relação aos bens ofertados. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 131.909,81 de A. C. MARTINS LTDA - ME (CNPJ 61.087.078/0001-80), possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0031241-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELP MEETING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP149455 - SELENE YUASA)

Fls. 31/49: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 13/08/2009, referentes aos débitos do período compreendido entre 2008 e 2009 não há que se falar em decadência (fls. 52/54). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 12/07/2013, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. A alegada suspensão da prescrição pela inscrição em dívida ativa (artigo 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6830/80) não se aplica de forma alguma ao presente caso, sendo exclusiva para dívidas não tributárias, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial pacificados. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o pedido da exequente. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fl. 29.

0036753-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

Diante da manifestação da exequente à fl. 44, determino a imediata liberação dos valores bloqueados na conta da executada. Após, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente às fls. 559/568. Após, tomem os autos conclusos. Int.

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00515669020134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LUIZ CARLOS FABRITrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF.O executado foi regularmente citado e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 21. Posteriormente, foi informado o falecimento do executado (fls. 23/24) e confirmado pela exequente que o débito executado encontra-se parcelado (fl. 31), sendo certo que a ordem de constrição de ativos financeiros ocorreu antes de celebrado o acordo de parcelamento.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar, a partir de agora Espólio de Luiz Carlos Fabri.Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

0012344-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORGALE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00123448120144036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SORGALE TRANSPORTES LTDA - EPPDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SORGALE TRANSPORTES LTDA - EPP (fls. 110/146), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais, falta do processo administrativo, falta de demonstração de cálculos, falta de intervenção do Ministério Público, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória de 20%. Manifestou-se a exequente às fls. 153/159, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Requisição do processo administrativo.O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. O direito à obtenção do processo

administrativo diretamente pela executada é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Intervenção do Ministério Público. O tema não merece maiores digressões, tendo em vista que já foi, inclusive, sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o teor da Súmula n. 189 daquela Corte: É DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS. A jurisprudência também seguiu o mesmo entendimento: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE-EXECUTADA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A TEOR DA SÚMULA N. 189 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL: NÃO-OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/80 E DOS ARTS. 76 E 77 DA LEI N. 5.764/71. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É dispensável a intervenção do Ministério Público nos processos regidos pela lei 6.830/80. A participação do PARQUET só é necessária nos processos de liquidação e nas liquidações extrajudiciais, e mesmo assim, só na fase de alienação dos bens da massa. II - A publicação no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade - executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. III - Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada, e a penhora efetuada antes de a deliberação da assembléia geral de liquidar extrajudicialmente a sociedade-executada tornar-se pública, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. IV - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 199700928225, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/1998 PG:00104 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSARIA A INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFICIO. CODIGO CIVIL, ARTS. 162 E 166. CPC, ART. 82, III. SUMULA 189/STJ. 1. A EXECUÇÃO FISCAL NÃO EVIDENCIA O INTERESSE PUBLICO, TIMBRADO PELA RELEVANCIA E TRANSCENDENCIA DOS SEUS REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NESSA LINHA, SO A NATUREZA DA LIDE (NO CASO, EXECUÇÃO FISCAL) NÃO IMPÕE A PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO. O INTERESSE NA EXECUÇÃO FISCAL E DE ORDEM PATRIMONIAL. DE REGRA, A PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO ESTA ESTABELECIDADA NA LEI (RESP 72.678-PR - IN DJU DE 23.09.96). DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO NA EXECUÇÃO FISCAL (SUMULA 189/STJ). 2. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NA EXECUÇÃO FISCAL, POR AGENTE DO MINISTERIO PUBLICO, SEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO GERA EFEITOS, EQUIVALENDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO A PROVIMENTO DE OFICIO, VEDADO AO JUIZ. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ..EMEN:(RESP 199600227691, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/10/1997 PG:54721 RT VOL.:00748 PG:00197 ..DTPB:.) Juros e Multa de Mora. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputual. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido da inexistência de bis in idem na cobrança da taxa SELIC e da multa moratória. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00268837220024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2014 ..FONTE REPLICACAO:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRAGA 200701819066, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2008 ..DTPB:.) Multa confiscatória. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte imputual. Veja-se, a propósito, a decisão que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. COBRANÇA DE ENCARGO LEGAL. CABIMENTO. - A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do artigo 20 do CPC, com a redação da Lei nº 8.952/94. A jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(AC 00081609720054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aplicação da Taxa Selic.A alegação da expiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes.Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 110/146 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$242.863,07, atualizado até 23/10/2014 que a parte executada SORGALE TRANSPORTES LTDA. EPP (CNPJ nº 03.953.741/0001-85), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador regularmente constituído, intime-se a parte executada da penhora que recai sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

0021037-54.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO.Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 844/2015 Folha(s) : 985Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a executada em custas, em razão de seu baixo valor, desinteressante para a União em termos de gastos para a cobrança.Não há constrições a serem resolvidas.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027377-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K 4 U REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00273771420144036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: K4U REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-METrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 49/50.Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 19/06/15 (fls. 49). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fl. 60), em 04/08/2015, posteriormente à efetivação daquela medida.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO

A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0039389-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0039389-60.2014.403.6182 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. Fls. 111/132: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso (alegação de pagamento do débito através de parcelamento não consolidado), devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Ademais, dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 134/137), que o crédito em verdade não se encontra quitado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 111/132. Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequirente (fl. 134).

0048287-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg: 733/2015 Folha(s) : 853 Trata-

se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o Relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Pelo princípio da causalidade, ante ao ajuizamento indevido da execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Registre-se e intime-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011246-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041927-39.1999.403.6182 (1999.61.82.041927-5)) ENY SILVERIO PINTO TELES (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENY SILVERIO PINTO TELES X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o nome do embargante constante dos presentes autos, diverge do cadastrado pelo setor de cadastros de CPF da Receita Federal, conforme fls. 115, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que promova a devida regularização, haja vista que a requisição de pequeno valor - RPV não é processada pela Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região com a existência desta irregularidade. 2. Em caso de retificação do pólo da ação, encaminhe-se comunicado eletrônico ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 107, cumprindo-se todos os termos ali determinados. Int.

0012010-96.2004.403.6182 (2004.61.82.012010-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL DO BRASIL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X BOSAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPUBLICAÇÃO. Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 564/2015 Folha(s) : 653 Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por BOSAL DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. Os Embargos à Execução nº 00384017320134036182, opostos pela executada foram julgados procedentes para homologar os cálculos apresentados embargante, com fixação do valor devido em R\$ 3.071,32 (fls. 193/194). À fl. 205, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033431-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-65.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024803-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001800-1)) MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA requer o cancelamento da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal de nº 199961820018001, à qual os presentes embargos foram opostos. Aduz que o imóvel penhorado (matrícula de nº 48.372, C.R.I. de Atibaia/SP), foi adquirido por sucessão de JOÃO BATISTA DA SILVA, com quem conviveu maritalmente, sendo que este havia adquirido o bem de JOSE RIZZO ALVES TODESCAN por instrumento particular de compra e venda no ano de 1993 (fls. 02/05). Alega a embargante que é parte ilegítima na execução fiscal apenas, bem como a prescrição do crédito fazendário e a impenhorabilidade do imóvel ora relacionado por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, apresentando Declaração de Hipossuficiência (fl. 07). Junta documentos (fls. 07/115). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem,

concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. A simples existência de Auto de Penhora, em relação ao qual não houve sequer prova de averbação na matrícula do imóvel, a meu ver, está longe de representar um prejuízo irreparável. É o suficiente. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Concedo à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a embargante para emendar a inicial com a cópia do registro do Auto de Penhora lavrado pelo Oficial de Justiça junto à matrícula do imóvel nº 48.372, no prazo de 10 (dez) dias, salvo comprovada impossibilidade de assim fazer. Cumprido o item acima, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, parte final, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1.053 do Código Processual Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0654035-76.1984.403.6182 (00.0654035-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ACOFLEX IND/ COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0746730-78.1986.403.6182 (00.0746730-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA TECPAR IND/ COM/ LTDA X BENEDITO AFONSO RIBEIRO X LUCIRIO OLIMPIO ALVES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0039224-53.1990.403.6182 (90.0039224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP045529 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0513878-38.1993.403.6182 (93.0513878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TUTS PORTS BAZAR MODAS E LIVRARIA LTDA X CLAUDIO RUBENS CRISTOFOLI POGGIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP351189 - JULIO CESAR LEAL)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0556329-39.1997.403.6182 (97.0556329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PROCOMAG PRI E COLOC DE MARMORES E GRANITOS S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0557800-90.1997.403.6182 (97.0557800-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CHRISTIANNE JORGE NEVES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos e do depósito de fls. 88/89, para que requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0525139-24.1998.403.6182 (98.0525139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0531401-87.1998.403.6182 (98.0531401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA)(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP029038 - CARLOS

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0007237-81.1999.403.6182 (1999.61.82.007237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0015821-06.2000.403.6182 (2000.61.82.015821-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 175 da exequente, publique-se, com urgência, a decisão proferida às fls. 169/170. Após, decorrido o prazo legal para eventual recurso, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decisão de fls. 169/170: Fls. 135/138: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada COFER RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA n. 32.294.244-1 em razão de sua iliquidez, vez que de referido valor não restaram abatidos os pagamentos que efetuou nos parcelamentos REFIS I e PAES. Concedida vista à exequente para manifestação, esta afirmou que os pagamentos ínfimos que efetuou foram alocados a diversas inscrições. Assiste razão à exequente. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. A presente execução tem como objeto a cobrança de dívida inscrita na CDA n. 32.294.244-1. No caso, tratando-se de tema (alocação de pagamentos efetuados em programas de parcelamentos em diversas inscrições) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário. É a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei)É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. Dessa forma, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi

constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0022443-04.2000.403.6182 (2000.61.82.022443-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X GUSTAVO ORSOLIN FILHO X MARCO BIAGIONI X DANTE BIAGIONI X DIANELLA NICCOLINI BIAGIONI

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0025565-78.2007.403.6182 (2007.61.82.025565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003427-83.2008.403.6182 (2008.61.82.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA.(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0028736-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0042475-15.2009.403.6182 (2009.61.82.042475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO MARCIO DA SILVA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0044653-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Publique-se a decisão de fls. 94. Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0047606-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento da carta de fiança acostada às fls. 13/53, a ser entregue ao procurador da executada, mediante recibo e certificando-se nos autos. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048119-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES EDNA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003658-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0039055-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

REPUBLICAÇÃO. 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 0039055-31.2011.403.6182 Execução Fiscal Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Fls. 45/64: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual alega que os débitos aqui cobrados foram pagos através de compensação e, ainda, a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução. À fl. 557 a exequirente, com base em pareceres emitidos pela Receita Federal do Brasil, reconhece a extinção do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 11 062111-59, tendo requerido a extinção parcial da presente execução. Manifestou-se pela manutenção do crédito tributário e prosseguimento da execução no que tange às demais CDAs. Este o relatório. D E C I D O. No que tange à alegação de pagamento por compensação relativamente às demais CDAs, a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, tais como a veiculada no presente caso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, considerando a manifestação de fls. 557, defiro parcialmente o pedido da excipiente e DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 11 062111-59. INDEFIRO os demais pedidos da Executada e determino o prosseguimento da presente execução, com a intimação da exequirente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de prescrição do crédito tributário manejada pela excipiente às fls. 45/64. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044561-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESULTA SERVICOS DE INTELIGENCIA DE MERCADO S/S LTDA

Tendo em vista a ficha da JUCESP juntada às fls. 150/152, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, passando a constar como nova razão social da empresa, MEDFARMA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. Cumprido, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0048719-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A. (SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, bem como para regularização da representação processual, sob pena de exclusão de seus dados do sistema processual. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0055005-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO TOLEDO DE AGUIAR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, independentemente de nova determinação neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0058494-91.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Tendo em vista que o apelante já havia recolhido as custas de preparo, sendo a petição e respectivo comprovante apenas juntados extemporaneamente às fls. 144/145, revogo a primeira parte do despacho de fls. 143. Vista ao apelado conforme ali determinado. FLS. 143: Promova a executada, ora apelante, o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprido e, se em termos, recebo o recurso de apelação interposto pela executada nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, ambos do CPC, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039228-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKAT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Publique-se, com urgência, a sentença de fl. 30 para a parte executada. Sentença de fl. 30: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ao valor original já foi acrescido o encargo correspondente. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0042659-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Promova a apelante a complementação das custas de preparo, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º (Tabela I, a), cc o art. 14, II, da Lei 9.289/96 e anexo IV, do Provimento 64/2005-CORE, sob pena de deserção. Int

0047810-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. COSTA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa e procuração, sob pena de exclusão dos dados do seu patrono do sistema processual. Após, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente N° 3479

EXECUCAO FISCAL

0504477-83.1991.403.6182 (91.0504477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X ELCIO FIORELISIO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 570. Defiro. Promova a executada a juntada das certidões atualizadas dos imóveis penhorados, reavaliados conforme certidões de fls. 541/549. Após, dê-se nova vista a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de liberação de bens constritos, em razão da alegação de excesso de penhora. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos de imediato, para apreciação do pedido de fls. 453/465. Int.

0510236-52.1996.403.6182 (96.0510236-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X NICOLAS NIEVAS VICENTE X ACHILLE BESELLI

Fls: 201/203: Trata-se de pedido de exclusão de sócios, manejado pela executada principal BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, sob o argumento de que teria se operado, a favor dos mesmos, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. É clara a ilegitimidade da empresa executada para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução. A norma processual civil define que não se pode postular direito alheio em nome próprio. Assim, caberia aos sócios, unicamente, requerer a sua exclusão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 2. O art. 185-A dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não

forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 3. No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada foi citada e não pagou o débito ou apresentou bens à penhora; os sócios foram incluídos no polo passivo da lide e não se tem notícia de que tenha havido recurso nesse particular; a agravante informou que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, restando a execução suspensa; posteriormente, a exequente noticiou a exclusão da executada do parcelamento, requerendo o prosseguimento do feito; nesse passo, foi determinada a utilização do sistema BACENJUD no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas RENAVAN, DOI, sendo as diligências negativas. A agravada, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, o que restou deferido, ensejando a interposição do presente recurso. 4. Considerando que se encontram presentes os requisitos, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens da executada, tal como determinado pelo r. Juízo a quo, até o limite da dívida exequenda. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag nº 1429330, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 03/09/2012. 5. Não há como apreciar, nesta sede e neste momento processual, as demais alegações formuladas pela agravante em sua petição recursal, quais sejam, duplicidade de cobrança, excesso de penhora, impenhorabilidade dos bens imóveis, uma vez que demandam dilação probatória, devendo ser discutidas em embargos do devedor que possuem cognição ampla. 6. A alegação de irregularidade quando de sua exclusão do parcelamento requer discussão em via própria e não na execução fiscal. 7. Ademais, ao que se infere da análise dos autos, estas questões não foram submetidas à apreciação do r. Juízo de origem, implicando em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 8. A própria agravante informa que incluiu o débito exequendo no parcelamento, configurando, assim, de confissão de dívida. 9. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido. (AI 00100224420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de exclusão dos sócios por prescrição para o redirecionamento. Com relação à oferta de bens à penhora, acolho a manifestação da exequente com relação aos mesmos, por não privilegiarem a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6830/80 (fl. 208 - vº). Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 147.564,18 de BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 60.396.850/0001-82), ACHILLE BESELLI (CPF 003.030.978-68) e NICOLAS NIEVAS VICENTE (CPF 062.433.808-82), possuam(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TEMCO TECNICAS MODERNAS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO X MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)

Intime-se o coexecutado Marcelo Teixeira Ligório, por meio de seus advogados, acerca das informações prestadas pela exequente às fls. 355/358. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, inclusive informando este Juízo acerca da consolidação do parcelamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0561266-58.1998.403.6182 (98.0561266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Fls. 161 e 162/171. Indefiro os pedidos de expedição de novo mandado de levantamento da penhora, pois no ofício do 4º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital (fls.153/154), consta que o mandado anteriormente expedido permanecerá naquela serventia aguardando o recolhimento das mencionadas custas pela parte interessada. Int.

0001800-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001800-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA X HARRISON RICHETTI COSTA X HAMILTON TERNI COSTA

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fl. 120 e considerando a indicação de bem pela exequente, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel da matrícula n. 48.372, localizado no Município de Atibaia/SP. Eventual custas quanto às diligências dos oficiais de justiça deverá ser recolhida pelo procurador da exequente, lotado na Comarca de mesmo nome. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Fl. 198v.º - Tendo em vista que o coexecutado Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora possui advogado constituído nestes autos (fl. 128), publique-se a decisão de fls. 195/195v.º com urgência. Decisão de fls. 195/195v.º 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.540,50, que a parte executada, PADO S.A COML E IMPORTADORA, CNPJ 61.144.150/0001-63 (apenas e tão somente em face da matriz), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0048180-09.2000.403.6182 (2000.61.82.048180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REJU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES E SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Intime-se a parte executada, ora excipiente, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, de forma a comprovar a qualidade de sócia gerente da outorgante da procuração de fls. 169, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora VANESSA LÁZARO DE LIMA, OAB/SP 340626, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizada, vista a exequente para manifestação sobre o alegado pela Excipiente. Int.

0054245-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG E SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006021-21.2010.403.0000/SP (fls. 129/131), comprove o executado o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de quinze dias. Se em termos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

0062970-56.2004.403.6182 (2004.61.82.062970-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X JU TIEN LEE(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 138/141. Não conheço do pedido, uma vez que a decisão de fls. 136 deveria ter sido objeto de recurso próprio, bem como porque o documento de fls. 73 não se presta a comprovar o quanto alegado. Cumpra-se a parte final do ali determinado, dando-se vista à exequente. Int.

0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP345200 - ALICE MARINHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 162/349

Em face da impugnação de fl. 200 apresentada pela Fazenda Nacional, que informa a existência de outras ações de execução fiscal movidas em face da executada deste processo, nas quais já foi pedida penhora no rosto dos autos, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 166 requerido pela executada à fl. 197. Outrossim, considerando a solicitação de arresto no rosto dos autos encaminhada por via eletrônica pela 13.^a Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - SP (fls. 216/217), proceda-se à respectiva anotação na capa dos autos, certificando-se nos autos e encaminhe-se cópia da referida certidão para o juízo solicitante para lavratura do Termo de Arresto nos autos da execução daquele juízo. Por fim, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência da quantia de R\$ 168.561,00 (valor para abril de 2015), a ser deduzida do depósito supra citado, para conta judicial à ordem do juízo solicitante e, uma vez confirmada a transferência, comunique-se aquele juízo, por via eletrônica, inclusive do saldo remanescente conforme o solicitado. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se, em Secretaria por noventa dias, as eventuais formalizações de novos arrestos ou penhoras no rosto dos autos. Sobrevindo nova solicitação de arresto ou penhora no rosto dos autos, ou decorrido o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se, comunique-se o juízo solicitante e cumpra-se.

0004958-44.2007.403.6182 (2007.61.82.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

A despeito de constar na petição de fls. 574/575 o requerimento da juntada da notificação e ciência da renúncia expressa, tais documentos não acompanharam a referida petição. Assim, comprove o Doutor Flávio Rocchi Júnior, documentalmente, no prazo de quinze dias, a efetiva notificação e ciência da renúncia expressa do executado nestes autos. Após, venham conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0022264-26.2007.403.6182 (2007.61.82.022264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Dê-se ciência à executada do contido na manifestação da exequente, bem como para que se manifeste, expressamente, se concorda com a conversão de valores, para abatimento e/ou quitação da dívida exequenda, tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação das questões pendentes. Int.

0049818-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X HUANG MAO CHI(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

Fls. 76/82: O excipiente HUNG MAO CHI, em verdade, pretende ver o reconhecimento da decadência dos créditos ajuizados. Com relação às alegações, a exequente, em sua manifestação de fl. 85/118, esclarece que a constituição dos créditos ocorreu por auto de infração em 30/11/2006, abrangendo valores devidos a título de Contribuição Previdenciária no período de 31/01/2002 a 31/12/2002. Tratando-se de lançamento de ofício pelo Fisco, vez que não houve apresentação de declaração de tais tributos (fls. 02/39), a regra a ser aplicada é a do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que determina o início do prazo para a constituição do crédito tributário como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, tomando por base o exercício mais antigo (2002), o prazo para a exequente lançar o crédito iniciou-se em 01/01/2003. Com o lançamento em 30/11/2006, não há que se falar em decadência. E com a propositura da execução fiscal em 10/12/2007, por conseguinte, também não há que se falar em prescrição. INDEFIRO, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o pedido da exequente (fls. 80/82). Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 515.754,55 de BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (CNPJ 03.332.635/0001-01) e HUNG MAO CHI (CPF 022.723.228-32), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0027595-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA

BALDUINO) X ANDRE LUIS BONIN(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fls. 92/99: Intime-se o Banco do Brasil S/A para que promova a regularização de sua representação processual, juntando procuração e seus atos constitutivos, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do subscritor do pedido de fls. 92/99 do sistema processual, bem como desentranhe-se a petição, a ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias pelo requerente, sob pena de destruição e cancelamento do protocolo no sistema. Regularizado, tornem-me conclusos para apreciação do requerido. Int.

0046208-52.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Previamente ao cumprimento da decisão anterior, intime-se o executado dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 57/72. Após, retornem os autos conclusos.

0067472-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUCK VANS PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada, ora excipiente, para que promova a regularização de sua representação processual, juntada procuração e seus atos constitutivos, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447A, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Regularizada, tornem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0015777-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Fls: 29/44: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 55/56), os débitos ajuizados sob nº 39.477.628-3 e 36.116.086-0 foram constituídos mediante entrega de declaração (GFIP) pelo contribuinte. Com relação à CDA de nº 39.477.628-3, cujo lançamento ocorreu em 2009 e o ajuizamento da presente execução deu-se em 28/03/2012, de fato, não há como vislumbrar a ocorrência de prescrição. Com relação à CDA de nº 36.116.086-0, a documentação acostada pela exequente às fls. 57/61, dá conta do lançamento do crédito em 03/05/2006. A executada aderiu ao parcelamento em 22/08/2008, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Entretanto, considerando o não recolhimento de nenhuma parcela, o prazo prescricional não permaneceu suspenso, operando-se somente sua interrupção. Com a propositura da execução fiscal em 28/03/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 135.379,14 de MADEIRAS PINHEIRO LTDA (CNPJ 60.859.766/0001-58), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0024141-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Fls: 15/26: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 31/47), os débitos ajuizados sob nº 80 1 11 084914-03 foram constituídos mediante auto de infração. A documentação acostada pela exequente às fls. 35/47, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 31/08/2009, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Com relação aos débitos do exercício de 2006, também foram constituídos por auto de infração em 13/09/2008. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 07/05/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado

positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 199.780,93 de JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES (CPF 196060018-49), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0033338-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTA AUTOMOTIVO PNEUS E FREIOS LTDA

Dê-se ciência à executada do contido na manifestação da exequente, bem como para que se manifeste, expressamente, se concorda com a conversão de valores, para abatimento e/ou quitação da dívida exequenda, tendo em vista que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa. Silente ou em caso de discordância, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado às fls. 131. Int.

0047807-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR FREIRE CINCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ11386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Fls. 28/46: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 01/07/2008 e 02/05/2008, referentes aos débitos do período compreendido, respectivamente, entre 2006 e 2007 (CDA nº 80 4 12 012923-26), e 2005 (CDA nº 80 4 12 013556-05), não há que se falar em decadência (fls. 49/52). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 14/09/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Tendo em vista o resultado positivo da citação, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 96.143,02 que a parte executada OSCAR FREIRE CINCO COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 05951594/0001-30), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0048792-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO

Fls: 09/20: Os créditos tributários não se encontram prescritos. Conforme manifestação da exequente (fls. 22/34), os débitos ajuizados sob nº 80 1 12 001604-34 foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte. A documentação acostada pela exequente às fls. 26/34, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 28/08/2003, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 31/01/2006, quando deu início a novo prazo prescricional para propositura da execução fiscal. Antes disso, novamente, a executada aderiu ao parcelamento em 31/08/2009, cujo cancelamento ocorreu em 29/12/2011. Desta forma, com a propositura da execução fiscal em 19/09/2012, não houve transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 182.648,95 de JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES (CPF 196060018-49), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0055410-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCR CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 33/46: As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 02/02/2009, referentes aos débitos do período de 2005 não há que se falar em decadência (fls. 50/52). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 27/11/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o pedido da exequente. Prossiga-se na execução, com o cumprimento da decisão de fl. 32. Intime-se.

0004682-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA(SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 18/29: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA AUGUSTA DE MOURA, onde alega a prescrição das CDAs ajuizadas. Alega a excipiente que, tratando-se de cobrança de IRPF, as declarações entregues em 2002, 2003 e 2004, cujas restituições foram recebidas, respectivamente, em 24/11/2004, 26/09/2007 e 17/01/2005 (fls. 27/29) estariam atingidas pela prescrição, não podendo ser cobradas no presente feito. Em sua impugnação (fls. 31/37), a exequente informa que a constituição dos créditos em cobrança ocorreu em 04/03/2009, por edital. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, com o ajuizamento da presente execução em 06/02/2013. Verifica-se dos extratos da dívida acostados às fls. 32/37, que a execução tem por base resgate de restituição indevida a título de IRPF. Neste caso, o processo administrativo teve origem com a constatação, pela Receita Federal, de que as restituições mencionadas pela excipiente foram indevidas. Em sede de Exceção de Pré-Executividade e ante a ausência de qualquer documento que demonstre de forma cabal o direito da excipiente, forçoso concluir pela higidez do título. Maiores discussões acerca dos procedimentos que levaram à inscrição em dívida, incluindo-se aqui eventual prescrição, nesse caso, demandam maior análise e dilação probatória, incabíveis na via estreita da Exceção de Pré-Executividade. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, suprimo a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fl. 11. Intime-se.

Em primeiro lugar, publique-se com urgência a decisão de fls. 90/91. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 94/106. Decisão de fls. 90/91: Fls. 33/76: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUKARMONA COM REPRES IMP E EXP LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA, ausência de intimação do Ministério Público e multa confiscatória. Às fls. 79/89, manifestação da excepta, refutando as teses da excipiente. A Exceção de Pré-Executividade oposta não se revela meio hábil para impugnar a presente execução. Verifico que estão ausentes matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, que dispensem a dilação probatória e a via ordinária dos Embargos à Execução. Conforme se verifica dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarou devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o autolancamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Cabe observar que o cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto na legislação indicada na CDA (fls. 02/29). A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado. Por fim, absolutamente desnecessária a intimação do Ministério Público, conforme a Súmula 189 do STJ. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)(s) executado(a)(s), determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 301.634,25 que a parte executada

LUKARMONA COM REPRES IMP EXP LTDA (CNPJ 03.181.876/0001-70), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0054902-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 338/344: Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, tendo em vista que o ajuizamento de ação anulatória, por si só, não é suficiente para gerar tal efeito no processo executivo. Considerando o integral cumprimento do item 1 da decisão de fl. 317, com a transferência dos valores depositados na ação cautelar para uma conta atrelada a este feito (fls. 323/330), bem como com a juntada da certidão de inteiro teor relativa à ação anulatória n. 0017778-40.2013.403.6100 (fls. 341/344), tenho como integralmente garantida a presente execução. Intime-se a executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Int.

0033257-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 87: Tendo em vista que os dados do patrono da executada já foram inseridos no sistema, conforme certidão retro, bem como seu comparecimento espontâneo em juízo, tenho-o por intimado do ali decidido, por fazer referência expressa a publicação daquele despacho. Dê-se vista à exequente e após, remetam-se os autos ao arquivo, como ali determinado. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3666

EXECUCAO FISCAL

0028553-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR PROPERTIES S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 194/95 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista a penhora efetivada a fls. 224. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 168/349

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009311-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045547-73.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0045547-73.2010.403.6182. Às fls. 88/92 a embargante informa a formalização e quitação de parcelamento/acordo judicial celebrado com a embargada, renunciando e desistindo dos presentes embargos à execução. A embargada manifesta sua concordância com a extinção e arquivamento do feito. DECIDONão há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia da embargante. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 14/15. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da manifestação de fl. 94, para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037571-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057297-04.2012.403.6182) RODRIGO ESTEVES TAFNER(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RODRIGO ESTEVES TAFNER em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 0057297-04.2012.403.6182, relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz o embargante que, embora não tenha obtido êxito na órbita administrativa - em razão de irregularidade na notificação e intempestividade de sua defesa -, restam comprovadas despesas e retenção na fonte, glosadas pela fiscalização na apuração do débito, a conduzir à extinção do executivo fiscal. Pugna, ainda, pela redução da multa aplicada. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 57). Em defesa apresentada às fls. 60/70, a embargada, sem analisar ou impugnar os documentos apresentados pelo embargante, alega a regularidade da notificação e a intempestividade da impugnação administrativa, com impossibilidade de revisão de ofício do lançamento, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Manifestação do embargante às fls. 72/74. Não foi requerida produção de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A despeito do relato constante da inicial no sentido de que não foi devidamente intimado à época, pela Fiscalização, para eventual demonstração ou comprovação acerca das supostas irregularidades, o que culminou no lançamento dos autos de infração, bem como que a intimação dos referidos autos de infração foi enviada ao antigo endereço do Embargante o que prejudicou seu direito de defesa. Mesmo diante de tal equívoco da administração, o embargante tentou enviar pelos correios os documentos necessários para o cancelamento das autuações, mas em um dos casos a defesa foi considerada intempestiva e no outro houve o retorno do AR sem o recebimento por parte da administração - argumentos refutados pela embargada (fls. 60/79) -, não é esse o fundamento dos embargos. O embargante pretende desconstituir os títulos executivos por inexistir qualquer valor devido a título de imposto de renda, buscando comprovar que todas as despesas glosadas pela Receita Federal, em relação ao ano-calendário de 2005, foram efetivamente realizadas e ainda a retenção na fonte do imposto de renda a título de antecipação pelo empregador, ano-calendário de 2006. De início, cumpre analisar a glosa dos valores declarados e deduzidos pelo embargante a título de despesas médicas e despesas de instrução, por falta de comprovação, nos montantes de R\$ 15.892,69 e R\$ 2.198,00, respectivamente, no ano-calendário de 2005 (exercício 2006). Com relação às despesas médicas, aduz serem regulares os montantes declarados, com apresentação dos comprovantes relacionados a tratamento odontológico próprio, durante o ano de 2005, no valor de R\$ 14.890,00 (fl. 40), bem como parcela a cargo do embargante, descontada de seus vencimentos pelo seu empregador à época, ASS Escola Superior de Propaganda e Marketing, de gastos com plano de saúde empresarial, contratado junto a Sul América Saúde, no valor de R\$ 1.002,69 (fl. 42). A soma dos valores comprovados corresponde à quantia glosada, R\$ 15.892,69 (fl. 35). No tocante às despesas com instrução, o embargante comprova seus gastos com curso de Mestrado Profissional em Administração de Empresas, realizado junto à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), no total de R\$ 7.194,00 (fls. 45/46), com dedução, em razão da limitação legal, do valor de R\$ 2.198,00 (fl. 36). Tendo em vista o disposto na Lei nº 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alíneas a e b, o embargante fazia jus às respectivas deduções, ressaltando-se que referidos comprovantes não foram impugnados pela embargada, que também não lançou qualquer outro fato ou argumento a desqualificá-los. Quanto à glosa do valor compensado no ano-calendário de 2006 (exercício 2007), o embargante alega que

os valores de Imposto de Renda retidos na fonte do ora Embargante, durante o ano de 2006, no montante de R\$ 5.729,95, tidos como não comprovados pela auditoria-fiscal responsável pelo lançamento do crédito tributário causam perplexidade ao ora Embargante! Isso porque os valores retidos na fonte, a título de antecipação, estão demonstrados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (doc. 09) emitido pela ESACOM - Escola Superior de Administração, Comunicação e Marketing S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 04.904.699/0001/75, sua empregadora à época, o que restou devidamente demonstrado pela juntada do documento de fl. 53. Ainda, na defesa de seu direito de deduzir, do imposto apurado para o ano-calendário de 2006, o valor retido pela sua fonte pagadora, nos moldes da Lei nº 9.250/95, artigo 12, inciso V, o embargante apresenta cópia da DIRF 2007 da referida empresa empregadora, comprovando que a retenção em seus rendimentos foi devidamente informada à Secretaria da Receita Federal (fl. 55). Dessa forma, em que pese o embargante não ter logrado comprovar a regularidade de suas declarações e deduções perante a Receita Federal, é certo que a documentação apresentada em Juízo, que, repita-se, não foi impugnada pela embargada, é suficiente para sustentar suas alegações, afastando a cobrança do tributo. Importante observar que os documentos comprobatórios não foram analisados ou refutados na órbita administrativa, onde assinalada a ausência de previsão legal que permitisse a revisão de ofício, diante da intempestividade da manifestação ou impugnação do contribuinte (fls. 67/68). Apesar da inércia, nada impede, em face da garantia de acesso à Justiça, que os créditos sejam questionados e as provas produzidas em Juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RODRIGO ESTEVES TAFNER em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir os créditos tributários objeto das CDAs nºs 80.1.11.088859-59 e 80.1.12.009728-03, declarando extinta a Execução Fiscal nº 0057297-04.2012.403.6182, em apenso. Restam prejudicados os demais pedidos subsidiários. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança decorreram da ausência de comprovação tempestiva perante a Administração Tributária. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0040040-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007785-0)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

O C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA., qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0007785-67.2003.403.6182, com alegação de decadência, quitação do débito remanescente decorrente de pagamento parcial realizado em sede de parcelamento administrativo, impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre multa moratória, ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e excesso de penhora. Os embargos foram recebidos sem suspensão do executivo fiscal (fl. 72/72 verso). Impugnação às fls. 75/86, com alegação de ausência de interesse processual em face da adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13. Em manifestação de fls. 88/96, o embargante alega a prescrição do débito, ressaltando que muito antes da adesão ao parcelamento especial trazido pela Lei nº 11.941/2009, o crédito tributário já se encontrava extinto, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. Instada a se manifestar sobre o parcelamento, o embargante confirma a adesão e formula pedido de desistência quanto às matérias de fato, pugnano pela análise da decadência/prescrição (fls. 99/101). Manifestação da embargada às fls. 102/106. É o relato. Decido. Diante da confirmação, por parte do embargante, da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos moldes da Lei nº 12.865/13, cumpre homologar a expressa desistência parcial, bem como apreciar as alegações de decadência e prescrição - que, segundo o embargante, teriam se consumado antes da adesão ao parcelamento -, porquanto questões de ordem pública. Ressalte-se que a manifestação de desistência abrange todas as alegações não expressamente reiteradas na manifestação de fls. 99/101, considerando-se que: (i) a adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009, artigo 13), sendo, a princípio, ato incompatível com o seguimento da discussão judicial; (ii) a embargada já esclareceu que todos os pagamentos efetuados no âmbito dos parcelamentos anteriores foram imputados à dívida, com redução do valor em cobro - matéria de fato, coberta pela confissão; (iii) não se vislumbra excesso de penhora, a ser verificada apenas pelo confronto entre o valor da execução (R\$ 255.260,06) e o valor do bloqueio (R\$ 62.730,21), tratando-se, a rigor, de questão afeta ao executivo fiscal; (iv) a destinação do valor constricto deve ser decidida nos autos da execução. Assim, restam para análise apenas as alegações de decadência e prescrição, conforme requerido pelo embargante. Pela certidão de dívida ativa nº 80.6.02.048588-33 (contribuição social referente ao período de 1997/1998), constata-se que os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte (nº 000000970813355734), entregue em 30/04/1998 (fl. 86). Ora, tem-se por dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; REsp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Nesse sentido a Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. O crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.02.048588-33 foi constituído com a entrega da declaração, em 30/04/1998 (fl. 86), após os vencimentos. A ação executiva foi ajuizada em 19/03/2003, com despacho de citação prolatado em 31.03.2003 e aviso de recebimento

positivo datado de 22/04/2003. Consta-se que a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco ... (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição - o processo executivo foi proposto antes do decurso de cinco anos. A pequena demora na citação decorreu do funcionamento da máquina judiciária. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos voltados ao reconhecimento da decadência e da prescrição com relação aos créditos tributários objeto da CDA nº 80.6.02.048588-33, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da demanda com relação aos pedidos remanescentes, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo texto legal, extinguindo os Embargos à Execução opostos por C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Sem honorários advocatícios, porquanto já integram o encargo legal constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051853-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-48.2012.403.6182)
JUCASUMARE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUCASUMARÉ CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0003957-48.2012.403.6182. Alega nulidade da CDA em razão da inexistência do procedimento administrativo e excesso de multa. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 72). Impugnação às fls. 74/79. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Ora, a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. Mais e principalmente, não se justifica a apontada violação ao devido processo legal ante a inexistência do procedimento administrativo, tratando-se de hipótese de declaração pelo próprio contribuinte (DCG BATCH). Nesse sentido: AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 5. A forma de cálculo do principal e dos consectários também encontra-se estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 6. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7. Na hipótese, o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo até mesmo a instauração de processo administrativo, tendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados (constantes no título executivo em comento) e não pagos. 8. Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte declarou o débito na esfera administrativa. 9. Agravo improvido. (AI 549171 - TRF3 - Terceira Turma - Desemb. Fed. NERY JUNIOR - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) A embargante também se insurge contra a multa aplicada, pretendendo sua redução pela incidência de legislação ulterior mais benéfica. Não lhe assiste razão, uma vez que os dispositivos legais invocados não são aplicáveis para a hipótese de mora no recolhimento das contribuições. Assim, não se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Registre-se que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03

(DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por JUCASUMARÉ CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porquanto integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000655-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-44.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0021609-44.2013.403.6182. Alega imunidade com relação à cobrança do IPTU. Impugnação às fls. 26/34. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência relativa ao IPTU. Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante. Importante considerar a distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a consequente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0021609-44.2013.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000656-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058759-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0058759-93.2012.403.6182, buscando a cobrança de créditos de IPTU. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 16). Nos autos da demanda executiva, o embargado reconheceu que a CEF não era a proprietária do imóvel, tampouco responsável pelos créditos em cobrança, postulando sua exclusão do polo passivo. Diante da impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ou de substituição do título executivo, foi prolatada, nesta data, sentença extinguindo a execução fiscal, restando desnecessária e inútil a apreciação das questões ora suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, porquanto não restou demonstrado que o embargado deu causa ao indevido ajuizamento - os cadastros não foram atualizados. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014453-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-71.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº 0021646-71.2013.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Prof Demostenes Batista F. Marques, nº 16, ap 203. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e imunidade tributária. Impugnação às fls. 25/27. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Assinale-se que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, observando-se que, não obstante a negociação, o embargante ainda figura como proprietário no registro imobiliário e como devedor na CDA. O Instituto Nacional do Seguro Social, executado pelo Município de São Paulo para pagamento de débito relacionado ao IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Prof Demostenes Batista F. Marques, nº 16, ap 203, alega ser parte ilegítima para a cobrança do tributo municipal, uma vez que o referido imóvel foi adquirido pelo Sr. JULIO LUPPI, mediante financiamento imobiliário. Esclarece que: No surgimento da previdência no Brasil, foram criadas as Caixas de Previdência específicas para cada categoria profissional (exemplos: Caixa de Previdência dos Comerciantes; Caixa de Previdência dos Industriários). Por serem extremamente superavitárias, já que existia a arrecadação das contribuições decorrentes do exercício da profissão, mas o quase inexistente pagamento de benefícios, as Caixas Previdenciárias passaram a adquirir imóveis - bem de maior importância econômica à época -, e financiar sua aquisição pelos segurados. O imóvel debatido nestes autos se enquadra justamente nessa situação - integrava parcelamento de área urbana, cujas frações foram repassadas a segurados com a finalidade de adquiri-los. Com relação ao imóvel em questão, informou que: Em 02/05/1968, esta Autarquia, à época Instituto Nacional de Previdência Social - INPS realizou contrato particular de promessa de compra e venda desse imóvel com o Sr. JULIO LUPPI, mediante financiamento em 240 parcelas. O parcelamento encontra-se liquidado. Foi quitado antecipadamente mediante indenização de seguro em decorrência de falecimento do mutuário. A transferência da propriedade ainda não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, por problemas de regularização do conjunto habitacional de qual referido imóvel faz parte. Dessa forma, claro está que os contribuintes responsáveis, proprietários do imóvel são os herdeiros do Sr. JULIO LUPPI. Em que pesem as alegações do embargado no sentido de que o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado pelo embargante, INPS à época, e JULIO LUPPI, acostado às fls. 15/19, não aperfeiçoa a transferência da propriedade, é certo que também não impugnou referido documento. Com efeito, o contrato apresentado aponta que o imóvel foi vendido pelo INPS a JULIO LUPPI, não se verificando a existência de registros. Contudo, o documento de fls. 15/19, com firma reconhecida à época, comprova a realização de negócio entre o INSS e Julio Luppi, demonstrando que este último adquiriu o imóvel em questão, na data de 02/05/1968, muito anterior aos tributos em cobrança (2011 e 2012). Assim, firmada promessa de compra e venda com transferência da posse do imóvel, incumbiria ao promitente comprador responder pelo tributo devido sobre o bem, em consonância com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 32, traz como fato gerador do IPTU não só a propriedade, mas a posse de bem imóvel. O artigo 34, por sua vez, indica como contribuinte não só o proprietário, mas também o possuidor a qualquer título. Isso porque, como sabido, ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, se estende a imunidade tributária sobre patrimônio, renda, ou serviços, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição da República, desde que vinculados às suas finalidades essenciais. No caso de imóveis operacionais, portanto, não há falar em incidência de IPTU. Quanto aos imóveis não utilizados diretamente pela autarquia no desempenho de suas atividades específicas, o artigo 68 da Lei Complementar 101/2000 afetou tais bens ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (artigo 68), enquanto o artigo 61 da Lei nº 8.212/91 dispôs que as receitas provenientes da alienação, arrendamento ou locação de bens imóveis deverá constituir reserva técnica a garantir o seguro social estabelecido no plano de benefícios. Vale dizer, todos os bens da autarquia federal e respectivas receitas estão, por lei, afetados à sua finalidade essencial, tornando-a imune aos tributos incidentes. O fato de ter sido o imóvel negociado e vendido a terceiro - ainda que a propriedade não tenha sido transmitida - não pode resultar em atribuição de responsabilidade tributária ao INSS. Daí a exclusiva

responsabilidade do promitente comprador, na condição de possuidor. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso análogo, afastou orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário são contribuintes responsáveis pelo IPTU, cabendo à legislação municipal eleger o sujeito passivo (REsp 1.110.551/SP). Restou assentado, em face da imunidade intergovernamental estendida à autarquia, que Comprovada a alienação ao promitente comprador, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária conforme artigos 32 e 34 do C.T.N., a despeito da ausência do registro da escritura pública. Veja-se o teor da ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - IMUNIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Pano de fundo para análise da legitimidade do INSS: imunidade intergovernamental. Imóveis operacionais - afetados à execução das atividades essenciais da autarquia - e imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS. Quanto aos últimos, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000 afetou-os ao fundo do RGPS ao regulamentar o art. 250 da Constituição da República, justamente com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários. 2. Alienação pelo INSS e ausência de registro de compromisso de compra e venda pelo adquirente. O fundamento de que o compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir o domínio pode conduzir a duas situações que afrontariam o interesse público: (i) o INSS (vendedor) teria que arcar com o IPTU dos exercícios posteriores à alienação do imóvel, por não ter a parte compradora efetuado o registro no órgão competente, o que é de sua responsabilidade; ou (ii) como o ente autárquico faz jus à imunidade em relação ao IPTU, poder-se-ia criar uma situação anômala, já que o promitente comprador nunca teria interesse em proceder ao registro do imóvel, sob pena de perder a imunidade em questão. 3. Comprovada a alienação ao promitente comprador há mais de 30 anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária. Mutatis mutandis, não remanesce a legitimidade processual do alienante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para dar provimento à apelação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1545870, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Raphael de Oliveira, e-DJF3 06/02/2015) Ainda como sustento: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DO INSS ALIENADO A TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.- O texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas (art. 150, inciso VI, letra a, 2ª e 3ª, da CF). Precedentes do STF.- Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91.- Os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Precedentes do STJ e desta corte regional.- Apelação desprovida. (TRF3, AC 2000603, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 24/02/2015) Cumpre afastar, portanto, a responsabilidade tributária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelos débitos de IPTU em cobrança - não obstante se postule o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegações e pretensão dizem respeito à responsabilidade tributária. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante pelos créditos de IPTU inscritos em dívida ativa sob nº 532.919-1 (exercícios 2011 e 2012) e extinguir a Execução Fiscal nº 0021646-71.2013.403.6182. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003511-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-12.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0024935-12.2013.403.6182. Alega imunidade com relação à cobrança do IPTU. Impugnação às fls. 23/28. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, buscando afastar a exigência relativa ao IPTU. Em que pesem os argumentos da embargada, Prefeitura do Município de São Paulo, assiste razão à embargante. Importante considerar a distinção entre empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º do artigo 173 da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, em regime de monopólio. Trata-se de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para travancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevidos os valores em cobrança e desconstituir o título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 0024935-12.2013.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030176-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0016965-24.2014.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua da Bica, nº 410, apto 92, Bloco B, Edifício Bem-Te-Vi. Alega que, na condição de credora fiduciária, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Impugnação às fls. 25/35. É o relato. Decido. Sem preliminares ou vícios a sanar, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. A Caixa Econômica Federal, executada pelo Município de São Paulo para pagamento de débito relacionado ao IPTU sobre o imóvel localizado na Rua da Bica, nº 410, apto 92, Bloco B, Edifício Bem-Te-Vi, alega ser parte ilegítima para a cobrança do tributo municipal. Com efeito, a matrícula nº 138.066 do 8º Registro de Imóveis da Capital (fls. 15/16) aponta que o referido imóvel foi vendido a Ronaldo Vicente da Rocha. Consta, ainda, da matrícula, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal - embora a propriedade tenha sido adquirida pelo fiduciante, com a quitação do débito e mediante cancelamento do registro de alienação fiduciária em 09/10/2014, data posterior aos créditos tributários em cobrança e à propositura da ação executiva. O caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe ser contribuinte do IPTU não só o proprietário do imóvel, mas também o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título. É certo que, em virtude da alienação fiduciária, a CEF passou a deter a propriedade resolúvel - propriedade fiduciária em garantia - e a posse indireta do imóvel, passando o mutuário ou fiduciante a figurar como possuidor direto do bem. Contudo, dispõe a Lei nº 9.514/97, artigo 27, 8º: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Destarte, em virtude de previsão legal que guarda consonância com referidos dispositivos do Código Tributário Nacional - apontando como sujeito passivo também o possuidor direto -, e observadas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, no qual, a credora fiduciária não se vê investida das faculdades inerentes à propriedade plena (artigos 22, 23 e 24, inciso V, da Lei nº 9.514/97), deve

responder pelos débitos tributários o fiduciante, possuidor direto do bem, investido nos direitos reais de uso, fruição e aquisição do imóvel (quando concluído o pagamento do preço). Daí restar afastada a responsabilidade tributária da CEF pelos débitos de IPTU em cobrança - não obstante se postule o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegações e pretensão dizem respeito à responsabilidade tributária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 551960 - TRF3 - Quarta Turma - Relatora para Acórdão Desembargadora Federal Marli Ferreira - por maioria - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU de 2001 a 2008 - Município de Lucélia - Contrato de alienação fiduciária de imóvel registrado - Sujeição passiva tributária - O banco, credor fiduciário, que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelo imposto não pago pelo devedor fiduciante, possuidor direto do bem - AGRAVO IMPROVIDO. (AGRAVO nº 0115546-55.2013.8.26.0000 - TJSP - 15ª Câmara - Relator Desembargador RODRIGUES DE AGUIAR - Data do Julgamento de 26.09.2013) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - APELAÇÃO - IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONDE PELO PAGAMENTO DO IPTU O DEVEDOR FIDUCIÁRIO, QUE TEM A POSSE E O DIREITO REAL DECORRENTE DO REGISTRO DO CONTRATO, CONSTANTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (APELAÇÃO nº 0500644-33.2011.8.26.0572 - TJSP - 18ª Câmara - Relator Desembargador JOSÉ LUIZ DE CARVALHO - Data do Julgamento de 28.09.2013) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária da embargante pelos débitos inscritos em dívida ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0016965-24.2014.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006691-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-78.2002.403.6182 (2002.61.82.037184-0)) JOSE CARLOS DE PAIVA (SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

JOSE CARLOS DE PAIVA, qualificado na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0037184-78.2002.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional contra CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. O ato impugnado consiste no decreto de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 32.749 e 32.750, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - SP. A decisão de fl. 24 indeferiu o benefício da justiça gratuita, requerido pelo embargante, e a liminar para cancelar a indisponibilidade dos imóveis mencionados. Ainda, determinou que o embargante providenciasse o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, além de emendar a inicial, acostando aos autos cópias da petição inicial, CDA, e determinações de indisponibilidade que recaíram sobre os bens em discussão. Devidamente intimado (fl. 26 verso), o embargante manifesta-se intempestivamente - mais de trinta dias após -, sem cumprir as determinações e requerendo reconsideração da mencionada decisão. Alega, em suma, que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, não se justificando o indeferimento do benefício com base no valor do imóvel, por ser seu único bem patrimonial. Sustenta que a mera alegação de insuficiência de recursos garante a concessão do benefício, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, uma vez que a gratuidade não é um simples favor aos menos afortunados, mas também um meio de se retribuir a todas as pessoas a contraprestação pela massiva carga de impostos que recolhe. É o relato. Decido. Apesar da intimação do embargante, conforme despacho publicado em 06.07.2015 (fl. 25 verso), para suprir a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quedou-se inerte no prazo legal. Manifestou-se, intempestivamente, apenas em 24/08/2015, buscando alterar a decisão de fl. 24. Não há falar em reconsideração, sem a apresentação de qualquer documento novo para demonstrar a condição de necessitado do embargante - a princípio, a aquisição de significativo patrimônio desautoriza concluir pela insuficiência de recursos. Por outro lado, a insurgência contra a decisão de fl. 24 deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível, uma vez que o sistema não prevê mero pedido de reconsideração. Acrescente-se que o embargante também deixou de juntar peças processuais necessárias à instrução do feito, como determinado pelo Juízo. Portanto, impõe-se a extinção do processo, com cancelamento da distribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida em embargos à execução fiscal, que, indeferindo a inicial por ausência de recolhimento das custas iniciais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. De início, afasto a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, para que ocorra o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais em até 30 (trinta) dias,

conforme previsto no art. 257 do Código de Processo Civil, não há necessidade de prévia intimação pessoal da parte para supri-las.3. Verifico à fl. 359 que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferira o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual subsistia a obrigação da parte ao pagamento das custas iniciais.4. Ausente o recolhimento do preparo inicial dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de rigor o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.5. Apelação não provida. (AC-1834874 - TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 257 c/c o artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Baixem os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0037184-78.2002.403.6182, bem como cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para que a Fazenda Nacional, naqueles autos, tenha ciência da indisponibilidade que recaiu sobre bens de terceiro, manifestando-se sobre eventual liberação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0076332-67.2000.403.6182 (2000.61.82.076332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLYER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X SUELI REIS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004).DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078408-64.2000.403.6182 (2000.61.82.078408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA X TOMAS JIMENEZ NARVAEZ FILHO X ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP199145 - ALESSANDRO PRADO DE AQUINO E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0078588-80.2000.403.6182 (2000.61.82.078588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA X TOMAS JIMENEZ NARVAEZ FILHO X ANA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORRE RAIMONDI ZANOLLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005838-12.2002.403.6182 (2002.61.82.005838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MG TRADUCOES SC LTDA X MANFRED HERMANN GERSTNER(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008620-89.2002.403.6182 (2002.61.82.008620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MG TRADUCOES SC LTDA X MANFRED HERMANN GERSTNER(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008621-74.2002.403.6182 (2002.61.82.008621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MG TRADUCOES SC LTDA X MANFRED HERMANN GERSTNER(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025176-69.2002.403.6182 (2002.61.82.025176-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST DTVM LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064262-47.2002.403.6182 (2002.61.82.064262-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BERENICE DE FATIMA MAYORAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027744-24.2003.403.6182 (2003.61.82.027744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 136/139.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte exequente nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039447-49.2003.403.6182 (2003.61.82.039447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEPEMA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CARLOS BATISTA DE MORAIS X FABIO BATISTA DE MORAIS X ODILA POLESSI DE MORAIS(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citados, os coexecutados tiveram valores bloqueados no sistema BACENJUD. Após a efetivação da constrição, os

executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 76/83), a fim de defender a prescrição do débito em cobro, bem como requerendo o desbloqueio dos valores. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda. É O RELATO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores constrictos no sistema BACENJUD, em favor dos titulares das contas bloqueadas. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039448-34.2003.403.6182 (2003.61.82.039448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEPEMA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X CARLOS BATISTA DE MORAIS X FABIO BATISTA DE MORAIS X ODILA POLESSI DE MORAIS(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Devidamente citados nos autos principais, os coexecutados tiveram valores bloqueados no sistema BACENJUD. Após a efetivação da constrição, os executados apresentaram exceção de pré-executividade nos autos nº 00039447-49.2003.403.6182 (fls. 76/83), a fim de defender a prescrição do débito em cobro, bem como requerendo o desbloqueio dos valores. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda. É O RELATO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos principais nº 00039447-49.2003.403.6182. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053565-30.2003.403.6182 (2003.61.82.053565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O B A LTDA X MARCELO DANIEL FRANCO FERREIRA X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA X JOSE CABRAL BRANDAO X JOSE EDUARDO IPPOLITO BRANDAO X MARCO ANTONIO IPPOLITO BRANDAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068217-52.2003.403.6182 (2003.61.82.068217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068897-37.2003.403.6182 (2003.61.82.068897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR - ESPOLIO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0070140-16.2003.403.6182 (2003.61.82.070140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008096-24.2004.403.6182 (2004.61.82.008096-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X SEVERINO XAVIER DE SANTANA X VALDIR MERINO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP057020B - JAIME FERREIRA LOPES)

Sentença de fls. 152/153:O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as outras duas remanescentes foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 35.348.523-3, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs de números 35.348.526-8 e 35.348.527-6. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0048839-76.2004.403.6182 (2004.61.82.048839-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007156-25.2005.403.6182 (2005.61.82.007156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIRUTA ACESSORIOS E PRESENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000027-32.2006.403.6182 (2006.61.82.000027-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026456-02.2007.403.6182 (2007.61.82.026456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUTOREL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033113-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033113-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU MASINI FILHO(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033414-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINGULAR GERALDO LEITE CONSULTORIA DE MIDIA, PROPAGANDA(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040030-24.2009.403.6182 (2009.61.82.040030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)

Publicação sentença de fl. 25.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004922-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETO TOQUIO SERVICOS S/S LTDA(SP114028 - MARCIO HANADA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024767-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAVEAN REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 178/197), a fim de defender a decadência do débito em cobro.Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda.É O RELATO.DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057504-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARECIDA AURORA LOMANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074874-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JUSSARA DORACI PACCEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006998-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021827-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045301-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAJEADO ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045361-79.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053529-70.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058759-93.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de créditos de IPTU, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.Citada, a executada apresentou embargos à execução

(autos nº 0000656-25.2014.403.6182).Em manifestação de fls. 15/16, a exequente reconhece não ser a Caixa Econômica a atual proprietária do imóvel, motivo pelo qual requer sua exclusão da lide e o redirecionamento dos autos para a Justiça Estadual, foro competente para a demanda.É o relatório. Decido.O pedido da exequente, voltado à substituição do polo passivo, com exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão de SPE GIL PINHEIRO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., proprietário do imóvel, e consequente encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, não pode ser acolhido. Ora, a inscrição em dívida ativa, datada de 23/06/2011, traz a Caixa Econômica Federal como devedora. O ajuizamento se deu em 06/12/2012, restando comprovado, pela certidão imobiliária de fl. 14 dos embargos à execução, a transmissão do imóvel em outubro de 2008.Como sabido, o equívoco na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, quando da inscrição em dívida ativa, não admite correção em sede executiva. Tampouco autoriza a substituição do título executivo.Veja-se o teor da Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, vedado o pretendido redirecionamento, o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal, que equivale à desistência do executivo fiscal em face da empresa pública federal, conduz à extinção do processo.Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012486-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013890-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027282-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELIZABETH CANDIDO DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010901-95.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIOGO DUARTE - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033854-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031545-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2)) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 824/827.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro.Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047790-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036571-09.2012.403.6182) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0036571-09.2012.403.6182.A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011646-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047009-60.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº 0047009-60.2013.403.6182, relativo à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel localizado na Rua Padre Benedito Maria Cardoso, nº 31, G11, ap 401, Conjunto Residencial Mooca.Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e imunidade tributária.Impugnação às fls. 32/38.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Assinale-se que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, observando-se que, não obstante a negociação, o embargante ainda figura como proprietário no registro imobiliário e como devedor na CDA.O Instituto Nacional do Seguro Social, executado pelo Município de São Paulo para pagamento de débito relacionado ao IPTU sobre o imóvel localizado na Rua Padre Benedito Maria Cardoso, nº 31, G11, ap 401, Conjunto Residencial Mooca, alega ser parte ilegítima para a cobrança do tributo municipal, uma vez que o referido imóvel foi adquirido pelo Sr. HUGO LINZMAIER, mediante financiamento em 240 parcelas.Esclarece que: No surgimento da previdência no Brasil, foram criadas as Caixas de Previdência específicas para cada categoria profissional (exemplos: Caixa de Previdência dos Comerciantes; Caixa de Previdência dos Industriários). Por serem extremamente superavitárias, já que existia a arrecadação das contribuições decorrentes do exercício da profissão, mas o quase inexistente pagamento de benefícios, as Caixas Previdenciárias passaram a adquirir imóveis - bem de maior importância econômica à época -, e financiar sua aquisição pelos segurados. O imóvel debatido nestes autos se enquadra justamente nessa situação - integrava parcelamento de área urbana, cujas frações foram repassadas a segurados com a finalidade de adquiri-los.Com relação ao imóvel em questão, informou que: Em 10/12/1968, esta Autarquia, à época Instituto Nacional de Previdência Social - INPS realizou contrato particular de promessa de compra e venda desse imóvel com o Sr. HUGO LINZMAIER, mediante financiamento em 240 parcelas. Em 1975, com o falecimento do promissário comprador, o seguro contratado realizou a quitação do financiamento. Desde então, vem o INSS solicitando o comparecimento dos sucessores do proprietário para a regularização da documentação do imóvel, tudo conforme documentos ora anexados. De qualquer forma, ainda que não haja sido formalizada a transferência da propriedade, cuja finalidade primordial é tão somente dar publicidade à transação, o que interessa é esta ter acontecido de fato, acarretando também a transmissão da responsabilidade tributária. Em que pesem as alegações do embargado no sentido de que o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado pelo embargante, INPS à época, e HUGO LINZMAIER, acostado às fls. 20/24, não aperfeiçoa a transferência da propriedade, é certo que também não impugnou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 184/349

referido documento. Com efeito, o contrato apresentado aponta que o imóvel foi vendido pelo INPS e Hugo Linzmaier, não se verificando a existência de registros. Contudo, o documento de fls. 20/24 comprova a realização de negócio entre o INSS e Hugo Linzmaier, demonstrando que este último adquiriu o imóvel em questão, na data de 10/12/1968, muito anterior ao tributo em cobrança (2012). Assim, firmada promessa de compra e venda com transferência da posse do imóvel, incumbiria ao promitente comprador responder pelo tributo devido sobre o bem, em consonância com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 32, traz como fato gerador do IPTU não só a propriedade, mas a posse de bem imóvel. O artigo 34, por sua vez, indica como contribuinte não só o proprietário, mas também o possuidor a qualquer título. Isso porque, como sabido, ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, se estende a imunidade tributária sobre patrimônio, renda, ou serviços, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição da República, desde que vinculados às suas finalidades essenciais. No caso de imóveis operacionais, portanto, não há falar em incidência de IPTU. Quanto aos imóveis não utilizados diretamente pela autarquia no desempenho de suas atividades específicas, o artigo 68 da Lei Complementar 101/2000 afetou tais bens ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (artigo 68), enquanto o artigo 61 da Lei nº 8.212/91 dispôs que as receitas provenientes da alienação, arrendamento ou locação de bens imóveis deverá constituir reserva técnica a garantir o seguro social estabelecido no plano de benefícios. Vale dizer, todos os bens da autarquia federal e respectivas receitas estão, por lei, afetados à sua finalidade essencial, tornando-a imune aos tributos incidentes. O fato de ter sido o imóvel negociado e vendido a terceiro - ainda que a propriedade não tenha sido transmitida - não pode resultar em atribuição de responsabilidade tributária ao INSS. Daí a exclusiva responsabilidade do promitente comprador, na condição de possuidor. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso análogo, afastou orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário são contribuintes responsáveis pelo IPTU, cabendo à legislação municipal eleger o sujeito passivo (REsp 1.110.551/SP). Restou assentado, em face da imunidade intergovernamental estendida à autarquia, que Comprovada a alienação ao promitente comprador, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária conforme artigos 32 e 34 do C.T.N., a despeito da ausência do registro da escritura pública. Veja-se o teor da ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INSS - IMUNIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Pano de fundo para análise da legitimidade do INSS: imunidade intergovernamental. Imóveis operacionais - afetados à execução das atividades essenciais da autarquia - e imóveis não diretamente utilizados para o desempenho das atividades próprias do INSS. Quanto aos últimos, o art. 68 da Lei Complementar 101/2000 afetou-os ao fundo do RGPS ao regulamentar o art. 250 da Constituição da República, justamente com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios previdenciários. 2. Alienação pelo INSS e ausência de registro de compromisso de compra e venda pelo adquirente. O fundamento de que o compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir o domínio pode conduzir a duas situações que afrontariam o interesse público: (i) o INSS (vendedor) teria que arcar com o IPTU dos exercícios posteriores à alienação do imóvel, por não ter a parte compradora efetuado o registro no órgão competente, o que é de sua responsabilidade; ou (ii) como o ente autárquico faz jus à imunidade em relação ao IPTU, poder-se-ia criar uma situação anômala, já que o promitente comprador nunca teria interesse em proceder ao registro do imóvel, sob pena de perder a imunidade em questão. 3. Comprovada a alienação ao promitente comprador há mais de 30 anos, conclui-se pela sua legitimidade passiva exclusiva na relação jurídico-tributária. Mutatis mutandis, não remanesce a legitimidade processual do alienante para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida para dar provimento à apelação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (TRF3, AC 1545870, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Raphael de Oliveira, e-DJF3 06/02/2015) Ainda como sustento: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DO INSS ALIENADO A TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.- O texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes a que estão vinculadas (art. 150, inciso VI, letra a, 2º e 3º, da CF). Precedentes do STF.- Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27 da Lei nº 8.212/91.- Os bens imóveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Precedentes do STJ e desta corte regional.- Apelação desprovida. (TRF3, AC 2000603, Quarta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 24/02/2015) Cumpre afastar, portanto, a responsabilidade tributária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo débito de IPTU em cobrança - não obstante se postule o reconhecimento da ilegitimidade passiva, alegações e pretensão dizem respeito à responsabilidade tributária. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante pelo crédito de IPTU inscrito em dívida ativa sob nº 582.709-4 (exercício 2012) e extinguir a Execução Fiscal nº 0047009-60.2013.403.6182. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante total de R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011647-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-60.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0002292-60.2013.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução

fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011649-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058402-16.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0058402-16.2012.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017336-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-97.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A parte embargante ajuizou estes embargos à execução fiscal em face do(a) embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0002296-97.2013.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026242-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042300-16.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0042300-16.2012.403.6182, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2006, de imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, sustentando prescrição, inépcia da inicial e imunidade tributária. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 21). Impugnação às fls. 23/27. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. De início, cumpre apreciar a alegação de prescrição. Trata-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, a saber, IPTU do exercício de 2006, com notificação em 24/01/2006 e vencimento em 28/02/2006. Antes do vencimento do crédito tributário, não há falar em exigibilidade, tampouco em transcurso do prazo prescricional (artigo 174, CTN), que teve início no primeiro dia seguinte ao do vencimento, 1º/03/2006. A ação foi ajuizada e autuada perante a Justiça Estadual em 09/10/2007, em face de Wilson Roberto Natal Garcia, recebida a inicial para os fins dos artigos 7º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, vale dizer, citação do executado (fls. 01/02). Antes de ser expedida a carta para citação e após juntada de certidão de matrícula atualizada, em 03/12/2010, a exequente requer a substituição do polo passivo, para constar FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, com citação do(s) executado(s) no endereço relativo à competência da União (fls. 10/11). Em 24/02/2011, o Juízo Estadual determinou a alteração processual e a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF (fl. 13). Os autos só foram recebidos por este Juízo em 22/05/2013 (fl. 19), sendo proferido despacho para citação da executada em 06/06/2013 (fl. 20). Ressalte-se que, nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.120.295/SP). Também restou assentado pela Corte Superior que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco ... (REsp 1.325.296/SP) In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição. O processo executivo foi proposto antes do decurso de cinco anos, em 09/10/2007, sendo determinada a citação. É certo que o novo despacho de citação da União só foi proferido em 06/06/2013 (fl. 20 do executivo fiscal). Contudo, verifica-se que o exequente requereu substituição do polo passivo e citação ainda dentro do prazo de cinco anos, em dezembro de 2010. Destarte, a demora na prolação do despacho de citação da União decorreu da remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do declínio de competência, e do funcionamento da máquina judiciária. Também deve ser afastada a alegação de nulidade do título executivo, por impossibilidade jurídica do objeto, uma vez que o imóvel tributado é bem extra commercium e não tem valor venal. Consoante já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a alegada nulidade da CDA, decorrente da impossibilidade de tributação dos bens públicos, não prospera, pois a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF, e em tal condição é que a execução fiscal foi e deve ser processada, conforme jurisprudência atualizada da Suprema Corte, não sendo relevante a condição da sucessora, se o objeto executado é o tributo devido, antes da sucessão, pela RFFSA. (AC 1888734, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3

15/05/2015) Acerca da imunidade tributária e considerando que ambas as partes trazem a tese da União como sucessora da RFFSA, revendo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, impõe-se observar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Veja-se ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento (STF - RE 599.176 PARANA - Relator Min. Joaquim Barbosa - Sessão Plenária - v.u. - Dje-30/10/2014) Do voto proferido pelo ilustre Relator Ministro Joaquim Barbosa, colhe-se: Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. Com a liquidação da pessoa jurídica, iniciada em 17.12.1999 por deliberação da respectiva Assembleia Geral de Acionistas (MP 353/2007, Lei 11.483/2007 e Decretos 6.018/2007 e 6.769/2009), a União se tornou sucessora de alguns direitos e de alguns deveres da empresa. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Como se vê, por força da Lei nº 11.483/07 ficou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, figurando a União como sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais a partir de 22/01/2007 (art. 2º, inciso I, da referida Lei). Ainda, restaram transferidos para o patrimônio da União os imóveis da extinta empresa de economia mista. O crédito de IPTU é referente ao exercício de 2006, anterior à sucessão e à transferência dos imóveis à União. Daí não incidir, no caso, a regra da imunidade, cabendo à União, sucessora da empresa, quitar o tributo. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o pequeno valor da execução fiscal. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042300-16.2012.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivase, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP068980 - ROSANA MURO SFEIR E SP183745 - ROBERTO LÉLIS LEITE E SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO E SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP138872 - SEVERIANO APARECIDO DA SILVA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

A embargante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra a sentença de fl. 1772, que declarou extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, com relação às penhoras existentes no rosto destes autos, que fosse expedido ofício à 48ª Vara do Trabalho solicitando informações para efeito de transferência de valores, bem como que os valores remanescentes sejam vinculados à execução fiscal nº 0053384-63.2002.403.6182. Aduz que o julgado apresenta omissão, concernente a transferência de valores destes autos para a execução fiscal nº 0053384-63.2002.403.6182, uma vez que eventual sobra de numerário naquele processo violará o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na medida em que o produto da arrematação terá sido desvinculado do processo em que ocorreu a hasta pública, prejudicando, assim, a possibilidade de sub-rogação dos créditos tributários imobiliários, na forma do precitado dispositivo (fl. 1778). Ademais, requer a apreciação expressa do pedido de reserva de numerário formulado pelo embargante anteriormente, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, bem como a análise sobre a desvinculação do montante decorrente de arrematação, para que sirva meramente como garantia de outro crédito, ainda que este seja preferencial ao crédito fiscal imobiliário (fl. 1779). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se na fl. 1822, requerendo o cumprimento da aludida sentença, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, com a transferência dos valores remanescentes à execução fiscal nº 0053384-63.2002.403.6182. DECIDO. De início, assinala-se que a própria embargante reconhece que seu crédito não é o preferencial no caso em tela, em face dos créditos trabalhistas e tributários da União. Impende assinalar, ainda, que há penhora no rosto destes autos para garantia do débito em cobro na Execução Fiscal n. 0053384-63.2002.403.6182 (fls. 1102/1103). O valor atualizado do referido débito, consubstanciado na CDA n. 80.6.02.012858-40, é de R\$ 8.738.456,32, conforme consulta no endereço eletrônico da PGFN (fl. 1849). Também há solicitação da Justiça do Trabalho para transferência de R\$ 573.178,98, valor atualizado até janeiro/2015, devido à penhora no rosto destes autos (fls. 1463/1466 e 1794/1816), além da solicitação de transferência de valores para diversos Juízos Cíveis Estaduais, das Comarcas de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, concernentes a diversas constrições, sem preferência legal, também realizadas no rosto destes autos (fls. 1241, 1385, 1387, 1410, 1437, 1439, 1444, 1467, 1474, 1500, 1503, 1507, 1508, 1514, 1667, 1679, 1682, 1695, 1698, 1704, 1708, 1713, 1786, 1789, 1824, 1835, 1838, 1839, 1840, 1844 e 1845). Necessário esclarecer, com relação ao crédito trabalhista, que a penhora, na realidade, foi solicitada pela 2ª. Vara do Trabalho de Santos/SP e não pela 48ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Esta última apenas deu cumprimento à carta precatória expedida para tal finalidade. De outro lado, conforme extrato da conta bancária de fl. 1850, o saldo atualizado do depósito existente nestes autos é de R\$ 6.428.646,05. Claro, portanto, que o numerário disponível, proveniente da arrematação, é insuficiente para quitar a dívida trabalhista e o débito cobrado na Execução Fiscal n. 0053384-63.2002.403.6182, os quais gozam de preferência em relação às demais constrições realizadas nestes autos, inclusive ao pedido de sub-rogação deduzido pelo Embargante para quitação de débitos relativos ao IPTU. Não se justifica, nesse quadro, a manutenção de valores neste processo, já extinto pelo pagamento, no aguardo do desfecho da Execução Fiscal n. 0053384-63.2002.403.6182. Assim, resta

prejudicado o pedido de sub-rogação em face da inafastável transferência do saldo remanescente, já determinada na sentença, ainda que para garantia daquele processo, porquanto fundada em penhora de crédito tributário da União, que se sobrepõe ao crédito tributário Municipal. Nesse sentido: ARREMATACÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. (TRF4, 1ª. Turma, AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma, RESP 776482/RS, /rel. Min. Teori Albino Zavaschi, v.u., 16.04.2009). Destarte, conquanto não se possa falar propriamente em vício no julgado, cumpre acolher em parte os embargos declaratórios para que constem expressamente os esclarecimentos supra, mantendo-se a sentença quanto aos mais. Após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências cabíveis para a transferência do saldo da arrematação. Já foi determinada a comunicação aos demais Juízos sobre a insuficiência de valores. Em face da reiteração do Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 1839 e 1851/1852), oficie-se, de imediato, comunicando o teor da sentença e desta decisão, que ainda aguarda intimação das partes, restando prejudicada a reserva de numerário. P.R.I.

0011350-05.2004.403.6182 (2004.61.82.011350-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PATRICIA VALENCA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009339-66.2005.403.6182 (2005.61.82.009339-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE MIZRAHI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0056186-29.2005.403.6182 (2005.61.82.056186-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SUZANA DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0058410-37.2005.403.6182 (2005.61.82.058410-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMERSON MURATORE DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0035549-23.2006.403.6182 (2006.61.82.035549-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENGINEERS & SERVICES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o

pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046781-32.2006.403.6182 (2006.61.82.046781-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA RESENDE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036878-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036878-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009363-55.2009.403.6182 (2009.61.82.009363-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FORTE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0034918-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034918-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR DA SILVA E OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0046925-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO ROMAO BERNARDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017668-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCUS GLAUCO ALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021150-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLOVIS LUIZ DE FREITAS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041918-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO ANDRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice desistido do crédito objeto da demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041999-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO DANTE MURILLO ALCAZAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042142-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO SENHORE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006441-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA MARTINS DROG - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007347-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON DE SOUZA CHAVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015029-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARINS SILVA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036571-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou petição oferecendo fiança para garantia do débito.Garantido o débito pela carta de fiança e aditamentos (fls. 83, 143 e 168) e consequente oposição dos embargos à execução, o processo foi suspenso até o julgamento da referida ação.Com a informação de compensação do débito e pedido administrativo para baixa das inscrições, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fulcro no artigo 26 da LEF (fls. 238/242). É o relato. Decido.No caso dos autos, os créditos em cobro objeto das CDAs nºs 80.2.11.073470-71, 80.6.11.133663-59 e 80.7.11.032094-60 foram cancelados por decisão administrativa, culminando no cancelamento das inscrições em dívida ativa. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Defiro o imediato desentranhamento da carta de fiança nº 2.066.481-9 e aditamentos (fls. 83, 143 e 168), ressaltando-se que o primeiro termo de aditamento foi juntado pela parte executada por cópia (fl. 143).Incabível fixação de honorários advocatícios nesta sede, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0047790-82.2013.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058402-16.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060354-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVISA SERVICOS DE SAUDE LTDA X AMILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001279-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALVA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001308-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIONE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002292-60.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002296-97.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007906-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIO JOSE DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009179-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ HASHIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043359-05.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANI RIBEIRO DO NASCIMENTO CROSP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053173-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OPUS EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004355-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DO ROSARIO CARVALHO MOURAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa

acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010106-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATHAN PETER MARXEN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010944-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054823-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054863-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDO TADEU DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2013

EMBARGOS A ARREMATACAO

0032243-12.2007.403.6182 (2007.61.82.032243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096366-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096366-6)) JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO ROBERTO DE ARAUJO BORGIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O embargante ajuizou estes embargos à arrematação em face da embargada, que o executa no feito n.º 0096366-63.2000.403.61.82.Naqueles autos houve a expedição de carta de arrematação (fls. 137/138) e mandado de remoção do bem arrematado (fl. 141). Portanto, conforme noticiado pelo próprio arrematante (fls. 158/170), a arrematação encontra-se, de fato, perfeita, acabada e irretirável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil.Outrossim, tanto neste feito (fl. 52), quanto nos autos da execução fiscal (fl. 194), o advogado da parte Embargante foi devidamente intimado de todo o processado e quedou-se inerte. Assim, a parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e consequente extinção da execução fiscal, com trânsito em julgado (fl. 196), a hipótese é de falta superveniente de interesse processual, inclusive devido à expedição e cumprimento integral da carta

de arrematação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000576-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa LABORATÓRIO SARDALINA LTDA. (MASSA FALIDA) e outros, dentre eles a ora embargante, nos autos nº 0051769-33.2005.403.6182, visando à satisfação de créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Alega-se ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal enquanto não encerrada a falência da empresa executada, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição parcial dos créditos executados, nulidade das CDAs, necessidade de exclusão das multas e dos juros cobrados nas CDAs em razão da falência da empresa executada, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 538), com interposição de agravo contra referida decisão (fls. 543/570). Foi mantido pelo Juízo o recebimento sem efeito suspensivo (fl. 571). Impugnação às fls. 573/890, defendendo a responsabilidade tributária da embargante e a possibilidade de seguimento dos atos executórios em face dos corresponsáveis mesmo durante o processo falimentar. A Procuradoria da Fazenda Nacional também sustenta a higidez da CDA, a inoccorrência da decadência e da prescrição, bem como a regularidade da multa e dos juros. Também junta cópia de extratos com informações sobre a adesão ao REFIS e das peças dos processos administrativos, além da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico. Indeferido efeito suspensivo (fls. 892/893), posteriormente foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0021476-55.2012.4.03.0000/SP (fl. 894). Manifestação da embargante às fls. 896/948, reiterando teses e argumentos constantes da inicial. Ainda, traz questionamento novo acerca da inconstitucionalidade do imposto sobre lucro líquido (artigo 35 da Lei nº 7.713/88), aduzindo ser perfeitamente possível a alegação em réplica, uma vez que só teve conhecimento da forma inconstitucional de cobrança naquele momento processual, com a juntada, pela embargada, de algumas peças do processo administrativo. Ainda, às fls. 949/954 apresenta requerimento de prova pericial e documental, formulando quesitos. Nova manifestação da embargada às fls. 956/996, refutando a alegação de decadência e a inaplicabilidade do artigo 150, 4º, do CTN, em face da apuração de fraude por parte do sujeito passivo. Mais uma vez refuta as alegações de prescrição intercorrente e de exclusão de multa e juros em razão da falência, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Junta mais algumas peças dos processos administrativos. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a análise das matérias suscitadas na inicial dos embargos prescinde de dilação probatória. A embargante requereu prova pericial, se superadas as preliminares arguidas, para apurar a liquidez e certeza dos créditos em execução, com a exclusão de valores atingidos pela decadência, multa e juros em razão da falência, taxa SELIC, além da redução das multas. Ainda, para apurar se o Imposto sobre o Lucro Líquido foi exigido da executada principal sem que houvesse a disponibilidade dos lucros aos seus sócios. Também requereu a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos para verificação da decadência, protestando, genericamente, pela juntada de novos documentos (fls. 950/951). Entretanto, como bem salientou a embargada, a apuração do montante da dívida por meio de perícia técnica, da forma pretendida pela Embargante (com a exclusão das multas e juros e dos períodos que considera decaídos), revela-se desnecessária na atual fase processual, em que sequer foram decididas as questões postas em debate. Mesmo na remota hipótese de o pedido da autora ser julgado procedente, é prescindível a realização de perícia para fins de liquidação da sentença, uma vez que a apuração do montante do débito dependerá da realização de simples cálculos aritméticos (fl. 960). Tampouco se tem por necessário trabalho pericial para responder questionamentos de direito ou para o mero levantamento de dados objetivos, que podem ser verificados pelos próprios patronos, nos títulos executivos ou nos processos administrativos (fls. 952/953). Ademais, tem-se por prescindível a apresentação de cópia integral dos processos administrativos para verificação da decadência - matéria já apreciada, inclusive, em sede de execução. Quanto aos limites da demanda, impõe-se observar o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao estabelecer que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. Assim, a alegação de inconstitucionalidade do imposto sobre o lucro líquido, suscitada em réplica, consubstancia indevida inovação. Nem se diga que a premissa estabelecida na decisão administrativa - a incidência do ILL independe da distribuição dos lucros, bastando que sejam os mesmos apurados - desoneraria a embargante de demonstrar, com suporte no contrato da sociedade limitada, que os lucros não foram distribuídos e disponibilizados até o encerramento do período-base. Como sabido, na decisão preferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 173.490-6/PR, ficou assentado no voto do eminente Relator Ministro Marco Aurélio: o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo. A matéria, como se vê, não é de ordem pública ou só de direito, mas também de fato - a própria embargante requereu perícia para apurar se o imposto foi exigido sem que houvesse disponibilidade dos lucros aos sócios cotistas -, restando preclusa sua arguição. Veja-se que o título executivo já apontava o fundamento legal da cobrança do imposto de renda, artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 84/86). Ainda, cumpre observar que a embargante foi intimada da retificação das certidões de dívida ativa (fls. 1937/1987) nos autos do executivo fiscal (fls. 2010/2011, 2013/2014). Conquanto não tenha se manifestado expressamente nesta sede, presente o interesse no julgamento dos embargos em razão das matérias suscitadas, dentre elas, a pretendida exclusão do polo passivo decorrente da ausência de responsabilidade tributária. Assinale-se, contudo, que parte das alegações da embargante já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Algumas, em exceção de pré-executividade por ela ofertada, com apreciação em segundo grau, restando preclusas. Outras, em exceção oposta por coexecutada, cujos julgamentos devem ser

estendidos à embargante, mediante reprodução de seus acertados fundamentos, como a análise de decadência e prescrição dos débitos em execução, matérias já enfrentadas, inclusive, em sede de agravo. Veja-se, inicialmente, a decisão de fls. 1141/1143 do executivo fiscal (cópias às fls. 439/443 destes autos), que apreciou exceção deduzida pela embargante contra sua inclusão como devedora solidária diante do reconhecimento do GRUPO ECONÔMICO DAVENE (fls. 886/891 do processo executivo e fls. 423/425 dos embargos). Constata-se que a alegação de prescrição intercorrente no redirecionamento restou refutada. Some-se que referida decisão foi mantida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0030095-08.2011.4.03.000/SP, em 13/10/2011, cuja juntada ora se determina. Em sede de recurso, consignou-se expressamente: Nestes autos, a ação de execução foi intentada em 29/09/2005 (fl. 44) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo, datado de 16/02/2006 (fl. 145). Em 08/02/2011, a União requereu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da lide (fls. 395/433), portanto, naquela oportunidade, não havia decorrido prazo superior a cinco anos. Logo, a decisão hostilizada está de acordo com o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Daí ser incabível sua reapreciação em sede de embargos, dada a preclusão consumativa, mesmo que pendente de análise recursos posteriores (REsp 893.613/RS). Da mesma forma preclusa a almejada suspensão do executivo fiscal até o encerramento da falência, matéria também refutada na decisão do mencionado agravo, nos seguintes termos: In casu, foi decretada a falência da executada, mas não há fundamento legal a amparar a pretensão da agravante de manter o feito executivo sobrestado, haja vista que o processo falimentar não obsta o prosseguimento da execução fiscal (STJ, AgRg no CC 108465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j.26/05/2010, DJe 08062010; EREsp 276781/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 05/05/2010, DJe 09/05/2011; TRF3, AC 200561820510761 - 1536724, Des. Federal Márcio Moraes, DJF3, CJ1 data: 19/11/2010, página: 508). Ainda, considerando os fortes indícios da existência de grupo econômico, consoante fundamentos da decisão impugnada, a agravante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. foi mantida no polo passivo, com a ressalva de que a matéria poderia ser debatida em embargos do executado. Também se entendeu regular o bloqueio de ativos financeiros. Impõe-se, assim, apreciar a alegada ausência de responsabilidade da empresa CRIA SIM pelos débitos da executada Laboratório SARDALINA, para, mais uma vez, rechaçá-la. Registre-se, em face dos argumentos da embargante, que não se trata de inclusão decorrente do mero inadimplemento de tributos ou de indevido redirecionamento diante de dissolução regular pela falência do LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., principal devedora. Não se cuida de simples verificação dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN para redirecionamento aos administradores. Tampouco de singela análise do artigo 124, inciso I, do CTN, diante da alegação de que a embargante, constituída em 2003, não poderia ter interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores dos tributos, relativos às competências de 1990 a 1999. Como já ressaltado na decisão de fls. 886/891 do executivo fiscal (fls. 423/425 destes embargos), são consistentes os indícios e provas apresentados pela exequente, que conduziram ao reconhecimento do grupo econômico de fato DAVENE, redirecionando a cobrança para várias empresas, inclusive constituídas muito após o surgimento das obrigações tributárias. Como principal tese, a descon sideração da personalidade jurídica, artigo 50 do Novo Código Civil, num contexto de criação de sociedades para fabricação, comercialização e distribuição de produtos de higiene pessoal e de limpeza, com esvaziamento patrimonial e abandono das empresas originárias, grandes devedoras de tributos, no intuito de burlar o pagamento dos créditos públicos. Vale dizer, num contexto de abuso da personalidade jurídica, tendo no comando a família Morizono, especialmente, Mauro Noboru Morizono. Cumpre transcrever, como fundamento da presente sentença, a análise do Juízo nos autos do executivo fiscal (fls. 1141/1143, cópias nestes embargos às fls. 439/443), refutando a exceção de pré-executividade e mantendo a responsabilização da embargante pelos débitos, bem como reproduzindo a decisão que reconheceu grupo econômico de fato: Às fls. 927/945, 1013/1031 e 1090/1098 as empresas Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, bem como, a existência de prescrição intercorrente. Em vista das impugnações das executadas, manifestou-se a exequente, às fls. 1107/1120, no sentido de que seja mantida a decisão impugnada, bem como requer a expedição de mandados de citação dos coexecutados ainda não citados, e de constrição de bens em nome daqueles já citados. É a síntese do necessário. Decido. As excipientes alegaram a ocorrência de prescrição intercorrente ao fundamento de que a citação da empresa executada, Laboratório Sardalina Ltda., ocorreu em 15/02/2006 ao passo em que a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou que fossem incluídas no feito foi proferida em 21/03/2011, ou seja, já haviam decorridos mais de cinco anos. No entanto, as alegações das coexecutadas não devem prosperar. Observa-se que nos termos do artigo 125, inciso III do CTN, a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica também aproveita aos demais coobrigados. Contudo, se a exequente persegue, nos autos, a cobrança do débito, mas não consegue localizar a devedora ou seus bens, vindo, depois, a descobrir os indícios de fraude ou de dissolução irregular, que justificam a inclusão de coobrigados no pólo passivo, a demora nesse redirecionamento não lhe pode ser atribuída. Como se pode verificar, a execução nunca esteve paralisada por inércia da exequente por mais de cinco anos, único fato que poderia justificar, em tese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim... permanecendo o fisco perseguindo o valor em cobrança, não sendo a demora no redirecionamento do feito aos sócios por ele provocada, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ ... (TRF 4. 1. T. un. AC 2000.72.07.002905-8/SC Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida). Além disso, anota-se que as sociedades executadas apresentaram exceções de pré-executividade, contrapondo-se à decisão do juízo que reconheceu a existência de grupo econômico e, por diversos argumentos, pugnaram pelas suas exclusões do pólo passivo da execução. Entrementes, ainda desta vez não prosperam tais alegações das excipientes, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos aduzidos, que conduziram à descon sideração da personalidade jurídica da sociedade executada, culminando no reconhecimento do grupo econômico e a legitimidade passiva das sociedades como corresponsáveis pelo débito em cobrança, bem assim de seus sócios gerentes, conforme segue transcrito: De todo o narrado e documentado constata-se dos autos os fatos que seguem: A ficha cadastral do Laboratório Sardalina Ltda. revela que a empresa teve início em 1938, destacando seu objeto social como a fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete; inicialmente o quadro social da empresa era formado pelos sócios Mauro Noboru Morizono e Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto e foi dissolvida pela decretação de falência em 26/3/2004, quando permanecia sócio-administrador Mauro Noboru Morizono além de Port Village S/A., offshore com sede no Uruguai, da qual o sr. Mauro era procurador (doc. fls. 405/411). Apesar de falida a executada, destaca-se que os produtos da marca DAVENE e outros de criação da executada são ainda amplamente comercializados no mercado através de outras sociedades, suas sucessoras de fato. A exequente apresenta quadro no qual se constata a participação do empresário Mauro Morizono como sócio ou procurador de 18 empresas (fl. 358), todas ligadas à

produção, distribuição e comercialização dos produtos do gênero de perfumarias e limpeza, dentre eles a marca DAVENE, criada originalmente pela executada. Tal conclusão encontra-se fartamente demonstrada no relato da executada e pelos documentos acostados. A localização da empresa sucessora Elsie Claire Ltda., na av. Prestes Maia, Diadema/SP, mesmo local da filial fabril da Sardalina e também utilizado por outras empresas do grupo econômico, com o mesmo quadro social e exercendo o mesmo ramo de atividade da falida (ficha cadastral de fls. 405/409). O esvaziamento de uma empresa, grande devedora de tributos, é um dos sintomas graves e marcantes do referido grupo econômico de fato, a exemplo do que se infere da informação de que 96% dos funcionários da filial do Laboratório Sardalina foram transferidos para a empresa Produtos Elsie Claire (doc. fls. 475/508), instituída em 1997, tendo como sócios Maria Kimiko Kadobayashi Iwamoto (sócia de Mauro no Laboratório Sardalina) e uma offshore sediada em Nevada, EUA. Acrescenta-se a isso o fato de que a empresa sucessora deu prosseguimento à produção e comercialização dos produtos que eram, na origem, fabricados pela empresa sucedida. Em fase seguinte, para a industrialização dos produtos DAVENE, em 20/9/2003 foi criada a empresa Cria Sim Produtos de Higiene, com sede em Goiânia/GO, sendo sócias empresas offshore situadas no Uruguai, porém, em 30/6/2004, uma filial daquela empresa foi aberta no endereço de Elsie Claire, em Diadema/SP (ficha cadastral JUCESP de fls. 555/556). Consta que a sociedade Cria Sim Produtos de Higiene foi constituída com o mesmo objeto (ramo de atividade) das anteriores e obteve autorização da ANVISA para fins de armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. A data de autorização é de 29/5/2006 para endereço já bem conhecido: av. Prestes Maia, 831, Diadema/SP - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal - seu atual endereço na ficha JUCESP. Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevidéo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675). - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). A exequente relaciona às fls. 367/368 as sociedades responsáveis pela distribuição dos produtos do grupo DAVENE, informando a concentração do controle social, em geral sob o comando do sr. Mauro Noboru Morizono, sua esposa e filhos, assim denominadas: Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Top 100 Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Rota Mares Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. e Uniprodutos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda. Observe-se que para averiguação do objeto, localização e quadro social das referidas sociedades, basta verificar as fichas cadastrais às fls. 681 e seguintes. Enfim, destaca-se documento (cópia) de fls. 429/433, extraído dos autos do processo falimentar da executada, item nº 05, refletindo a convicção de credor quirografário: Insta mencionar que a marca DAVENE vem sendo comercializada pela empresa Produtos Elsie Claire Ltda., cujo endereço nas embalagens dos produtos consta Av. Prestes Maia nº 827 - Diadema - SP, (...) tratando-se do mesmo endereço da falida, segundo se pode deduzir, de empresa do mesmo grupo econômico, que é comandado pelo empresário Mauro Morizono (sócio da falida), de per si ou por testas de ferro. A Fazenda Nacional traz aos autos elementos de convicção suficientes para permitir a ampla responsabilização tributária dos requeridos. Assim, o pedido encontra espeque na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no que concerne ao uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a localização no mesmo endereço, a concentração de débitos, a subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. Há de se reparar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes, a fim de permitirem a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. O esvaziamento e/ou encerramento de sociedades que concentrem altos débitos, com o redirecionamento das atividades para outras sociedades interligadas, é um dos indícios mais comuns e eloquentes da fraude encetada contra os credores. Como já asseverado, a responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, daquela evitada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e ss.). No presente caso, os fatos e os documentos trazidos no minudente trabalho da Fazenda Nacional trazem elementos de convicção mais do que suficientes, para, ao menos neste momento processual, permitir o acolhimento de seu pleito. Todos os fatos e circunstâncias acima expostos se traduzem em veementes elementos de convicção, a demonstrar a tipificação da fraude, encetada pelos responsáveis pelas empresas do grupo DAVENE, justificando plenamente a inclusão dos requeridos no pólo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos

já colecionados. Frise-se, por outro lado, que a inclusão no pólo passivo deve atender aos critérios de oportunidade e conveniência. Neste passo, a experiência demonstra que a inclusão massiva e simultânea de pessoas no pólo passivo gera grande tumulto processual, que se traduz no empecer do efetivo andamento da execução, em detrimento aos fins colimados no processo. Assim, neste momento, como se pode inferir, as pessoas jurídicas requeridas e o grupo familiar do sr. Mauro Noburo Morizono ostentam, em princípio, capacidade patrimonial para garantir o débito. Em face do exposto, reconheço a existência do grupo econômico de fato DAVENE e defiro, de imediato, a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas Karvin do Brasil Ltda., Cria Sim Produtos de Higiene Ltda., Dallure Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Uniprodutos Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Corporato Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda., Redoma Perfumes Ltda., Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda., Format Industrial de Embalagens Ltda. e Genesys Tecnologia e Sistema Ltda., bem assim das pessoas físicas Mauro Naboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono, Carolina Midori Marcondes Morizono e Daniel Minoru Marcondes Morizono - qualificação e endereços às fls. 816 a 848 - nos termos dos artigos 40 do Código Civil e 135, III do C.T.N. Destarte, visto que as excipientes trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar o entendimento adotado, a decisão impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos e, de outro lado, impõe-se o acolhimento das medidas propostas pela exequente. Destaque-se alguns pontos relevantes em face dos argumentos postos em embargos, considerados os levantamentos efetuados pela exequente. A devedora originária, LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., criada em 1938, tendo como principal sócio MAURO NOBORU MORIZONO, possuía autorização para produzir e comercializar produtos da marca DAVENE, sendo líder de mercado no seu seguimento. Como endereço de sua atividade fabril, a Av. Prestes Maia nº 829, Diadema, São Paulo. Não obstante a falência decretada em 2004, os produtos da marca DAVENE continuaram a ser comercializados no mercado. Análise de atos constitutivos de diversas sociedades, com objeto social similar ou correlato, que fabricavam, comercializavam ou distribuíaam os produtos da marca DAVENE ou KM Casa - outro seguimento do grupo, dedicado a produtos de limpeza (saneantes) -, revelou a participação de membros da família MORIZONO como sócios, diretores ou representantes de empresas offshore, que figuravam nos quadros societários. O nome de MAURO NOBORU MORIZONO só deixou de figurar nos quadros societários das principais empresas a partir de 2005, mediante transferência do poder de controle para empresas offshore - permanecendo, durante algum tempo, como procurador dessas empresas - ou para seus filhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, com relação às distribuidoras dos produtos fabricados pelo grupo. Segundo demonstra a exequente, ora embargada, quando do pedido de redirecionamento, duas etapas foram implementadas para dar continuidade à fabricação e comercialização dos produtos DAVENE, uma vez que a empresa SARDALINA, com grandes créditos tributários, foi abandonada. Em 11.03.1997 foi constituída a sociedade ELSIE CLAIRE LTDA., no local da filial fabril da SARDALINA, Av. Prestes Maia, Jardim das Nações, Diadema/SP, cujo objeto social era a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. No quadro social, Maria Kumiko Kadobayashi Iwamoto (antiga sócia minoritária da SARDALINA), sócia minoritária e gerente, assinando pela empresa e representando a sócia majoritária SKYSCRAPER COMPANY, offshore com sede em Nevada, EUA. Após algumas alterações de sede, em 30/09/2003 foi aberta uma filial na Av. Goiás nº 174, conjunto 808, Centro, Goiânia/GO, endereço indicado, nessa mesma data, como sendo a sede da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, ora embargante (fls. 468/473 do executivo fiscal). Pesquisa junto aos cadastros do INSS revelou que inúmeros funcionários da filial do LABORATÓRIO SARDALINA foram transferidos para a empresa ELSIE CLAIRE, responsável pela industrialização de produtos DAVENE (relação às fls. 474/508 do executivo fiscal). As provas apontam ELSIE CLAIRE, grande devedora de tributos federais, como sucessora da SARDALINA. Na fase seguinte, foi constituída a empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em 30/09/2003, no mesmo endereço e data de abertura da filial da ELSIE CLAIRE, Av. Goiás nº 174, 8º andar, não obstante sala 810, Goiânia/GO (fls. 553/556 do processo executivo). Veja-se que em 30/6/2004 foi aberta uma filial da empresa no endereço de sede da ELSIE CLAIRE, em Diadema/SP. Com objeto social idêntico - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal -, a embargante recebeu autorização da ANVISA, em 2006, para o endereço da Av. Prestes Maia nº 831, Jardim das Nações, Diadema, São Paulo (fl. 559 da execução), sua atual sede, constante na Ficha CNPJ (fls. 554 da execução e 67 dos embargos). No quadro societário, duas empresas offshore sediadas no Uruguai, ambas representadas por VANDERLEI AIROLD que, segundo levantamentos da exequente, ora embargada, foi empregado da sociedade K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. (fls. 362 e 892 da execução), também integrante do Grupo DAVENE e grande devedora da União, que fabricava os produtos da marca KM Casa. Assinale-se que a K&M foi constituída em 1983, figurando como sócios MAURO NOBORU MORIZONO e sua mulher ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, sendo posteriormente admitida a offshore PORT VILLAGE S/A, com sede no Uruguai - também sócia da SARDALINA -, que se retirou em 2003 (fls. 560/568). MAURO NOBORU MORIZONO foi sócio gerente e também se retirou em 2003. Depois, passaram a integrar o quadro societário apenas empresas offshore. A empresa K&M tinha sede na Estrada Municipal Paulínia Barão Geraldo nº 1150, Bairro Betel, no Município de Paulínia SP. Em 22/09/2003 abriu filial no mesmo endereço da filial da ELSIE CLAIRE, Avenida Goiás, 174, cj 808, Centro Goiânia/GO, além de ser o mesmo endereço de sede da embargante, quando de sua constituição (fls. 561/568). Ressalte-se que a embargante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE - cujas alterações contratuais não constam da Ficha Cadastral da JUCESP, mas cujo objeto social, em 2011, voltava-se à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, saneantes, domissanitários, matérias primas, embalagens e afins e, com relação à filial de Paulínia, fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos saneantes domissanitários (fls. 64/72 e 514/515) - obteve autorização da ANVISA para fabricar tanto produtos de higiene pessoal da MARCA DAVENE quanto produtos de limpeza (saneantes) da marca KM Casa (fls. 626/648 e 653/656 da execução). Aliás, as autorizações para armazenar, embalar, expedir, exportar, fabricar, importar e reembalar cosméticos ou saneantes datam de 29/05/2006, ambas para o conhecido endereço da Av. Prestes Maia (fls. 559 e 575 da execução). Diante do exposto, não se vislumbram significativos os fundamentos de fato opostos pela embargante. Embora constituída muitos anos após os tributos em cobrança, na cidade de Goiânia, vem explorando as marcas de grande valor comercial, DAVENE e KM Casa. Manteve estreita ligação com a ELSIE CLAIRE, sucessora da SARDALINA, bem como com outras empresas do grupo, dentre elas K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. A própria embargante reconhece o vínculo com as empresas do Grupo DAVENE, alegando ter efetuado industrialização por encomenda

dos produtos da marca (fl. 20), embora não tenha juntado qualquer documento ou contrato relativo às encomendas. Muito além da oportunidade comercial, tais alegações revelam o desvio dos negócios das antigas sociedades endividadas para as novas sociedades do grupo, com utilização do mesmo parque fabril. Por sua vez, os imóveis onde se encontra instalada a embargante, mediante locação, são de propriedade da empresa PONTO FINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 452/479), que também compõe o polo passivo do executivo fiscal como integrante do Grupo DAVENE. Ora, levantamentos efetuados pela exequente apontam referida empresa como administradora dos bens imóveis do grupo e como interveniente garantidora em operações financeiras de outras sociedades do grupo, tais como REDOMA PERFUMES LTDA., ELSIE CLAIRE e LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., inclusive entregando imóvel de sua propriedade para pagamento de dívida da SARDALINA. Veja-se documentação juntada no executivo fiscal, fls. 782, 785/794, 828/864. Ressalte-se que a PONTO FINAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída em 27/10/1989, figurando como sócios MAURO NOBORU MORIZONO e Celso de Melo Paiva. Em 03/04/1995 foi admitida como sócia a offshore PORT VILLAGE S/A, também presente no quadro societário da SARDALINA e da K&M. Após sucessivas alterações, duas outras offshore, com sede no Uruguai, figuram atualmente como sócias (fls. 776/784). Assim, as locações noticiadas confirmam, mais uma vez, o vínculo existente entre as sociedades do Grupo DAVENE. Do mesmo modo o contrato de licenciamento de marca/patente/direito autoral realizado com a empresa KARVIA DO BRASIL LTDA., detentora de marcas do grupo DAVENE, algumas adquiridas da própria SARDALINA antes da falência, passando, a embargante, a explorá-las em seu próprio nome e pagando pelo uso (fls. 480/492 e 517/525). Ora, a KARVIA DO BRASIL LTDA. foi constituída em 20/01/2000, tendo como sócia majoritária a offshore KARVIA HOLDING SOCIEDADE ANONIMA, com sede no Uruguai. Contudo, figurou como procurador da offshore MAURO NOBURO MORIZONO até 07/07/2006 (fls. 672/675 da execução). Assinale-se que o sócio minoritário, Adão Mariano Aparecido, também foi sócio da VICODI COSMÉTICOS LTDA., antiga DAVENE (fls. 678/680 da execução). Assim, os contratos com a KARVIA, que também figura no polo passivo da execução fiscal por integrar o Grupo DAVENE, detentora de registros das marcas DAVENE e KM Casa (fls. 658/669 da execução), só confirmam o liame entre as sociedades e o esquema engendrado para esvaziar empresas devedoras do fisco (SARDALINA, ELSIE CLAIRE e K&M) e preservar referido patrimônio, marcas consolidadas no mercado e, portanto, de grande valor comercial. Nesse contexto, tem-se por irrelevante o fato de as marcas exploradas pela embargante, de propriedade da empresa KARVIA, não se identificarem com marcas anteriormente exploradas pela executada LABORATÓRIO SARDALINA e que foram arrecadadas e alienadas no processo de falência. A própria embargante afirma que a KARVIA adquiriu algumas marcas do LABORATÓRIO SARDALINA muito antes da falência e legalmente licenciou à embargante o uso dessas marcas (fls. 21/22). Também irrelevante o fato de a empresa SARDALINA não ser detentora das marcas KM Casa, nunca ter fabricado produtos de limpeza (saneantes) ou não ter atividade em Paulínia. Ora, a embargante não se encontra vinculada apenas à empresa SARDALINA, mas à sucessora ELSIE CLAIRE e outras empresas do denominado Grupo DAVENE que se dedicavam ao ramo de produtos de limpeza e que contavam com participação e comando da família MORIZONO, dentre elas, a K&M. Constatadas existência de grupo de fato e estratégia reveladora de abuso de personalidade jurídica - mediante abandono de sociedades endividadas e criação de sucessivas empresas, com objetos sociais similares ou correlatos, exploração das mesmas marcas e produtos, mesmos endereços de sede ou filial, sob comando familiar, ainda que indireto, com terceiros procuradores e empresas offshore, para frustrar o pagamento de créditos públicos -, não se pode esperar que todos os vínculos estivessem estabelecidos diretamente com a devedora originária SARDALINA. Como consignado pela exequente, no consistente pedido de redirecionamento reproduzido à fls. 402/421 destes embargos, o Grupo DAVENE possui diversos cosméticos e produtos de limpeza amplamente comercializados no mercado sob o manto das marcas DAVENE e KM Casa, respectivamente, sendo que tais produtos são produzidos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em substituição do LABORATÓRIO SARDALINA, PRODUTOS ELSIE CLAIRE e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA e, ainda, ambas as marcas estão registradas em nome de KARVIA DO BRASIL LTDA. (fl. 366 da execução) Num quadro de crescente utilização de empresas offshore, com o propósito de mascarar participação da família MORIZONO, isolar sociedades comprometidas e possibilitar a continuidade da industrialização e comercialização dos produtos DAVENE e KM Casa, a ausência de MAURO NOBORU MORIZONO no quadro societário da embargante nada impressiona. Tampouco altera as conclusões acerca da existência de verdadeiro grupo econômico e de sua responsabilidade tributária, diante dos elementos probatórios apresentados pela embargada. Acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com reconhecimento de grupo econômico de fato, em sede de execução fiscal de créditos de natureza tributária, não se vislumbra obstáculo à sua aplicação. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas ao reconhecimento de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, categorias podem ser aplicadas independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o

comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Reª Mirª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e modo devidos o recurso cabível perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi acolhido.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp

418385/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 16/03/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)Como se vê, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica prescinde de ação própria e norma expressa no campo do Direito Tributário. Pode ser apreciada de forma incidental nos próprios autos da execução, postergando-se o contraditório, sem ofensa ao devido processo legal. Não há falar, portanto, em necessidade de prévia apuração administrativa para a inclusão de corresponsáveis. Em seguimento, verifica-se que, diante de exceção apresentada por KARVIA DO BRASIL LTDA. nos autos da Execução Fiscal nº 0051769-33.2005.403.6182, também foram objeto de análise as alegações de decadência e prescrição parcial dos débitos, bem como, mais uma vez, a apontada impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal enquanto não encerrada a falência da executada SARDALINA, restando assim decidido às fls. 1748/1752 do executivo fiscal, cuja cópia deverá ser juntada:II - No tocante à discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Para bem situar o deslinde da controvérsia, entretanto, impõe-se a análise de cada um dos processos administrativos a fim de aferir a ocorrência ou não de decadência ou prescrição. Processo Administrativo nº 13805.009756/95-62 (CDAs de números 80.2.05.037015-11, 80.2.05.037016-00, 80.6.05.052281-70, 80.6.05.052282-51 e 80.7.05.016198-73): Constata-se que os vencimentos mais antigos datam do longínquo ano de 1992, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte a partir de 08/12/1995 (fls. 1378). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 26/04/2000, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Após a constituição do crédito tributário por força do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 09/01/1996 (fls. 1399/1410). Inconformada com a decisão administrativa que indeferiu seus

pedidos, a executada interpôs recurso administrativo, em 03/07/1997 (fls. 1422). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. De qualquer modo, ainda na pendência de julgamento do recurso administrativo, a executada formulou pedido de parcelamento em esfera administrativa, com expressa desistência do recurso interposto, em 04/10/2000 (fls. 1424). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/01/2004 (fls. 1367). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Processo Administrativo n.º 13808.001867/99-98 (CDAs de números 80.2.05.037018-64 e 80.6.05.052290-61): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores. Os vencimentos mais antigos datam de 1996, sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de diversos autos de infração, com consequentes notificações ao contribuinte entre 23/08/1999 e 04/10/1999 (fls. 1427/1430). Cada uma dessas datas deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, e não 1º/01/2004, conforme constou nas respectivas certidões de dívida ativa. Afasta-se, outrossim, a alegação de decadência destes específicos créditos. Regularmente notificada dos autos de infração, a empresa contribuinte apresentou a competente impugnação administrativa em 23/12/1999 (fls. 1431 e seguintes). No mais, conforme anteriormente mencionado, a executada aderiu ao REFIS em 04/10/2000, do qual foi excluída em 1º/01/2004. Processo Administrativo n.º 13805.009757/95-25 (CDA 80.3.05.001771-93): verifica-se a mesma situação anotada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fls. 1457, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 09/01/1996 (também às fls. 1457). O pedido foi indeferido, com a manutenção do lançamento, em 23/09/1996 (fls. 1469/1477). Regularmente intimada, a empresa interpôs recurso administrativo, em 01/12/1996 (fls. 1480), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fls. 1482). Processo Administrativo n.º 13805.012274/95-90 (CDA 80.3.05.001772-74): idêntica situação que a verificada em relação aos créditos anteriores, com pequena variação de datas. Trata-se de créditos vencidos a partir de 15/05/1990, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1991; art. 173, CTN), em 08/12/1995 - fls. 1496, contra o qual a executada interpôs impugnação administrativa em 24/01/1996 (também às fls. 1496). Indeferido o pedido com a manutenção do lançamento, a empresa interpôs recurso administrativo, em 02/12/1996 (fls. 1513), sendo que, na pendência do julgamento do recurso, a empresa aderiu ao REFIS, em 04/10/2000 (fls. 1515). Processo Administrativo n.º 10880.002926/2001-14 (CDA 80.3.05.001774-36): Trata-se de créditos vencidos a partir de 30/12/1992, constituídos por auto de infração dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 1993; art. 173, CTN), em 25/03/1993 - fls. 1525, em relação ao qual não consta dos autos que a executada tenha formulado impugnação administrativa. De qualquer forma, observa-se que, dentro do prazo prescricional (em 13/03/1997), a empresa apresentou pedido administrativo de parcelamento de débitos (PEPAR). Posteriormente, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS). Por fim, importa fazer alusão aos créditos constantes do PA n.º 10880.455918/2001-77 (CDA n.º 80.7.05.016208-80). Trata-se de créditos vencidos a partir de 12/02/1999, constituídos por termo de confissão espontânea dentro do lapso quinquenal (contado a partir de 1º de janeiro de 2000; art. 173, CTN), em 26/04/2000 - fls. 100, e que estiveram suspensos até a rescisão do REFIS em 01/01/2004 (fls. 1367). Repise-se que, com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 29/09/2005. Com o despacho que determinou a citação da empresa executada em 11/11/2005 (fls. 101), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência em relação a quaisquer dos créditos pretendidos na presente execução fiscal. III - Destarte, improcede a alegação da requerente no sentido de que se deve aguardar o encerramento do processo falimentar para só então ter prosseguimento a Execução Fiscal. Neste passo, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, pode a Fazenda Pública, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto os créditos que decorrem da legislação trabalhista. Portanto, inexistente óbice ao prosseguimento do feito em relação ao Laboratório Sardalina Ltda. e, com mais razão no que concerne às demais sociedades, incluídas no pólo passivo por determinação judicial, sobretudo no que se refere à requerente, Karvia do Brasil Ltda., por se cuidar de sociedade estabelecida no mercado e em plena atividade, sem qualquer afetação relacionada ao propalado processo de falência. Referida decisão foi mantida nos autos do agravo de instrumento nº 0023210-41.2012.4.03.0000, cujas cópias das decisões devem ser anexadas. Houve interposição de recurso especial. Cumpre adotar, portanto, os fundamentos da bem lançada decisão, a serem estendidos a todos os responsáveis incluídos no pólo passivo da ação - não apenas à excipiente KARVIA DO BRASIL LTDA. - afastando-se as alegações de decadência e prescrição parcial dos débitos em face da embargante CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. Como se vê, os lançamentos não se deram em 26/04/2000 ou em 01/01/2004, como alega a embargante (fl. 39). Mediante análise dos respectivos

processos administrativos - cujas cópias parciais foram juntadas ao processo executivo (fls. 1373/1576) e reproduzidas nesta sede (fls. 603/809), na qual também apresentada cópia do processo administrativo 10880.455918/2001-77 (CDA nº 80.7.05.016208-80, fls. 819/882) -, à exceção da CDA nº 80.7.05.016208-80 (débitos vencidos a partir de 12/02/1999, com termo de confissão espontânea em 26/04/2000), os créditos em cobrança foram constituídos por autos de infração, observado o prazo quinquenal. Ademais, as alegações da embargante ignoram defesas apresentadas na órbita administrativa que suspenderam a exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso III, do CTN) e, conseqüentemente, o curso da prescrição, bem como causa interruptiva e suspensiva decorrente de parcelamentos (PEPAR, em 13/03/1997, com relação à CDA nº 80.3.05.001774-36, e, posteriormente, REFIS - adesão em 26/04/2000 e exclusão em 01/01/2004, fls. 1367/1372 da execução e fls. 596/602 dos embargos. Nesse sentido, artigos 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Com relação ao processo administrativo nº 13808.001867/99-98, CDAs nºs 80.2.05.037018-64 e 80.6.05.052290-61, conquanto não tenham sido juntados os respectivos autos de infração, consideradas as datas de vencimento dos créditos mais antigos (02/1996), não há falar em decadência, uma vez que a defesa administrativa contra a autuação foi apresentada em dezembro de 1999, com posterior adesão ao REFIS (661/676). Acerca dos processos administrativos nº 13808.009757/95-25 (CDA nº 80.3.05.001771-93) e 13805.012274/95-90 (CDA nº 80.3.05.001772-74), com créditos vencidos a partir de maio de 1990, verifica-se que os autos de infração foram lavrados em dezembro de 1995 (08/12/1995 e 26/12/1995), como se extrai das defesas apresentadas em janeiro de 1996, nas quais constam as datas das respectivas autuações (fls. 687, 726/728 dos embargos). Também se verifica que referidas autuações relativas aos processos nº 13808.009757/95-25 e 13805.012274/95-90 decorreram da constatação de fraude - nota fiscal calçada (sonegação fiscal de receita e apropriação indébita de IPI, mediante fraude. Veja-se decisão administrativa às fls. 699/707). Daí não se cogitar do prazo relativo à homologação tácita, considerada a ressalva constante da parte final do 4º, artigo 150, do CTN: Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Destarte, tomada a regra do artigo 173 do CTN, consoante decisão transcrita, não se verifica o transcurso de mais de cinco anos para a lavratura do auto de infração. Importa assinalar, em face dos argumentos da embargante, que no processo administrativo nº 13805.009756/96-62 o auto de infração foi lavrado antes do decurso de cinco anos, mesmo que considerada a data do fato gerador. De igual modo nos processos administrativos nºs 13808.001867/99-88 e 10880.002926/2001-14. As peças dos processos administrativos permitem concluir - e já permitiram anteriormente, em sede de execução fiscal -, pela não consumação da decadência ou da prescrição. Ademais, revelam que as datas indicadas nos títulos executivos - 26/04/2000 e 01/01/2004 - correspondem, na realidade, à adesão ao REFIS e posterior exclusão. São improcedentes, portanto, as alegações da embargante. A corroborar tais conclusões, embora prescindível para o julgamento, anote-se que a embargada juntou cópia dos autos de infração dos processos administrativos nºs 13805.009757/96-62 (fl. 961/965), 13808.001867/99-98 (fls. 967/973) e 13805.012274/95-90 (fls. 974/996). No tocante à alegação de nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais, não procede a argumentação. Cumpre apontar a regularidade formal de todas as certidões, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Da análise dos títulos e seus respectivos anexos, constata-se expressa e suficiente indicação da origem e natureza da dívida, vale dizer, espécie de tributo, processo administrativo de origem, forma de constituição e fundamentação legal da exigência tributária e de seus acréscimos. Como se vê, a certidão vem acompanhada de demonstrativo de descrição dos débitos, arrolando-se competências, valor inscrito do débito, mês a mês, e da multa, com indicação das normas que sustentam a exigência tributária e a sanção, além do termo inicial dos juros. Não é necessário que o título discrimine as operações que ocasionaram a incidência tributária. Por outro lado, o título não precisa vir acompanhado de um demonstrativo de cálculo para apuração do débito, bastando que contenha o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º, inciso VI), conforme se verifica no presente caso. Ora, para conhecimento do quantum devido é suficiente o valor inscrito em cada uma das competências e respectivos critérios de atualização, com termo inicial e legislação de regência, além do valor da multa e da norma que prevê a aplicação da referida sanção. Os requisitos foram observados, não se vislumbrando prejuízo ao exercício do direito de defesa, na medida em que os processos administrativos poderiam ter sido consultados pela embargante. Vale lembrar que o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão de corresponsáveis que não constam do título, observadas as hipóteses legais, é aceito pela jurisprudência. Ademais, o alegado prejuízo ao exercício da defesa exsurge frágil diante do reconhecimento de grupo econômico de fato, com unidade de comando familiar e desconsideração da personalidade jurídica. Quanto à pretendida exclusão da multa e dos juros em razão da falência do LABORATÓRIO SARDALINA LTDA., também cumpre rejeitar o pedido. A falta de enfrentamento pela embargada, quando da impugnação, não tem o condão de tornar a questão incontroversa, porquanto não se trata de matéria fática, mas de direito. Vale lembrar que a pretensão executiva inclui tais consectários, que são devidos por corresponsável, ainda que a devedora originária seja massa falida. Como sabido, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, não é cabível a cobrança de penalidades administrativas aplicadas à massa falida, antes ou depois de sua quebra, posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para as sanções de natureza tributária, consoante Súmulas nº 192 e 565. Assinale-se que a Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada (STF, Segunda Turma, AI 415.986 AgR/SC, Relator Ministro Celso Mello, DJ 22/08/2003). Quanto aos juros moratórios, artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a decretação da falência cessa sua fluência, podendo ser aplicados somente até a data da quebra, exceto se houver suficiência de ativos (STJ, REsp 852926 RS, Primeira Turma - Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007). Isso não significa dizer, contudo, que o valor das penalidades administrativas deva ser excluído do título executivo, mas apenas da execução contra a massa, uma vez que a inexigibilidade da multa e dos juros posteriores à quebra se coloca em face dos ativos da falência. Leandro Paulsen ensina que a impossibilidade de cobrança da massa falida da multa e dos juros posteriores à quebra não afeta a higidez da CDA, que permanece íntegra em face da possibilidade de cobrança dos valores perante os responsáveis tributários ou mesmo da possibilidade de cobrança posterior dos juros residuais, caso o patrimônio da massa tenha sido suficiente para o pagamento do principal. Como sustento: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. REQUISITOS DAS CDAs. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. 1. A falência foi decretada em 07/05/2003 sendo regida sob o amparo do Decreto-lei 7.661/45. As penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não podem ser exigidas na

falência, haja vista a prescrição do artigo 23, único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. O deferimento da exclusão da multa diz respeito meramente à sua inexigibilidade perante a massa, mantendo-se a inscrição na CDA e a possibilidade de cobrança, neste particular, frente aos responsáveis tributários.2. Do exame dos autos verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal restaram preenchidos. Os fundamentos legais caracterizadores do débito exequendo, presentes no título executivo, são suficientes para viabilizar ao executado o conhecimento da dívida, de sua origem, sua natureza, forma de calcular os encargos presentes, não havendo falar, assim, em ofensa à ampla defesa ou ao devido processo legal.3. A parte embargante apenas acostou aos presentes autos uma listagem do quadro geral de credores da massa, não havendo, portanto, prova de quitação dos valores exigidos na execução fiscal. (TRF4, AC 0011496-96.2013.404.9999, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DE 16/09/2015) Daí não se cogitar de qualquer cobrança indevida no executivo fiscal, em face de corresponsável integrante do mesmo grupo econômico de fato, num contexto de abuso de personalidade jurídica para frustrar o pagamento de créditos públicos. Tampouco de nulidade dos títulos executivos, ainda que a Fazenda Nacional tenha concordado com a exclusão de multas e juros no processo falimentar. Ora, a exclusão de parcelas destacáveis da certidão, apontadas como indevidas pela massa falida, que se efetiva mediante apresentação de meros cálculos pela embargada, não retira a força executiva do título, a liquidez e a certeza dos créditos regularmente constituídos. Não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado - e não se confundem com as multas, que caracterizam sanção imposta ao contribuinte faltoso. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Consequentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC engloba atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Ressalte-se que a matéria está pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A propósito: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.**1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.**1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia).3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e

8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ).4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Resp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 5. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1516637/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/05/2015)Ademais, a constitucionalidade da Taxa SELIC, dada a inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade, foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 582.461/SP, DJe 18/08/2011, Relator Ministro Gilmar Mendes.Por fim, no tocante às multas, alega a embargante seu caráter confiscatório, pleiteando sejam reduzidas ao patamar de 20% do valor do tributo. Tal postulação não pode ser acolhida nos moldes em que formulada.Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante.Também é preciso distinguir multas moratórias, decorrentes da mera impontualidade no recolhimento, fixadas, atualmente, no patamar máximo de 20% do valor do débito, e multas punitivas acompanhadas de lançamento de ofício, por descumprimento de obrigações tributárias, graduadas de acordo com a gravidade das infrações.Já se vê que a postulação genérica trazida pela embargante não convence, na medida em que busca reduzir todas as sanções a 20% do total dos débitos, desconsiderando a norma que sustenta cada uma das imposições, indicada nos anexos dos títulos executivos, que nem sequer foi referida. A argumentação ignora que as multas impugnadas decorreram de autos de infração por lançamento de ofício, abstraindo as situações de fato que geraram as autuações - o único crédito cuja constituição se deu por confissão espontânea, CDA nº 80.7.05.016208-80, apresenta multa de mora de 20%. Como já assinalado acima e à guisa de exemplo, as autuações relativas aos processos nºs 13808.009757/95-25 e 13805.012274/95-90 decorreram da constatação de fraude - nota fiscal calçada - justificando, assim, a imposição de multa em percentual que traduza a gravidade da apuração e constitua efetiva reprimenda à conduta ilegal. Nada obsta que o legislador sancione severamente infrações administrativas que, inclusive, apontam para a prática de crime em tese. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novas infrações de tamanha gravidade.Daí concluir-se pela falta de amparo legal para a almejada e indevida equiparação com as multas moratórias.Entretanto, como já reconhecido pela Corte Suprema, Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106/GO, Relator Ministro Marco Aurélio).Conquanto reconheça a possibilidade de aplicação da multa punitiva em percentuais mais rigorosos, dado o caráter pedagógico da sanção - seja para impedir o cometimento de futuras infrações, seja para coibir o locupletamento indevido - o Ministro Roberto Barroso consigna que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Veja-se a ementa do julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 836.828/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/02/2015) Ainda, precedente da Segunda Turma:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido.(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 748.257/SE, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/08/2013)Em face do princípio do não confisco, artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, consoante entendimento da Corte Suprema, há que se afastar a incidência de multa punitiva que supere o valor da obrigação tributária principal. Eis a limitação que deve ser observada, acolhendo-se, em parte, a pretensão subsidiária formulada pela embargante, voltada à redução das multas punitivas que excedam 100% do valor do crédito em cobrança - ressalte-se que apenas algumas certidões trazem referidos excessos.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir as multas punitivas ao percentual de 100% (cem por cento) do valor dos respectivos créditos tributários, determinando oportuna apresentação de cálculos pela embargada a fim de viabilizar o seguimento da cobrança. Os demais pedidos restam refutados.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários - apenas um dos vários pedidos formulados foi acolhido parcialmente, em montante muito inferior ao postulado e com relação a alguns títulos. Sem fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda Pública, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário no quanto desfavorável à Fazenda Pública.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045785-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-69.2009.403.6182

(2009.61.82.004525-5)) BRASCIN INDUSTRIA E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA.(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante, FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 203, que extinguiu os embargos à execução por falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), em decorrência do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com extinção do executivo fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Alega que o julgado apresenta omissão no que diz respeito à análise do documento de fls. 195 dos autos destes embargos, o qual comprova que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada, na medida em que houve erro no preenchimento da Declaração. Pugna para que seja sanada a omissão, com o reconhecimento do não cabimento de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal originária de erro imputável ao contribuinte/executado comprovado nos autos. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Conforme alegou a embargante, na análise da sucumbência, o Juízo não se pronunciou acerca do documento de fl. 195, parcialmente transcrito: (...) Quanto ao saldo remanescente do débito Cofins de PA 01/1996 no valor de R\$ 10.000,00, em que o contribuinte recorre contra a decisão proferida inicialmente que decidiu por excluir apenas a diferença entre o declarado na DIRPJ e na Declaração PAES, alegando que houve erro do contribuinte ao declarar o valor de R\$ 14.489,95 na Declaração PAES, pois o valor correto é o declarado da DIRPJ, de R\$ 4.489,95 (fl. 172). Após reanálise das declarações, considerando que o valor de R\$ 14.489,95 é bem discrepante dos demais débitos do mesmo ano, proponho a exclusão total do débito de Cofins de PA 01/996 do processo 13811.001562/2005-91, conforme fl. 202. Daí não se poder afirmar que o indevido ajuizamento se deu por culpa exclusiva da exequente, devendo ser afastados os honorários. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO CDA. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ERRO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO RETIFICADOR APRESENTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. A CDA nº. 80 3 07 000764-63 foi cancelada, e extinta parcialmente a execução fiscal a que se referem os presentes embargos, na forma do disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, conforme cópia autenticada da sentença prolatada pelo d. Juízo a quo acostada às fls. 645/646. 2. Assim, resta prejudicada, no que toca à referida inscrição do débito em dívida ativa, a pretensão recursal pela superveniente perda de seu objeto, conforme o disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. 3. Quanto à verba honorária, embora tenha havido apresentação de embargos à execução fiscal pelo executado, entendo não ser cabível a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal fora ajuizada em decorrência de erro imputável ao próprio contribuinte. 4. a Conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo nº. 10875 003258/00-32, colacionada às fls. 653/1069, o executado incorreu em erro ao preencher o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fls. 887v/888), com errônea indicação dos valores dos débitos a compensar, carreado para si a responsabilidade pela inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Nota-se que, no presente caso, o próprio executado assumiu que incorreu em erro no preenchimento do Pedido de Compensação de Crédito, tanto que requereu, em sede administrativa, que fossem levados em conta os débitos declarados nas DCTF's dos respectivos períodos de apuração, conforme planilha constante da petição, cuja cópia se encontra acostada às fls. 884/885. 5. O pedido de retificação dos cálculos realizados pelo Fisco Federal (fls. 884/885) não foi hábil a obstaculizar a propositura da execução fiscal, uma vez que somente foi apresentado em 07/12/2010, conforme protocolo constante da fl. 884, após, portanto, o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 25/10/2007 (fls. 39). Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. 6. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente/embargada em honorários sobre tais valores, uma vez que o erro do próprio contribuinte no preenchimento do Pedido de Compensação deu causa à ação executiva contra ele proposta. Precedente. 7 a 25 (omissis). (AC 1572555 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos modificativos, sanando a omissão apontada e alterando o dispositivo da sentença de fl. 203, para afastar a condenação da exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. A extinção dos embargos se dá, portanto, sem ônus sucumbenciais para as partes. P.R.I.

0036499-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062145-63.2014.403.6182) ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0062145-63.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. A matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037014-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182) MANUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MANUEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0059626-18.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038343-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062707-72.2014.403.6182) ELISETE PALMIRA FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ELISETE PALMIRA FERRARESE SCANHOELA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0062707-72.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Como sabido, a matéria se encontra pacificada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, assim decidiu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013) Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ademais, realizada futura penhora, com a devida intimação, será iniciado o prazo para interposição de embargos. Dessa forma, a presente extinção não resulta em prejuízo para o exercício da defesa da embargante. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071548-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESSEL MENDES MURICY

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004). DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0071671-45.2000.403.6182 (2000.61.82.071671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES VILA DIRCE LTDA X LUIZ VICENTE SOBRINHO X RINALDO RIVETTI NETO(SP291697 - CATHIA RIVETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0085686-19.2000.403.6182 (2000.61.82.085686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES VILA DIRCE LTDA X RINALDO RIVETTI NETO X LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP291697 - CATHIA RIVETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0085914-91.2000.403.6182 (2000.61.82.085914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA TABOZA E CIA LTDA X MILTON DE OLIVEIRA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X PAULO ROBERTO TABOZA DE OLIVEIRA X MARIA TABOZA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0095009-48.2000.403.6182 (2000.61.82.095009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MOISES NIGRI LTDA X CLEMENTE NIGRI X MOISES NIGRI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI(SP154716 - JULIANA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0095010-33.2000.403.6182 (2000.61.82.095010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA MOISES NIGRI LTDA X CLEMENTE NIGRI X MOISES NIGRI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI(SP154716 - JULIANA BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015117-85.2003.403.6182 (2003.61.82.015117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M. D. DA SILVA X MANOEL DANTAS DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, fáz-se necessário que a paralisação do processo tenha

decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026127-29.2003.403.6182 (2003.61.82.026127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAYVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O despacho citatório foi proferido em 05.06.2003 (fl. 08). A citação postal da parte executada não foi perpetrada (fl. 10). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13), sendo a exequente intimada, por mandado coletivo, de tal ato em 18.10.2004 (fl. 14). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 02.03.2005 (fl. 14 verso). Só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 29.09.2014, formulado pela empresa executada que requereu fosse declarada a prescrição. Instada a se manifestar, a exequente alega que a intimação do despacho que suspende a execução por mandado coletivo, sem posterior intimação do arquivamento não caracteriza o termo a quo da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, ocorre quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. In casu, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo em 02.03.2005, com intimação da Fazenda Nacional em 19.10.2004, por mandado coletivo (fl. 14). Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - NULIDADE AFASTADA - INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR MANDADO COLETIVO. 1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração saná-lo. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para suprir a omissão atinente à intimação da União Federal. 3. Afastada a nulidade apontada, porquanto regular a intimação por mandado coletivo em atenção ao comando contido no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Mantidos os demais termos da decisão embargada. 4. Embargos de declaração acolhidos. AC nº 1793163 - 3ª Região - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014) Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DAYVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0042996-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042996-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020155-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLO AMBIENTE - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Publicação da sentença de fl. 64. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022371-70.2007.403.6182 (2007.61.82.022371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044601-09.2007.403.6182 (2007.61.82.044601-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARLINDO ALFREDO FREITAS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025853-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA MARTINS DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040374-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. G. DE SOUZA CONSULTORIA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000959-94.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CLAUDIO SIMOES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002763-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMENICO MODESTO(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

Republicação da sentença de fl. 22.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003300-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041418-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MXT-CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORM(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 65, que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.Alega omissão no julgado no que diz respeito a análise do despacho proferido pela Receita Federal em sede do Processo Administrativo de nº 10880.521043/2011-81, o qual comprova que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada, na medida em que houve duplicidade no preenchimento da DCTF.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Foi ajuizada execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Contudo, diante do requerimento de extinção por cancelamento/prescrição da inscrição nº 8031100091214, com fundamento no art. 26, da LEF (fl. 63), acompanhado de Consulta Dívida Ativa com a informação extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (fl. 64), foi proferida a sentença de fl. 65, declarando extinto o processo.Em que pese a apresentação de manifestação da Receita Federal do Brasil noticiando a hipótese de ocorrência de duplicidade de declaração, consubstanciada na DCTF 2009.2010.2030231501, entre os idênticos débitos de IPI, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2009, e vinculados aos estabelecimentos matriz e filial, e cancelar os correspondentes à matriz (fls. 68/72), é certo que não se verifica a alegada omissão no julgado, uma vez que, à época da prolação da sentença, não havia nos autos informação quanto à razão do requerido cancelamento da inscrição.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração para rejeitá-los.P.R.I.

0061710-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTINA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065996-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP273361 - MARINES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006118-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 210/349

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019954-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SERGIO MIGUEL ZUCAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025016-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ELIAS DIB

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044854-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005714-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FLAVIA CRISTIANE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027075-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA MENDES NANTALE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028717-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ALBERTO HEMERLY(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Fls. 23/41: Tendo em vista a diferença entre o valor bloqueado e o valor informado no extrato da conta (fls. 18 e 37), intime-se a parte executada para comprovar que os valores constritos no sistema BACENJUD foi por determinação deste Juízo.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0028825-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIMACEDO COMERCIO DE CEREAIS LTDA.(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente noticiou o pagamento do débito exequendo (fls. 178/181).É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037090-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234648 - FERNANDA GIORNO DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LUIZ PAULO GIÃO DE CAMPOS, objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, concernente aos anos de 2007, 2009 e 2010.O executado foi devidamente citado à fl. 18, tendo sido determinado à fl. 26 o bloqueio de ativos financeiros, cujo resultado foi positivo, conforme se infere à fl. 27, com a constrição de R\$ 38.958,33 (Banco do Brasil), mais R\$ 175,00 (Banco Santander).Às fls. 28/154 o executado se manifesta requerendo o desbloqueio imediato dos valores constritos, alegando, em apertada síntese, que o montante bloqueado concerne a honorários provenientes de sua atividade como perito judicial, impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda, relata que sua esposa, sua dependente, sofre de grave enfermidade que exige inúmeros cuidados médicos, sendo o executado responsável por toda manutenção e custeio. Mais, que a interrupção de tal tratamento poderia agravar ainda mais seu quadro de saúde.Instada a se manifestar no prazo de cinco dias, diante da urgência da situação (fl. 28 e 155), a Fazenda Nacional devolve os autos após lapso temporal de vinte dias de vista com carga, sem qualquer manifestação (fl. 162).Ressalto, ainda, que foi necessária a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos (fls. 156/161), eis que a exequente não os devolveu a este Juízo, a despeito das solicitações junto ao setor administrativo.Intimado para comprovar sobre qual conta ocorreu o bloqueio, o executado apresentou extrato da conta nº 3.840-7, ag. 5937-4 do Banco do Brasil - PoupeX salário (fls. 164/186).É o relato. Decido.Diante da inércia da exequente (fl. 162), bem como dos argumentos e documentos apresentados pelo executado, cumpre deferir o pedido de liberação dos valores bloqueados.A documentação acostada aos autos corrobora as alegações do executado no sentido de que os valores constritos são provenientes de honorários periciais e serviços de assistente técnico, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Restou comprovado que, durante o mês de agosto/2015, houve ingresso de recursos em sua conta corrente oriundos da remuneração de perícias judiciais e pareceres (fls. 42/106), nos montantes discriminados às fls. 29/30, quando ocorreu o bloqueio de ativos financeiros no dia 21 na conta poupeX salário (fl. 168 e 177). Da análise do extrato bancário da conta múltipla nº 3.840-7 (fls. 166/168), é possível identificar que os valores constritos na poupança eram provenientes dessa remuneração (honorários periciais), automaticamente transferidos para poupança, onde eram mantidos, e resgatados para cobrir débitos da conta corrente, quando necessário. Não constituíam, portanto, efetivo investimento, destinando-se às despesas da família. Veja-se o pequeno saldo disponível após bloqueio, fls. 166/168. Também há suficiente demonstração (fls. 122/154) de que o executado necessita dos valores constritos para fazer frente a essas despesas de subsistência e manutenção dos cuidados com a saúde de sua esposa, sua dependente, gravemente enferma.Assim, determino o imediato desbloqueio integral dos valores constritos à fl. 27, perante o Banco do Brasil e o Banco Santander (valor irrisório), com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao pleito de parcelamento, que somente pode ser realizado mediante condições previstas em lei, por se tratar de débito relativo a tributos federais, deverá ser postulado na órbita administrativa.Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

0056514-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDREIA ROSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008779-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS BATISTA JOTA(SP333220 - KAZYS TUBELIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015371-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LOBO DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME(SP120182 - VALENTIM

APARECIDO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026455-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNANBIA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036310-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X WALDOMIRO SILVEIRA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042367-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMIL SAUDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048684-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.C.O - CLINICA DE CIRURGIA E ONCOLOGIA SS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063876-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA COSTA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-98.2001.403.6182 (2001.61.82.009236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-50.2001.403.6182 (2001.61.82.004428-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE

Trata-se de execução de título que condenou a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 42/48. Os honorários advocatícios foram pagos mediante ofício requisitório e depósito judicial, conforme documentos retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPERLINGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ELIANA MAXIMO PASCARELLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 142/144. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos retro. Intimada, a parte embargante, ora exequente, nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento noticiado, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2537

EXECUCAO FISCAL

0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0045374-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045374-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA (SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0045626-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0070937-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0051036-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051036-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA MICALI BUENO DE MORAES X LINEU BUENO DE MORAES

Considerando-se a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0047048-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047048-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X PHILLIP SCHEINBERG X MORTON AARON SCHEINBERG

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0025334-85.2006.403.6182 (2006.61.82.025334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Considerando-se a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 02/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 158ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 30/05/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/06/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 163ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0028119-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP242381 - MARCEL MULLER)

Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 29/02/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/03/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/04/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/05/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0024368-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEPHEN MARTIN KAUFMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Considerando-se a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0043629-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Considerando-se a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0053804-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RPM CONFECCAO DE ACESSORIOS E ARTEFATOS TEXTEIS LTDA-EP(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Considerando-se a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 30/03/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/04/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 27/06/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/07/2016, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 165ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 70

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039322-86.2000.403.6182 (2000.61.82.039322-9) - EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013904-15.2001.403.6182 (2001.61.82.013904-4) - MARIANO MURACA ME(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038417-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038417-1) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029037-29.2003.403.6182 (2003.61.82.029037-5) - PAULO ROBERTO CALIMAN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP206512 - ALBERTO CARLOS SALVADOR GAMBOSI SEGRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004342-74.2004.403.6182 (2004.61.82.004342-0) - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008253-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008253-0) - BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP025690 - JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045339-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045339-7) - MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007263-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007263-1) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010533-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010533-8) - TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011598-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011598-8) - KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP267138 - FABIOLA SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035329-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035329-2) - LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014359-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014359-9) - LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0055234-11.2009.403.6182 (2009.61.82.055234-7) - ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032897-91.2010.403.6182 - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002825-87.2011.403.6182 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0033369-58.2011.403.6182 - ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005803-66.2013.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046432-19.2012.403.6182 - CECILIA SATO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0515295-50.1998.403.6182 (98.0515295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIANO MURACA ME(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009552-82.1999.403.6182 (1999.61.82.009552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITRIA COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO ROBERTO CALIMAN(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025145-54.1999.403.6182 (1999.61.82.025145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0051369-92.2000.403.6182 (2000.61.82.051369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0092742-06.2000.403.6182 (2000.61.82.092742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DAITEC LTDA X HERCULES PEREIRA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007906-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059090-90.2003.403.6182 (2003.61.82.059090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032509-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0037822-43.2004.403.6182 (2004.61.82.037822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052887-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ARISTON PEDRO DA SILVA(SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS X WILTON SOUZA DE JESUS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Int.

0027882-70.2013.403.6301 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010842-07.2014.403.6183 - EUGENIO CARUSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011217-08.2014.403.6183 - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012186-23.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006191-63.2014.403.6301 - AMARO ALVES DE SOUZA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006939-95.2014.403.6301 - VANDERLEI CRUZ FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0061474-71.2014.403.6301 - ZULEICA BRANCAGLIONE LIMA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0000165-78.2015.403.6183 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, conclusos. Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001970-66.2015.403.6183 - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 131/131v.º.3. Tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74: tendo em vista a certidão retro, intime-se às partes para apresentem cópias das petições nº 2015.61040022653-1 e 2015.61040022654-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/65: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 109.Int.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004544-62.2015.403.6183 - VITOR PAULOZA(SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004996-72.2015.403.6183 - LUZIA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005462-66.2015.403.6183 - SOLANGE SILVA SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo,

especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0005665-28.2015.403.6183 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006468-11.2015.403.6183 - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007418-20.2015.403.6183 - ANESIO CRODELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007450-25.2015.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007744-77.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 46, bem como da sentença de fls. 64 do processo de n.º 0203036-20.2004.403.6301 que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007842-62.2015.403.6183 - JOSE ZANAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007973-37.2015.403.6183 - EDRIANE BARBOSA DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008005-42.2015.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008016-71.2015.403.6183 - HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008304-19.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 153/154, bem como da sentença de fls. 72 a 74 do processo de n.º 0010679-61.2013.403.6183 que tramitou pela 10ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir.Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.Sendo assim, redistribuam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008639-38.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008673-13.2015.403.6183 - IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008674-95.2015.403.6183 - EDITE BARBOZA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008694-86.2015.403.6183 - REINALDO NUNES(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008700-93.2015.403.6183 - JOSE JUCIE MENDES TAVARES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008743-30.2015.403.6183 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008745-97.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008753-74.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE TOPPIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008784-94.2015.403.6183 - ARMANDO REA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008787-49.2015.403.6183 - ALBERTO BAGDADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015491-15.2015.403.6301 - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0025543-70.2015.403.6301 - GILMAR OLIVEIRA SANTOS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 25: manifeste-se o embargado.2. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054164-48.2013.403.6301 - OSCAR JOSE CURACA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1993 a 12/08/2011 - na empresa Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/08/2011 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007272-76.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1980 a 27/10/1987 - na empresa Metal Leve S/A. Indústria e Comércio e de 30/01/1989 a 07/01/2000 - na empresa Plásticos Planivil S/A. e o tempo em benefício de 13/06/2012 a 08/10/2013, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/01/2014 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo

Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007489-22.2015.403.6183 - ADIVALDO VIANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 01/06/1992 a 29/09/1993 - na empresa DMV Brasil Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., de 01/04/1997 a 27/02/1998, de 01/04/2008 a 27/03/2009 e de 13/10/2009 a 13/06/2014 - na empresa Isotref Tubos e Aços Ltda., de 01/12/2003 a 17/05/2004 - na empresa Usileste Peças Automotivas Ltda., e de 10/06/2005 a 24/03/2008 - na empresa Matalúrgica Golin S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (20/06/2014 - fls. 129).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0008816-02.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 10160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001371-30.2015.403.6183 - DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0001742-91.2015.403.6183 - ISIDORO TOMAZ DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001797-42.2015.403.6183 - GILBERTO BARBOZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002414-02.2015.403.6183 - MARCIO BENDAZZOLLI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002848-88.2015.403.6183 - LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004033-64.2015.403.6183 - ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004265-76.2015.403.6183 - CASSIO DE ABREU SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004416-42.2015.403.6183 - PAULO PORTO BRANDAO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005251-30.2015.403.6183 - IEZO SBIZERA(SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL E SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005297-19.2015.403.6183 - DAMIANA VIEIRA MORENO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005703-40.2015.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005960-65.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006087-03.2015.403.6183 - MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006240-36.2015.403.6183 - CARLOS SHIOJI TATIBANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006241-21.2015.403.6183 - JOSE LIRIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006303-61.2015.403.6183 - HERNANDE ALVES NUNES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006350-35.2015.403.6183 - ROSA ITALICA MIGLIONICO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 228/349

se.Int.

0007129-87.2015.403.6183 - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0007241-56.2015.403.6183 - LAZARO DONIZETI DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0008029-70.2015.403.6183 - OSVALDO MANGILI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008046-09.2015.403.6183 - JOSE MARIA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008074-74.2015.403.6183 - JOSE DRAGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008267-89.2015.403.6183 - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008445-38.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO AZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0008839-45.2015.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA DE ANDRADE(SP105823 - ALMIR CUPERTINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008865-43.2015.403.6183 - WALTER TADEU PINTO DE FARIA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Int.

0008868-95.2015.403.6183 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008905-25.2015.403.6183 - MARINALVA BATISTA DOS SANTOS HENRIQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008914-84.2015.403.6183 - RICARDO MARTINS DA SILVA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008921-76.2015.403.6183 - AZIZE AGOSTINHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008926-98.2015.403.6183 - ROBERTO PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0008962-43.2015.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0017571-49.2015.403.6301 - LEONILDA BENTO DO PRADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0018330-13.2015.403.6301 - CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO X THAYNA DE ARAUJO CARVALHO X LUCAS ARAUJO CARVALHO X CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005053-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005053-3) - LUCIA SANTIAGO LIMA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o teor da notificação retro, dando ciência do devido cumprimento da liminar, bem como do falecimento da impetrante, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o impetrado devidamente o despacho de fls. 92.Int.

0006988-68.2015.403.6183 - LAURA MARIA CAMPOS VALADARES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E

1. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.2. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES X MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011858-93.2014.403.6183 - ALBERTO DI GIACOMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012172-39.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000633-42.2015.403.6183 - PAULO PORFIRIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se. Int.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002296-26.2015.403.6183 - MADALENA DE LURDES MORAIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003273-18.2015.403.6183 - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004332-41.2015.403.6183 - JOAO SILVERIO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006060-20.2015.403.6183 - VILSON JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006221-30.2015.403.6183 - CAROLINA BAZILIO CACIOLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007993-28.2015.403.6183 - CLEI APARECIDA GIL MUNER FERREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008938-15.2015.403.6183 - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0008980-64.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE ORVALHO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009045-59.2015.403.6183 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 354-390, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se dos dados do relatório anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 - Revogo o r. despacho de 198.1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região.3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita e m virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme certidão de óbito acostada às fls. 166, verifico que a autora Antonietta Agatta Scagliarini Federico deixou três filhos, a saber: Leni, Licia e Antônio. Por outro lado, a habilitação foi requerida apenas em nome dos herdeiros Leni e Antônio, este último herdeiro pré-morto, representado pela única herdeira Thais Oliveira Federico (fls. 145).2. Neste sentido, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o pedido de habilitação em nome de todos os herdeiros da autora da herança, ou justifique por qual razão não será requerida a sua habilitação, sob pena de indeferimento do pedido. Se o caso, deverá ainda comprovar o óbito da herdeira e a ausência de sucessores.3. Com relação ao documento juntado às fls. 156, entendo que a herdeira Leni Federico não possui legitimidade para representar a herdeira Thais Oliveira Federico, ainda que a primeira tenha sido nomeada inventariante dos bens deixados em razão do falecimento da autora Antonietta (159/162), tendo em vista que a nomeação de confere poderes para representação do espólio, e não dos herdeiros.4. Posto isso, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, a regularização da representação processual da herdeira Thais Oliveira Federico.5. Por fim, esclareça a herdeira Leni Federico a atual grafia de seu nome, tendo em vista que, de acordo com o documento acostado às fls. 158, a requerente passou a assinar Leni Federico Camilli.Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de HELIA MONTEIRO DA SILVA como sucessora processual de Jose Cirino da Silva Filho. Ao SEDI para anotação.Int. Cumpra-se.

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181-187: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, conforme requerido.2. Cumpra a parte autora, ainda, o item 1 de fl. 178.Int.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553-555: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0012443-87.2010.403.6183 - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 432-433: defiro ao autor o prazo de 30 dias.2. Esclareço que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.3. Fls. 436-439: ciência ao autor.4. Decorrido o prazo do item 1, retornem os autos à contadoria para que verifique a informação do INSS (fls. 435-439).Int.

Expediente Nº 10070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4) - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0012114-75.2010.403.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 206-208, diante da sentença de fls. 171-188, alegando contradição e omissão no julgado.É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de que não se mencionou a possibilidade da parte embargante optar pela aposentadoria que está recebendo (DIB em 2002), está claro na parte final da sentença que, após o trânsito em julgado desta, deverá manifestar sua opção pelo

benefício que lhe parecer mais vantajoso entre aquele concedido nos autos (DIB em 2006) e o que está em gozo. No que concerne ao pedido de que se acrescente, na sentença embargada, que o recálculo da RMI da aposentadoria concedida com DIB em 2002 seria devido se restasse demonstrado que o seu tempo de serviço superava 30 anos até 16/12/1998, cabe ressaltar que este pedido não foi apresentado na exordial e a sentença foi adstrita ao requerimento formulado nos autos, os quais não foram modificados no curso da presente ação. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisor, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006772-49.2011.403.6183 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006772-49.2011.403.6183 Vistos etc. ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos petição e documentos de fls. 94-96 como aditamento à inicial (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-119, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de benefício desde 11/05/2010 e a presente ação foi ajuizada em 17/06/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a

efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a

assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era

considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período de 13/09/1982 a 02/12/1998,

conforme documento de fl. 82, contagem às fls. 41-44 e carta de concessão de fl. 39. Destarte, tal lapso é incontroverso. No tocante ao lapso temporal de 03/12/1998 a 11/05/2010, foi juntado o PPP de fls. 69-81, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis 91 dB (03/12/1998 a 31/05/1999), 88 dB (01/06/1999 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/07/2005), 89,5 dB (01/08/2005 a 31/08/2007), 88,4 dB (01/09/2007 a 31/07/2008) e 89,5 dB (01/08/2008 a atual-19/01/2009, data de emissão do PPP). Há notícia de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor. Cabe ressaltar que, entre 01/06/1999 e 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época, o PPP só comprova a especialidade dos alegados períodos até 19/01/2009, data da sua emissão, e, de 26/11/1993 a 13/12/1993, de 26/10/2004 a 29/12/2004, de 25/09/2007 a 16/06/2008 e de 08/07/2009 a 25/07/2009 o autor estava em gozo dos auxílios doença NB: 064.920.170-1, 131.538.534-9, 522.053.630-0 e 536.417.334-4 (extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes nocivos que caracterizavam a especialidade de seu labor. Destarte, apenas os intervalos de 03/12/1998 a 31/05/1999, de 19/11/2003 a 25/10/2004, de 30/12/2004 a 24/09/2007 e de 17/06/2008 a 19/01/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os demais períodos (01/06/1999 a 18/11/2003, 26/10/2004 a 29/12/2004, 25/09/2007 a 16/06/2008 e 20/01/2009 a 11/05/2010) devem ser computados como tempo comum. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingido 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do

requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao intervalo de 17/07/1980 a 16/04/1981, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 47: como tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Em relação ao interregno de 19/10/1981 a 03/09/1982, também comprovado pela anotação em CTPS de fl. 47: como tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/05/2010 (fls. 39 e 41-44), totaliza 22 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência PRIMICIA 17/07/1980 16/04/1981 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 14 dias 10 PLAN CONSTRUTORA 19/10/1981 03/09/1982 0,83 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias 12 VOLKSWAGEM 13/09/1982 02/12/1998 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 20 dias 19 VOLKSWAGEM 03/12/1998 31/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 5 VOLKSWAGEM 19/11/2003 25/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 12 VOLKSWAGEM 30/12/2004 24/09/2007 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 34 VOLKSWAGEM 17/06/2008 19/01/2009 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 9 dias 217 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 meses e 24 dias 222 meses 38 anos Até 11/05/2010 22 anos, 3 meses e 29 dias 276 meses 49 anos Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.129.689-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo, reconhecidos os períodos especiais e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, totaliza 37 anos, 08 meses e 07 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado na concessão do benefício, pelo reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência PRIMICIA 17/07/1980 16/04/1981

1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 10 PLAN CONSTRUTORA 19/10/1981 03/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 12 VOLKSWAGEM 13/09/1982 02/12/1998 1,40 Sim 22 anos, 8 meses e 16 dias 195 VOLKSWAGEM 03/12/1998 31/05/1999 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 11 dias 5 VOLKSWAGEM 01/06/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 18 dias 54 VOLKSWAGEM 19/11/2003 25/10/2004 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 11 VOLKSWAGEM 26/10/2004 29/12/2004 1,00 Não 0 ano, 2 meses e 4 dias 0 VOLKSWAGEM 30/12/2004 24/09/2007 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 29 dias 34 VOLKSWAGEM 25/09/2007 16/06/2008 1,00 Não 0 ano, 8 meses e 22 dias 0 VOLKSWAGEM 17/06/2008 19/01/2009 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 8 VOLKSWAGEM 20/01/2009 07/07/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 VOLKSWAGEM 08/07/2009 25/07/2009 1,00 Não 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 VOLKSWAGEM 26/07/2009 11/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 21 dias 217 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 10 dias 227 meses 38 anos Até 11/05/2010 37 anos, 8 meses e 7 dias 345 meses 49 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999, de 19/11/2003 a 25/10/2004, de 30/12/2004 a 24/09/2007 e de 17/06/2008 a 19/01/2009 como tempo especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.129.689-6 desde a DER, em 11/05/2010 (fl. 39), num total de 37 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Trindade dos Santos; Revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 143.129.689-6; DER: 11/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 31/05/1999, de 19/11/2003 a 25/10/2004, de 30/12/2004 a 24/09/2007 e de 17/06/2008 a 19/01/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-74.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008872-74.2011.403.6183 Vistos etc. SEBASTIAO MARIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-123, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a revisão de benefício desde 09/03/2010 e a presente ação foi ajuizada em 03/08/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução

Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à

época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR******

DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 27/08/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/1998, conforme documento de fl. 61, contagem às fls. 61v-62 e carta de concessão de fl. 39. Destarte, tais lapsos são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 01/08/1998 a 26/06/2009 (data da emissão do PPP), foi juntado o PPP de fls. 53-57, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis 88 dB (01/08/1998 a 30/06/2005) e 89,3 dB (01/07/2005 a atual - 26/06/2009, data de emissão do PPP) . Há notícia de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Ademais, no referido documento, há menção de que houve avaliação ambiental, por profissional técnico habilitado, contemporânea a esse labor.Cabe ressaltar que, entre 01/08/1998 e 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época e o PPP só comprova a especialidade dos alegados períodos até 26/06/2009, data da sua emissão. Destarte, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 26/06/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O período (01/08/1998 a 18/11/2003) deve ser computado como tempo comum.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:(...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe

corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Em relação ao interregno de 02/05/1975 a 01/09/1975: tendo em vista que somente a partir de 24/09/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverá ser convertido. Quanto aos intervalos de 15/02/1980 a 30/10/1984 e de 11/05/1985 a 02/09/1985 comprovados pela anotação em CTPS de fls. 42: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Cabe ressaltar, contudo, que será considerado, para conversão em especial, o interregno de 11/05/1985 a 26/08/1985, tendo em vista o período especial já reconhecido pelo INSS (de 27/08/1985 a 05/03/1997), incontroverso, e a impossibilidade de se computar períodos concomitantes. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente,

concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2010 (fl. 39), totaliza 22 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CHURRASQUETO 15/02/1980 30/10/1984 0,83 Sim 3 anos, 10 meses e 28 dias 57 CAMARGO CORREA 11/05/1985 26/08/1985 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 VOLKSWAGEM 27/08/1985 31/07/1998 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 5 dias 155 VOLKSWAGEM 19/11/2003 26/06/2009 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 8 dias 68 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 1 dias 216 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 meses e 1 dias 216 meses 39 anos Até 09/03/2010 22 anos, 8 meses e 9 dias 284 meses 49 anos Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.129.624-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo, reconhecidos os períodos especiais e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, totaliza 37 anos, 03 meses e 15 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado na concessão do benefício, pelo repute que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência GAETANI & FARIA LTDA 02/05/1975 01/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 5 CHURRASQUETO 15/02/1980 30/10/1984 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 16 dias 57 CAMARGO CORREA 11/05/1985 26/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 VOLKSWAGEM 27/08/1985 31/07/1998 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 7 dias 155 VOLKSWAGEM 01/08/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 64 VOLKSWAGEM 19/11/2003 26/06/2009 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 5 dias 67 VOLKSWAGEM 27/06/2009 09/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 9 meses e 25 dias 226 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 9 meses e 7 dias 237 meses 39 anos Até 09/03/2010 37 anos, 3 meses e 15 dias 361 meses 49 anos Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 26/06/2009 como tempo especial e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.129.624-1 desde a DER, em 09/03/2010 (fl. 39), num total de 37 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sebastiao Mario de Oliveira; Revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 143.129.624-1; DER: 09/03/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 26/06/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013736-58.2011.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 191-192, diante da sentença de fls. 164-174, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante alega que não houve análise da especialidade da atividade desenvolvida entre de 07/02/1974 a 17/01/1975. Contudo, conforme contagem de fl. 41 (e verso), esse período já foi reconhecido, como tempo especial, pela autarquia ré e, na sentença embargada, este juízo considerou tal período incontroverso (fl. 171). Tal lapso, inclusive, consta na contagem realizada à fl. 175-verso (cálculo de tempo especial realizado na sentença). Logo, a sentença embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisor, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008204-69.2012.403.6183 Vistos etc. NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 248/349

com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-215. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 218. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228-246, pugnando pela improcedência do feito. Foi nomeado perito judicial (fl. 262), que informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 264). Redesignada a perícia (fl. 267), o perito comunicou nova ausência da parte autora (fl. 269). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se também que, foi dado prazo de cinco dias para manifestação sobre o não comparecimento, porém, a autora permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0048665-20.2012.403.6301 - ALDO LELIS BARBIERI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003806-45.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003806-45.2013.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO MATIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-50. Recebida as petições de fls. 54-74, como aditamento à inicial, afastada a prevenção com o feito apontado à fl. 51, tendo em vista serem pedidos distintos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-87, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré, vez que a parte autora tem interesse na concessão de novo benefício de aposentadoria (desaposentação), e tal situação não se refere à revisão do ato concessório da sua atual jubilação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de novo benefício desde 13/10/2009 (fl. 50) e a presente ação foi ajuizada em 09/05/2013 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se,

además, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes

julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por

decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009512-72.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Audisio dos Santos, ocorrido em 27/12/1998, na qualidade de esposa viúva. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-40, pugnano pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. A parte autora juntou nova certidão de casamento às fls. 50-52. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o óbito do marido da autora ocorreu em 27/12/1998 e a parte autora deu entrada no pedido de pensão por morte administrativamente (DER) em 07/09/2008 (fl. 25). Ademais, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, esse benefício seria devido a partir da DER (07/09/2008) e, entre esta última data e o ajuizamento desta ação (15/10/2014), transcorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (certidão de casamento de fl. 10 e de óbito de fl. 11), resta caracterizada a qualidade de dependente, sendo a dependência econômica, no caso, presumida. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O último vínculo empregatício do falecido foi de 01/08/1996 a 25/08/1997, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 14-23). Outrossim, o de cujus foi beneficiário de seguro-desemprego após tal labor, tendo-lhe sido pagas as respectivas parcelas desde 08/11/1997 (relatório situação do requerimento formal do Ministério do Trabalho e Emprego de fl. 24). Diante da percepção do referido benefício, após o último vínculo empregatício do falecido, restou demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91, de forma que o lapso deve ser estendido por 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 25/08/1997, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 25/08/1999. Como o óbito ocorreu em 27/12/1998 (fl. 111), verifica-se que o de cujus detinha qualidade de segurado nessa ocasião. A data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (07/09/2008), porquanto pleiteada sua concessão, na esfera administrativa, após 30 dias do falecimento do segurado (27/12/1998). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora desde o requerimento administrativo, em 07/09/2008 (fl. 25), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de

obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 1453196215; Segurado: Audisio dos Santos; Beneficiária: Maria Helena Barbosa dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011016-16.2014.403.6183 - JOSE BORGES ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011016-16.2014.403.6183 Vistos, em sentença. JOSE BORGES ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão,

contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na

desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua

aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0011113-16.2014.403.6183 - CLOVIS PINHEIRO DA SILVA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011113-16.2014.403.6183 Vistos, em sentença. CLOVIS PINHEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não

tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de

contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18,

2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

000094-59.2015.403.6183 - RAMONA MERCEDES STRAUBE(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003196-09.2015.403.6183 Vistos etc. APARECIDA SIONTI CASTANO GOMEZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita às fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-38, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 41-48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos

do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de

aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 05/12/1988 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003202-16.2015.4.03.6183 Vistos etc. LUZIA VERA BALDO SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-36, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 39-42). Nova manifestação da parte autora às fls. 43-51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas

também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a

decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB 01/01/1989 (fl. 49 e pesquisa PLENUS em anexo), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte iniciou-se em 12/02/2014 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003372-85.2015.403.6183 - JOSE BORGES FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005457-44.2015.403.6183 - IRACEMA RIBEIRO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005457-44.2015.403.6183 Vistos, em sentença. IRACEMA RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa,

acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente

do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo

a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício.Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005639-30.2015.4.03.6183 Vistos etc. ERENITA MARIA DE JESUS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decurso. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n.º 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício da autora concedido com DIB em 02/09/1990 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 07/07/2015 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor

do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso,

qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Pensão por Morte, com DIB em 02/09/1990 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006436-06.2015.403.6183 - WALDIR WAGNER DE SOUZA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006436-06.2015.403.6183 Vistos, em sentença. WALDIR WAGNER DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e

subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-

contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário,

é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as

prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007350-70.2015.403.6183 - MARCIA APARECIDA CESCION DE CARVALHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007350-70.2015.403.6183 Vistos, em sentença. MARCIA APARECIDA CESCION DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULLIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a

exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A

discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns

terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007733-48.2015.403.6183 - NIVIO CELSO AFONSO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007733-48.2015.403.6183 Vistos, em sentença. NIVIO CELSO AFONSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de

atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que

a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE

REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007737-85.2015.403.6183 - MAIRA CRISTINA VIOLAS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007737-85.2015.403.6183 Vistos, em sentença. MAIRA CRISTINA VIOLAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em

17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da

citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idóneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando

necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0007739-55.2015.403.6183 - IVANIRA MARQUES DE BARROS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP318475 - VINICIUS JOSE DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007739-55.2015.403.6183 Vistos, em sentença. IVANIRA MARQUES DE BARROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir

que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível.nº 87364.Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos.Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idóneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o

ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Deste quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída

no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008212-41.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL RAYMUNDO NETO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008212-41.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO MANOEL RAYMUNDO NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de

que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera

o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e

das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo de seu benefício. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 10071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X MARIA BENEDICTA PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 892-916 - Analisando os autos de nº 0068168-28.1991.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, constata-se identidade de ações, inclusive tendo sido ajuizada pelos mesmos Advogados. Assim, intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 303-307), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários

de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 524-538, vº. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9) - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X MARIA JOSEFA SUSO MACIPE X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEA LANDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA SUSO MACIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA FERRARI RAPALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GOZZI PRESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIO GHELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565-567 - Termo já analisado à fl. 458. No mais, altere a Secretaria a classe processual, na rotina MV-XS, fazendo constar: execução contra a Fazenda Pública.Por fim, aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 563, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X MARIA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Altere a Secretaria a classe processual, na rotina MV-XS, fazendo constar: execução contra a fazenda pública, certificando-se nos autos.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 301-306), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 308-312), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Inclua no sistema processual o nome das Advogadas Dra. Hercília (OAB nº 198.201) e Dra. Karla (OAB nº 362.923), haja a vista o óbito do Advogado originário dos autos, conforme certidão de óbito de fl. 145. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifeste-se a Advogada constituída nos autos (fl. 144), no prazo de 10 dias, acerca da expedição do ofício requisitório, haja vista o que dispõe o art. 22, parágrafo 3º d do Estatuto da OAB, bem como o óbito do Advogado originário dos autos. Intime-se.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Intime-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 175-200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando o relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0013255-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013255-7) - ANTONIO BENIGNO CECILIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENIGNO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2008.61.83.013255-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO BENIGNO CECILIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. O julgado exequendo deferiu a referida jubilação desde a DER (fls. 88-98).Às fls. 120 foi determinado à parte autora que optasse ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente ou pela implantação da jubilação deferida nos autos (fl. 120).A parte autora informou que optava pela manutenção de sua atual jubilação, mas com o prosseguimento da presente execução para pagamento das parcelas pretéritas da aposentadoria concedida nos autos (fls. 269-273).De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0005912-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005912-3) - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados: BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 22.779.216/0001-30.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0046580-66.2009.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSEFA MARIA NEVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 302-303) e da não manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 304, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-63.2010.403.6183 - ADALCIDES SILVEIRA E SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALCIDES SILVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ADRIANE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 179-192, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se..Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o número do CPF do autor ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, eis que o que consta nos autos (340.723.318-30), pertence a sua genitora.Após, quando em termos, cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intime-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 219-237, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000771-77.2013.403.6183 - FABIANO PEREIRA FRANCO(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da ação rescisória de nº 0020988-95.2015.403.0000 interposta pelo INSS, cancele-se os ofícios requisitórios de nºs. 20150000508 e 20150000509, No mais, arquite-se o feito, sobrestado, até decisão final da referida ação.Int.

Expediente N° 10072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAS DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAS X DEMENIR NUNES GASPAS X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 293/349

Autos nº 0009650-44.2011.403.6183Tendo em vista os esclarecimentos do Advogado em audiência no sentido de que os autores pretendem o recebimento dos valores não levantados em vida pelo de cujus a título de aposentadoria, e considerando a jurisprudência que reconhece a competência da Justiça Federal apenas no caso de prova de pretensão resistida do pedido de alvará, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos:a) prova da recusa do INSS em realizar o pagamento administrativo dos valores não levantados em vida pelo de cujus ou prova de que a corrê Maria Nilza de Carvalho Castro teria realizado tal levantamento;b) cópia do andamento processual e da decisão que transitou em julgado (sentença e/ou acórdão) do processo de alvará indicado à fl.34 e seguintes (Processo nº 583.05.2006.101454-8 - 245/2006);c) cópia da petição inicial e da sentença que transitou em julgado nos autos 2007.61.83.003570-5, que tramitou neste Juízo Federal. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047658-32.2008.403.6301 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011522-26.2014.403.6301 - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 45, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso: PA 0,10 -) trazer cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria mencionada no documento de fl. 10.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Tendo em vista a informação de fls. 73, defiro à parte autora o prazo de 50 (cinquenta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 67, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.No mais, quanto ao item 2 de fls. 72: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os

documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 57, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos 0005329-48.2012.403.6306;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 49/52. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/62: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 41, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0039318-65.2009.403.6301, bem como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0011306-65.2013.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006536-58.2015.403.6183 - NILZA DA SILVA CAMARGO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 60, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006600-68.2015.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 41, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006688-09.2015.403.6183 - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/114: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 95, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/296: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 269, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0007495-34.2012.403.6183, bem como acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0022323-35.2013.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006779-02.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 59, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007022-43.2015.403.6183 - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/255: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 243, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 37, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 34/35 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008009-79.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE GRILLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 60/61 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008195-05.2015.403.6183 - GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12-verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008203-79.2015.403.6183 - HELIO ANTONIO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de

emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 46 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008334-54.2015.403.6183 - VANDICK DA PAIXAO DE LAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) esclarecer, no pedido, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002114-74.2015.403.6301 - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -> trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 34/62.Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006005-69.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO X RENATO BADU DEMETRIO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 21.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003896-9) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0078216-74.2014.403.6301 - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0078240-05.2014.403.6301, especificado à fl. 151/152, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006356-42.2015.403.6183 - SILVIO NOGUEIRA MODESTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0003631-37.2002.403.6183 e 0004411-11.2002.4.03.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006695-98.2015.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/79: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 59, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo Nº 0010164-07.2006.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2013;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008311-11.2015.403.6183 - VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008427-17.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008478-28.2015.403.6183 - MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 03 verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) Com relação ao pedido de cópias junto ao INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada

hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível Do CPF.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, relação de todos os períodos e as respectivas empresas em que haja controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 11727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009524-86.2014.403.6183 - RITA DA SILVA DOMINGOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010411-70.2014.403.6183 - JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Nos termos do art. 265, IV, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento para regular prosseguimento. Int.

0007512-02.2014.403.6183 - NEUSA MARIA CAMPANER TAKAMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/228: Ciência à parte autora. Fls. 214/217: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, nos termos do art. 265, IV, alíneas, a e b, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento para regular prosseguimento.Int.

0004328-04.2015.403.6183 - DARIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Bauru, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004582-74.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Nada a decidir.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 121/122.Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG

Fls. 27/28: Nada a decidir.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0005681-79.2015.403.6183 - DAVI SENA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005876-64.2015.403.6183 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/36: Razão assiste ao patrono. Assim, devolvo o prazo recursal em relação á decisão de fls. 32/33.No mais, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema processual.Intime-se e cumpra-se.Cumpra-se.

0006066-27.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA CINTRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006723-66.2015.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o informado pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006824-06.2015.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006843-12.2015.403.6183 - HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.402,98, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.129,24. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.129,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006986-98.2015.403.6183 - CARMITO DA SILVA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007546-40.2015.403.6183 - MARILENE LEVINO BRANDAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício

previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravos a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter de Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.180,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.803,80.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.803,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007849-54.2015.403.6183 - ANGELA MAIZE SILVA ALVES(SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, opostos pela parte autora. Intime-se.

0007893-73.2015.403.6183 - JORGE ELOY DEL BONO(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 93), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.004,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.300,87 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.554,76. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.356,88 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0007909-27.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA GONCALVES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008017-56.2015.403.6183 - JOAO DA SILVA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.325,64, sendo pretendido o valor de R\$ 4.308,74 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.797,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.797,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008097-20.2015.403.6183 - ALBERTO CRISTO BRUNETTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício

previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.626,23, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 24.450,24.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.450,24 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008164-82.2015.403.6183 - EDINALVA ALVES BRAGA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.446,25, sendo pretendido o valor de R\$ 3.979,90 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 18.403,80.Logo, o valor da

causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.403,80 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008241-91.2015.403.6183 - CARMO ANTONIO PIZZOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 57), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.312,93, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 16.209,84. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.209,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008260-97.2015.403.6183 - EDVALDO JOAO DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO.

VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.435,47, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 38.739,36. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 38.739,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008264-37.2015.403.6183 - JOSE BUIQUE DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.574,82, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 37.067,16. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 37.067,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008269-59.2015.403.6183 - WALDEMAR PETRUCIO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o

reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 230), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.809,45, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 34.251,60.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 34.251,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008351-90.2015.403.6183 - MARIA GIOVANNA MASTROCOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não

ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 50), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.786,54, sendo pretendido o valor de R\$ 4.560,60 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.288,72.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.288,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008474-88.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO DE OLIVEIRA(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 30), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.158,92, sendo pretendido o valor de R\$ 2.462,79 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 15.646,44.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 15.646,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0008500-86.2015.403.6183 - JOEL PEREZ NUNES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão,

Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 67), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.663,45, sendo pretendido o valor de R\$ 3.862,23 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.385,36.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.385,36. e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005805-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006603-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-94.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006807-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-48.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 18.ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que o INSS já foi devidamente intimado da decisão de fls. 228/229. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação à decisão de fls. 228/229.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao co-autor FABIO DOS SANTOS os benefícios da justiça gratuita. No mais, tendo em vista a inclusão de FABIO DOS

SANTOS no polo ativo da demanda, esclareçam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004787-17.2014.403.6126 - EURIDICE DE SOUZA BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/595: Ciência à parte autora. Fls. 604/622: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010659-36.2014.403.6183 - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019396-62.2014.403.6301 - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o requerimento constante da exordial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na produção de prova testemunhal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035947-20.2014.403.6301 - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 206, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Ciência ao INSS. Fls. 209/227: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 228/236. Int.

0002470-35.2015.403.6183 - ALEXANDRE CARVALHO LEME(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 11730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. No mais, tendo em vista a necessidade de produção de prova médica pericial, o alegado estado de saúde do autor, bem como o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a perícia deverá ser realizada na residência do autor, conforme requerido na petição de fls. 47/48. Após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia. Int.

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a especificidade do pedido constante dos autos, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que junte ao feito cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB: 32/150.421.826-1, trazendo, inclusive, a documentação referente a suspensão do benefício. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista a parte autora e voltem conclusos. Int.

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação das diligências que estão sendo realizadas no sentido de localização da parte autora.Int.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 174, defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 173.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001998-34.2015.403.6183 - ELMA GOMES DA CRUZ(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP250306 - VANESSA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 11731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de duas cópias integrais do presente feito, necessárias para instrução da carta precatória e intimação do perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051994-06.2013.403.6301 - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para comprovação de vínculo empregatício.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Anoto, por oportuno, que o representante legal da empresa, indicado à fl. 728 será ouvido na qualidade de testemunha do Juízo.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, defiro à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/197: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 194 residem em outra localidade, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação para instrução da carta precatória necessária ao prosseguimento do feito.Com a juntada, expeça-se o necessário.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. retro, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento do endereço completo da testemunha JOÃO FLAVIO TAVEIRA.Com a juntada, expeça-se o necessário.Int.

0011547-05.2014.403.6183 - DEVANIR PORFIRIO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/275: Indefiro o pedido de produção de prova pericial que vise provar vínculos empregatícios, pois sem qualquer pertinência. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação dos vínculos empregatícios.Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende

sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome dos representantes legais das empresas e respectivos endereços atualizados, tendo em vista que referidos representantes serão ouvidos como testemunhas do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 169, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 871: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. Por ora, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa NASCAR PETROLEO LTDA e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/422: Determino a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor para comprovação dos períodos declinados. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 11734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752837-38.1986.403.6183 (00.0752837-0) - CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006606-80.2012.403.6183 - EDNA MARIA DOURADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 142: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003286-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006178-64.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 11735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3) - JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 315), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 116), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Não há o que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista ser ônus das partes diligenciarem no sentido de darem andamento nesta execução. Sendo assim, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar os cálculos de liquidação devidos e as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS.6) CÓPIA DESTA DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 175), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante o r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal juntado em fl. retro, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o cancelamento do benefício implantado judicialmente (NB 168.894.216-2), restabelecendo o benefício de aposentadoria NB 101.908.929-3, o qual o autor CANDIDO DE JESUS PEREIRA era titular quando da propositura desta demanda, informando a este

Juízo acerca de tal providência. Após, aguarde-se em secretaria o desfecho da ação rescisória 0000311-44.2015.403.0000.0,10 Intime-se e cumpra-se.

0005609-97.2012.403.6183 - URIEL NUNES GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIEL NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 0,10 Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 116), intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 364/376:Nada a decidir, no tocante ao destaque dos honorários contratuais, vez que a questão já foi apreciada conforme decisão de fls. 196/197.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fls. 362/363, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/401 e 427/428:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelo sucessor da autora falecida MARIA DA SILVA SOUZA.Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogada deverá, oportunamente, ser expedido o Alvará de Levantamento.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI - MENOR (DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI)(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Primeiramente, quanto à manifestação de fl. 327, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento das determinações contidas no terceiro parágrafo da decisão de fls. 324/325.No mais, em relação à petição de fl. 326, no que tange à existência de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Maria Ligia Pereira Silva, OAB/SP 75.237, e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Linda Mara Soares Vieira, OAB/SP 246.732.Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através das informações de fls. 358/365 a Contadoria Judicial constata que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 249/266, e que serviu de base para o início da execução, encontram-se em consonância com os termos e limites do julgado. Assim, importante consignar que, questões acerca de eventuais pagamentos administrativos efetuados à maior em período posterior aos cálculos citados acima estão afetos à seara administrativa, não cabendo a este Juízo dirimi-las. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 332, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de curatela acostada à fl. 397, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste que JOÃO CARLOS DA SILVA é representante da autora MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF.Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS, para que cumpra, corretamente, o determinado no despacho de fl. 323, vez que nos presentes autos foram expedidos e transmitidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e verba honorária e não Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, conforme manifestação de fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos, conforme anteriormente determinado. Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 342/346, prossigam-se os autos o curso normal. Fl. 337: Dê-se vista à parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 326/327, bem como para que junte aos autos comprovante de regularidade do CPF e documento em que conste a data de nascimento da patrona DRA. CLARICE DOMINGOS DA SILVA - OAB/SP 263.352, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos. Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fls. 243, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 246/253, constato que a conta apresentada às fls. 208/213, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Tendo em vista o informado pelo Setor de Cálculos (fls. 246/253), no que pertine ao correto cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARLOS CAMPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos da decisão de fl. 154 itens 1 a 4 destes autos. Int.

Expediente Nº 11737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALMERINDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 229. Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/10/2015 315/349

Fl. 285: Tendo em vista as informações juntadas pelo autor em fl. Supracitadas, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica sua manifestação de fl. 281. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o V. Acórdão transitado em julgado alterou o termo inicial do benefício da autora. Assim, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 121/122, pois equivocada a manifestação de fls. 127/128, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Por ora, regularize a DRA. ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - OAB/SP 269.775 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/387: Ciência à parte autora. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENIR FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor -

RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004456-63.2012.403.6301 - MARIA GOMES DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDUZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO X MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDUZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl226 - Não há que se falar em expedição de requisitório, pois os valores já foram requisitados às fl. 183. Determino a expedição de Alvará de Levantamento em nome da sucessora de Gerson Lourenço, MARIA DA PENHA CORTE REBOREDO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado pela imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 22 de outubro de 2015, às 11:00 horas. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003279-2) - VICENTE RISSATO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 586/592: Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido formulado. Oficie-se à empresa SPREAD INFORMÁTICA LTDA solicitando a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, da relação dos salários de contribuição devidamente assinada ou os respectivos comprovantes de recolhimento, referente ao período laborado pela parte autora, entre 26/01/2000 a 01/11/2007. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011234-44.2014.403.6183 - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, o despacho de fls. 25. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000209-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000209-0) - JOAO LUIZ CORREIA DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005950-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005950-6) - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA MARIA - SAO PAULO/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007968-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007968-6) - MANUEL PEREIRA DE CARVALHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000865-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000865-2) - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP075562 - ROSETI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023389-76.2010.403.6100 - JOILSON BATISTA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009733-87.2013.403.6119 - LUIS CARLOS GOMES FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000483-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000483-2) - JORGE DA SILVA AZEVEDO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para

encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 263/299: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 257. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1) - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, em relação ao despacho de fls. 182, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007572-48.2010.403.6301 - LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERRARI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003779-9) - ANTONIO JOVENTINO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003506-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003506-0) - VANDERLEI SANCHEZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Informe o INSS, no prazo de até 10 (dez) dias, se cumprida a determinação emanada pela Superior Instância no que tange à revogação da tutela antecipada. Após, em caso afirmativo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014878-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014878-8) - BENEDICTO ROSENDO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005251-06.2010.403.6183 - SILVIO DE CAMARGO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006233-20.2010.403.6183 - ODETE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006292-08.2010.403.6183 - MARIA ELISA MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006625-57.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/163: Indefero o pedido formulado, uma vez que a Justiça do Trabalho está funcionando normalmente. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 161, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0011039-98.2010.403.6183 - JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOAQUIM JACY LIBERATTI X JOSE CARLOS TRIGO ALVES X JOSE FRANCISCO SERENI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011914-68.2010.403.6183 - JOAO DE FREITAS SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000934-28.2011.403.6183 - JOAO ELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009737-63.2012.403.6183 - FRANCISCO TABARELI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001702-12.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4) - DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme solicitado pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o noticiado às fls. 346/347, acerca do óbito da parte autora e consequente cessação do benefício, providencie o patrono a habilitação dos sucessores, conforme disposto no artigo 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Após tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003346-73.2004.403.6183 (2004.61.83.003346-0) - EUGENIO JOSE DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EUGENIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos,

independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução, conforme peças retro trasladadas, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Comprove a Dra. Marcia Alexandra Fuzatti dos Santos, OAB/SP nº 268.811 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004311-41.2010.403.6183 - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009208-78.2011.403.6183 - TAKECHI NOMURA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKECHI NOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de

Processo Civil. Intimem-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PERTINHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008127-26.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009200-38.2010.403.6183 - PEDRO COSTA PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Comproven os ilustres advogados subscritores da petição de fls. 204/206 o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS acerca do despacho retro, apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. 2. Prazo de quinze (15) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. 4. Intime-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se obteve a documentação solicitada junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentençaIntime-se.

0051336-79.2013.403.6301 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008335-73.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84 - Cumpra a parte autora o despacho à fl. 77, considerando que a situação sobrestado do processo não impede a extração de cópias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010058-30.2014.403.6183 - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010206-41.2014.403.6183 - AECIO BATISTA DO CARMO(SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011559-19.2014.403.6183 - FRANCISCO NORBERTO AYRES GALDINO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003790-23.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos

Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26/30), o valor da causa corresponderia a R\$ 31.740,13 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.740,13 (trinta e um mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/354: recebo como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 348, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Int.

0004503-95.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA E SP340718 - FERNANDA LEE COVELLO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Defiro prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a impressão do processo administrativo que se encontra digitalizado à fl. 24, destes autos.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0005200-19.2015.403.6183 - JOAO VICENTE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: recebo como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a parte autora para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 137, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005968-42.2015.403.6183 - JORGE VALTER FERREIRA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 51/59), o valor da causa corresponderia a R\$ 46.739,28 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.739,28 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o

pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0007232-94.2015.403.6183 - MARTA MENDES SILVA PROENÇA DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARTA MENDES SILVA PROENÇA DE GOUVEIA portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.364.389-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 116.024.901-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.141,58 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 34/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.573,33 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.431,75 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 41.181,00 (quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.181,00 (quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007304-81.2015.403.6183 - MARINEZ VALENTIN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARINEZ VALENTIN portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.421.216-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 036.586.688-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.189,64 (dois mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.198,88 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.009,24 (dois mil, nove reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 24.110,88 (vinte e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais

vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.110,88 (vinte e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007362-84.2015.403.6183 - ROBERTO MULLA ARNALDO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0007409-58.2015.403.6183 - CARLA DE ANDREA TADINI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007433-86.2015.403.6183 - OSWALDO STRAVINSKAS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007437-26.2015.403.6183 - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007440-78.2015.403.6183 - GEIZA GOMES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011976-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

FLS. 97/100: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BATAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011012-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011012-4) - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-

SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS acerca do despacho retro, apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. 2. Prazo de quinze (15) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. 4. Intime-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ALEXANDRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS acerca do despacho retro, apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. 2. Prazo de quinze (15) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. 4. Intime-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007961-91.2013.403.6183 - ROSANGELA DENOFRIO DOMINGUES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou a contestação apresentada às fls. 88/90, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e independentemente de nova intimação, desde logo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS para especificação de provas.No silêncio ou caso não haja especificação de provas por ambas as partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000947-22.2014.403.6183 - LUIS VIEIRA DE MESQUITA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002132-95.2014.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004887-92.2014.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006127-19.2014.403.6183 - EDNA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006931-84.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007580-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MENDES DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008259-49.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008669-10.2014.403.6183 - EDSON DE SOUZA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010137-09.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011129-67.2014.403.6183 - ALBINO CALISTO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011186-85.2014.403.6183 - CENIRO MARQUES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011674-40.2014.403.6183 - MANOEL JOSE HORAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0024511-64.2014.403.6301 - DELVIRIO ANTONIO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000921-87.2015.403.6183 - REINALDO OLIVEIRA ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001447-54.2015.403.6183 - VERA LUCIA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002163-81.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002789-03.2015.403.6183 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003338-13.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003542-57.2015.403.6183 - VANDERLEY GALVAO VASCONCELOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003543-42.2015.403.6183 - PAULO CORNELIO CAETANO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004065-69.2015.403.6183 - ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004686-66.2015.403.6183 - ZILMA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001608-8) - MELQUIADES MARQUES NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010653-97.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0054393-08.2013.403.6301 - JOSE DOMINGOS(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0024624-39.2014.403.6100 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005553-93.2014.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007063-44.2014.403.6183 - ARNALDO TORAL HIDALGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008862-25.2014.403.6183 - ADALBERTO CARLOS SPAVIER(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009066-69.2014.403.6183 - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011041-29.2014.403.6183 - EDSON MARTINS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011176-41.2014.403.6183 - VERA SOARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012043-34.2014.403.6183 - NOEL MATIAS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0026344-20.2014.403.6301 - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000770-24.2015.403.6183 - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001036-11.2015.403.6183 - MARIA GOMES GONCALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001579-14.2015.403.6183 - PAULO CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001749-83.2015.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002473-87.2015.403.6183 - KATIA RITA DA SILVA ROSA(SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004889-96.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BESSANE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008186-14.2013.403.6183 - JORGE ALMEIDA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004983-10.2014.403.6183 - YURI ARIEL DA SILVA CUBA X ORLANDO CUBA JUNIOR X MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005101-83.2014.403.6183 - DORIVAL MARTINS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005829-27.2014.403.6183 - CLAUDIO SZULCSEWSKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007209-85.2014.403.6183 - EDSON EIGI SAKAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009182-75.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010230-69.2014.403.6183 - MARTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010924-38.2014.403.6183 - QUITERIA BERNARDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011242-21.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000761-62.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000915-80.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000929-64.2015.403.6183 - JOSENILDO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000931-34.2015.403.6183 - EDSON SILVEIRA SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001391-21.2015.403.6183 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Intimem-se.

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente N° 1589

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Domingos Cardozo em face do Gerente de Divisão e Serviços de Benefícios do INSS em São Paulo-SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de salário maternidade.A liminar foi concedida em decisão proferida por este Juízo às fls. 25-26, no sentido de determinar à autoridade coatora a implantação imediata do benefício de salário-maternidade em favor da impetrante.Intimado da decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticionou (fls. 54-58) requerendo a reconsideração da decisão, sob o argumento de que o responsável pelo pagamento do salário-maternidade é a empresa para qual a impetrante trabalha.Sustenta ainda o INSS, que a autora é carecedora da ação, por configurar ilegitimidade de parte passiva, haja vista que Cláudia Domingos Cardozo é empregada e, portanto, a empresa é a única responsável pelo pagamento de salário-maternidade às trabalhadoras, nos termos do artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91.Instada a se manifestar acerca da formalização de pedido de salário-maternidade pela impetrante, a empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A. discordou das razões expostas pelo INSS, de que seria responsabilidade da empresa arcar com o pagamento do benefício, efetivando posteriormente a compensação. Argumenta que o pagamento de salário-maternidade à adotante é de responsabilidade da Previdência Social, por tratar-se de regra específica prevista no artigo 71-A, da Lei 8.213/91.Pois bem. No caso dos autos, a impetrante é guardiã de menor para fins de adoção, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade nº 195/2015 juntado às fls. 16.De fato, trata-se de regra específica prevista no artigo art. 71-A, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).Portanto, não há razão jurídica para que a autoridade impetrante não cumpra a decisão liminar proferida nestes autos, de modo que, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não prospera o argumento de que a empresa deve pagar o salário maternidade, de acordo com a previsão do artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, porquanto tal dispositivo refere-se à regra geral, que não se coaduna ao caso concreto.Assim, mantenho a decisão proferida em liminar para que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante.Intime-se a autoridade impetrada, por email para que proceda a implantação do mencionado benefício no prazo de 5(cinco) dias, sob as penas da lei, inclusive com o pagamento administrativo das parcelas em atraso. Cumpra a Secretaria as demais determinações constantes na decisão de fls. 25-26.Intime-se. Cumpra-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 141. Tendo sido, portanto, infrutífera a intimação pessoal da parte autora, destinada a intimá-la pessoalmente da perícia médica a ser realizada no próximo dia 05/10/2015, informe, ainda, se comparecerá à referida perícia independentemente de nova intimação.Int.

0005091-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005091-7) - GERALDO FELICIO DE PAULA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

Diante da certidão retro, forneça a autora o endereço correto. Após, reoficie-se. Int.

0012712-29.2010.403.6183 - OTACILIO FERNANDES GONCALVES(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da manifestação da empresa SBIL SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.Int.

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Intime-se o réu para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040109-63.2011.403.6301 - EDMUNDO JOSE DE SOUZA X MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista (empregador SIBILLA HORN ASSINE - período de 01/04/1998 a 30/08/2006), necessário a corroboração por prova testemunhal. Apresente, assim, a parte autora o rol de testemunhas (pode incluir o próprio empregador) e os respectivos endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal.Após, será designada a data de audiência ou providências que se tornaram necessárias.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Regularizem os sucessores a representação processual, trazendo aos autos procuração original.Ainda, se o caso, tragam a declaração de insuficiência de recursos, para fins de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50. Na ausência, fica cessada a gratuidade da justiça.Faculto, também, à parte autora a juntada de novo PPP referente ao período reclamado de 05/05/1983 a 01/04/1987, vez que o apresentado nos autos (fl. 164) somente atesta a exposição ao agente nocivo ruído de 01/12/2005 a 30/11/2006. O empregador/responsável técnico pode atestar que as condições do ambiente de trabalho se mantiveram no tempo, retroagindo ao período laborado.Prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista ao réu para manifestação quanto à habilitação dos herdeiros e documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0001660-65.2012.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória 42/2015/UMF (Caicó/RN).Ciência, ainda, da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Carta Precatória 41/2015/UMF:Carta Precatória 41/2015/UMFVara 4ª VARA FEDERALLocal SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RNData 13.10.2015Horário 16:00Int.

0002319-74.2012.403.6183 - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra, ainda, a parte autora, o despacho de fl. 134.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, em cinco dias, as providências quanto ao despacho de fls. 265.Int.

0009058-63.2012.403.6183 - MARIA RAIMUNDA HONORIO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do perito ortopedista, designo nova perícia na especialidade Psiquiatria. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Reabro à autora a oportunidade para formular quesitos, não apresentados por ocasião da primeira perícia. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Contudo, considerando a sugestão da perita a fls. 180, determino a realização de nova perícia, na especialidade de Ortopedia. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). WLADINEY MONTE RUBIO. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0010546-53.2012.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS S/C LTDA para que esclareça se o empregado JOSÉ FOMES DOS SANTOS ficou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Consta do PPP que trabalhou no Setor Mecânica - Garagem/Pátio. Apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s). Sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). Complemente(m), assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047238-85.2012.403.6301 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: O autor foi intimado em 10 de abril de 2015 e requer segunda dilação de prazo. Concedo um último prazo de cinco dias para os esclarecimentos solicitados. Na omissão, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0003005-32.2013.403.6183 - MAURILIO CORREIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 22/09/2015.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação

da exposição aos agentes nocivos (físicos, químicos, biológicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora FIAMM LATIN AMERICA COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s). Sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). Complemente(m), assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005062-23.2013.403.6183 - TAMIRES LEMES LOPES PUERTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/09/2015.

0012512-17.2013.403.6183 - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 19/01/1982 a 28/02/2007, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA). Considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Ademais, há divergências de informações do PPP às fls. 72 com o PPP às fls. 85, com relação à intensidade do ruído. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs juntados aos autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial do período de 03/12/1998 a 05/12/2012 e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor alega que laborou na empresa TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, entretanto, teve reconhecido como labor especial somente até no período de 17/03/1986 a 02/12/1998. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 46/49, uma vez que o laudo técnico foi substituído pelo PPP somente a partir de 01/01/2004. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0041421-06.2013.403.6301 - IEDA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(SP053920 - LAERCIO TRISTAO E SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fl. 681, intime-se a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 680

0000832-98.2014.403.6183 - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de retroação de auxílio-doença, para albergar os períodos indeferidos, de 09/03/2009 a 26/01/2011 e de 07/07/2011 a 11/09/2012. A autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/01 a 06/07/2011 e a partir de setembro de 2012, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em março de 2013. Determino a produção de prova pericial a fim de atestar a existência de incapacidade nos períodos pleiteados. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^ª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0003691-87.2014.403.6183 - CLAUDIO JULIO MADEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor quanto ao andamento do recurso administrativo, bem como se remanesce o interesse na suspensão deste feito. Int.

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça(m)-se, pois, ofício(s) à(s) empregadora(s) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A e SOBLOCO CONSTRUTORA SA (em situação ativa, conforme consulta ao CNPJ em anexo), para que apresente(m) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do(s) período(s) laborados pela parte autora EDNALDO LUIZ DE SOUZA e, se extemporâneos, com esclarecimentos se as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo ou não. Traga, ainda, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA novo PPP do período de 28/09/1977 a 24/01/1978, vez que não se encontra com o carimbo da empresa (fls. 101/102). Complemente(m), assim, a documentação pertinente - PPPs/LTCAT, na forma acima exposta. Fica facultada à parte autora a juntada dos Formulários do INSS, PPPs e LTCAT (se preciso) dos demais períodos laborados (não constantes dos autos), haja vista que tais documentos são necessários para comprovar que manteve nas funções as quais foi admitida (constantes da CTPS), bem como o exercício de labor exposto a agentes nocivos à saúde, de modo habitual (até 28/04/1995) ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que o ônus de provar os fatos e direitos alegados na inicial é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, somente na hipótese de manifesta negativa de fornecimento do documento pelas empregadoras é que o Judiciário deve atuar em prol dos interesses da parte e não de ofício. Defiro, pois, a expedição de ofício apenas às empregadora cujo PPP foram apresentados nos autos, para complementar as informações sobre a comprovação do tempo especial (fl. 199). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007759-80.2014.403.6183 - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/09/2015.

0007826-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA FLORENTINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/09/2015.

0010420-32.2014.403.6183 - LUIZ DOMINGOS DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/09/2015.

0011508-08.2014.403.6183 - ELSON FORTUNATO PEREIRA DE LIMA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 17/09/2015.

0011959-33.2014.403.6183 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: Assiste razão à autora, pois compulsando o Diário Eletrônico constata-se que do despacho de fls. 259 foi publicado apenas o último parágrafo, exatamente como informado a fls. 267. Reconsidero a sentença de fls. 260 nos termos do artigo 296 do CPC e determino o prosseguimento do feito. Façam-se as devidas anotações no registro de sentença. Contudo, a emenda à inicial ora formulada não sana a irregularidade, posto que o valor da causa neste feito previdenciário não guarda relação com o salário do segurado instituidor, devendo corresponder ao valor do benefício que será devido acaso acolhida a pretensão da autora. Assim sendo, concedo novo prazo, de cinco dias, para que a autora cumpra o quanto determinado a fls. 259, apresentando a simulação de cálculo e observando as disposições do art. 260 do CPC. Na omissão, venham conclusos para extinção. Int

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem

sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 22/09/2015.

0001179-97.2015.403.6183 - WILSON MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteia a parte autora a exclusão do fator previdenciário e a condenação do réu a aceitar a renúncia de sua atual Aposentadoria (NB 42/147.954.465-2), com DIB em 30/07/08, e a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, com o acréscimo do período laborado até 02/08/11. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl.08). Contestação a fls.27/48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Muito embora a parte autora tenha juntado cópia do processo administrativo de concessão, em apenso, verifica-se que, no tocante ao pleito de renúncia de sua atual aposentadoria para obter outra mais vantajosa, não houve prévio requerimento administrativo. Nestes termos, considerando o quanto decidido no REsp nº 1.334.488/SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, deve a DIB do novo benefício ser fixada a partir da citação, que, no presente caso, deu-se em 20/03/2015 (fl.25). Considerando que a parte autora não indicou, por meio de planilha, o valor da diferença pleiteada entre o atual benefício e o que pretende receber com a nova aposentadoria, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte planilha demonstrativa do valor pleiteado, retificando o valor da causa, obedecido o disposto no artigo 260 do CPC, no tocante às prestações vencidas, adotado como termo final a data da citação acima apontada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001873-66.2015.403.6183 - VANESSA DE OLIVEIRA WIENS NEVES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista), ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a autora trazer aos autos cópia integral de ambos os processos administrativos. Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 86. Intime-se.

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Intime-se.

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção acusada a fls. 108, tendo em vista que o processo relacionado tem objeto distinto (pensão por morte do filho da autora). Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0007088-23.2015.403.6183 - NOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Afasto as prevenções apontadas, em face das cópias retro acostadas. Considerando tratar-se de pedido de

auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0007394-89.2015.403.6183 - CARLOS NATALICIO OLIVEIRA E SILVA(SP251181 - MÁRCIA REGINA FRANULOVIC VILIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006262-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, incidental aos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0002424-17.2013.403.6183, em face de JOSÉ DE MELO ANDRADE DA SILVA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que a parte autora é domiciliada no Município de Diadema, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação (fl.02), esta ficou inerte, conforme certificado a fl.05 verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Diadema- SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls.02/12 dos autos principais), a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, nos termos do Provimento nº 404-CJF3R, de 22/01/2014, abrange os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 344/349

aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, prossiga-se na ação principal. Intimem-se.

Expediente N° 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Visto em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por BENEDITO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15. No caso dos autos foi o ofício precatório transmitido em 27.06.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 288). Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 295, vez que ainda não foi satisfeito o crédito. No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0011797-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011797-4) - PEDRO ROLDAO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do e. TRF3 para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem PLINIO MANTOVANI e outros e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls. 230/331), em sede de execução invertida. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados, bem como apresentou os seus cálculos (fls. 338/448). O INSS foi regularmente citado, nos termos do art. 730 do CPC, e não opôs embargos à execução. Por cautela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente, a qual concluiu que os cálculos referentes a ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA e PLINIO MANTOVANI foram elaborados em consonância com o julgado. No tocante aos demais exequentes, solicitou a apresentação de cópias dos processos concessórios dos benefícios. Após a juntada dos documentos, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos complementares e parecer às fls. 738/757. Ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial, foi requerida a desistência da execução relativa a ARGEMIRA DA SILVA NUNES e WALDOMIRO POETA, bem como apresentados documentos complementares referentes aos exequentes JOSE CHIACCHIO e SEBASTIAO MENDES. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação relativamente a todos os exequentes. Cálculos juntados às fls. 820/844. Devidamente intimados, a parte exequente e o INSS concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme petições de fls. 848 e 874, respectivamente. É o relatório. Decido. Ante a concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 820/844, elaborados pela Contadoria Judicial nos estritos termos do julgado, bem como os cálculos apresentados às fls. 338/340, relativamente aos exequentes ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA e PLINIO MANTOVANI, em face do parecer de fl. 471. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor do principal, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Cumprida a determinação supra, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, observando-se o disposto na Resolução CJF n.º 168/2011. Após a expedição, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15. No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 27.05.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 373 e 387). Ante o exposto, considerando que o crédito ainda não foi satisfeito, anulo a sentença proferida às fls. 406. Reconsidero o despacho de fls. 419 e deixo de receber o recurso de apelação da parte autora de fls. 408/418 por celeridade e economia processual. No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ORLANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por JOSÉ ORLANDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes

Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15.No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 15.05.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 361 e 367).Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 384, vez que ainda não foi satisfeito o crédito.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0001422-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001422-8) - PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por PEDRO AUGUSTO TAVARES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15.No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 24.06.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 294 e 301).Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 314, vez que ainda não foi satisfeito o crédito.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENIL FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por JUVENIL FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15.No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 07.03.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 254 e 263).Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 262, vez que ainda não foi satisfeito o crédito.Deixo de receber o recurso de apelação da autora de fls. 287/297.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por EDVALDO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15.No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 07.03.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 449 e 455).Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 461, vez que ainda não foi satisfeito o crédito.No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento.Intime-se e cumpra-se.

0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0) - ANESIO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/502: Com razão o INSS.Intime-se a parte autora para que proceda à habilitação do(s) sucessor(es), bem como para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, nos termos do v. acórdão de fl. 491/491-verso, transitado em julgado.Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do INSS às fls. 295/310, tratando-se de questão de ordem pública, com eventual dano ao erário, determino que: a) A fim de não causar maiores prejuízos aos exequentes, proceda a Secretaria a alteração dos ofícios expedidos às fls. 292 e 293, conforme cálculo apresentado pelo INSS às fls. 299 e, após, tomem-me os autos para transmissão;b) Remetam-se os autos ao contador do juízo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/10/2015 347/349

única e exclusivamente, com escopo de apurar se efetivamente houve o erro material alegado pelo INSS às fls. 295/310 e a decisão proferida nos embargos à execução com cópia às fls. 269/288, ou seja, se o foram incluídos nos cálculos valores já recebidos administrativamente pelo autor. Com resposta, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se com urgência.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUAREZ PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por JUAREZ PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o decidido em sessão realizada em 25/05/2015, pelo Conselho da Justiça Federal, é devida a diferença, na via administrativa, entre o índice de atualização monetária utilizado para pagamento (TR) e o devido (IPCA-E), aos precatórios parcelados, que devem ter acrescido os juros legais, e aos incluídos na proposta orçamentária de 2014, desde a data de sua inclusão até a data do pagamento (outubro de 2014 para os precatórios alimentares não parcelados, e novembro de 2014 para os precatórios parcelados e comuns não parcelados), conforme artigo 27 da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.919/13 e 13.080/15. No caso dos autos foi o ofício precatório foi transmitido em 13.06.2013 e o depósito ocorreu em 03.11.2014 (fls. 360 e 367). Ante o exposto, anulo a sentença proferida às fls. 380, vez que ainda não foi satisfeito o crédito. No mais, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à operacionalização do pagamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901738-36.2005.403.6100 (2005.61.00.901738-0) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA REGO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X LUIZ CLAUDIO DA SILVA REGO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 215/219: Ciência ao impetrante para as providências cabíveis. Int.

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução do julgado, em que contendem DOMINGOS DE SOUZA MATOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente intimado, o INSS apresentou, em sede de execução invertida, os cálculos de liquidação, nos quais se apurou a quantia de R\$ 126.150,03 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e três centavos), atualizada até setembro de 2010. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu sua homologação, bem como a expedição dos ofícios requisitórios. Os cálculos foram homologados, consoante decisão de fl. 328, e os ofícios requisitórios foram expedidos, conforme fls. 336 e 337. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, o INSS apresentou novos cálculos, os quais requereu fossem acolhidos, sob a alegação de ocorrência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, uma vez que, na sua elaboração, não fora observado o disposto na Lei n.º 11.960/09. Efetuado o pagamento dos valores requisitados, o depósito referente aos atrasados foi bloqueado, todavia o depósito referente aos honorários sucumbenciais já havia sido levantado, impossibilitando o bloqueio. A parte autora alegou a inexistência de erro material na conta homologada e requereu o desbloqueio dos valores. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo INSS, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque o alegado vício não configura o erro material excepcionado na regra contida no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de mero erro aritmético, detectável ao simples exame da conta. A pretensão do executado é, na verdade, alterar o critério de correção monetária a ser utilizado na elaboração dos cálculos, o que não pode ser admitido, por ter se operado a preclusão lógica. Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determinou o desbloqueio dos valores constantes do precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que excepciona a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis *primo icu oculi*, o que não é o caso dos autos. VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida, com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício

precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, em razão da ocorrência da preclusão lógica.IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com o erro material, corrigível a qualquer tempo.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XII - Agravo não provido.(TRF da 3.ª Região, Oitava Turma, AI n.º 0017411-80.2013.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, Data julgamento: 15/09/2014)Pelas razões expostas, indefiro o pedido de acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 342/360 e mantenho a conta homologada.Após o decurso do prazo recursal, solicite-se o desbloqueio dos valores depositados na conta n.º 1181.005.50769203-8.Intimem-se.